



PUC GOIÁS

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, RELAÇÕES
INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO – MESTRADO**

CLÁUDIA INEZ BORGES MUSSI

**A INVISIBILIDADE DO IDOSO: DIREITOS E PRECONCEITOS
NA SUPERAÇÃO DA HISTÓRICA DESIGUALDADE
NO ESPAÇO RURAL BRASILEIRO**

**Goiânia
2011**

CLÁUDIA INEZ BORGES MUSSI

**A INVISIBILIDADE DO IDOSO: DIREITOS E PRECONCEITOS
NA SUPERAÇÃO DA HISTÓRICA DESIGUALDADE
NO ESPAÇO RURAL BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Gil Cesar Costa de Paula.

Goiânia
2011

M989i Mussi, Cláudia Inez Borges.
A invisibilidade do idoso : direitos e preconceitos na
superação da histórica desigualdade no espaço rural brasileiro
[manuscrito] / Cláudia Inez Borges Mussi.– 2011.
201 f.: il., figs., tabs.

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás,
Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, 2011.

Orientador: Prof. Dr. Gil César Costa de Paula
Bibliografia: f. 189-201
Inclui lista de abreviaturas, figuras e tabelas e gráficos.
Inclui Anexos.

1. Direitos humanos e pessoa humana. 2. Velhice. 3. Idoso – espaço rural – políticas públicas – Brasil. 4. Idoso – espaço urbano – políticas públicas – Brasil. 5. Conflitos agrários – percepção – idoso. 6. Violência no campo - percepção - idoso. I. Título.

CDU: 342.7:332.021.8053.9(81)(043.3)

CLÁUDIA INEZ BORGES MUSSI

**A INVISIBILIDADE DO IDOSO: DIREITOS E PRECONCEITOS
NA SUPERAÇÃO DA HISTÓRICA DESIGUALDADE
NO ESPAÇO RURAL BRASILEIRO**

Dissertação defendida perante o Curso de Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, para obtenção do grau de Mestre. Aprovada em _____ de _____ de 2011, pela Banca Examinadora constituída pelos seguintes professores:

Doutor Gil César Costa de Paula
Prof. Orientador e Presidente da Banca
PUC-GO

Doutor Benedito Ferreira Marques
Prof. Membro da Banca
UFGO

Doutor Germano Campos Silva
Prof. Membro da Banca
PUC-GO

Dedico esse trabalho a todos os *velhos*, do campo e da cidade, esses seres que, tão humanos, me foram fonte de inspiração. Que o mundo possa curar-se da cegueira para enxergá-los em sua grandeza e reconhecê-los em sua sabedoria e experiência a nos guiar os passos pelas trilhas dessa vida!

Dedico, particularmente, o fruto dessa experiência aos “meus velhos”, meus muito amados papai, vovó Adélia e “Ivete” (tia Iva), presentes de Deus na minha vida, convicta de que apenas o tênue véu da existência terrena nos separa, mas um amor imenso une nossas almas para sempre.

De uma forma infinitamente especial e com um amor e uma saudade tremenda, ofereço essa conquista a você, “Viejita”, minha mãe profundamente amada, modelo de gente e exemplo de vida que me ensinou a amar e a respeitar a velhice e o velho e que, tenho a mais absoluta certeza, esteve, está e estará sempre por perto... Você é a razão maior de tudo isso!

AGRADECIMENTOS

Uma dissertação é algo que não se faz sozinha, é uma construção diuturna e conjunta. Tenho muito a agradecer a muita gente que palmilhou, fisicamente ou não, comigo este caminho. A tarefa não é fácil - bem o sei - e não desejo esquecer ninguém, assim, sinceramente agradeço a TODOS que durante todos esses meses deixaram a sua preciosa contribuição para o meu crescimento pessoal e profissional.

Seria, porém, injusto deixar de exprimir a minha profunda e verdadeira gratidão a quem foi amparo e proteção nos momentos especiais:

A Deus, força suprema que rege a vida, a Nossa Senhora, mãe amorosa e a todos os seres de luz que me acompanharam nessa caminhada, muito obrigada pela oportunidade, por preencherem meu ser nos muitos momentos de angústia e solidão involuntária, por me sustentarem, me conduzirem e me nutrirem de ânimo e coragem nas tantas vezes que forças me faltaram para prosseguir!

Fernanda Beatriz Borges Mussi e Maria Silva Santos, minha pequena, mas tão grande família, espero que relevem a ausência nos momentos em que precisaram de mim e obrigada por se preocuparem comigo e cuidarem de mim, por me compreenderem e apoiarem.

Aos meus mestres, que me acolheram e me ensinaram o verdadeiro significado da justiça e da vida, minha imensurável gratidão!

Professor Paulo (Torminn), onde estiver guarde a certeza de que despertou na sua “Caçulinha” o amor pelo Direito Agrário e o respeito pelo homem do campo em sua luta pela igualdade e pela liberdade.

Professor Benedito Ferreira Marques, por quem nutro profunda admiração, respeito e afeição, obrigada por me acolher, por me orientar e me ensinar com suas inesquecíveis histórias!

Professor Gil, estimado orientador, meu trilhar neste Mestrado teria sido mais difícil sem a sua constante serenidade, a sua calma e a sua direção nos momentos de inquietação. Muito obrigada!

Professores Dimas Pereira Duarte Junior, Germano Campos Silva, Haroldo Reimer, Jean Marie Lambert e José Antônio Tietzmann e Silva, obrigada pela disponibilidade cotidiana no esclarecimento de nossas tantas dúvidas. Os admiro muito!

E os amigos? Pessoas, valeu por – mesmo reclamando - entenderem a minha necessária ausência, torcendo para que eu tenha sucesso e para que volte logo para o mundo das pessoas “normais”!

Minhas amadas amigas-irmãs que o coração escolheu, agradeço-lhes infinitamente na pessoa da Caca, pois nenhuma palavra é bastante para traduzir o meu enorme sentimento por todos esses anos de amor e amizade incondicionais quando eu estava feliz e quando me faltou o chão (e não foram poucas as vezes)... Amo vocês!

Évelyn Cintra Araújo, super parceira que Deus mandou para compartilhar comigo essa experiência tão rica, o que teria sido de mim sem você, “miga”, para conter meus “exageros” e me dar forças nos momentos em que se consumiam as nossas energias? Vamos comemorar essa e muitas outras vitórias porque nós merecemos! Em você, agradeço a amizade e o carinho com que sempre fui tratada pelos colegas do Mestrado.

Como deixar de agradecer à FAPEG pelo apoio financeiro sem o qual esta conquista teria sido muito mais difícil? Ao sorriso aberto do Marcelo (secretário do mestrado), sempre paciente com os nossos reclamos? À Cristina pelas “duras” e pela força nas horas difíceis? À Dayane, por fingir que não ouviu as minhas rabugices de mestranda, torcendo sempre por mim? À Beth Campelo e aos meus alunos da PUC/GO que puderam compreender a minha pressa nesse momento tão importante? Wanessa Batista Melo, obrigada, minha linda, por seu desprendimento e por sua rara generosidade!

A você, Paulo Voltani, por tudo que me tornou mais forte e mais madura!

Os direitos não pertencem a fases do homem, mas a toda a sua existência, pelo simples fato de sua condição humana.

Paulo Roberto Barbosa Ramos
(Promotor de Justiça da Promotoria Especializada dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência e Idosos do Maranhão)

RESUMO

Trata esta dissertação de um estudo sobre a situação sociopolítica do idoso no espaço rural brasileiro, objetivando investigar e analisar a inefetividade dos preceitos instituidores e regulamentadores de seus direitos no ordenamento jurídico-legal como implicação do processo de invisibilidade que lhe foi imposto pela sociedade industrial, bem como, a escassez das políticas públicas de acessibilidade, voltadas especificamente para essa categoria social, na perspectiva de uma efetiva democratização e universalização dos bens e serviços essenciais ao seu envelhecimento ativo e saudável. Compreendida a velhice como uma construção social, buscou-se identificar as raízes da questão que se coloca no centro da discussão, encontrando-se-as na violação dos direitos e da dignidade humana que, aliada ao modelo desenvolvimentista anacrônico, excludente, concentrador e capitalista explicam, mas não justificam o preconceito, a discriminação o abandono, as muitas outras formas de violência e os conflitos sociais que hoje atingem e atormentam o idoso, sobretudo o rural. O problema se agrava diante da divergência dos interesses que travam o diálogo entre os respectivos agentes sociais e, sobretudo às grandes disparidades constatadas entre os viveres do campo e da cidade, principalmente no tocante à injustiça na distribuição da renda, de certa forma desencadeadora das demais diferenças constatadas, conforme se infere dos dados e parâmetros amostrais constantes da pesquisa, baseados nos apontamentos definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2000/2010). Vê-se que, em dez anos, a situação socioeconômica entre o idoso rural e seu par urbano não progrediu satisfatoriamente. Adotou-se, outrossim, como horizonte teórico, a bibliografia e os documentos investigados, examinados e analisados, elegendo-se a pesquisa de campo como aporte prático do cotidiano agrário, na qual foram colaboradores além dos idosos, dirigentes sindicais e representantes de instituições que compõem o movimento social rural. Abstraiu-se, de tudo, que, não obstante os recentes avanços sócio-legais, o idoso rural ainda permanece invisível aos olhos do País, desprotegido e distante do amparo estatal em decorrência, fundamentalmente, da desarticulação entre a sociedade civil, negligente no exercício do controle democrático, e o governo, ausente de vontade política para investir na instituição, na defesa e na implementação de seus direitos, concebendo políticas de prevenção, mediação e solução dos problemas que se prendem às contradições da sociedade rural como óbice maior ao pleno exercício de sua cidadania.

Palavras-chave: dignidade humana, velhice, direitos, idoso rural, políticas públicas.

RESUMEN

Este es un estudio de esta tesis doctoral sobre la situación socio-política de los ancianos en las zonas rurales de Brasil, para investigar y analizar la casi anarquía de los preceptos de sus fundadores y los reguladores de los derechos legales y sus implicaciones legales como el proceso de invisibilidad que ha sido impuesta por la sociedad industrial, así como la escasez y la (in) eficacia de las políticas públicas en materia de accesibilidad, dirigidas específicamente a esta categoría social, la perspectiva de una efectiva democratización y la universalización de los bienes y servicios esenciales para su envejecimiento activo y saludable. Entendido en la vejez como una construcción social, busca las raíces de la cuestión que se plantea en el centro de los debates de la mentira-en violación de los derechos y la dignidad humana que, junto con el modelo de desarrollo concentrador anacrónico, excluyente y eminentemente capitalista y el crecimiento inesperado de la población del segmento de investigación, tomó por sorpresa que un país no están preparados para hacer frente a sus demandas particulares explicar, pero no justifica el prejuicio, la discriminación, el abandono, muchas otras formas de violencia y los conflictos sociales que afectan hoy en día y llegar a la ancianos, mientras que la intensificación de los protagonistas agrícolas en el medio, dada la intensidad de la divergencia de intereses que dificultan el diálogo entre los actores sociales relevantes, y especialmente las grandes diferencias encontradas entre el campo y vive en la ciudad, particularmente con respecto a la injusticia en la distribución del ingreso de alguna manera activar las otras diferencias observadas, como lo demuestran los datos y parámetros contenidos en la muestra de la encuesta, basada en la palabra clave definida por el Instituto Brasileño de Geografía y Estadística (IBGE, 2000 / 2010), dando cuenta de que en diez años, la situación socioeconómicas entre la pareja de ancianos y su población rural se mantuvo prácticamente sin cambios. Se adoptó, además, como un horizonte teórico de la literatura y de los documentos investigados, examinados y analizados, la elección de la investigación de campo como práctica cotidiana de los insumos agrícolas, en el que los empleados estaban más allá de los dirigentes sindicales de edad avanzada, y los representantes de las instituciones que conforman los movimientos sociales rurales. Alejarse de todo lo que, a pesar de los recientes avances en el desarrollo socio-legal, la población rural sigue siendo invisible a los ancianos del país, sin protección legal y lejos de la ayuda estatal, ya que, fundamentalmente, la desarticulación de la sociedad civil, por negligencia en el ejercicio de la gobernabilidad democrática y el gobierno, que carecen de la voluntad política de invertir en la institución, defender y ejercer sus derechos, el desarrollo de políticas para la prevención de conflictos, mediación y resolución de problemas relativos a las contradicciones de la sociedad rural como un obstáculo mayor para el ejercicio pleno de la ciudadanía

Palabras clave: la dignidad humana, la edad, los derechos, la política rural de edad avanzada.

LISTA DE ABREVIATURAS

AMPID	- Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos idosos e Pessoas com Deficiência
ANTT	- Agência Nacional de Transportes Terrestres
ART.	- Artigo
CF	- Constituição Federal
CLT	- Consolidação das Leis Trabalhistas
CNI	- Conselho Nacional do Idoso
CONTAG	- Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura
DOU	- Diário Oficial da União
EC	- Emenda constitucional
FETAEG	- Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Goiás
GTB	- Grito da Terra Brasil
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS	- Instituto Nacional do Seguro Social
LC	- Lei Complementar
LOAS	- Lei Orgânica da Assistência Social
ONG	- Organização Não Governamental
ONU	- Organização das Nações Unidas
OVG	- Organização das Voluntárias de Goiás
P.	- Página
PARAG.	- Parágrafo
PLANTAR	- Plano Técnico de Articulação de Rede de Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa
PNHR	- Programa Nacional de Habitação Rural
PNI	- Política Nacional do Idoso
PRONAF	- Programa Nacional de Agricultura Familiar
PSH-Rural	- Programa de Subsídio à Habitação Rural de Interesse Social
RAIS	- Relação Anual de Informações Sociais
SAMU	- Serviço de Atendimento Móvel de Urgência
SENAR	- Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
SEPATR	- Serviço Especializado em Prevenção e Acidentes de Trabalho Rural
STTR	- Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais
SUS	- Sistema Único de Saúde
UNFPA	- Fundo Populacional das Nações Unidas

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 01.	Sr. Onezino Cabral de Lima - “Nezino”	158
FIGURA 02.	Sr. Benedito Gonçalves da Cunha e Sra. Sebastiana Benta de Jesus.....	159
FIGURA 03.	Sr. José Martins	159
FIGURA 04.	Sr. Iraí	159

LISTA DE TABELAS

TABELA 1. Pessoas – Brasil (População Residente).....	78
TABELA 2. Rendimento Médio Mensal dos Idosos (em Reais).....	93
TABELA 3. Rendimento Aposentadoria– Brasil (2008)	99

LISTA DE GRÁFICOS

- GRÁFICO 1** – População total do município de Iporá/Goiás (urbana e rural)..... 154
- GRÁFICO 2** – População rural do município de Iporá/Goiás (homens e mulheres) ... 155

SUMÁRIO

RESUMO.....	8
RESUMEN	9
LISTA DE ABREVIATURAS.....	10
LISTA DE FIGURAS	11
LISTA DE TABELAS	12
INTRODUÇÃO	17
CAPITULO 1 - DIREITOS HUMANOS E PESSOA IDOSA.....	25
1.1 - Considerações Históricas.....	26
1.2 - Definição de Direitos Humanos: conceitos ou preconceitos?.....	30
1.3 - A distinção entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais	32
1.4 - A Dignidade Humana: pedra angular dos direitos humanos	35
1.5 - O Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos.....	40
1.6 - A Internalização dos Direitos Humanos no Brasil	42
1.7 - Uma Nova Cidadania como Instrumento de Reconstrução dos Direitos Humanos na Constituição Brasileira de 1988.....	46
1.8 - O Idoso, uma Nova Categoria Social a Ser Compreendida para Além da Questão Demográfica	48
1.8.1 Ações internacionais para a pessoa idosa	49
1.8.2 A escassez de instrumentos jurídicos internacionais específicos voltados aos interesses da pessoa idosa	51
CAPÍTULO 2 - DIGNIDADE NA VELHICE	57
2.1 - Considerações Sobre a Velhice e o Velho	64
2.2 - Cidadania na Velhice: um Direito ou Dever da Prestação Estatal?.....	67
2.3 - Idoso e Políticas Públicas	70
2.4 - Aspectos da Tutela Jurídica da Pessoa Idosa	72
2.4.1 Instrumentos Internacionais	72
2.4.2 Legislação Constitucional.....	74
2.4.3 Legislação Infraconstitucional	75
2.5 - A Velhice Rural	76

CAPÍTULO 3 - O IDOSO RURAL E O IDOSO URBANO.....	82
3.1 - Considerações Sobre as Diferenças Entre o Idoso Rural e o Urbano	82
3.2 - Aspectos de Diferenciação Entre Idosos Rurais e Idosos Urbanos	92
3.2.2 Qualidade de Vida e Relevância Socioeconômica	94
3.2.3 Situação Geográfica e Saúde.....	100
3.3 - O Idoso Rural no Ordenamento Jurídico-Legal Brasileiro	106
3.3.1 A consolidação das leis trabalhistas e o trabalhador (idoso) rural.....	110
3.3.2 Idoso Rural e Constituição Federal	111
3.3.3 Leis 8.212 (lei orgânica da seguridade social - custeio) e Lei 8.213 (planos de benefícios da previdência social), ambas de 24 de julho de 1991	116
3.3.4 Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 - Estatuto do Ministério Público	119
3.3.5 Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (LOAS).....	120
3.3.6 Lei n. 8.842 de 4 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto 1.948 de 3 de julho de 1996 – Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso.....	122
3.3.7 Lei n. 10.741 de 1 de outubro de 2003 (estatuto do idoso)	125
3.3.8 Lei n. 12.213 de 20 de janeiro de 2010 (FNI)	128
3.4 - A Valorização do Trabalhador no Campo com Ênfase no Idoso.....	129
3.4.1 Direitos sociais <i>versus</i> precarização do trabalho rural	132
3.4.2 Políticas sociais para o idoso rural em Goiás.....	137
CAPÍTULO 4 - CONFLITOS AGRÁRIOS E VIOLÊNCIA NO CAMPO SOB O OLHAR DO IDOSO – UM ESTUDO DE CASO	143
4.1 - Considerações sobre a Ocupação do Espaço Rural no Brasil.....	143
4.2 - Os Agentes Sociais (sujeitos) do Campo	150
4.2.1 Pesquisa de campo: um estudo de caso.....	153
4.2.1.1 Idosos trabalhadores e/ou aposentados rurais.....	156
4.2.1.2 Representantes sindicais	160
4.3 - A Historiografia dos Conflitos e da Violência no Campo	163
4.4 - Idoso e Violência Rural	164
4.5 Políticas para o Campo: um mecanismo para a efetivação da justiça distributiva?	170
4.5.1 Política nacional de saúde da pessoa idosa.....	177

4.5.2 Programa nacional de habitação rural (PNHR)	177
4.5.3 Serviço nacional de aprendizagem rural (SENAR).....	178
4.5.5 Passaporte do idoso ou passe livre intermunicipal para pessoa idosa	178
4.5.6 Programa nacional de promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa.....	178
4.5.7 Plano técnico de articulação de rede de promoção dos direitos da pessoa idosa (PLANTAR).....	179
4.5.8 Políticas agrícolas	179
CONSIDERAÇÕES FINAIS	181
REFERÊNCIAS.....	189
ANEXOS	202

INTRODUÇÃO

No limiar do século XX, aos primeiros passos do século XXI, o mundo, atônito, despertou para as grandes metamorfoses sociais, se dando conta de que o tempo ficou mais curto e passa mais rápido, maiores e mais intensas são as ocupações diárias das pessoas, e torna-se, gradativamente, mais difícil sobreviver em uma sociedade culturalmente capitalista que supervaloriza a produção e o lucro.

Diante de tal cenário, as relações sociais e interpessoais acabaram por tomar direções antes não previstas em decorrência de uma inegável realidade: por mais que se tenha avançado no campo das ciências e da tecnologia, logrando conquistas que alçaram o homem a um patamar de superação, nos mais diversos sentidos, eterniza-se a busca por uma sociedade justa e igual, tal qual o ideário insculpido na Declaração de 1948 e, 40 anos depois, na Carta Política da nação brasileira.

Uma sociedade na qual os direitos do homem sejam tomados, não sob a perspectiva da dialética convencional ou da concepção que reside na homogeneidade e na uniformidade de um mundo para o qual basta a sua efetivação, mas concebidos em sua extensão como uma das formas de luta pela sedimentação dos princípios que incorporem a verdadeira dignidade humana, reconhecido, compreendido e respeitado o direito individual de ser diferente sem, necessariamente, enfrentar a imensurável carga de preconceito e a discriminação cruelmente impostos às classes mais vulneráveis, justamente em razão da sua hipossuficiência social.

Tal anseio pode ser identificado nas razões e nos preceitos que levaram a comunidade internacional a pugnar por mudanças que alavancassem a internacionalização (e a internalização) dos direitos humanos, doravante vistos sob o prisma de uma concepção mais contemporânea, trazendo a esperança da construção de um novo paradigma social, de observância dos ditames recomendados pelos tratados internacionais, agregando responsabilidade ao Estado, no tocante à criação de mecanismos e instrumentos de controle e monitoramento de seu cumprimento pelos países signatários.

Contudo, precede à sua implementação e conseqüente efetivação - não menos importantes - o combate às manobras e aos interesses sociopolíticos e

econômicos que turvam a visão da realidade desumana e desigual, que massacra e viola o homem em sua dignidade, sobretudo quando a amostra populacional é composta por atores sociais secularmente estigmatizados em face de suas peculiaridades e demandas especiais.

É nesse contexto que se encontra a pessoa idosa, ainda à margem da decantada “sociedade para todas as idades”, tema da Assembléia de Madri sobre o envelhecimento humano (ONU, 2002), meio que desfocada da preocupação internacional, posto que visualizada em poucos instrumentos jurídicos específicos a instituir e promover a efetivação de seus direitos e de sua dignidade, enquanto ator internacional.

Por outro lado, há de se enfatizar que, nesse ínterim, o constructo evolutivo da sociedade trouxe modernização, gerando potenciais efeitos na ascensão da qualidade de vida das pessoas de um modo geral e do idoso em especial, passando pela melhoria nutricional, pela evolução da indústria médica e farmacêutica na prevenção e cura das doenças, pela conscientização e esclarecimento quanto aos cuidados pessoais etc., fato que, associado à queda das taxas de mortalidade e fertilidade, engendra um novo e inesperado fenômeno social para cuja recepção o mundo ainda não estava devidamente aparelhado, qual seja, o acelerado e irreversível processo de envelhecimento demográfico.

Importa ressaltar que, fruto da longevidade decorrente dos fatores retromencionados, cresceu assustadora e universalmente, mais do que qualquer outra categoria, o número de pessoas com sessenta anos ou mais. A propósito, de acordo com as projeções estatísticas da Organização das Nações Unidas que subsidiaram a pesquisa do IBGE (2010), um quinto da população do mundo será de idosos até o ano de 2050. (Anexo 1).

Os desdobramentos supervenientes, insta comentar, ocorreram de forma diversa entre países desenvolvidos - onde se deram gradualmente e em consonância com o crescimento econômico - e seus pares em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, aonde chegou com um atraso de quase três décadas, por causas já identificadas como a baixa qualidade de vida, a prevalência do capital, a alta taxa de fertilidade etc., implicando um descompasso socioeconômico e cultural, motivo pelo qual, malgrado hoje legal e juridicamente amparado, o idoso sofre com a falta de estrutura e de políticas que atendam aos seus peculiares reclamos e particularidades.

Muito embora envelhecer, segundo especialistas, seja um processo natural de maturação biológica, nota-se que as pessoas, em regra, não estão preparadas para isso, razão pela qual o indivíduo em idade mais avançada padece no enfrentamento da inadequação social e cultural, mesmo porque o envelhecimento ativo e saudável que se busca, com qualidade de vida, requer uma percepção bem mais alargada do conjunto dos fatores que envolvem as suas diuturnas (in)atividades.

Aliás, não é despidendo chamar a atenção - a despeito das transformações protagonizadas pelo advento da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional que a acompanhou, no que tange à tratativa da pessoa idosa, emprestando-lhe o merecido reconhecimento e legitimando-lhe os devidos direitos – para a forma como a sociedade hodierna ainda encara a velhice e como o próprio velho se enxerga dentro desse processo excludente, onde o descaso, as críticas, os maus tratos e o abandono em meio a tantas outras espécies de violência, destroem as expectativas de uma vida digna, fazendo com que se sinta inútil diante da inevitável redução de seus sentidos, tornando-se-lhe a velhice um incômodo dado o natural enfraquecimento das habilidades físicas e, às vezes, mentais, a dificultar e/ou impedir o exercício de suas atividades habituais.

Nesse sentido, (BOSI, 1994, p. 78-79) é enfática: “A velhice que é um fator natural como a cor da pele, é tomada preconceituosamente pelo outro”. Aliás, a própria moral social que prega o reconhecimento do velho como sujeito de direitos é a mesma que, dissimuladamente, tenta induzi-lo a deixar a cena, cedendo seu lugar aos jovens mais habilitados e capacitados a lidar com as intercorrências da modernidade.

Em razão disso, em regra - ressalvada aqui a nova postura independente e autônoma que tem sido adotada como padrão na sociedade atual - o velho ainda se desvaloriza e se diminui. Ao invés de lutar contra a opressão e o preconceito, acaba por resignar-se com uma realidade na qual se sente apartado dos demais, pois que se vê precocemente excluído do processo produtivo, passando a ser tratado pelo poder público, pela sociedade e, o que é pior, pela própria família, como se tivesse perdido, junto com a força e a destreza física, a sua capacidade produtiva e o seu papel social.

Resta-lhe, geralmente, como opção de sobrevivência, o subemprego, a informalidade, quando não a dependência e, muitas vezes, a mendicância, quando ainda não preenche os requisitos ou atende às condições imprescindíveis à

aposentadoria que, inobstante gerar-lhe segurança, traz, igualmente, significativas mudanças e desafios.

A par dessa constatação, cumpre ressaltar que a situação retro descrita recrudescer quando a esfera a ser analisada é o espaço rural. Não é de hoje que os debates sobre o assunto tomam corpo e a doutrina abalizada adverte para as gritantes diferenças entre o campo e a cidade, de raízes diversas, apontando para viveres, características e sabedorias bastante específicos.

Vale lembrar que, limitado pela própria situação geográfica, o camponês, sobretudo o que compõe as classes menos privilegiadas na divisão do trabalho no campo, encontra-se praticamente privado do acesso às condições básicas, ou seja, ao “mínimo existencial” para uma sobrevivência digna.

Aí, o mais penoso é o enfrentamento da discriminação, da desatenção governamental e da invisibilidade em que vivem os grupos mais fragilizados, a exemplo das populações idosas, submetidas ao isolamento, quase sempre em desvantagem em relação aos seus pares urbanos, quando se trata de inserção social, uma das razões da disseminação da desigualdade e da pobreza no campo que aliada ao desvirtuado e concentrador modelo fundiário nacional, torna infinitamente maiores as diferenças registradas entre esses agentes sociais.

Apesar das inovações supervenientes, ainda não se pode afirmar que foi respondida de forma objetiva e satisfatória a problemática presente na sociedade brasileira. As políticas públicas em andamento são ainda ineficazes, não só para garantir um tratamento isonômico ao campo e à cidade, lastreadas na máxima aristotélica de que se deve tratar de forma diferente os desiguais na medida de sua desigualdade, mas para conceber ações e programas objetivamente focados no idoso rural, razão pela qual se há de buscar o seu aperfeiçoamento.

Isto posto, ante o impacto e o interesse que do assunto emergem, este trabalho foi concebido com o escopo de investigar e analisar as razões da ineficiência, no arcabouço jurídico brasileiro, de normas e políticas sociais que dêem tratativa específica e singular às questões que dizem respeito aos interesses do agente social rural idoso, diante dos setores público e privado bem como, de chamar a atenção para as conseqüências dessa realidade, traduzidas no recorrente quadro de pobreza, desigualdade, multivariada violência e desvalorização social, buscando o despertar da consciência nacional sobre o fato de que muito se tem falado e pouco se tem feito para solucionar, menos ainda para prevenir tais reveses.

Partindo desse pressuposto, esta pesquisa visa, especificamente: a) aprofundar, pelo estudo e pela análise a teoria de que a situação desfavorável do idoso rural é fruto, sobretudo, do modelo preconceituoso, discriminatório e excludente adotado pelo País; b) demonstrar, malgrado os propósitos que os precederam, que os ditames constitucionais e infraconstitucionais que normatizam a questão do idoso pouco têm contribuído para a solução dos problemas que afetam o idoso rural; c) alertar para a necessidade das transformações sociais na concepção de novas e efetivas políticas públicas voltadas para o idoso rural; d) chamar a atenção da sociedade para importância de sua efetiva participação no controle das ações e programas governamentais; e) concluir pela premência de mais e eficientes ações da iniciativa pública e privada na superação dos problemas trazidos com o acelerado processo de envelhecimento demográfico, viabilizando a emancipação política, ideológica e pessoal de todos os envolvidos no processo de reconhecimento e respeito à dignidade do idoso, na luta pela concretização da verdadeira justiça distributiva e democrática no campo.

Para o êxito de tais propósitos, foram suscitados alguns questionamentos que deverão ser respondidos no decorrer desta investigação, centrados na contraditória realidade que permeia o universo rural brasileiro, qual sejam: a) diante do inevitável envelhecimento da população, existem políticas de inclusão do idoso rural, na prevenção e/ou solução da grande incidência de problemas decorrentes de sua segregação social? b) até que ponto as condições de vida, trabalho e, sobretudo, a perspectiva de qualidade e dignidade para o idoso e sua família são componentes desencadeadores de problemas sociais, diante do desinteresse público pela causa do campo? c) o sistema jurídico-legal brasileiro, conta com normas regulamentadoras e protetivas dos direitos do idoso rural? d) constatam-se, na prática, políticas públicas de prevenção, mediação ou coibição dos conflitos e da violência decorrentes do antagonismo de interesses no meio rural? e) a legislação correlata existente tem sido respeitada e cumprida no tocante promoção e execução dos dispositivos que preconizam os direitos dos idosos? Caso contrário, há taxativa punição para o descumprimento das normas legais?

Outrossim, do ponto de vista da escolha metodológica, o desenvolvimento deste trabalho, dada a natureza do tema escolhido, exige uma tratativa eclética que passará pelo método analítico-dedutivo mediante a pesquisa bibliográfica e documental, vez que se vale a pesquisadora de dados e estudos extraídos de livros,

revistas, jornais, noticiários, fragmentos, filmes, sítios oficiais e não oficiais, documentários, artigos científicos, monografias, dissertações de mestrado e teses de doutorado sobre a temática em comento, sendo a investigação igualmente validada pelo aparato legal, doutrinário e jurisprudencial, cotejando-se institutos e normas, pautada pelo critério da consistência e da coerência.

Buscou-se, de outra feita, suporte na pesquisa de campo desenvolvida no município de Iporá/Goiás, junto a trabalhadores e aposentados rurais na terceira idade, bem como a representantes e dirigentes de movimentos sociais (Confederação, Federação Goiana e Sindicatos Municipais), cujos depoimentos foram coletados através da resposta oral a questionário previamente elaborado com perguntas abertas e semi abertas, subsidiando o conhecimento empírico aqui retratado.

Insta, igualmente, informar que os parâmetros amostrais que ilustram este trabalho foram definidos e fundamentados a partir dos dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referentemente aos últimos dez anos.

Em sede de revisão bibliográfica, importa comentar a existência de poucas produções literárias acerca da temática específica, qual seja, a realidade do idoso no espaço rural brasileiro e suas implicações no contexto sociopolítico e econômico da Nação, o que, de certa forma, limitou o desdobramento da pesquisa.

Ressalta-se, ainda, do exame da literatura utilizada para subsidiar os comentários tecidos, que boa parte dos autores evocados – ora elencam-se como marcos teóricos (BOSI, 1994), (MARQUES, 2011), (MARTINS, 1989), (PAULA, 2010) e (VERAS, 2003)- compartilham opiniões e conhecimentos semelhantes sobre o assunto em debate, porém interessa enfatizar que não há unanimidade, dado o caráter eminentemente controverso da discussão que ora se inicia o que, por certo, foi salutar e contribuiu para a formação da convicção da pesquisadora.

Pois bem, feitas as necessárias considerações, para uma compreensão mais precisa do presente texto dissertativo passa-se à sua organização, estruturada em 04 (quatro) capítulos, a saber:

O primeiro capítulo confere particular tratativa aos direitos e à dignidade humana, pedra angular de toda a discussão em torno da temática escolhida, traçando comentários a respeito de como se deu o seu processo de internacionalização, desde quando o homem foi elevado à categoria de sujeito de

direitos, bem como sobre a sua internalização pelos países signatários dos Tratados e Convenções Internacionais, ressaltando a imprescindibilidade de um novo paradigma de cidadania para a (re)construção dos direitos do novo ator internacional: o idoso.

Já o segundo capítulo apresenta anotações históricas e alinhava considerações sobre a velhice e o velho, estudando-os em sua complexidade. A primeira, como construção social, e o segundo como agente social, cuja condição humana aponta para a sua real identificação como cidadão no âmbito de uma sociedade segregadora e inapta a atender-lhe as peculiares necessidades, sob o prisma do descompasso existente entre o acelerado crescimento demográfico da categoria e a pretendida qualidade de vida que não consegue acompanhá-lo, sobretudo quando o espaço contextualizado é o campo, carente de políticas sociais como já dito, concebidas para romper com as práticas indignas e desumanas a que ainda hoje é submetido.

O capítulo subsequente, terceiro, procura conduzir o debate de forma a estabelecer clara e precisamente as diferenças (e as poucas semelhanças) entre o idoso rural e o urbano, bem como as disparidades detectadas durante a investigação, elegendo alguns aspectos onde as mesmas se mostram mais acentuadas, tudo fundamentado nos parâmetros doutrinários dos autores adotados, além dos constantes de dados oficiais. De outra feita, ao se versar sobre a promoção e a proteção dos direitos da pessoa idosa, denuncia-se a carência de legislação específica, a exemplo da previdenciária, que preconize os direitos e garantias do sujeito rural, questionando e analisando em seguida as políticas de valorização social do mesmo na esfera paradoxal do desenvolvimento tecnológico em relação à precarização do trabalho no campo, elaborando breve comentário sobre a atual realidade correspondente ao Estado de Goiás.

O quarto e último capítulo focaliza a investigação sobre os controvertidos conflitos e as várias faces da violência contra o idoso, herdeiros da distorcida forma de ocupação do território agrário brasileiro, identificando os agentes sociais no processo de luta pela implantação de uma sociedade igual, democrática e solidária, ao mesmo tempo em que contextualiza a pesquisa de campo realizada na zona rural do Município de Iporá/Goiás. A partir daí, afunila-se a discussão para a análise das políticas públicas, elencando algumas delas e propugnando pela necessidade da concepção que outras que verdadeiramente exerçam a função de instrumentos de

realização da justiça distributiva, vez que, hoje, se encontram sedimentadas no mundo contemporâneo como valores a serem trabalhados conjuntamente pelo poder público com a participação da sociedade, da família e, sobretudo do idoso rural.

Em sede de Considerações Finais, restam demonstrados os desafios, as tendências contemporâneas e as perspectivas de enfrentamento da questão em debate, podendo-se chegar à percepção de que a enorme tarefa que ora se coloca diga-se, deveras espinhosa, é tirar a teoria do papel aplicando-a à realidade do idoso rural, através da execução e do controle social dos programas em andamento e do planejamento de novas medidas que logrem a sua integração social, na superação da contradição estampada no agravamento diuturno dos problemas sociais do campo.

CAPITULO 1

DIREITOS HUMANOS E PESSOA IDOSA

A questão que diz respeito aos direitos e à dignidade do homem, enquanto ator social, há séculos, vem se sedimentando sob o pálio da filosofia e das ciências sociopolíticas, restando consignado que a sua tratativa no contexto das ciências jurídicas emergiu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, trazida a lume para a comunidade internacional pelas mãos da Organização das Nações Unidas, em 1948.

Partindo de tal pressuposto, este capítulo pretende contribuir para o debate acerca da temática, abordando-a sob o prisma da promoção, da defesa e da implementação dos direitos humanos, discorrendo sobre o seu processo de internacionalização e internalização no direito brasileiro, voltando especial atenção àqueles atinentes aos específicos interesses da pessoa idosa que habita o espaço rural no País.

Assim sendo, para iniciar a argumentação, é oportuno rememorar que nos exatos termos do artigo primeiro da retrocitada Declaração Universal dos Direitos Humanos,

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Abstrai-se da universalidade deste postulado que o reconhecimento e o respeito aos direitos e à dignidade do homem, tomado genérica e individualmente, independente da condição ou do papel social que desempenhe no contexto onde esteja inserido, são princípios axiológicos que sustentam o ideal de uma sociedade livre, justa, solidária e fraterna, defendida por grande parte dos povos da Terra.

Ante a tal afirmativa, a ilação doutrinária dominante descansa sobre a premissa de que, se todos os homens são iguais, lhes deverão ser aplicadas, no âmbito das relações sociais, a identidade de tratamento em qualquer situação. Todavia, a afirmação desperta cuidados no sentido de que, considerando o direito fundamental de ser diferente, o homem deverá ser compreendido à luz da concepção aristotélica da desigualdade, recebendo um tratamento a ela

proporcional, o que não significa ser discriminado e oprimido pelo outro, caracterizando um comportamento que remanesce do convencionalismo do pensamento ocidental, consoante será doravante investigado através do estudo do percurso histórico dos direitos humanos no mundo.

1.1 - Considerações Históricas

Posto isto, não é demais anotar que, com o próprio homem, nasceram e se afirmaram seus direitos, atravessando as naturais metamorfoses resultantes das discussões, das lutas e dos movimentos sociais que compõem o constructo da humanidade.

Corroborando essa perspectiva, o entendimento de (TRINDADE, 1997, p. 17) ao conjecturar sobre a preexistência dos direitos humanos à sua efetiva positivação:

A idéia dos direitos humanos é, assim, tão antiga como a própria história das civilizações, tendo logo se manifestado, em distintas culturas e em momentos históricos sucessivos, na afirmação da dignidade da pessoa humana, na luta contra todas as formas de dominação e exclusão e opressão, e em prol da salvaguarda contra o despotismo e a arbitrariedade, e na asserção da participação na vida comunitária e do princípio da legitimidade. O reconhecimento destes valores e conceitos básicos, formando padrões mínimos universais de comportamento e respeito ao próximo, constitui um legado (...) da consciência universal de sucessivas gerações de seres humanos, tendo presentes suas necessidades e responsabilidades.

De qualquer feita, apesar da gama de informações – inexatas, é verdade - sobre a controvertida origem dos direitos do homem, segundo a enciclopédia virtual Wikipédia, p.1, anotações dão conta de que a primeira declaração que os vinculou foi o Cilindro de Ciro, documento da lavra de um rei da Pérsia, em meados do ano 539 a.C, descoberto no século XVIII, e traduzido pela ONU em 1971, o qual, por possuir características humanitárias e inovadoras, tem sido considerado o ponto de partida da discussão sobre os direitos humanos no mundo.

Tem-se igualmente notícia de que surgiram com o Cristianismo e até - o que parece mais verídico – na cultura ocidental moderna, proveniente das discussões e reflexões filosóficas e jurídicas, originando teorias e perspectivas diversas, entre elas, a jusnaturalista que compreendia os direitos humanos como direito natural de todas as pessoas abraçada, conforme a mesma enciclopédia virtual, p.1, dentre outros, por Locke e Rousseau.

Há, ainda, quem, ao discutir esses direitos a serem aceitos por todos os homens em todas as épocas da humanidade, defenda que foi através da Declaração do Estado de Virgínia, de 12 de junho de 1776 que se deu como certa a origem dos direitos humanos na história.

A despeito destas, outras teorias emergiram, predominantemente universalistas, as quais, a par de objetivarem a reformulação da teoria dos Direitos Naturais, defendiam a ideia de que bastava ser pessoa para ser titular desses direitos, apontando a existência de inúmeros documentos, tidos como marco inicial da instituição dos direitos humanos, o que acabou por inspirar seu conceito contemporâneo de proteção internacional.

Não por acaso (BRITO, 2005, p. 98) ao comentar o assunto, tomando como referencial Hanna Arendt em *Origens do Totalitarismo*, assinala que a mesma coadunava com esta teoria e acreditava que, a partir de quando o homem, simplesmente porque era homem, se tornou fonte da lei renunciou-se o seu verdadeiro processo de emancipação, ainda que discordasse do condicionamento dos direitos humanos à máxima de que são direitos que emanam do homem, por opor-se frontalmente à condição humana da pluralidade, essencial à ação e a dignidade humana. (ARENDR, 2004 *apud* BRITO, 2005)

No entanto, entende-se que seja judicioso repensar a prática universalista radical. Contra ela se colocam os que defendem o relativismo cultural, afirmando que as diversidades culturais devem ser observadas e, sobretudo, respeitadas buscando-se o equilíbrio no antagonismo, a fim de que não restem violados direitos (humanos e fundamentais) de grupos diversos e opostos, fazendo cair por terra os pilares culturais que os sustentam no enfrentamento das intempéries e dos desafios cotidianos.

Cautelosa, outrossim, a ponderação de que também nesse caso, o excesso poderá traduzir-se em consequências danosas e catastróficas, pois não se pode admitir que, em nome da preservação da cultura de uma nação, se sacrifique o seu povo se potencializem práticas excludentes e fortalecedoras da desigualdade em detrimento da dignidade da pessoa humana, porquanto o ideal de paz e solidariedade mundiais passe, necessariamente, pela emancipação e o fortalecimento do homem.

A respeito desta preocupação (TRINDADE, 2003, p. 663) empresta a seguinte reflexão:

A DIVERSIDADE CULTURAL, BEM ENTENDIDA, NÃO SE CONFIGURA, POIS, COMO UM OBSTÁCULO À UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS; DO MESMO MODO, AFIGURA-SE-NOS INSUSTENTÁVEL EVOCAR TRADIÇÕES CULTURAIS PARA ACOBERTAR, OU TENTAR JUSTIFICAR, VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS UNIVERSAIS (...)

Essa concepção encontra aporte na teoria de (MORAES, 2003, p.1) que afirma:

Partindo da concepção de pessoa, no medievo, foi elaborado o princípio da igualdade essencial de todo ser humano, levando-se em conta as discrepâncias individuais e grupais, de natureza biológica ou cultural. Dessa forma, a essência do conceito universal de direitos humanos surgiu da igualdade essencial da pessoa, eis se tratarem de direitos comuns a toda a espécie humana, do homem enquanto homem, ou sejam, direitos resultantes da sua própria natureza.

Neste sentido, ao defender a necessidade de reconhecimento da diversidade (DUARTE JUNIOR & TÁRREGA, 2009, p.4) afiançam que, ao avesso do que houve por bem agregar-se ao senso popular desde as Declarações do Século XVIII, precursoras na tratativa do assunto em tela e seguidas pelos demais documentos internacionais, em regra,

(...) a questão da diferença nunca foi tomada como um dado da realidade, nem sob o prisma ideológico nem sob o prisma da lei. O pressuposto adotado (...) sempre foi o da igualdade, donde se infere que todo o constructo legal decorrente desse momento da história da humanidade contribuiu mais para corroborar práticas excludentes e fortalecedoras da desigualdade do que propriamente emancipar e fortalecer o homem, todo que seja na sua generalidade, quer seja nas suas particularidades.

Ratificando, anota-se que estudos de diversa natureza, reportagens e documentários veiculados pela imprensa escrita e falada e mesmo produções cinematográficas buscam retratar a problemática das violações de direitos humanos interligadas à questão da dignidade humana no universo das tradições e do multiculturalismo com a finalidade de promover a conscientização através do conhecimento. Como exemplo, aponta-se o filme A Flor do Deserto, o qual mostra, com chocante realismo, as atrocidades cometidas em detrimento das crianças africanas do sexo feminino em nome da tradição e o documentário nacional. A morte de Idosos na Clínica Santa Genoveva, Rio de Janeiro: um excesso de mortalidade que o sistema público de saúde poderia ter evitado, que apresenta o contexto da morte de aproximadamente 156 idosos, devido à falta de atendimento médico-hospitalar e à ausência de políticas públicas voltadas à saúde e à assistência social.

De tudo, há de se consignar que, independentemente de sua origem, que desperta ainda hoje complexas contradições os direitos humanos, apesar de compreendidos pela maioria doutrinária como uma construção histórica social, nem sempre foram defendidos pela sociedade; pelo contrário, foram, por longa data, questionados e contrapostos por muitos, principalmente pela classe dominante que sempre se valeu dos instrumentos de dominação, sem que tenham sido (ou sejam) tomadas providências e promovidas iniciativas com o fito de, se não solucionar, intermediar para mitigar essa crônica problemática.

Contextualizando, basta examinar a situação social da pessoa idosa para se comprovar a veracidade do comentário supra, conquanto a partir do advento do capitalismo passou a ser concebida de forma segregadora e preconceituosa, apenas mais recentemente fazendo-se repercutir no cenário global sob o ponto de vista ideológico e social, diante do impacto provocado pelo fenômeno do acelerado processo de envelhecimento, que trouxe consigo as implicações da velhice, intrinsecamente atreladas as questões que envolvem os direitos humanos de forma geral.

Ora, levando-se em conta que daí surgiu a inadiável necessidade de cisão dos paradigmas até então estabelecidos, é lícito asseverar que os acontecimentos fizeram com que as Nações tomassem um posicionamento não só para proteger e fiscalizar, mas para promover e incentivar a efetivação dos direitos humanos criando, em nível internacional, mecanismos convencionais ou não, voltados à sua proteção e ao resguardo da dignidade humana.

Ainda assim, mesmo em face do onusiano primado de respeito e tutela, não obstante o progresso já alcançado, há de se afirmar que, guardadas as devidas proporções, as pretensões anda permanecem no campo teórico, até porque contaminadas pela parcialidade das decisões “direcionadas”, um dos grandes obstáculos à satisfatória redução das injustiças e das violações de direitos, levando a crer que, para a superação do problema, imprescindível o despertar da consciência coletiva no sentido de exigir o estabelecimento de novas formas capazes de restabelecer a ordem e a segurança internacionais, o que essencialmente depende da vontade política dos Estados.

Destarte, levando-se em conta a premissa de que o reconhecimento dos direitos e da dignidade do homem, independentemente de sua origem consiste no fundamento maior da liberdade, da justiça e da almejada paz, não se poderá

prosseguir no debate sem antes abordá-los sob uma perspectiva conceitual, tendo em vista a percepção progressivamente assentada durante o processo de sua estruturação social, todavia, sem ignorar que a questão conceitual quase sempre configura, conforme o pensamento arendtiano encontrado na obra as “Origens do Totalitarismo”, um enfoque mais tradicional, importando voltar ao passado a fim de se compreender o presente. (ARENDR, 2004 *apud* BRITO, 2005, p.97)

1.2 - Definição de Direitos Humanos: conceitos ou preconceitos?

Pois bem, imbuída do propósito de estabelecer uma discussão contemporânea na abordagem dos comentados direitos, fora da esfera das amarras da discussão acadêmico-teórica, busca-se em suas multivariadas origens uma definição que logre abrangê-los em sua vasta extensão. Tem sido, de fato, bastante controversa a discussão, restando assentadas inúmeras correntes que sustentam a polêmica existente na concepção e na conceituação de direitos humanos.

Pode-se encontrar aporte em uma infinidade doutrinária, sendo, portanto, bem diversificadas as definições acerca do tema, de sorte que sob um prisma mais coloquial emerge a opinião de (OLIVEIRA, 2010, p.1) de que

Os direitos humanos são os direitos e liberdades básicos de todos os seres humanos. Normalmente o conceito de direitos humanos tem a idéia também de liberdade de pensamento e de expressão, e a igualdade perante a lei.

Daí, falar em direitos humanos em si, incontestavelmente, remete à integralidade dos direitos inerentes ao homem, os quais podem ser aceitos por culturas as mais variadas, nos mais diversos Estados Soberanos, tomando como certo que a expressão, não raro, é utilizada como sinônima de direitos fundamentais, direitos do homem, liberdades públicas, direitos subjetivos públicos, liberdades fundamentais, garantias institucionais e constitucionais, deveres fundamentais etc.

Na doutrina de (BORGES, 2006, p.1) essa multiplicidade de interpretações faz com que, antes de um conceito, se estabeleça um preconceito diante da temática. Veja-se:

São diversos os preconceitos referentes aos direitos humanos. Vamos começar por alguns que são revelados nas várias expressões usadas para designar os direitos humanos, tais como direitos naturais, direitos

individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas, direitos fundamentais do homem e direitos humanos fundamentais.

Não é excessivo, inclusive, pontuar que todos quantos se propõem a pesquisar e estudar de maneira aprofundada o assunto, a partir de um ponto de vista sociológico, filosófico e político rejeitam, veementemente, a incontrolável abrangência das abstrações, apontando para uma banalização, uma generalização propriamente dita dos direitos humanos.

Filia-se a essa corrente (BOBBIO, 1992, p. 19-29) quando acena para a pontual dificuldade de se definir ou conceituar, precisamente, os direitos humanos, demonstrando sua descrença quanto a essa possibilidade, uma vez que a inteligência dos mesmos como direitos naturais, os quais cabem ao homem simplesmente pelo fato de ser homem, além de não delimitada, não passa de mera tautologia, de mais uma forma de dizer de maneira diferente aquilo que, na realidade, já foi exaustivamente dito. Na verdade, são, sim, direitos históricos, posto que conquistas da humanidade.

Semelhantemente, (VIEIRA, 2001, p.29) tece comentários aos fundamentos filosóficos dos direitos humanos, em sintonia com a tese bobbiana retro expendida e assegura que:

A grande dificuldade que tem monopolizado os debates entre filósofos e teóricos do direito, pelo menos nestes últimos dois milênios, é saber que direitos são estes que se sobrepõem aos demais interesses e valores, de onde eles vêm e se precisam de alguma forma de reconhecimento positivo para que possam existir.

Neste passo, ainda concordando com o filósofo político italiano, complementa suas conjecturas fazendo breve visita à expressão de Max Weber sobre o jurisnaturalismo, quando escreveu sobre o processo de desencantamento do mundo, para dar a conhecer ao leitor que “(...) a idéia de uma verdade absoluta ou mesmo da existência de direitos naturais, inerentes a qualquer pessoa, pelo simples fato de ser humana, é totalmente destituída de credibilidade (...)”. (VIEIRA, 2001, p.37)

Voltando à temática, oferece-se novamente a contribuição de (BORGES, 2006, p.1) sobre a ainda não solucionada controvérsia que permeia a pluralidade terminológica, no sentido de se lograr uma definição exata de direitos humanos:

Tomando como ponto de partida as reflexões acima e, confirmando a tradicional polissemia que caracterizam as tentativas de conceituação dos direitos humanos, apresentam-se múltiplos conceitos, quase todos construídos e desenvolvidos a partir de diferentes concepções e preconceitos.

Assim, basta breve e simples passeio na doutrina e vamos encontrar diversos conceitos de direitos humanos de inspiração jusnaturalista, ou universalista, ou constitucionalista, e até mesmo conceitos híbridos, conjugando elementos de mais de uma perspectiva, na tentativa de elaboração conceitual mais precisa (...)

Antes, porém, de encerrar o debate a respeito dos direitos e preconceitos que se estabelecem na penosa tarefa que é alcançar a exata conceituação dos direitos humanos, traz-se lume o interessante ponto de vista da escritora Lya Luft sobre o tema, externado em artigo escrito para a revista *Veja*, no mês de junho de 2011, intitulado “Conceito e Preconceito” no qual ela, a par de questionar o que é “diferente” e quem estabelece o padrão do “diferente”, é enfática ao afirmar que o governo não deve fazer campanhas anti preconceito, mas “garantir, de saída e por princípio, o direito de qualquer pessoa ao respeito e dignidade próprios, em todas as questões, desde comida, saúde, escola, moradia, até privacidade e intimidade”.

A coerente colocação reafirma a proposta defendida mais adiante, no corpo dessa dissertação.

1.3 - A distinção entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais

Pois bem, malgrado as especulações de toda natureza que giram em torno da comentada pluralidade, clara é a existência de inegável correspondência entre direitos humanos e direitos fundamentais e até mesmo a confusão estabelecida entre ambos, já que, como dito anteriormente, muitas vezes são utilizados como expressões sinônimas, razão pela qual é adequada a anotação das diferenças entre eles instituídas.

Pensar os direitos humanos significa, em regra, reportar-se à gama de direitos conquistados pelos povos do mundo, em suas lutas sociais pela garantia da dignidade da pessoa. Analisados fora do âmbito territorial ou temporal, têm eles caráter supranacional, inobstante não estarem necessariamente positivados, pois restam muitas vezes insculpidos em documentos internacionais, tais como, Tratados, Pactos, Declarações, Convenções etc, que visam garantir a sua implementação e efetividade.

Na concepção de (MORAES, 2003, p.1) os direitos fundamentais devem ser compreendidos como direitos humanos, pois seu titular é o próprio homem, representado quer seja por uma coletividade, quer por um povo, uma nação ou um Estado Soberano.

Por isso, aduz, ao observar-lhes as diferenças, serem

(...) o conjunto de direitos e liberdades do ser humano institucionalmente reconhecidos e positivados no âmbito do direito constitucional positivo de determinado Estado, enquanto que os direitos humanos estão abarcados pelo direito internacional, porquanto extensivos a todos os seres humanos, independentemente de sua vinculação a determinada ordem constitucional, apresentando validade universal e caráter supranacional.

Com este raciocínio, prossegue afirmando que o reconhecimento oficial dos direitos humanos confere uma segurança muito maior às relações sociais no sentido de preservar os valores éticos que, despidos do reconhecimento pela autoridade política competente, tardariam a se colocar ao reconhecimento da sociedade.

A diferença entre ambos, então, parece residir justamente na positivação dos direitos fundamentais, ou seja, na “incorporação na ordem jurídica positiva, dos direitos considerados ‘naturais’ e ‘inalienáveis’ do indivíduo”. (HABERMAS *apud* CANOTILHO, 1999, p. 353). Em suas lúcidas palavras,

SE SE DESEJA FALAR DE DIREITOS NO SENTIDO DE DIREITO POSITIVO É PRECISO DISTINGUIR ENTRE DROITS DE L'HOMME NA QUALIDADE DE NORMAS DE ACÇÃO MORALMENTE JUSTIFICADAS E DROITS DE L'HOMME ENQUANTO NORMAS CONSTITUCIONAIS DOTADAS DE VALOR DE DIREITO POSITIVO.

Na mesma esteira, (SARLET, 2006, p. 38) coaduna com esta percepção, definindo direitos fundamentais como aqueles que:

(...) CONSTITUEM O CONJUNTO DE DIREITOS E LIBERDADES INSTITUCIONALMENTE RECONHECIDOS E GARANTIDOS PELO DIREITO POSITIVO DE DETERMINADO ESTADO, TRATANDO-SE, PORTANTO, DE DIREITOS DELIMITADOS ESPACIAL E TEMPORALMENTE, CUJA DENOMINAÇÃO SE DEVE AO SEU CARÁTER BÁSICO E FUNDAMENTADOR DO SISTEMA JURÍDICO DO ESTADO DE DIREITO.

Todavia, é prudente observar que a positivação dos direitos humanos, tornando-os fundamentais, não pode implicar a sua redução a tão-somente aqueles formalmente previstos nas Constituições, já que estas refletem o regime político de

determinado Estado, em determinada época, até porque, adverte (MORAES, 2003, p.1) referindo-se a não necessária existência de uma identidade entre direitos humanos e direitos fundamentais, muitas vezes o rol dos direitos positivados encontra-se aquém, outras além do catálogo dos direitos humanos consagrados nos documentos internacionais.

Destarte, respeitada a diversidade de concepções, indispensável que se compreendam os direitos humanos e os direitos fundamentais, em suas particularidades e diferenças, visto serem ambos inerentes ao indivíduo, de modo a protegê-lo em sua dignidade, bem de valor inestimável à pessoa humana.

Não é outro o entendimento muitas vezes estampado na malha normativa da Constituição Federal de 1988, a exemplo do popularmente emblemático (e controverso) artigo a seguir delineado:

ARTIGO 5º - (...)

parágrafo 2º - os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Por conta dessa característica de abertura a “novos” direitos fundamentais – que, na verdade, sempre foram os mesmos, todavia recentemente estendidos a grupos, coletividades e minorias até então relegadas pelo aparato regulatório estatal - e em virtude do vínculo entre estes e os direitos humanos internacionais, de se buscar seu estreitamento, posto que a preocupação seja (ou deveria ser) a de efetivamente reconhecer e respeitar o direito à diversidade, inerente à pessoa humana e não apenas “o direito a ter direitos”, segundo (DUARTE JUNIOR & TÁRREGA, p.5) uma tradicional afirmação histórica da igualdade formal que, ao se repetir e (re)negligenciar, permite que a constitucionalização dos direitos se transforme em uma ferramenta para a emergência de nacionalismos, autoritarismos e totalitarismos, reforçando a desigualdade, gerando crises com efeitos negativos para o progresso, o equilíbrio sócio econômico e a segurança política do mundo.

Em arremate que precede o debate sobre a dignidade da pessoa humana, na seção seguinte, (LEAL, 2000, p.54) deixa registrado quanto ao processo de positivação dos direitos humanos que:

(...) TRANSFORMANDO-OS EM DIREITOS FUNDAMENTAIS, GERA POLÊMICA E DEBATE ENVOLVENDO SUA NATUREZA, SIGNIFICADOS,

IMPLICAÇÕES, POLÍTICAS E JURÍDICAS RELEVANTES, PRINCIPALMENTE QUANDO SE RESSALTA O FATO DE QUE ESTES DIREITOS NÃO SE APRESENTAM TÃO APENAS DIANTE DO ESTADO, MAS, FUNDAMENTALMENTE, COMO Oponíveis em relação aos demais cidadãos e nas suas inter-relações cotidianas, designando a expressão “DIREITOS PÚBLICOS SUBJETIVOS”.

1.4 - A Dignidade Humana: pedra angular dos direitos humanos

Prosseguindo no mister de alcançar os objetivos colimados, a pesquisadora entende ser imprescindível dispensar algumas considerações ao princípio da dignidade humana, pedra angular dos direitos humanos ao redor do mundo.

Obviamente, a tratativa não se traduz em tarefa fácil para quem pretende imiscuir-se em seu universo, dado que, frequentemente, depara-se com uma grande quantidade de obstáculos na tradução de sua essência, até porque os elementos que a constituem revelam-se fluidos e, muitas vezes, intangíveis não sendo porém empecilhos à sua compreensão.

Sobre essa constatação, afirma (MORAES, 2003, p.4):

Em relação ao significado e ao conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana, há que se dizer que não parece ser possível traçar uma definição clara e absoluta do que seja efetivamente esta dignidade, pois trata-se de conceito de contornos vagos e imprecisos. Ainda assim, sabe-se que a dignidade é algo real, facilmente identificada em situações em que sofre agressão. Neste contexto, atenta-se para a circunstância de que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui uma categoria axiológica aberta, que abriga uma diversidade de valores presentes nas sociedades democráticas contemporâneas.

Na mesma direção, pontua (NOBRE JUNIOR, 2000, p.1) que:

O postulado da dignidade humana, em virtude da forte carga de abstração que encerra, não tem alcançado, quanto ao campo de sua atuação objetiva, unanimidade entre os autores, muito embora se deva, de logo, ressaltar que as múltiplas opiniões se apresentam harmônicas e complementares.

Em igual medida, e visualizando o seu estudo como um todo, tanto quanto os direitos paulatinamente conquistados, a dignidade foi associada no correr dos séculos - afora os desdobramentos e as conseqüências de ordem material - a espoliação e à humilhação entre outros, impingidos ao homem pelo próprio homem, pois a cada barbárie, a cada ato de desrespeito, de violação expressa ou dissimulada, a cada massacre ou episódio noticiados – isso sem elencar os que

permaneceram no anonimato pelas mais diversas razões - renova-se a consciência de que mais e mais torna-se inevitável criar e renovar os mecanismos protetivos e assecuratórios dos direitos humanos, a fim de que possam não só vincular, mas garantir a existência de uma vida mais digna a todos e a cada um particularmente.

Segundo (NUNES, 2010, p.60) “Dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer a história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo construído pela razão jurídica”. Tem-se, então, que assim como os direitos humanos, é uma conquista histórica que alicerça a sua positivação.

Não obstante, bom lembrar que antes disso, é inata ao homem, simplesmente pelo fato de ser homem, traduzindo-se, na verdade em um conjunto de valores intrínsecos que devem ser implementados no meio social.

Outrossim, à luz dos preceitos incorporados no texto dos documentos internacionais de instituição, implementação e efetivação dos direitos humanos, inaugurados pela Declaração de 1948, deduz-se que se sustenta, ela, justamente sobre os pilares da autodeterminação e autonomia dos povos.

Isto posto, teoriza (NOBRE JUNIOR, 2000, p.1):

A consagração da dignidade da pessoa humana, como visto, implica em considerar-se o homem, com exclusão dos demais seres, como o centro do universo jurídico. Esse reconhecimento, que não se dirige a determinados indivíduos, abrange todos os seres humanos e cada um destes individualmente considerados, de sorte que a projeção dos efeitos irradiados pela ordem jurídica não há de se manifestar, a princípio, de modo diverso ante a duas pessoas.

Clarificado resta que tal princípio ocupa o ápice do arcabouço jurídico nacional, inexoravelmente ligado a outros dois outros que, não menos importantes, fundamentam e orientam os intérpretes da lei: o princípio da *igualdade* e o da *proporcionalidade*, este tacitamente previsto na Carta Magna, malgrado sua essencialidade em qualquer sistema constitucional que vise instituir um Estado Democrático de Direito, garantindo os direitos fundamentais da pessoa humana.

Aliás, de bom alvitre obtemperar que, considerado uma inovação principiológica, decorrente das transformações sociais, é, à luz da dignidade – valor supremo – que o princípio da proporcionalidade - enquanto instrumento de harmonização dos conflitos entre princípios – se concretiza, oferecendo ao intérprete a necessária diretriz e a adequada orientação no sentido de encontrar o melhor desfecho para cada caso em análise, sopesando os direitos, os limites e os

interesses postos em discussão, a fim de se lograr uma solução que torne as relações interpessoais mais equilibradas e mais humanas e a sociedade mais equânime e justa. (NUNES, 2010, p.70)

Ressalta-se, ainda, por oportuna, a obrigatoriedade, por parte dos poderes públicos e da sociedade, de garantirem a efetividade de tais princípios, bem como de absterem-se de práticas que os venha violar, perpetuando inaceitável preconceito, a discriminação e a segregação social.

Corroborando as opiniões retro traçadas, (BARROSO, 2005, p. 256) alerta para o fato de que, além de sua inerência à natureza do homem, é a dignidade resultado também do constructo cultural, das lutas de classe e do amadurecimento social, raízes das metamorfoses ocorridas ao longo da história da humanidade. Veja-se:

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA IDENTIFICA UM ESPAÇO DE INTEGRIDADE MORAL A SER ASSEGURADO A TODAS AS PESSOAS POR SUA SÓ EXISTÊNCIA NO MUNDO (...) E RELACIONA-SE TANTO COM A LIBERDADE E VALORES DO ESPÍRITO COMO COM AS CONDIÇÕES MATERIAIS DE SUBSISTÊNCIA. O DESRESPEITO A ESTE PRINCÍPIO TERÁ SIDO UM DOS ESTIGMAS DO SÉCULO QUE SE ENCERROU E A LUTA POR SUA AFIRMAÇÃO UM SÍMBOLO DO NOVO TEMPO. ELE REPRESENTA A SUPERAÇÃO DA INTOLERÂNCIA, DA DISCRIMINAÇÃO, DA EXCLUSÃO SOCIAL, DA VIOLÊNCIA, DA INCAPACIDADE DE ACEITAR O OUTRO, O DIFERENTE, NA PLENITUDE DE SUA LIBERDADE DE SER, PENSAR E CRIAR (...) E EXPRESSA UM CONJUNTO DE VALORES CIVILIZATÓRIOS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DA HUMANIDADE. O CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO VEM ASSOCIADO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, ENVOLVENDO ASPECTOS DOS DIREITOS INDIVIDUAIS, POLÍTICOS E SOCIAIS.

Deste modo, de quase impossível delineamento é a abrangência da expressão na medida em que envolve uma infinidade de elementos, tomados desde as condições materiais básicas à sobrevivência, até o reconhecimento e a aceitação da limitação peculiar à condição humana, passando pelo respeito aos direitos e ao espaço merecido pelo indivíduo, por parte do Estado e da sociedade civil, no sentido de assegurar-lhes o gozo e o exercício no seu processo de interação e inserção social.

Por conveniente, revela-se identificada a dificuldade de materialização desse ideal em consonância com o princípio da dignidade humana aqui debatido, quando a amostra populacional a ser atingida são aqueles que compõem as minorias e

coletividades país adentro, entre os quais, a pessoa idosa, problema que adquire maior complexidade, se ambientado no campo.

Subsidiando a assertiva, especificamente no que tange ao universo rural, busca-se o aporte teórico de (BORGES, 2009, p. 74) para quem

Este princípio é aquele que visa proteger aqueles que trabalham a terra para garantir-lhes uma condição mínima de vida digna, de subsistência e de trabalho, bem como, de sua família, assegurando-lhes o exercício da cidadania.

Óbvio a alusão à obrigatoriedade imposta pela lei (agrária) ao poder público e à sociedade em geral de respeitar os direitos dos trabalhadores rurais, proporcionando-lhes meios e condições suficientes à garantia da dignidade, porque sem dignidade torna-se difícil conceber a cidadania.

A propósito de tal afirmativa, e diante da confusão que comumente se faz na interpretação semântica dos dois fundamentos constitucionais, faz-se aqui um recorte tão somente para consignar – observando que a discussão é muito mais abrangente - de forma simples, objetiva e sintética, diante dos estudos empreendidos, que, a dignidade, em si mesma, compreende um conjunto de valores intrínsecos ao indivíduo, enquanto a cidadania, abrange um conjunto de direitos e deveres desse indivíduo no contexto da sociedade em que se encontra inserido.

Ainda transitando pela esfera da dignidade humana, exalta-se a preciosa inspiração de (SARLET, 2004, p. 59-60) que a concebe como

(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Refere-se, ele, evidentemente, ao mínimo existencial defendido por tantos e sumariado nas precisas palavras de (BARROSO, 2002, p.2) remetendo-se ao conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade, acentuando que, aquém deste patamar, inexistente dignidade mesmo que haja sobrevivência.

Corroborando as teses retro apresentadas (NOBRE JUNIOR, 2000, p.2) argumenta que “Além das facetas apontadas, a consagração constitucional da dignidade da pessoa humana resulta na obrigação do Estado em garantir à pessoa humana um patamar mínimo de recursos, capaz de prover-lhe a subsistência.”

De mais a mais, diz ele, o direito a tais condições mínimas para uma existência digna além de ser assegurado pela imprescindível abstenção do Estado, de praticar ações que interfiram negativamente na esfera da dignidade do indivíduo - dever nem sempre cumprido – passa igualmente pela realização de prestações positivas . (NOBRE JUNIOR, 2000, p.2) continua anotando que:

Não foi à toa que a nossa Lei Fundamental impôs, ao Estado e à sociedade, a realização de ações integradas para a implementação da seguridade social (art. 194), destinada a assegurar a prestação dos direitos inerentes à saúde, à previdência e à assistência social (...), com vistas a suprir os rendimentos do trabalhador por ocasião das contingências da vida gregária.

Então, não há como negar a interligação entre dignidade e direitos (sociais) humanos, nem a intersecção de propósitos nos ordenamentos interno ou internacional, conquanto considerada pela doutrina majoritária núcleo essencial e fundamental do arcabouço jurídico global.

A defluir-se, assim, pela urgência da conscientização dessa verdade, principalmente diante do contexto atual, onde considerável parcela da população vive ainda em condições subumanas, sem a menor dignidade, permanecendo em uma faixa de miserabilidade muito abaixo do essencial a uma sobrevivência suportável no que se refere às necessidades elementares do ser humano o que, di per si, instiga e estimula a prática da violência perpetrada nas guerras, no tráfico internacional de drogas e pessoas, na prostituição (inclusive de crianças e adolescentes) em rede mundial, nos crimes em geral e nos mais incontornáveis flagelos resumidos na segregação e na exclusão do homem pelo próprio homem.

O quadro traçado, sem sombra de dúvida, entra em rota de colisão com os postulados basilares do Estado Democrático de Direito, os quais buscam caminhos e alternativas que promovam uma efetiva mudança no sistema de proteção dos direitos do homem, pautados no princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

A boa notícia fica por conta da elaboração e do aperfeiçoamento jurídico, a exemplo do que tem ocorrido nos tribunais pátrios que, fundamentados em promissora opinião legal, doutrinária e jurisprudencial, já definem componentes e estabelecem pressupostos de validade para a solução dos casos de desrespeito e

afronta a esses direitos. Superando o legalismo estrito e apoiados em preceitos humanitários, a fim de que a tutela jurisdicional seja prestada, buscam alcançar a justiça, logrando êxito no resgate da dignidade do homem.

Aliás, isso acabou por tornar-se um dos principais objetivos da comunidade internacional, tanto que a problemática se encontra, hoje, em um mais adiantado estágio de superação, dado que segundo (MAGALHÃES & LAMOUNIER, 2008, p.2) “os direitos humanos individuais são vistos como direitos que pedem um agir estatal ou pedem condições sócio-econômicas para que se efetivem”, consagrados que têm sido, de forma inédita e com perfil contemporâneo pela ordem constitucional e pela legislação infraconstitucional subsequente, em ruptura total ao antigo modelo ditatorial e reducionista, porém sem a efetiva implementação, não obstante os atuais instrumentos de justicialização e promoção da cidadania.

Ao encerrar essas sucintas observações, pretende-se deixar a reflexão sobre se a posituação da dignidade humana demonstra verdadeiramente a sua natureza de valor juridicamente reconhecido pelo Estado Democrático de Direito para o qual o homem é o propósito máximo e se, tal como se reveste, tem o condão de alicerçar a legislação infraconstitucional conferindo-lhe instrumentos para que o País se destaque como detentor de um marco legal avançado no que concerne aos direitos humanos, positivando, igualmente, a sua imagem de signatário respeitador e garantidor dos preceitos assentados nos documentos internacionais.

1.5 - O Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos

Faz-se, doravante, um mergulho na história para recordar que, neste contexto, surgiu e se consolidou o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nas palavras de (MORAES, 2003, p.2)

(...) de modo autônomo e dotado de especificidades próprias, volta-se à construção de uma cultura universal de observância dos direitos humanos, tendo como desafio a aplicação efetiva destes, por meio de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

À guisa de ilustração, a instituição da Organização das Nações Unidas em 1945, a Declaração de 1948, os Pactos de 1966 e as mais diversas Convenções e tratados dispuseram sobre a sua implementação e aplicação, bem como impuseram sanções pelo não cumprimento das disposições neles assentadas.

Importante pontuar, outrossim, que a Segunda Guerra Mundial, como é notório, foi o divisor de águas entre os períodos pré e pós internacionalização dos direitos humanos, buscando a comunidade internacional, a partir daí, atingir, como meta, a regulamentação dos sistemas (global e regional) instituidores e protetivos desses direitos no contexto universal.

Para a concretização desse propósito, conforme (PIOVESAN, 2006, p.110) despontou a necessidade de uma ação internacional realmente voltada aos direitos humanos, impulsionando

(...) o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional, quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteção dos direitos humanos.

Vale somar, ademais, a essas breves considerações uma nota de esclarecimento, a fim de enfatizar, por sua importância, os antecedentes históricos do processo em comento, quais sejam, o Direito Humanitário, o qual tratou da proteção humanitária nas hipóteses de guerra declarada; a Liga das Nações, que primou pela busca da cooperação e da paz internacionais; e a Organização Internacional do Trabalho, que defendeu a dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho, instituindo normativas e promulgando Convenções nesse sentido.

O fato é que cada uma dessas organizações exerceu, de maneira bastante peculiar, forte influência na internacionalização dos direitos humanos, encerrando, destarte, o ciclo da soberania estatal, uma vez que, desde então, foram admitidas intervenções internacionais no âmbito de cada país signatário dos respectivos instrumentos internacionais.

Reafirma-se, desta maneira, que a questão dos direitos, essencialmente humanos ou positivamente fundamentais compõe, sem dúvida, os interesses da comunidade internacional e da coletividade como um todo, motivo por que passaram, igualmente, à consagração na esfera doméstica pelo condão da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 a Constituição Federal de 1988, consoante adiante se verificará.

1.6 - A Internalização dos Direitos Humanos no Brasil

Dando continuidade à abordagem estabelecida em torno dos direitos humanos, obtempera-se que clássica também é a discussão acerca da relação entre o direito interno e o internacional, em termos de escala hierárquica, sobretudo quando se trata do reconhecimento, pela legislação doméstica, de algum tratado ou norma internacional, o que incita à seguinte indagação: uma disposição normativa internacional, ao ingressar no ordenamento jurídico interno, através da assinatura do respectivo documento pelo (a) Presidente(a) da República e da consequente ratificação pelo Congresso Nacional, via decreto legislativo, ingressa no sistema brasileiro como norma soberana ou será que, a partir desse ingresso, ambos, direito internacional e interno, convivem com a mesma dignidade hierárquica?

A despeito de a questão continuar gerando polêmica, dado que constitucionalistas e internacionalistas não alcançaram ainda um denominador comum, se antes eram compreendidas com o status de leis ordinárias, segundo (MAZZUOLLI, 2009, p.1), que sempre defendeu a tese da natureza constitucional dessas normas, o Supremo Tribunal Federal esteve a poucos passos de assim - acertadamente – considerá-las, lembrando que

EM 3 DE DEZEMBRO DE 2008, O MIN. CELSO DE MELLO, NO RE 466.343-SP, ONDE SE QUESTIONAVA A IMPOSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL PELA APLICAÇÃO DO PACTO DE SAN JOSÉ, MODIFICOU RADICALMENTE SUA OPINIÃO ANTERIOR (TAL COMO EXPRESSA NO DESPACHO MONOCRÁTICO DO HC 77.631-5/SC, PUBLICADO NO DJU 158-E, DE 19.08.1998, SEÇÃO I, P. 35), PARA ACEITAR ESTA TESE ACIMA EXPOSTA, SEGUNDO A QUAL OS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS TÊM ÍNDOLE E NÍVEL DE NORMAS CONSTITUCIONAIS NO BRASIL.

No entanto, para privilégio (ou não) do arcabouço jurídico constitucional brasileiro, esse posicionamento foi afastado, decidindo a Corte Maior pela alocação das disposições contidas nos tratados de direitos humanos em nível supralegal, ou seja, situadas entre as normas constitucionais e as normas infraconstitucionais.

Segue o citado doutrinador (MAZZUOLLI, 2009, p.1) demonstrando seu inconformismo de forma taxativa, *in verbis*:

Contudo, como já dissemos, a nossa tese sobre o nível (materialmente) constitucional dos tratados de direitos humanos não aprovados pela maioria qualificada do art. 5º, § 3º, não foi adotada (ainda) pela maioria dos

membros da nossa Suprema Corte. Mas a tese que defendemos (aceita no antológico voto do Min. Celso de Mello) é a que melhor se coaduna com a sistemática internacional de proteção dos direitos humanos, sendo por isso largamente aceita pela melhor doutrina (v.g., Cançado Trindade, Luiz Flávio Gomes, Flávia Piovesan, etc).

Desenvolvendo-se esse o raciocínio, verifica-se que outra dimensão tanto quanto problemática que se coloca em relação ao tema, se situa num momento anterior a toda essa discussão envolvendo a forma ou posição normativa de ingresso das normas internacionais no ordenamento jurídico interno, alinhando-se mais ao questionamento sobre se o país signatário do tratado internacional e sua legislação são flexíveis ou não, em maior ou menor intensidade, à abertura de suas fronteiras ou jurisdições aos documentos legais alienígenas.

As respostas, impende anotar, costumam ser resgatadas na bipolaridade das teorias monista e dualista, as quais se contrapõem justamente quanto à concepção dos direitos internacional e interno, como ordem jurídica única ou distinta, respectivamente.

Os monistas ecoam vozes no sentido da aceitabilidade irrestrita dos tratados internacionais, identificando-os com as leis internas do país que a eles aderiu, sem que se possa esperar ou exigir um procedimento formal de internalização dos mesmos. Fundamenta-se tal concepção na ideia da defesa ou não da soberania estatal, frente à coexistência, num mesmo território, de leis de origens distintas.

De outro giro e em direção diametralmente oposta, a vertente dualista, depara-se com um direito internacional que, por ser autônomo, para ser reconhecido no plano interno depende de um reconhecimento formal, da edição de um ato legislativo específico que vai corroborar e dar eficácia nacional ao referido documento, o que, objetivamente considerado, não é a saída apresentada pela atual Constituição, a qual se satisfaz com a mera ratificação dos tratados internacionais através de decreto legislativo.

Ainda, para os dualistas, as normas internacional e interna são autônomas e distintas, impescindindo de uma formalidade para a sua identificação, em nome da defesa das fronteiras internas, não podendo um Estado permitir o ingresso imediato de atos ou normas estrangeiras sob pena de vulnerar a própria soberania.

Complementando, os opositores, velando pela unicidade de sistemas, abrem mão da noção clássica da soberania estatal e partem para uma concepção social e relativa de soberania. Em outras palavras, propugnam pelo reconhecimento do

direito internacional como se interno fosse, pela simples razão de que a lei é expressão de um povo que, em tempos de globalização, não se reduz necessariamente a uma dimensão especial de um território estatal específico.

Todavia, a dicotomia teórica ora apresentada perde um pouco o sentido e se mostra insuficiente perante o primeiro questionamento, esposado no início da presente reflexão, especialmente em face da inserção do §3º ao artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, pela citada Emenda Constitucional n. 45, em 2004, o qual prevê a possibilidade de um tratado internacional que verse sobre direitos humanos ingressar no ordenamento jurídico como emenda constitucional, desde que obedecidas as regras procedimentais para a elaboração desta espécie normativa.

Isso porque, gozando o tratado internalizado de *status* de norma soberana em casos especialíssimos (posto que observado o quórum de 3/5 de cada Casa do Congresso Nacional), claro fica que o legislador constitucional reformador quis impor (mais uma) limitação à operação de efeitos imediatos dos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos na ordem jurídica brasileira.

Em contrapartida, a possibilidade da não aprovação de um tratado internacional de direitos humanos nos moldes da nova realidade deu margem à construção jurisprudencial no âmbito do Supremo Tribunal Federal sobre a teoria da supralegalidade de tais tratados, no sentido de diga-se “revolucionariamente” situá-los na famosa pirâmide de Hans Kelsen.

Pontua-se, por oportuno, uma postura mais radical e condizente com a Constituição Federal, cuja interpretação lógico-sistemática, sob a vertente da máxima efetividade das normas constitucionais, aponta para uma supranacionalidade operativa imediata dos referidos tratados, conexa ao manejo de instrumentos processuais oferecidos pela atual ordem jurídica interna, o que torna ultrapassada a discussão entre as teorias dualista e monista.

É inconteste tal raciocínio, levando-se em conta a evidente lacuna constitucional quanto ao critério de internalização da norma internacional e, principalmente, frente ao que estatuem o artigo 4º. e os §§ 1º e 2º do artigo 5º da atual Carta Política brasileira, no sentido de considerar ampliado o rol de direitos e garantias fundamentais, independentemente de intervenção do legislador, quando os direitos humanos são reconhecidos em tratados internacionais assinados pelo Brasil.

Nessa esteira, afirma (REZENDE, 2004, p. 95) que:

CONSIDERANDO A NATUREZA ONTOLÓGICA DOS DIREITOS HUMANOS - E, MUITAS VEZES, ACOLHENDO ATÉ FUNDAMENTOS JUSNATURALISTAS -, PARTE DA DOUTRINA PASSOU A SUSTENTAR QUE OS DIREITOS HUMANOS RECONHECIDOS NA ÓRBITA INTERNACIONAL SÃO DE CUMPRIMENTO OBRIGATÓRIO E IMEDIATO PELOS ESTADOS, INDEPENDENTEMENTE DE MAIORES FORMALIDADES, COMO CONSEQÜÊNCIA DE SUA PARTICIPAÇÃO NA COMUNIDADE INTERNACIONAL.

Com tais argumentos, parecem quedar rechaçadas as críticas à referida tese ou teoria da supranacionalidade imediata dos tratados internacionais de direitos humanos, fundamentando-a, ainda, na origem material hesseniana da Constituição, fruto esta dos anseios dos cidadãos ou dos fatores reais de poder (HESSE, 1991, p. 325).

Ante a tais conjecturas, imputa-se ao Poder Judiciário - através de instrumentos constitucionais e do processo comum - a responsabilidade de agir e interagir no sentido de dar efetividade aos direitos humanos internacionalmente recepcionados pelo Brasil em tratados, pactos, convenções ou em outros mecanismos de direito internacional, desde que se adote uma postura menos formal e apegada à tradição de tendência dualista, a qual nega a prevalência do direito internacional sobre o direito interno.

Com um otimismo de quem ainda desconhecia, por uma questão temporal, as elucubrações doutrinárias e, principalmente, jurisprudenciais pós Emenda Constitucional n. 45 de 2004, é que o Poder Judiciário (e leia-se, nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal), anota (REZENDE, 2004, p. 107):

(...) AO REVER SUAS POSTURAS, TERIA A CHANCE DE DAR UM ESPLÊNDIDO SALTO RUMO À CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO INTERNO, CUMPRINDO SUA OBRIGAÇÃO DE AVALISTA PRIMÁRIO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Contudo, ressalta-se, deixou passar essa imperdível chance de adotar, frente à omissão da Constituição, a teoria da supranacionalidade imediata dos tratados de direitos humanos nos casos concretos que, nos últimos anos, lhe foram submetidos.

Restou-lhe, somente, talvez diante de uma “crise de consciência”, elevar os referidos tratados a um patamar um pouquinho mais alto do que ele mesmo lhes havia outrora colocado, ou seja, acima das leis infranconstitucionais e, por carecerem das exigências do atual §3º do art. 5º, em um nível inferior ao que ocupa a Constituição da República Federativa do Brasil.

1.7 - Uma Nova Cidadania como Instrumento de Reconstrução dos Direitos Humanos na Constituição Brasileira de 1988

Inicialmente, de se ressaltar que, nos moldes anteriormente traçados, os direitos humanos - particularmente após a Segunda Guerra Mundial e, mais adiante, a Guerra Fria - foram sedimentados e internacionalizados, muito embora a questão da sua implementação e efetividade continue sendo o ponto nevrálgico acerca da discussão sobre eles estabelecida pela comunidade internacional.

Com o fim de se encontrar uma solução para o problema, busca-se o aporte de concepções diversas, fundamentadoras dos direitos humanos no Direito Internacional no cenário global, defluindo-se da gama imensurável de possíveis alternativas uma nova e mais equilibrada perspectiva, segundo a qual, embora se reconheça a universalidade dos direitos humanos, relega-se a solução de sua efetividade para o plano interno em conexão com o Direito Internacional, no sentido de promoverem, juntos, políticas de concretização de tais direitos, desta feita reconhecidas, consideradas e respeitadas as minorias, as majorias, os diferentes, os iguais, em síntese, tudo o que diga respeito ao simplesmente humano.

Foi neste contexto, importa comentar, que entrou em cena a Carta Política brasileira, precedida pela inédita participação da sociedade na história do movimento político da nação, elegendo, como princípio norteador, a primazia do indivíduo enquanto sujeito de direitos, bem como o culto do respeito à dignidade humana.

O fenômeno, traduzido nas palavras de (PIOVESAN, 2010, p.1), incentivou o País, já signatário de muitos tratados internacionais, a ratificar outros tantos que conferem normatização ao tema inserindo, então, o Brasil na arena internacional no que se refere ao aparato assegurador dos direitos e da dignidade da pessoa humana.

Destarte, como defende (PIOVESAN, 2010, p.1) torna-se necessária a união de forças entre o sistema nacional e o internacional, no sentido de viabilizar a concretização dos propósitos edificados à luz do referido primado, proposta encampada por reconhecidos especialistas no assunto, cujo pensamento ora se traz ao conhecimento:

(...) HÁ QUE SE PROPAGAR O ESFORÇO DE DESVENDAR UMA VISÃO RENOVADA E CONTEMPORÂNEA DE DIREITOS HUMANOS, CARACTERIZADA PELA DINÂMICA INTERAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA

NACIONAL, REGIONAL E GLOBAL, MOVIDAS POR UMA MESMA RACIONALIDADE E SENTIDO: A ABSOLUTA PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE HUMANA. (PIOVESAN, 2010, P.1)

O não menos ilustre (TRINDADE, 1997, p.412) compactua com a concepção retro expendida, alertando para a premência de uma constante interação entre o direito internacional e o direito interno no processo de promoção, amparo e resguardo dos direitos humanos, a ser calcado no princípio da dignidade da pessoa humana com a finalidade de, assim, somente assim, fazer cessarem as críticas e crenças falaciosas em torno da internacionalização, institucionalização e internalização dos direitos humanos.

Dessume-se daí, que a concepção que fundamenta os direitos humanos, presente nos ditames da Constituição Federal, finca suas raízes na máxima de que a implementação e a defesa da dignidade do homem devem configurar-se como alvo maior das ações internas e internacionais, rejeitada qualquer razão arguida como justificativa à sua negação.

A propósito, veja-se a lição de (BRANDÃO & BELLI, 1998, p.1) que compartilham as mesmas expectativas, afirmando que:

(...) Mais do que argumentos lógicos e acadêmicos, o que está em jogo, por trás da luta pela afirmação da especificidade (...) dos direitos humanos, é a própria elevação do ser humano ao patamar de fonte última do exercício do poder (...) e que a luta pelos direitos humanos permite conferir à busca da transformação social um sentido profundamente democrático, uma vez que o ser humano é alçado à condição de sujeito e beneficiário da mudança, enquanto ao Estado se lhe é negada a possibilidade de agir como se possuísse uma racionalidade própria capaz de justificar o exercício desimpedido do poder.

Num segundo momento, contextualizando-se os direitos humanos no processo de desenvolvimento socioeconômico mundial como fator impactante na definição do conceito contemporâneo de cidadania, invoca-se o ponto de vista esposado por (ALVES, 2005, p. 43-63) o qual afirma que a globalização trouxe alterações muito mais profundas e radicais à compreensão de cidadania até então adotada pela sociedade, conquanto sua expansão descontrolada tenha ultrapassado a finalidade desenvolvimentista e, distorcendo a essência do discurso humanista, engendrado o risco de anular essa cidadania em si e, por consequência, os direitos do indivíduo, isolada ou coletivamente.

Tal constatação faz refletir que a internacionalização dos valores universalmente compartilhados que podem e devem ser utilizados como mecanismos de humanização do processo desenvolvimentista foi convenientemente deturpada pelo absolutismo político e necessita, urgentemente, ser resgatada.

Portanto, como mencionado, o problema da inefetividade dos direitos encontra-se muito mais no plano político que no jurídico, já que a sua concretização não esbarra em qualquer entrave dogmático-interpretativo, pelo contrário, já que se encontram inculpidos e consagrados, dotados de uma fundamentalidade plena (formal e material), à espera tão somente da “boa vontade” dos governantes, os quais não podem negá-los sob pena de incorrerem em retrocesso social.

Nesse contexto, recordando-se a situação social das categorias sociais minoritárias perante a comunidade internacional, entre elas, as populações idosas, enfatiza-se a importância da criação, do aprimoramento e da viabilização - e isso exige quebra de paradigmas – de novos mecanismos de observação e controle da controvertida questão dos direitos e da dignidade humana, aclamados e violentados o que, inegavelmente, implicará uma realidade diferente e, conseqüentemente, redimensionamento da cidadania, pela mobilização e pela luta, papel indeclinável dos patrocinadores da causa no processo de evolução social da humanidade.

1.8 - O Idoso, uma Nova Categoria Social a Ser Compreendida para Além da Questão Demográfica

Ao abordar a problemática da pessoa idosa no contexto dos direitos humanos, consideram-se especificamente os aspectos relacionados ao viés ora explorado. Isto feito, constata-se que, malgrado os festejados avanços sócio-legais este segmento tem permanecido, ao longo do tempo, se não à margem, de certa forma deslocado do centro das discussões, talvez até por ser composto por sujeitos de direitos, garantias e necessidades bastante singulares.

Apenas mais recentemente, por volta dos últimos trinta anos, essa população passou a ser percebida como grupo de indivíduos de grande valor à sociedade, dada a sua experiência e à sua participação socioeconômica e cultural, tendo vivido, até então, sob o estigma da inutilidade e da descartabilidade tão logo tivesse envelhecido, ou seja, alcançado os 60 a 70 anos.

De tal forma o é que, em virtude de causas diversas, tratadas nos capítulos seguintes, o envelhecimento vem passando por um acelerado processo de desenvolvimento, cujo impacto acabou por despertar o interesse da comunidade internacional, chamando igualmente a atenção das autoridades governamentais, organizações não governamentais, enfim, da sociedade civil, elegendo-o como de imprescindível discussão, o que justifica plenamente a busca desordenada pela reconfiguração do arcabouço jurídico-legal interno e internacional, no sentido de regularizar a nova situação e as relações dela provenientes.

A noticiada mudança, de proporções e resultados ainda parcialmente desconhecidos, paradoxalmente ao desrespeito e às violações dos direitos humanos do idoso, sobretudo daquele que vive geograficamente mais distanciado dos órgãos e movimentos fiscalizadores, como é o caso do rurícola, desembocaram na necessidade de se criar e aperfeiçoar mecanismos capazes de dirimir os conflitos e promover a paz mundial, objetivo maior das organizações internacionais e da Organização das Nações Unidas que, diante da dessa realidade, se conscientizou da impossibilidade de prorrogar o debate sobre a questão.

A judiciosa doutrina de (MENDONÇA, 2008, p.1) traduz essa preocupação:

A questão da velhice não é apenas demográfica, trata-se também de uma questão social e política. Tanto é assim que organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas, vêm discutindo o tema, elaborando Planos, realizando eventos sobre a questão do idoso e recomendando aos países signatários que desenvolvam políticas, planos e projetos com o objetivo de implementar ações que beneficiem esse segmento populacional.

Ante o exposto, passa-se a elencar alguns eventos planejados e concretizados em atendimento às recomendações das Nações Unidas, objetivando o estabelecimento de metas, a elaboração e a implementação de políticas voltadas para a proteção e a regulamentação dos direitos das pessoas idosas.

1.8.1 Ações internacionais para a pessoa idosa

- I Assembléia Mundial Sobre o Envelhecimento (Viena/Áustria, 1982) – foi executada pela Organização das Nações Unidas com o objetivo de elaborar um Plano Internacional de Ação que pudesse conscientizar os governos e a sociedade civil a respeito da necessidade da implantação de um Sistema de

Seguridade Socioeconômico voltado aos interesses das pessoas idosas que assim, poderiam contribuir de forma produtiva para o desenvolvimento de sua Nação.

- Princípios das Nações Unidas em Favor dos Idosos (Resolução n. 41/ 1991) – por iniciativa das Nações Unidas, tais princípios foram instituídos através da Resolução n. 46/1991, propondo aos governos que introduzissem em seus programas e políticas públicas direitos humanos a serem garantidos às pessoas idosas, ancorados nos postulados da *independência*, da *participação*, dos *cuidados*, da *auto-realização* (também denominado realização pessoal) e da *dignidade*.
- II Assembléia Mundial Sobre o Envelhecimento (Madri/Espanha, 2002) – adotando o lema “Uma Sociedade para Todas as Idades”, foi empreendida pelas Nações Unidas no sentido de dar continuidade à Assembléia de Viena, produzindo um documento chamado Plano de Ação Internacional de Madri para o Envelhecimento, voltado a três eixos de maior interesse para as pessoas idosas: saúde e bem estar na velhice, idosos e desenvolvimento e ambiente favorável ao envelhecimento, tudo para proporcionar-lhes um envelhecimento ativo e saudável.
- I Conferência Regional da América Latina e Caribe Sobre o Envelhecimento (Santiago/Chile, 2003) - dando seguimento, pelo que se pode compreender, ao retrocitado Plano de Madri, foi levada a termo e tirou-se, daí o documento conhecido como Estratégias Regionais de Implementação para a América Latina e o Caribe.
- II Conferência Regional da América Latina e Caribe sobre o Envelhecimento (Brasília/Brasil, 2007) - com o propósito de dar seguimento aos planos e ações até então empreendidos concebendo políticas voltadas aos interesses da categoria, produziu a Declaração de Brasília que primou pela designação de uma relatoria do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas com a finalidade de velar pela instituição e pela implementação de mecanismos afetos aos direitos dos idosos, recomendando

aos países signatários que empreendessem esforços no sentido de criar, cada um, a sua própria Convenção do Idoso, como um instrumento jurídico de abrangência interna e internacional.

Diante das iniciativas enumeradas, (MENDONÇA, 2008, p.2) finaliza a argumentação afirmando que vozes ecoam admitindo o seguinte:

Os direitos humanos das pessoas idosas estão evidentes nas recomendações dos documentos acima citados, por isso, convido a todos os idosos e a sociedade da América Latina para unirmos esforços na busca da efetivação dos direitos das pessoas idosas e, como grande desafio, pressionarmos nossos governos para que levem a cabo a proposta da Convenção e a designação de um relator de acordo com a Declaração de Brasília e que, neste 1º de outubro, Dia Internacional do Idoso, esta seja esta a nossa bandeira.

1.8.2 A escassez de instrumentos jurídicos internacionais específicos voltados aos interesses da pessoa idosa

No que tange à legislação internacional, é de causar perplexidade e suscitar indagações ainda sem resposta a carência, entre os documentos internacionais publicados e divulgados, de instrumentos multilaterais a contemplarem especificamente as pessoas idosas, insculpindo preceitos a ela direcionados com o fito de criar-lhes e regulamentar-lhes os direitos e viabilizando as condições necessárias ao seu exercício, com respeito e dignidade.

Diante disso, chega-se à inquietante certeza de que, não obstante o dito propósito de uma “sociedade para todas as idades”, contido na Carta de Madrid/2002, a instituição de grupos de trabalho e a convocação de reuniões e conferências pelas autoridades competentes a fim de articular e dar seguimento a planos de ações internacionais, ainda há que, em muito, prosseguir, a fim de se assegurar uma Convenção que verse particularmente sobre a problemática do idoso, sobretudo porque, neste sentido, foi ele deixado fora da pauta dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, eleitos pela ONU para realização até o ano de 2015, ali tratado sob uma perspectiva geral no que concerne ao alvos a serem atingidos, observando-se que o foco é, na maioria dos casos, a criança, o adolescente e o negro, dentre outras coletividades minoritárias.

Neste aspecto, bastante oportuna a colocação de (SILVA, 2007 *apud* NOTARI & FRAGASO, 2010, p.2):

(...) os custos em programas voltados aos jovens são mais facilmente aceitos, porque são considerados investimentos no futuro; em sentido oposto, os custos destinados a idosos são percebidos como gastos – e não investimentos – a pressionar as finanças públicas. O etarismo, portanto é oficializado ano a ano na feitura dos orçamentos governamentais.

Assim é que, prosseguem elas, a proteção dos direitos dos idosos ocorre, de fato, pela exegese dos instrumentos internacionais que disciplinam os direitos humanos da pessoa idosa, sem nenhum caráter juridicamente obrigatório. Por isso mesmo, a sua implementação “tende a ser bastante frágil e vulnerável às prioridades e percepções políticas.” (SILVA, 2007 *apud* NOTARI & FRAGASO, 2010, p.2-3)

Aliás, vale destacar, que, mesmo havendo ações por iniciativa das Organizações Internacionais em favor do envelhecimento, propugnando pela inclusão e a integração do idoso no seio da sociedade, reconhecida a sua contribuição e o inestimável papel por ele aí desempenhado, e se reafirme a fé nos direitos fundamentais e na dignidade do homem, ainda assim, a tratativa dessa categoria permanece na seara das disposições não específicas nem obrigatórias, recordando-se aqui que a própria Declaração Universal dos Direitos do Homem, aborda a questão da velhice em tão somente uma oportunidade:

Artigo XXV

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (...)

Destarte, tendo em conta o irreversível processo de transição demográfica, salta aos olhos a indispensabilidade da adoção de uma Convenção de âmbito internacional que, como já dito, possa abranger, com prioridade, em um só documento, todos os assuntos de interesse da pessoa idosa, a fim de se (re)construir uma sociedade que lhe possa proporcionar a chance de protagonizar e (re)escrever a sua história de vida.

Partindo desse pressuposto, antes de tecer alguns comentários sobre a proposta brasileira apresentada pela Associação Nacional dos Membros do

Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência (AMPID) para a elaboração da referida Convenção, adverte-se para duas realidades que talvez tenham influenciado essa “anomia convencional”: inicialmente, a lastimável constatação de que, consoante assinalado, o custo das políticas voltadas para essa categoria social é muito elevado para o “retorno” que poderiam proporcionar e, depois, a falácia de que a elaboração de um instrumento especialmente voltado para o idoso geraria sua maior segregação, acentuando o processo discriminatório do qual vem sendo vítima ao longo da história, malgrado o fato de outras coletividades que possuem uma convenção que trata particularmente de seus interesses não terem sido de forma que mereça temor ou preocupação, objeto do temido preconceito e da exclusão.

São, portanto, questões que pressupõem superação, ponto fundamental para a comunidade internacional que vem envidando esforços com o fim de reverter e reestruturar este quadro, sendo, aí, imprescindível - volta-se a lembrar - a vontade política de cada Estado envolvido e de todos conjuntamente.

Em meio a esta união e cooperação mútuas, destaca-se o Brasil como agente agregador, na condição de país que possui um ordenamento legal mais avançado no que respeita a adaptação das normas de direito interno aos tratados internacionais, no sentido da introdução de políticas e programas que visem à sua execução e cumprimento.

Outrossim, esclarece-se, no que tange à contribuição para a elaboração da pretendida Convenção da Organização das Nações Unidas Sobre os Direitos das Pessoas Idosas, a participação brasileira com o genuíno propósito de somar esforços, encontra-se compilada no dito documento, intitulado Proposta da AMPID para a Convenção da ONU Sobre os Direitos da Pessoa Idosa, o qual, guardando fidelidade e harmonia com os princípios e postulados que regem não só a Carta Política do País, mas também o próprio Estatuto do Idoso e a legislação correlata, adota como fio condutor a atribuição ao idoso, de igualdade de condições com as demais pessoas, em qualquer situação ou circunstância que envolva seus interesses pessoais (particulares ou coletivos), familiares ou profissionais, sem qualquer espécie de discriminação ou estereótipo baseado na idade ou outro elemento relacionado à velhice.

A proposta, por sua vez ancorada nos ditames insculpidos na Declaração dos Direitos do Homem, nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos e demais

instrumentos internacionais que reconhecem e proclamam os direitos e a dignidade da pessoa humana como um todo, elenca, minuciosamente, e prioriza as questões relativas às pessoas idosas; discute seus direitos fundamentais e enumera os princípios sobre os quais sugere seja erigida a referida Convenção.

Por outro lado, disponibiliza um conteúdo dividido em 48 artigos. Deles, 27 tratam particularmente dos interesses e das multifacetadas situações que envolvem essa amostra populacional entre elas, as obrigações dos Estados, a igualdade e a não discriminação frente à diversidade peculiar à velhice, a liberdade e a segurança da pessoa, a questão de gênero, a necessidade de conscientização global, o direito à vida, à prevenção contra a tortura ou os tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes etc.

Os demais giram em torno de questões mais técnicas, tais como: o *modus operandi* das disposições ali assentadas, sua execução, a importância da cooperação internacional, o monitoramento da implementação da Convenção, a obrigatoriedade da apresentação periódica de relatórios dando conta das atividades dos Estados partes no que se refere às medidas adotadas para por em prática o que foi preceituado e também ao progresso alcançado, a criação de um comitê para desempenhar essas funções, enfim, prevendo e regulamentando tudo que for necessário a concretização da Proposta que visa redimensionar o aparato jurídico legal em vigência com o exposto objetivo de amparar e proteger a pessoa idosa, proporcionando-lhe todas as formas de exercício lícito de seus direitos.

No entanto, da análise desse documento – assim como a dos tantos outros que versam sobre o assunto - suscita dupla preocupação, partindo a primeira da observação de que, em apenas duas oportunidades, isoladas dentro de um contexto bastante abrangente, visibilizou-se o meio rural, o que vem reafirmar a tese defendida neste trabalho de que ao idoso que ali vive, ativa ou inativamente, resta valer-se do que foi estatuído em face do idoso, tão somente de forma global, porquanto a concepção de todo o arcabouço interno e internacional tenha tomado, em regra, como matriz, o contexto da urbanidade ao abordar a infinita gama de fatos e circunstâncias a envolver a vida da pessoa idosa. Veja-se:

Artigo 6º - Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas idosas viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de

oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural. Estas medidas, que deverão incluir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, deverão ser aplicadas, entre outros, a:

(...)

Artigo 21º - Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas idosas têm o direito de usufruir o padrão mais elevado possível de saúde, sem discriminação baseada na idade. Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas apropriadas para assegurar o acesso prioritário de pessoas idosas a serviços de saúde sensíveis às questões de gênero, incluindo a reabilitação relacionada à saúde. Em especial, os Estados Partes deverão:

(...)

2. Propiciar estes serviços de saúde em locais o mais próximo possível de onde vivem tais pessoas, inclusive na zona rural;

A segunda fica por conta da constatação de que as muitas restrições impostas pela legislação brasileira à pessoa com 60 anos ou mais vão de encontro aos princípios assentados na Proposta supramencionada, deixando uma interrogação contemporânea à esperança de que, com o tempo, realmente se concretizem as necessárias mudanças nessa legislação, a fim de que sejam finalmente reparados os erros e as injustiças cometidos contra o idoso, de acordo com o que se observa na referida (PROPOSTA DA AMPID PARA A CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, 2009, p.7):

A base conceitual da Convenção internacional dos Direitos das pessoas Idosas é a mudança de paradigma da perspectiva biológica e assistencial para a visão social dos direitos humanos, visando eliminar todas as formas de discriminação, principalmente por motivo de idade.

É claro que uma Convenção não tem o condão de solucionar toda a problemática, mas oferece ferramentas poderosíssimas na defesa e garantia dos direitos pela pessoa idosa, combatendo as mais diversas formas de violência a que é submetida, tomado como bússola o reconhecimento e o respeito às diferenças na superação da carência de oportunidades e da ausência de autonomia pessoal e coletiva como caminho que levam à conquista de uma vida merecidamente digna, perspectiva a ser avaliada mais detidamente no capítulo II, a seguir, que estuda a velhice e o velho no seio da sociedade globalizada, bem como investiga a sua identidade e a viabilização do exercício de sua cidadania em um país, no qual o

arcabouço jurídico-legal, a despeito do direcionamento constitucional, deixa em muito a desejar no que toca à existência de políticas sociais que tutelem e confirmem efetividade aos seus interesses, não como uma utopia, mas como um direito que lhe proporcione um envelhecimento humano, saudável e ativo.

O debate que doravante se empreende norteia para a constatação de que o aumento da expectativa de vida é um desafio, porém positivo, dado que o idoso já começa a ser visto como um ganho, como um ator sociopolítico, cujo ensejo de contribuir e participar é uma forma de assegurar a concretização do ideal de igualdade social

CAPÍTULO 2

DIGNIDADE NA VELHICE

A reflexão objeto deste capítulo tem sido o foco da preocupação de especialistas e estudiosos, além de cientistas, instituições de ensino e religiosas, organizações governamentais e não governamentais, enfim, da sociedade de uma forma geral, razão pela qual diversos autores vêm tratando do assunto, principalmente na última década, a exemplo de (MUSSI & ARAÚJO *in* PAULA, 2011, p.235-254), impulsionados pelo panorama demográfico atual e as suas conseqüentes implicações.

Insta, assim, após as considerações tecidas a respeito da realidade do idoso no contexto dos direitos humanos, perante a comunidade internacional, retomar a discussão, lembrando que a problemática, muito embora pouco interesse tenha provocado no curso da história, hoje, ganha um espaço não previsto, a despeito de ainda e surpreendentemente ser compreendida a velhice como espelho da improdutividade e da finitude próxima da vida, quando deveria ser vista como uma oportunidade de agregação de conhecimento advindo da experiência e da sabedoria do indivíduo.

Destarte, procura-se investigar e analisar o envelhecimento enquanto fator biológico e a velhice, como construção histórica - intimamente ligados no contexto da evolução, à sociedade - sob os mais variados prismas, enfatizando situação vivenciada pelo idoso rural, mais que seu correspondente urbano, estigmatizado pelo preconceito de profundas e indeléveis raízes, pela discriminação, pelo abandono e pela exclusão entre outros tipos de violência tácita e expressa impostos ao velho pelo distorcido modelo desenvolvimentista adotado pela sociedade industrial.

A proposição é de contribuir para a transformação da consciência social, no sentido de erigi-la a um patamar que compreenda, aceite e acolha o idoso da forma como ele o é na verdade, tal como foi concebido pela sábia expressão do Papa João Paulo II, quando, na Carta aos Anciãos (2009), cuja sabedoria vai adiante consignada, certamente se fez presente na inspiração de Ecléa Bosi em seus estudos sobre o tempo, a memória e as lembranças dos velhos:

Os anciãos ajudam a contemplar os acontecimentos terrenos com mais sabedoria, porque as vicissitudes os tornaram mais experimentados e amadurecidos. Eles são guardiões da memória colectiva e, por isso, intérpretes privilegiados daquele conjunto de ideais e valores humanos que mantêm e guiam a convivência social. Excluí-los é como rejeitar o passado, onde penetram as raízes do presente, em nome de uma modernidade sem memória (...).

A par disso, apresenta-se a crueza da realidade do idoso no campo brasileiro, oportunizando a conscientização coletiva de que é ele uma possibilidade ímpar de aprendizado e crescimento em todos os sentidos e que, longe de corresponder a visão obtusa que o relega à inatividade e à inutilidade cultuadas pela prática utilitarista do capitalismo, representa, de fato, um agente social cuja autonomia e poder contributivo têm superado as expectativas e influenciado o desenvolvimento socioeconômico do País.

Outra não é a judiciosa opinião do citado veterano religioso ao clarificar a forma como a sociedade atualmente encara a questão e recomendar a adoção de uma atitude social, individual e coletiva, que credite ao idoso a consideração e o respeito que há muito lhe tem sido devido, veja-se:

E hoje? Se nos detivermos a analisar a situação actual, constatamos (...) uma mentalidade que põe em primeiro lugar a utilidade imediata e a produtividade do homem. Por causa desta atitude, a assim chamada terceira ou quarta idade é frequentemente desprezada, e os mesmos anciãos são levados a perguntar-se se a sua vida ainda tem utilidade.(...) Na medida que, com o aumento da vida média, cresce a faixa dos anciãos, será sempre mais urgente promover esta cultura de uma ancianidade acolhida e valorizada, não marginalizada.

Tal entendimento remete à imprescindibilidade de se chamar a atenção do Estado e da iniciativa privada para o planejamento e a execução de políticas sociais organizadas e eficazes que considerem os desdobramentos e os novos reclamos provenientes do *boom* demográfico deste segmento populacional, promovendo-o e protegendo seus direitos, assegurando-lhes o cumprimento de maneira a propiciar-lhe uma existência digna, pautada nos princípios da igualdade e não discriminação, norteadores da “Carta Cidadã” brasileira.

Estudos recentes comprovam, segundo (MELO, 2011, p. 30-31), que o mundo está se tornando cada vez mais velho.

Nunca se pensou que os indivíduos pudessem viver tanto. Todavia, a transição demográfica tem provocado enorme repercussão em todas as esferas da vida social e se manifesta de forma distinta em diversos países e regiões.

Outrossim, diz ela, pesquisas e estudos realizados pela Organização das Nações Unidas concluíram que os indicadores sociais demonstram que uma população está envelhecendo quando a “proporção da população acima de 65 anos oscila entre 8 a 10% da população total”, ou a partir de três constatações: a) quando “o índice de idosos for menor que 15% o que seria indicativo de uma população jovem; b) entre 15 e 30%, uma população em nível intermediário, e c) acima de 30% uma população idosa”. (MELO, 2011, p. 30-31)

A situação é de risco e demanda preocupação. Tanto o é, que a Organização das Nações Unidas diante da incontrolada celeridade do processo acabou por instituir a Era do Envelhecimento, a compreender o período de 1975 a 2025, com o fito de alertar e preparar a humanidade para os inevitáveis desdobramentos e consequências que de fato vêm ocorrendo, sobretudo nos países descentralizados, como o Brasil, onde o despertar para a constatada ampliação da base da pirâmide social se deu com um atraso de quase três décadas, com a agravante de que, ao contrário dos desenvolvidos, não se encontram aparelhados para metamorfose de tamanha monta. Aliás, segundo o IBGE, no ano 2050, um quinto da população do mundo será composto por idosos, conforme se pode conferir no documento constante no Anexo 1.

Sem a pretensão de esgotar assunto de tamanha relevância e abrangência ou de talhar todas as discussões em torno da maturação populacional, faz-se, doravante, outras reflexões sobre as consequências dessa revolução etária diante de um povo até há pouquíssimo tempo alheio ao resultado do aumento da expectativa média de vida, devido a fatores diversos, objeto de comentários vindouros.

Dá-se seguimento à argumentação, observando que, não obstante a pouco recente e acalorada discussão a respeito da problemática, é patente a dificuldade encontrada no sentido de fazê-la deixar o papel e ganhar espaço no contexto social, isto porque as pessoas, de modo geral, ainda não se deram conta do significado e da extensão deste fenômeno. Ademais, o que facilitaria a compreensão, não se tem um conceito acabado de “velho” fato demonstrado por (SOUZA, 1999, p.1) comentando Raquel Homet, na investigação sobre os recortes etários que fogem às vozes dominantes:

A própria definição do que a sociedade entende como sendo um homem velho é muito difícil no período uma vez que não se trata de uma "questão de idade cronológica, mas de apreciação subjetiva". (...) A criança, a mulher e o idoso fazem parte de um discurso constante de defesa e proteção que não repercute na maior parte de nossos gestos e preocupações, quer em nossa vida institucional quer em nosso cotidiano

Retomando, é de bom alvitre apontar para uma situação que salta aos olhos, a despeito de sua ignorância pelo senso comum mesmo que reiteradamente discutida na pauta cotidiana dos direitos humanos, qual seja, as implicações do envelhecimento no meio rural, onde o idoso vive, inclusive, geograficamente, distante de tudo, deslocado do processo sociopolítico e econômico nacional e à mercê das ações governamentais, quando muito, focadas nas carências urbanas, ao arrepio dos preceitos assentados nos (poucos) instrumentos jurídicos internacionais, sobretudo no berço constitucional.

A questão, por delicada, inspira cuidados. É ponto preliminar para que se possa traçar e evidenciar a situação díspare em que se encontram o idoso rural e o urbano no contexto da estratificação social e para que se possa entender o porquê do tratamento desigual dispensado a indivíduos de uma mesma classe, perante o arcabouço jurídico legal do País, discussão que será mais detalhadamente compreendida no capítulo seguinte.

Ora, se tantas dificuldades são apresentadas diante do mister de administrar satisfatoriamente, a problemática, nos limites da urbanidade, o que dizer do universo agrário, carente que se encontra de programas e projetos, além de gestores sem a indispensável capacitação para o seu enfrentamento?

O modelo atual deixa rastros danosos, já que, infelizmente, a legislação interna e internacional não obstante a instituição da igualdade formal, na prática, não observa o rurícola idoso, no que se refere às suas particularidades, seu viver, seu trabalho, sua cultura e sua origem. Tem-se, então, que de fato se trabalha somente com a idéia de classes sociais, não de seres humanos. Daí, acredita-se, o largo espectro das normas legais que dão tratativa às questões relacionadas, impõem ao idoso rural - a míngua de proteção específica e de instrumentos jurídicos que lhe sirvam de amparo e suporte para a resolução dos problemas - uma única saída que é valer-se das disposições legais e alternativas concebidas a partir dos problemas urbanos, motivo pelo qual acaba espoliado do exercício dos seus mais fundamentais direitos, de sua cidadania e, conseqüentemente de sua dignidade enquanto ator social.

Ante a esse cotidiano nada animador, o texto dissertativo opta por mostrar a paradoxal realidade do idoso brasileiro, com o intuito de deixar uma inquietante indagação que pretende responder a ocasião da conclusão: diante do inevitável envelhecimento da população, existem políticas de inclusão do idoso rural, na prevenção, mitigação ou solução da grande incidência de problemas decorrentes de sua segregação social?

Considerando o problema como um todo a ser desmembrado, passa-se a tecer algumas breves considerações, situando, historicamente, a velhice e comentando a evolução do instituto no constructo social da humanidade.

Assim sendo, a par de discorrer sobre o propósito que sustenta este trabalho, insta rememorar que a velhice, desde os mais remotos tempos, mereceu respeito, consideração, sendo alvo de obediência e submissão, conquanto tenha sido a figura do ancião inevitavelmente atrelada à sabedoria, ao conhecimento, à evolução espiritual e à experiência, portanto, à condução e orientação. Em suma, um expoente a ser tomado como referencial, principalmente nas sociedades patriarcais..

Com o tempo, a exemplo da “Idade das Trevas”, a velhice e o velho (expressão neste trabalho utilizada sem qualquer caráter pejorativo) passaram a ser significado de decrepitude, doença, peso para a família e para a sociedade, havendo uma época em que era comum, dada a união entre Igreja e Estado, a condenação do velho à morte, já que visto como um indivíduo improdutivo e inativo o que, certamente, contribuiu gradativa e essencialmente para a perda de sua identidade, tendo como uma das consequências a segregação social, cultura essa que veio se perpetuando por séculos afora até os dias atuais.

Em face da resistência que a humanidade, pelos mais inexplicáveis motivos, sempre mostrou em aceitar a velhice, era como se o êxito ou o fracasso, diante de determinada situação em que o homem deveria valer-se da própria força e capacidade, fossem necessariamente relacionados ao fato de ter chegado à senectude.

Além disso, numa sociedade em meteórica transformação, o idoso, ainda que em apreciáveis condições físicas, mentais, psíquicas e emocionais, independentemente de sua condição econômico-financeira, passou a ser estigmatizado e encarado como um problema de difícil solução, uma vez que - é notório - a despreparada população, como já dito, não possui condições socioculturais o bastante para absorver o novo contingente que apresenta particulares demandas, de atendimento imediato.

Inarredável verdade é que, todavia, admite exceções traduzidas no comportamento de uma parcela de idosos na sociedade hodierna, no sequenciar da vida o homem, ao alcançar a velhice, começa a conviver duramente com a solidão, a dependência em todos os seus aspectos, o abandono social e familiar e, o que é pior, a exclusão hostil de seu ambiente natural, resultado de princípios e valores assimilados e desenvolvidos na sociedade industrial, onde qualquer valoração se sujeita ao critério de produtividade que lhe é inerente.

De tal feita, a idolatria à força, ao viço da juventude e, principalmente, à atividade, à capacidade de produção, conseqüentemente, de geração de riqueza, o tornam descartável e desacreditado, malgrado a grande contribuição que sua experiência possa trazer a essa mesma juventude que parece olvidar que, um dia, igualmente envelhecerá vítima de semelhante preconceito.

De tal feita, (VERAS, 2002 *apud* FARO, 2005, p.5) assegura que:

O modelo capitalista fez com a velhice passasse a ocupar um lugar marginalizado na existência humana, na medida em que individualidade já teria os seus potenciais evolutivos e perderia então o seu valor social. Desse modo, não tendo mais a possibilidade de produção de riqueza, a velhice perderia o seu valor simbólico.

Apenas a título de argumentação, protótipo verídico disso é a fase da aposentadoria, na qual o indivíduo, que exerce suas atividades habituais no meio rural ou urbano, experimenta um brusco rompimento com o dinamismo da produtividade, com o movimento contínuo e, a despeito das “regalias” que isso lhe venha a proporcionar, frequentemente entra em crise, sentindo-se (e ressentindo-se) desvalorizado e desqualificado profissional e pessoalmente o que, segundo tal autor, aliado à diminuição de seus rendimentos e da própria auto estima, produz um efeito que o pode levar de um estado depressivo e até a morte, diante da perda do *status* e o papel, elementos definidores da posição e do modo de interação social entre as pessoas.

N’outra vertente, a aposentadoria representa não o fim do trabalho, mas uma grande conquista para o idoso, um acréscimo de renda que lhe proporciona segurança, valorização e a convicção de que, com suas limitações, não se converterá em um peso morto, posto que, muitas vezes, esse rendimento é que provê o sustento de seus familiares.

Em nível de Brasil, o envelhecimento da população, nos moldes em que tem tomado corpo, suscita desafios, problemas e dificuldades a serem contornados. A questão do idoso carece, urgentemente, de um olhar diferenciado, a partir do modo como tem ele sido encarado pela coletividade, privado de sua liberdade de escolha e até de locomoção, à míngua da atenção e da comiseração alheias, principalmente de seus afetos que não possuem tempo disponível para lhe dedicar sequer um mínimo de zelo e atenção.

Tal desiderato, ponderam especialistas, culmina por decisão própria, ou na maioria das vezes, alheia à sua vontade, no recolhimento em abrigos, asilos e casas de passagem – nos últimos anos em crescente expansão – despindo-se cada um, família e Estado, de suas responsabilidades essenciais.

O fato analisado sob o enfoque psicossocial leva a crer que, segundo (SANTOS, 2010, p.1):

Os idosos sofrem uma vida socialmente restrita, desta forma perdendo a autonomia de escolher o que de melhor para si, assim o idoso vai se desvalorizando, deixando de exercer a sua cidadania, pois só é considerado um cidadão quem tem sua própria autonomia e independência. Por diversas razões socioculturais os idosos sofrem preconceitos, que não é nada mais que o desrespeito a pessoa humana.

Destarte, revelando-se tanto quanto pontual, a problemática necessita lograr espaço no elenco dos temas de interesse das políticas sociais, onde setores de fundamental importância, tais como, saúde, previdência, educação e segurança – eternos desafios para a administração pública – são relegados a segundo plano em prol do aparelhamento de políticas de maior conveniência e interesse econômico, recrudescendo a injustiça em que consiste o desvio da verba estatal, um dos pilares das desigualdades sociais.

Diante dessa constatação e da morosidade governamental na execução da extensa, porém inoperante, carta de intenções, impende lembrar a atual crítica de (FERNANDES & SANTOS, 2007, p. 54):

(...) as autoridades governamentais brasileiras só iniciaram/intensificaram sua mobilização em prol de políticas específicas para os idosos (até então esquecidos) a partir de efeitos produzidos pela sua organização sócio-política e, ainda, dado ao impacto negativo, como repercussão nacional e internacional, originada pela tragédia ocorrida (...) no Rio de Janeiro, na Clínica Santa Genoveva (clínica privada, custeada por recursos públicos de saúde), onde ocorreu a morte de uma centena de idosos.

Isto posto, deduz-se pela necessidade inadiável do comprometimento da ordem pública e da sociedade civil com a finalidade não só de criar, mas de primar pela implementação de metas e planejamentos voltados ao campesino idoso, propiciando-lhe, através do incentivo e da valorização, bem como da desburocratização que emperra a concessão das aposentadorias rurais, a permanência no campo para viver com a merecida dignidade, urgindo a tomada de providências no sentido de desfechar, irrevogavelmente, o caos que se perpetua há tantos anos.

Não podem nem devem os representantes da vontade popular e os operadores da lei cerrar os olhos diante da premência da modificação e da inovação do sistema político-jurídico brasileiro no enfrentamento e na superação dos problemas que minam a esperança das populações idosas do campo, sob pena de revelarem-se mera utopia os seu instituídos e escassos direitos e garantias, pois, somente assim, lograr-se-á êxito na consolidação de uma sociedade justa, digna, humana e igualitária.

2.1 - Considerações Sobre a Velhice e o Velho

Para se compreender a grandeza da velhice e de tudo quanto dela provém, há que se enxergar além das promessas e da natural fragilidade que o tempo traz. Afinal, quem é o velho? Quem é esse que, protagonista de dias venturosos, amarga a perspectiva de um crepúsculo de solidão e desventura?

Assevera (GOLDFARB, 1998 *apud* ALMEIDA, 2008, p. 1) que, desde o nascimento, a vida se desenvolve de tal forma, que a idade, em si mesma, passa a ser definida pelo tempo que avança, suscitando, então, uma mútua influência entre o homem e o tempo, compreendido este como um sinônimo para uma eternidade quantificada, ou seja, uma cota na vida do homem. É como se se morresse um pouco a cada dia, desde o nascimento.

Em que pese a crueza da constatação, há que se considerar que as limitações e a consciência do tempo que não pára acabam influenciando o processo de envelhecimento, cujo discurso da idade passa a se diversificar, nascendo diversas velhices com suas múltiplas consequências, razão pela qual nasce igualmente um dilema de profundas raízes diante da conceituação do idoso.

É bem verdade que existe uma infinidade de critérios para se diferenciar um indivíduo idoso de um não idoso, classificados como biológicos, culturais, sociais etc., bastante diferenciados se observados nesta ou naquela sociedade.

Em um contexto que se caracteriza pela profusão de indicadores sociais e biológicos, a delimitação da idade passa a ser um critério importante para a formulação das políticas orientadas para idosos, já que a distribuição dos recursos públicos, muitas vezes, exige uma forma de alocação a determinados grupos, daí a necessidade de individualizá-los, de distingui-los.

Muito embora a ciência condene a homogeneização ou a universalização de determinada categoria, dado que seus componentes são diferentes entre si, em virtude da infinidade de características e peculiaridades objetivas e subjetivas, no planejamento das políticas por um país, via de regra, é adotado como parâmetro universal na conceituação do idoso, sob o ponto de vista prático, a idade cronológica, notoriamente influenciada por fatores internos e externos.

Inobstante o surgimento de novas palavras e expressões empregadas, a fim de se definir o longo tempo, é exercício penoso atribuir-lhe uma conceituação, mormente na atualidade, quando se vivencia não somente os reflexos das mudanças, mas se depara com o resultado dos fatores sociais que implicam o aumento da expectativa de vida do indivíduo.

A essa limitação se junta a dificuldade de materializar uma compreensão de idoso que cinja toda a extensão do vocábulo, situando-o tanto no contexto rural quanto no urbano, no sentido de possibilitar a sua compreensão enquanto categoria social. A questão é controversa e à luz da atual realidade, comporta polêmicas que estão linearmente distantes de um denominador comum no que se refere à sua base conceitual.

Elucubrações à parte (DOURADO & LEIBING, 2002 *apud* ALMEIDA, 2008, p.1), resumem o impasse:

Das diversas formas de categorização – sociais, culturais, psicológicas que tentam definir os limites entre as idades, nenhuma delas é capaz de descrever o experienciar da velhice, tornando-se vagas arbitrarias generalizações. Portanto, os diversos autores não são concordes ao discorrerem a respeito do conceito de velhice.

Diante das contradições encontradas, é pertinente tomar-se como referência o critério adotado pela Organização Mundial de Saúde para a classificação do envelhecimento, qual seja:

- 1º. Estágio - Meia-idade: 45 a 59 anos;
- 2º. Estágio - Idoso(a): 60 a 74 anos;
- 3º. Estágio - Ancião 75 a 90 anos;
- 4º. Estágio - Velhice extrema: 90 anos em diante.

Em outra ponta, partindo da tecnicidade para uma análise crítica (BOSI, 1994, p.77) compreende a velhice como além de um destino do indivíduo, uma categoria social “maléfica” criada pela sociedade industrial que rejeita o velho, não lhe oferecendo qualquer forma de sobrevivência digna, o que significa que, “perdendo a força de trabalho ele já não é produtor nem reproduzidor” e, por isso, mesmo deve ser tratado como uma criança, melhor dizendo, um ser dependente e sem autonomia a movimentar-se mediante o comando e a direção do outro.

Destarte, enfatiza-se, a velhice comporta um sem número de concepções; não é um processo único, nem um estado, mas a soma de vários outros, distintos, entre si. Portanto, para (ALMEIDA, 2008, p.2) outra possível explicação para a dificuldade em se categorizá-la reside no fato de ser ela, um constante e sempre inacabado processo de subjetivação; daí a poder dizer-se que não existe um ser que se tornou velho, mas um ser em eterno envelhecimento.

Enfim, sentencia (BOSI, 1994, p.80) contribuindo para o deslinde da questão:

A noção que temos de velhice decorre mais da luta de classes que do conflito de gerações. É preciso mudar a vida, recriar tudo, refazer as relações humanas doentes para que (...) nenhuma forma de humanidade seja excluída da humanidade (...)

É preciso ainda tratar o velho como homem (BEAUVOIR, 1990 *apud* BOSI, 1994, p.80) e não como um objeto a ser descartado, quando sua função não corresponde satisfatoriamente ao que dele se espera. Deste modo, se poderá reparar todo o mal traduzido na menos valia a que é submetido pela lógica do capital perante uma sociedade que a par de reconhecer os seus direitos o relega à margem das relações sociais e interpessoais, impedindo-o de viver com dignidade conforme será a seguir demonstrado.

2.2 - Cidadania na Velhice: um Direito ou Dever da Prestação Estatal?

Complementando as reflexões até então postas e com o propósito de inspirar uma nova consciência diante do concreto pensado, este trabalho elege nesta oportunidade, como ponto de abordagem, o exercício da cidadania pelo velho ressaltando que tem ele sido diuturnamente submetido a constrangimentos e humilhações e advertindo para a necessidade de se buscar uma mentalidade e uma postura coletiva inovadora, aptas a apresentar um perfil diferenciado no que respeita ao reconhecimento da pessoa idosa como um indivíduo sujeito à plena participação e inclusão social, à autonomia e à independência, devendo ser, portanto, compreendido como legítimo cidadão.

Em idêntico passo, assinala-se a grande dificuldade que é definir efetivamente a cidadania, na mais pura e verdadeira acepção da palavra, dada a vasta abrangência do vocábulo no cotidiano atual.

Segundo (BRAGA, 2001, p. 3):

A cidadania não é uma interação primária e por isso é adquirida no convívio e precisa ser cultivada; supõe valores éticos e implica em redução de espaços individuais para oportunizar ao outro ocupar um espaço que é de todos.

Assim, exceto o aspecto positivo, qual seja, a crença de haver galgado espaço na sociedade, a cidadania terminou banalizada nos meandros do discurso comum, deitando ao descrédito as ações empreendidas para implementá-la, mormente quando se trata de sua contextualização no universo inóspito da pessoa idosa, em franco e exigente crescimento demográfico.

Por essa multiplicidade de facetas, cabe, aqui, moldá-la à temática em pauta chegando-se à percepção, diante das metamorfoses que submeteram a sociedade moderna a um perigoso e incontrolável processo de globalização e desumanização, que o velho tem sido presa fácil do desamparo, da subjugação, do esquecimento, da violência, rotineiramente arremessado ao fatídico convívio com o isolamento e a marginalização, o que, diga-se, atinge mais intensamente o homem do campo afastado do controle e da (parca) proteção estatal.

Ilustrando tal realidade, traz-se à luz o comentário de (ROGOWSK, 2009, p. 1) sobre a velhice diante do descaso da coletividade, o que converge para a perda da auto-estima, a desvalorização pessoal e o definhamento gradativo do idoso, que trazem à tona uma indesejada verdade:

O fim do ciclo da existência por si só já traz seus infortúnios, como as limitações físicas, as perdas anatômicas como a audição, acuidade visual e etc., a memória não é mais a mesma, patologias próprias da idade acometem o indivíduo, não raro trazendo desconforto e dor. Além de ser uma fase de consumição de corpo físico, muitos indivíduos ainda são atormentados com os aspectos transcendentais e espirituais, tecendo juízo crítico de sua performance durante a existência.

Diante de tal fato, o autor ainda lembra que, a despeito do propósito que subsidia a criação de programas de proteção ao idoso, capitaneados pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais, especialmente o Estatuto do Idoso, infelizmente “(...) ainda há um abismo entre as normas programáticas do estatuto e a realidade”, descompasso esse que deixa a certeza de que é preciso encampar movimentos e lutas pela eliminação das desigualdades sociais, pelo combate à discriminação e o direito de participação política e social do idoso no Brasil. (ROGOWSK, 2009, p. 1)

Emerge, aí, nova reflexão: o que significa ser um cidadão idoso em uma sociedade caracterizada por cortes sociopolíticos, econômicos e culturais? A resposta, simples e objetiva, traduz um anseio social, compactado no entendimento de (SHONS & PALMA, 2000, p.78): ser cidadão “(...) é conquistar direitos econômicos e sociais, é cumprir com seus deveres. É um exercício individual construído coletivamente, porque somos um ser social, vivemos uma família, um bairro, uma cidade.”

Posto isso, de que maneira pensar e fazer valer de forma essencialmente ética, os princípios basilares da cidadania perante o fenômeno que é o envelhecimento populacional? É certo, como alhures comentado, que muito se tem proposto e idealizado, no entanto, menos se tem realizado para inserir o idoso no novel modelo, principalmente em países (em desenvolvimento) onde a cidadania, ao contrário da velhice, não foi construída historicamente, revelando-se omissa o processo educacional e cultural em relação a determinadas amostras sociais, como se deu na Europa Ocidental.

Estatísticas recentíssimas do IBGE/2010 dão conta de que, hoje, quase 15 milhões de pessoas possui idade igual ou superior a 65 anos o que equivale a 8,6% da população nacional, sendo que desses, aproximadamente 10% correspondem à população idosa rural. Com certeza, um número de crescimento superior aos das populações com idade até 25 anos. Eis a síntese do comentário feito à ocasião:

Diminui a proporção de jovens e aumenta a de idosos.

A representatividade dos grupos etários no total da população em 2010 é menor que a observada em 2000 para todas as faixas com idade **até 25 anos**, ao passo que os **demais grupos etários** aumentaram suas participações na última década (...). Simultaneamente, o alargamento do topo da pirâmide etária pode ser observado pelo crescimento da participação relativa da população com **65 anos ou mais**. (...) O crescimento absoluto da população do Brasil nestes últimos dez anos se deu principalmente em função do crescimento da população adulta, com destaque também para o aumento da participação da população idosa.

Ante a essas informações, o Brasil vem se revelando, ao contrário do que ocorria há menos de quatro décadas, uma nação “envelhecida” que vivencia um célere momento maturacional, estimando-se que a população idosa ultrapassará em 20 anos, os 30 milhões de pessoas, representado aproximadamente 13% do grupo etário com 60 anos ou mais de idade, sendo que em 2050, segundo as estimativas, a relação será de uma pessoa que compõe o grupo retromencionado para cinco em todo o mundo, nos termos dos dados constantes no Anexo 1.

Isso sucedeu em virtude do salto tecnológico e do avanço científico, que estimularam mudanças no comportamento da humanidade, gradativamente estabelecendo-se um aumento significativo da expectativa de vida do indivíduo, que atualmente no País é de 73,1 tal qual se vê nos dados oficiais do referido Instituto.

Obtempera (FARO, 2005, p. 423) que

Esse crescimento traz a consciência da existência da velhice como uma questão social. Questão esta que pede grande atenção, pois está diretamente relacionada com crise de identidade; mudança de papéis; aposentadoria; perdas diversas e diminuição dos contatos sociais.

Todavia, de acentuar-se que a longevidade, por si própria, não basta; não pode prescindir da qualidade de vida que em nível nacional não acompanha a discutida evolução, dadas às condições em que foi recepcionada, o que conduz, necessariamente, às seguintes indagações: a coletividade está apta a enfrentar a atual realidade e disposta a incorporar novos conceitos, assumindo diferentes compromissos no seio desta conjuntura onde os direitos legais dos idosos são previstos, mas não respeitados, até ignorados ante o intermitente conflito de gerações, sendo a velhice por requerer cuidados especiais, espreitada como uma iminente ameaça à zona de conforto comodamente usufruída?

Mais: que medidas tem sido efetivamente concebidas e postas em prática para encampar a demanda proveniente desta transmutação, desmascarando o

preconceito perpetuado em face do idoso e camuflado por expressões como “melhor idade”, “maturidade social” entre tantas?

Debalde se tem falado em resgate da cidadania do idoso, mas como resgatar algo que se lhe foi negado ao longo do tempo? Para vencer a empreitada de possibilitar ao velho o exercício genuíno de seus direitos como cidadão, mudanças profundas deverão ocorrer na mente e no coração de cada indivíduo, somadas àquelas tidas como imprescindíveis diante das ineficazes e ineficientes ações governamentais para o setor, sobretudo no que diz respeito ao campesino, discriminado e, não raro, excluído pelas políticas vigentes, que usualmente focam a consecução de seus interesses no homem urbano, como se aquela parcela da população não se fizesse existir no universo social.

Ainda que o exercício da cidadania para o idoso, na compreensão de (BRAGA, 2001, p. 8) varie, sobremaneira, de país para país, dependendo de seu patamar de desenvolvimento,

É chegada a hora da ética brasileira, enquanto conjunto de valores e princípios que norteiam as ações da sociedade, reconhecer a necessidade e a obrigação de respeito aos direitos dos idosos. Não há mais espaço para a omissão. Não há mais como deixar de entender que aquele que envelhece continua existindo e manifestando os mesmos desejos, os mesmo sentimento, as mesmas reivindicações (...)

Ora, considerando que o envelhecimento é natural ao indivíduo e que a nação caminha a passos largos para uma realidade onde o idoso, quer no campo ou na cidade, prorrogará mais e mais o tempo para o encerramento de suas atividades laborais, deduz-se que o sistema não se adaptar a esse processo transformador, protagonizar-se-á uma verdadeira catarse diante da contradição entre o modo como a coletividade vê o idoso e o modo como o idoso se identifica e se coloca em seu contexto, já que a despeito do lugar comum, a tendência comportamental aponta para um sujeito que envelhece, mas continua querendo exercer a sua independência e a sua autonomia no desempenho de seu papel social.

2.3 - Idoso e Políticas Públicas

A propósito de fugir da negação, debatendo tão somente a versão mais notória da realidade brasileira, mister obtemperar que, em resposta ao clamor que o

assunto provoca, resultado da pressão social, têm sido mais frequentemente desenvolvidas ações e políticas públicas de atenção ao idoso na superação das adversidades que vem ele enfrentando até então.

Denota-se que o quadro real incita a indagação sobre se o velho realmente pode ser considerado como uma categoria social, já que vive invariavelmente à margem do processo sociopolítico e do modelo econômico nacional. Ao que parece, vista a situação de um ângulo mais otimista, a resposta é positiva, levando a crer que se começa a colher os frutos dos esforços conjuntamente empreendidos por todos os cômicos da fundamentalidade dos (muitos) direitos e das prerrogativas da pessoa idosa.

Todavia, malgrado a criação de novas leis de amparo à velhice, evidenciando uma crescente preocupação com este segmento, o governo tem poupado esforços e investimento na viabilização de seu real exercício. Aliás, não poucas vezes, até as ações da iniciativa privada acenam para o assistencialismo puro, retirando o idoso da órbita ativa e criativa, afastando-o ainda mais da sociedade em que deveria continuar inserido como elemento essencial.

Neste momento, indispensável é a participação da sociedade civil no controle das respectivas ações públicas, a fim de que fique claro que o idoso não precisa apenas de cuidados especiais e proteção, mas, sim, de ser reconhecido e respeitado como legítimo cidadão, para o que há que se intensificar a mobilização por um tratamento quem sabe exclusivo, de molde a romper definitivamente com as práticas indignas e subumanas até então perpetradas, semeadoras de perguntas sem resposta, maculadoras da história da velhice.

Assim, a politização, a mudança da cultura conservadora que monopoliza opiniões e ações e a construção de um modelo social distinto do hodierno, respaldado pela criação de instrumentos protetivos e asseguradores dos direitos do idoso, o qual venha regulamentar suas relações jurídicas interpessoais, acena qualitativamente para a redução das desigualdades que fomentam o intransponível fosso social existente entre “dominadores” e “dominados”.

A respeito, (NÓBREGA, 2009, p.4) entende ser imprescindível

(...) a criação de um instrumento capaz de dirimir os eventuais conflitos em relação à situação jurídica do idoso, levando o Estado a perceber, como ocorreu com as relações de consumo, que as pessoas acima de sessenta anos são vulneráveis e estão sujeitas aos desmandos e abusos que a sociedade de maneira geral lhes impõem.

Recomendações à parte, passa-se, de agora em diante, a uma breve consideração sobre os instrumentos e mecanismos jurídico-legais que se propõem a tutelar e a garantir a efetivação dos direitos da pessoa idosa no Brasil, pontuando-se que a discussão será mais precisamente retomada no capítulo subsequente.

2.4 - Aspectos da Tutela Jurídica da Pessoa Idosa

Não é novidade, senão reflexão de passados comentários que, a partir de quando a humanidade tomou ares de sociedade, ainda que não organizada, foram surgindo, na medida das necessidades e dos novos acontecimentos, regras que norteavam o comportamento dos grupos e comunidades de forma a dar proteção ao indivíduo e aos seus direitos naturais.

Hodiernamente, em vista das transformações supervenientes, a preocupação remanesce, porém, os direitos, já positivados, encontram regulamentação mais específica para além da esfera difusa. Neste contexto, como suporte das conjecturas adiante assentadas destacam-se as ainda não satisfatoriamente efetivadas disposições normativas voltadas aos interesses da pessoa idosa, lembrando-se que o Brasil, de uma forma geral e apesar dos obstáculos e dificuldades que lhe são peculiares, tem acompanhado a evolução legal da questão em nível nacional e internacional.

2.4.1 Instrumentos Internacionais

Considerando a argumentação de linhas pretéritas e a tendência global de valorização da pessoa idosa, ora discorre-se sobre a sua proteção jurídica, partindo da instituição de seus direitos e garantias pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Mister admitir que o assunto é polêmico e bastante controverso, dado a profusão de pontos de vista e de informações, muitas vezes equivocadas, a seu respeito. É sabido que a ONU, por suas entidades, empresta justo reconhecimento ao ser humano, especialmente às minorias e, tomando o idoso como referencial, ao relevar sua importância como componente social e sua contribuição para a humanidade através da transmissão do conhecimento e da sedimentada experiência; ao reafirmar o seu propósito de fé nos direitos e no valor de cada

indivíduo; admitir a diversidade e as adversidades das quais se encontra ele a mercê, bem como, ao hastear a bandeira da igualdade, da dignidade e da liberdade definitiva para o homem.

Calcados em instrumentos que os antecederam, novos documentos internacionais tem ratificado as intenções de aplicação das normativas universais a grupos específicos e com necessidades privativas, estabelecendo em seu bojo tanto quanto lhe assegure o efetivo exercício dos próprios direitos, enfim, propondo e incentivando os países membros à adoção e à implementação de políticas e ações que viabilizem a concretização, em seus programas nacionais, dos cinco princípios básicos, mundialmente conhecidos e aqui anteriormente relacionados, quais sejam, independência, participação, cuidados, auto-realização, também conhecido como auto-estima e dignidade.

Ressalvadas as devidas proporções e não desconsiderando os esforços empreendidos no sentido de promover e resgatar os direitos da pessoa idosa - veja-se a eleição do ano de 1999 como o Ano Internacional do Idoso - nenhum dos instrumentos, seja a Declaração de 1948, os Pactos de 1966 ou a Resolução n. 46/91 da Assembléia Geral - instituidora dos princípios mencionados linhas volvidas – a tratou de forma direcionada e específica, talvez pela pouca urgência que o tema à época exigia.

Corroborando, uma investigação mais atenta e minuciosa dá conta, consoante percepção de (NOTARI & E FRAGASO, 2010, p. 3) do que é por poucos sabido, menos ainda divulgado, ou seja, que o único instrumento efetivamente vinculador, o qual obriga os países signatários a adequarem suas leis e instituírem nacionalmente políticas e programas que internalizem as normas internacionalmente estabelecidas sobre o resguardo e a proteção dos direitos da pessoa idosa, com fito de valorizá-la, pugnando por sua participação na sociedade, é o Protocolo de San Salvador, Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Os demais, além de meramente normativos, deixam de particularizar a problemática do idoso - universalmente abordada no âmbito dos Direitos Humanos - como categoria exclusiva, caracterizando-se tal falha na denominada “brecha normativa”, objetivamente comentada pela organização não governamental (HELPAGE INTERNATIONAL *apud* NOTARI & FRAGASO, 2010, p. 4-5):

Os mecanismos de direitos humanos regionais e internacionais não são suficientes para proteger de forma satisfatória os direitos das pessoas idosas. As convenções de direitos humanos que são peremptórias estabelecem que os direitos humanos são para todos. Contudo, com exceção de uma convenção (...) a idade não é explicitada como uma razão pela qual a pessoa não deveria ser discriminada. Assim, a discriminação relacionada à idade é frequentemente negligenciada pelos direitos humanos no mundo. A falta dessa previsão explícita em instrumentos existentes de direitos humanos é chamada de uma “brecha normativa”.

2.4.2 Legislação Constitucional

Não obstante a preocupação com a categoria em estudo remontar a período anterior, nos termos em que será posteriormente comentado, traz-se a doutrina de (NÓBREGA, 2010, p.21) o qual defende que “A partir da Conferência da ONU de 1982, direcionada à problemática do idoso, com o Decreto 86.880 de 27 de janeiro de 1982, o Brasil deu os primeiros passos no sentido de propiciar a existência de políticas públicas direcionadas à questão.”

Por aí, denota-se um amadurecimento da legislação nacional no sentido da positivação da temática em discussão, posto que pode a pessoa idosa - principalmente aquela que possui uma prole numerosa, o que é comum no meio rural - valer-se de um sistema jurídico mais abrangente e protetivo, a exemplo do parágrafo único do artigo 19, da lei 8629 de 25 de fevereiro de 1993, que regulamenta as disposições constitucionais a respeito da reforma agrária. Não obstante a burocracia e a dificuldade de adaptação às normativas contidas nos instrumentos internacionais, revela-se positivo o saldo legal nacional.

Aduz, igualmente, o citado autor que, em diversificadas oportunidades, a Constituição Federal de 1988 tutela os direitos da pessoa idosa. Por certo, resta assegurado ao idoso rural, embora de forma difusa, o direito à educação, à saúde, ao lazer, à segurança, à harmônica convivência familiar e social, ao trabalho etc., assim retratados segundo sua ótica:

A Lei Maior regula, ainda, de maneira objetiva a questão da velhice em outros três momentos: primeiro, quando trata dos direitos políticos; segundo, quando trata da assistência social, e; terceiro, quando trata da família, da criança, do adolescente e do idoso. (NÓBREGA, 2010, p.21)

Tal percepção tem sido compartilhada pelo senso comum, disseminada a credence de que a pessoa idosa no Brasil encontra-se sob o pálio de farta legislação, portanto, a salvo do que lhe possa ofender e comprometer a integridade, nos mais variados sentidos.

Todavia, aqui se alerta para uma realidade oposta onde a efetiva implementação desses “tantos” direitos e prerrogativas ainda faz-se soletrar no corpo teórico da decantada normatização, sobretudo aqueles que pertinem aos que vivem na zona rural, inespecificamente contemplados, exceto pelas disposições relativas à Seguridade Social e aos direitos trabalhistas, o que resta bastante temeroso, conforme se verificará no decorrer desta investigação científica.

2.4.3 Legislação Infraconstitucional

Tão somente à guisa de comentário, importa enfatizar que, em sede de legislação infraconstitucional, denotam-se abundantes, porém, contraditórias entre si, as legislações federal, municipal e estadual sobre a problemática do idoso, as quais, diga-se de passagem, carecem de reforma no que se refere, principalmente, à fixação da idade a ser observada para o gozo de determinados benefícios e prerrogativas – que varia de 60 a 70 anos - a fim de que lhes possa ser dado efetivo cumprimento, assunto que será explorado em momento oportuno.

Na esteira da Constituição Federal de 1988, instrumento jurídico que realmente contemplou o cidadão, no caso, idoso, à luz dos princípios da igualdade, da solidariedade, da não-discriminação e da dignidade humana, vieram outros diplomas, particularmente tratados em oportunidade vindoura, os quais, conforme (SENA & CHACON, 2005, p.2) visam

(...) assegurar a afirmação dos direitos fundamentais da pessoa idosa e tutelar em diplomas legislativos próprios e específicos os direitos peculiares a esta parcela da população. (...) o legislador pátrio, em intervalo de tempo inferior a uma década, trouxe a lume dois textos legislativos que, de forma pioneira entre nós, avançou na proteção destas pessoas, atribuindo a guarda da integridade destas à família, à sociedade e ao Estado.

Entre as leis, pode-se destacar a Lei 8.212 e a Lei 8.213 ambas de 24 de julho de 1991, conhecidas, respectivamente, como “Lei Orgânica da Seguridade Social” e “Planos de Benefícios da Previdência Social”, posteriormente alteradas, a Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, “Lei Orgânica da Assistência Social”, a Lei 8.842 de 4 de janeiro de 1994, denominada “Política Nacional do Idoso” e, finalmente, a mais específica, Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003, “Estatuto do Idoso”, todas concebidas com o honroso propósito de instituir direitos ao idoso,

garantindo-lhes a execução deixando, contudo - e em termos bastante específicos - praticamente à margem de seu corpo normativo o homem e a mulher do campo, tomados em seus particulares traços e demandas.

Segundo (MENDONÇA, 2008, p.3)

para que esta situação se modifique, é preciso que ela continue a ser debatida e reivindicada em todos os espaços possíveis, pois somente a mobilização permanente da sociedade é capaz de configurar um novo olhar sobre o processo de envelhecimento dos cidadãos brasileiros.

Ao final, ante aos obstáculos que, dia após dia, são impostos ao cumprimento das leis existentes e à criação de outras que possam abarcar de forma mais consistente a problemática do idoso, importa rememorar que é ainda enorme a lacuna entre elas e a realidade vivenciada pelo idoso no Brasil, sobretudo no espaço rural, como doravante restará debatido, desfechando essa discussão.

2.5 - A Velhice Rural

Falar em envelhecimento ou em velhice é um trabalho que, se de início parece simples, desdobra-se em inquietações e zelo, exigindo maior esforço e atenção quando o universo social a ser investigado é o agrário e a amostra demográfica é uma categoria bastante peculiar no cenário nacional, o idoso rural. Assim, para incrementar o estudo, inevitável perpassar os domínios da velhice rural.

A propósito da temática, teorizam (GUSMÃO & ALCÂNTARA, 2008, p.157) que:

A velhice e o envelhecimento nas sociedades modernas são assumidas como questão pública que exige a tomada de posição por parte do Estado, de organizações privadas como ONGs e outras, com a finalidade de implementar ações consoantes ao problema social que tais fatos representam.

Levando-se em conta o fato de ser o Brasil um país agrícola, convém lembrar que, até meados do século passado, grande parte da população vivia no campo, sendo pacífico o entendimento de que, atualmente, mais de cinquenta por cento da população de idosos tem origem no meio rural.

Ocorre que, com a aceleração da expansão da economia, a mecanização agrícola e os avanços tecnológicos, significativa porcentagem dessa população acabou migrando para a cidade, na perspectiva de melhores e mais dignas

condições de vida. Aponta para essa direção a pesquisa realizada pelo Grupo Saúde em Movimento, baseada em dados do Ministério da Saúde, através do Programa Saúde do Idoso:

No Brasil, em 1930, dois terços de nossa população vivia em zonas rurais. Hoje em dia, mais que três quartos vive em zonas urbanas. Este fluxo migratório, que denominamos permanente pelo fato dos migrantes rurais não apresentarem a intenção de retorno a seus lugares de origem, deve-se a várias causas: desemprego rural, diferença salarial campo/cidade, concentração de serviços públicos nas cidades, influência da mídia que cria uma falsa idéia sobre a vida nas grandes cidades, etc.

Adota o mesmo discurso (MORAIS *et al*, 2008, p.375):

Esse movimento migratório foi provocado pelo deslocamento da população em busca de melhores condições de vida, em razão das transformações ocorridas (...) na atividade agrícola com a mecanização massiva no campo (...).

Verifica-se, dessa forma, que com o passar dos anos e em virtude das transformações sociais, houve uma inversão de valores, originando, na percepção de (VERAS, 1987, p.1-2)

(...) um intenso processo de concentração urbana da população brasileira. Isso fez com que hoje o Brasil seja uma sociedade predominantemente urbana que experimenta nessas áreas um intenso processo de envelhecimento populacional. Tais transformações geográficas e demográficas têm importantes conseqüências sociais e econômicas para a população como um todo e para a população idosa em particular.

Aliás, continua ele elaborando um paralelo com outros países latino-americanos,

Em geral os países da América Latina têm experimentado um intenso movimento migratório em direção às mais importantes metrópoles, o que contradiz a suposição de que no Terceiro Mundo a população idosa é predominantemente rural (Neysmith e Edward 33, 1984). O Brasil, como outros países da América Latina, embora ainda tenha um número relativamente grande de velhos nas áreas rurais, passou a ter nas últimas décadas uma proporção crescente de idosos em suas áreas urbanas (...).

Ilustrando, destaca-se que apesar do padrão do imigrante rural se concentrar na figura do jovem que deixa o campo em busca de realização pessoal e profissional, não é incomum o êxodo do idoso, para quem, por razões socioculturais e econômicas, esta mudança pode ser muito complicada, causando sensação de desamparo, falta de motivação e sintomas depressivos.

Nesta linha de raciocínio, foi oportuna a colocação do Diretor da Terceira Idade da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), Natalino Cassaro, à ocasião do Encontro Regional dos Trabalhadores Rurais na Terceira Idade, realizado no mês de julho de 2011, na cidade de Iporá/Goiás, ao afirmar que a situação migratória do idoso rural se agrava enormemente quando chega à cidade, justamente por sua “falta de preparação e de estrutura”, o que, muitas vezes, o conduz ao envolvimento com circunstâncias e pessoas que o colocam em situação de risco, insegurança e dificuldades de toda a ordem.

Não é outro o entendimento do grupo de estudos Saúde em Movimento ao comentar os dados estatísticos sobre os idosos, publicados pelo Ministério da Saúde:

Os migrantes quando chegam a grande cidade, ou vão morar em uma favela, ou, os com melhor situação financeira, vão morar em uma zona proletária. Se, por acaso, o migrante levar consigo sua família (...) esta nova situação pode acentuar diversos problemas, tais como dificuldades financeiras, deterioração das condições de saúde, solidão e exposição a violências.

O processo de urbanização, sabe-se, tem suas raízes no deslocamento do homem do campo para a cidade. Nos informes resultantes da pesquisa do IBGE/2010, pode-se observar uma redução do contingente populacional rural no período aproximado de uma década, conforme tabela abaixo – e estatística essa que inclui o idoso, mas não somente ele - que traduz os dados contidos no Anexo 2, apontando para a premência da concepção de novas políticas que mantenham o homem do campo no campo.

TABELA 1. Pessoas – Brasil (População Residente)

TOTAL	2010	2000
Urbana	160.925.792	137.953.959
Rural	29.830.007	31.845.211
Percentual		
Urbana	84,36%	81,25%
Rural	15,64%	18,75%

Fonte: IBGE Censo Demográfico 2010

Deste pressuposto, suscita um profundo exercício reflexivo: qual é a verdadeira face do envelhecimento no espaço rural brasileiro? A busca de uma resposta precisa, sem simulação de dados, esbarra na escassez de subsídios

sólidos e fontes confiáveis que ofereçam aporte teórico à íngreme missão que é desvendar o viver cotidiano do rurícola.

São poucos os textos e esparsa a bibliografia sobre a velhice rural, razão pela qual o questionamento paira sem dedução satisfatória, não obstante a temática do idoso em geral, estar em voga no contexto nacional e internacional, diante da constatação de que o segmento que mais tem apresentado (insuperáveis) indícios de crescimento mundo afora é o das pessoas com mais de 65 anos, em face dos já mencionados fatores que alteraram o modo de envelhecer na sociedade atual.

Idêntica é a concepção de (GUSMÃO & ALCÂNTARA, 2008, p.155-156):

No Brasil, pesquisas e textos acadêmicos revelam-se pouco preocupados com certos segmentos do mundo rural, entre os quais se destacam a criança e sua infância, o velho e sua velhice. A invisibilidade desses segmentos no mundo rural brasileiro desafia a que se pensem os processos de desenvolvimento rural. Em questão, as transformações da ordem produtiva e suas implicações para o âmbito, não apenas da força de trabalho, das relações de posse da terra e seus movimentos de luta, mas também para o universo dos sujeitos, da família e das tradições de uma realidade em mudança.

Logo, através de um pensar comparativo com o processo social global desenvolvido em Portugal, subsumem as retromencionadas autoras que, mesmo que antropologicamente considerados como um fato social, a velhice e o envelhecimento são, na verdade, considerados um problema social não somente nos países periféricos, como os latinoamericanos - a exemplo do Brasil - mas também naqueles centralizados, razão pela qual devem ser explicados para serem analisados, interpretados e compreendidos.

Em que pese o ponto de vista apresentado, a pesquisadora entende que o problema social, muito mais que no envelhecimento ou na velhice, encontra eco no despreparo da sociedade como um todo, para lidar adequadamente com a atual situação.

Se minuciosamente estudado e observado esse novo ator social, verificar-se-á uma multiplicidade de transformações e reestruturações de valores e hábitos sociais ocorridos ao longo dos últimos anos. Surge, hodiernamente, um novo velho que malgrado o seu característico tradicionalismo – mais acentuado no habitante da zona rural - instintiva e naturalmente vem adaptando-se, cada um em cadência muito particular, às mudanças e novidades trazidas pelo avanço tecnológico e pela modernização da sociedade.

Foi o que surpreendentemente ocorreu durante a pesquisa de campo, ocasião em que se deparou com idosos portando celulares, máquinas fotográficas, alguns deles informando ter em casa computadores e antenas parabólicas, desvendando-se outro lado, desta feita, mais alvissareiro da velhice rural.

Ante a essa perspectiva, recorre-se novamente a (GUSMÃO & ALCÂNTARA, 2008, p. 157-158) para quem

(...) é imperativo repensar a figura social do velho, uma vez que este não é tão-somente o guardião da memória e da tradição. Seu papel não está restrito a transmitir o passado, posto que viva o tempo presente num cotidiano marcado pelo confronto entre o novo e o velho. E mesmo que seja residente de um espaço reconhecido como rural, sua vida liga-se por diferentes razões a um espaço urbano próximo ou não. Hoje o idoso vai ao banco, assiste à televisão, participa de grupo de convivência, viaja e, sobretudo, convive com outras gerações (...).

O que cabe perguntar é se todas essas mudanças implicam valores e atitudes que revelam estarem os mais velhos presos ou não ao mundo do “antigamente” ou se são eles flexíveis à modernização. Independentemente de qualquer fator, até da situação geográfica em que estejam inseridos, urge sejam a velhice e o velho estudados e compreendidos além, muito além do (pré)conceito de decrepitude, dos desajustes próprios da idade avançada, da doença, da fragilidade e da (im)produtividade como quer fazer crer o modelo desenvolvimentista atual.

Deverão ser concebidos o primeiro, como um fenômeno social que precisa ser universalmente recepcionado, e o segundo, como efetivo cidadão em plenitude de vida, capaz de prestar sua contribuição econômico-social demonstrando que o desamparo, a violência e a discriminação, entre outras práticas de desrespeito à sua dignidade e aos seus direitos mais elementares, nada mais são que percalços, herdeiros do descaso e do afastamento das gerações.

A título de ilação, reporta-se às palavras da Presidente do Conselho Estadual do Idoso em Goiás, senhora Carneita Balestra que, à ocasião do referido Encontro de Trabalhadores da Terceira Idade do Município de Iporá, advertiu para a imprescindibilidade da educação não só na preparação do indivíduo a um envelhecimento merecidamente saudável e equilibrado, mas na elucidação das gerações mais jovens e vindouras.

Selam essas considerações a lúcida impressão de (FRANKL, 2008, p.172):

(...) não há razão para se ter pena de pessoas velhas. Em vez disso, as pessoas jovens deveriam invejá-las. É verdade que os velhos já não têm (tantas) oportunidades nem possibilidades no futuro. Mas eles têm mais do que isso. Em vez de possibilidades no futuro, eles têm realidades no passado – as potencialidades que efetivaram, os sentidos que realizaram, os valores que viveram – e nada nem ninguém pode remover jamais seu patrimônio do passado.

A grande reflexão que nesta oportunidade se coloca é a seguinte: o problema estrutural, hoje, não é a velhice em si, mas – e em caráter de urgência - a reformulação de ideias e conceitos acerca da mesma e do próprio velho, para que, de forma certa, se possa avançar rumo a um tempo em que impere o respeito e o efetivo reconhecimento da dignidade inerente à pessoa idosa, pertença a que classe social pertencer, viva onde viver, a fim de que as diferenças que a tornam peculiar não se convertam – como as que cotidianamente lhe são impostas – em entraves à concretização da idealizada “sociedade para todas as idades”.

CAPÍTULO 3

O IDOSO RURAL E O IDOSO URBANO

3.1 - Considerações Sobre as Diferenças Entre o Idoso Rural e o Urbano

Ao adentrar a esfera das diferenças naturais e as socialmente impostas à pessoa idosa, impende ressaltar aquelas que mais impactos causam entre os viveres do campo e da cidade.

Para tanto, é preciso, de antemão, salientar que, a despeito da questão de gênero, a expressão idoso e/ou velho aqui utilizada, se estende a todos os homens e mulheres de idade avançada que, no ambiente urbano, em regra, são considerados a partir dos 60 anos e, se falando em campesinato, aproximadamente aos 50 anos, dadas as características bastantes peculiares das atividades por eles se afigura exercidas, a exemplo da lida com a terra de sol a sol, as precárias condições de alimentação, saúde, higiene, transporte e até lazer, enfim, de dignidade, época em que perdem ou têm reduzidas sua força física e a vitalidade para o trabalho.

De outra feita, reafirma-se, o trabalho ora desenvolvido atinge, agora, um dos momentos mais importantes da investigação a que se propõe a pesquisadora, restando claro que não se poderá prosseguir sem perscrutar o fenômeno que se afigura, quando a tratativa se acerca do preconceito e da desigualdade que permeiam as distintas realidades do idoso rural e do idoso urbano no Brasil.

Imprescindível, assim, repensar o que justificaria e/ou subsidiaria tal diversidade, evidenciada no tratamento de indivíduos de uma mesma categoria social, (pelo menos em tese) isonomicamente protegidos pelo arcabouço jurídico-legal da Nação.

A resposta, em fase de construção, talvez encontre eco no pensamento de (BOFF, 2009, p.31), ao conjecturar a respeito da resistência à transposição de valores culturais profundamente arraigados no inconsciente humano

Porque as estruturas mentais e o nosso modo convencional de ver as coisas perduram por gerações, dificultando enormemente as mudanças necessárias. É conhecida a frase de Einstein: *é mais fácil desintegrar um átomo do que desmontar um preconceito*. E devemos fazer tais mudanças. Caso contrário não introduziremos nunca as mudanças corretas.

Ou, pragmaticamente falando, em (CARVALHO, 2005, p. 3), para quem o padrão de desenvolvimento rural brasileiro, que abrange o campesino em todas as faixas etárias, é determinado pela dinâmica da reprodução e expansão capitalista e, por isso mesmo,

O Estado e os governos afirmam e reproduzem, ainda que com contradições internas secundárias, os interesses das classes dominantes na medida direta em que formulam políticas públicas, aprovam leis e as julgam de forma a facilitar e a apoiar a acumulação capitalista, a exploração crescente dos trabalhadores e o processo socialmente discriminatório deles decorrente.

Destarte, fazendo um recorte, a fim de conduzir o raciocínio ao ponto de interesse desta reflexão, oportunamente recorda-se a problemática do envelhecimento em países em desenvolvimento, como o Brasil, diante do desafio social em que se transformou.

No sentido de construir uma base para o entendimento do fenômeno que ocorre tanto no campo quanto na cidade, faz-se uma rápida incursão em (MORAIS *et al*, 2008, p.377) que interpreta um estudo latino americano sobre o envelhecimento populacional, afirmando que a compreensão de tal acontecimento varia de acordo com cada país, suas concepções culturais e classes sociais, mormente em um contexto eminentemente diversificado como a América Latina que choca pelo impressionante índice de desigualdades sociais.

Outrossim, referindo-se mais especificamente ao envelhecimento no meio rural, as citadas autoras lembram que

A maioria dos idosos (...) nasceu e viveu grande parte ou a totalidade de suas vidas no meio rural, o que confere ao processo de vida e envelhecimento características peculiares e diferenciadas dos idosos do meio urbano que tenham nascido e vivido neste mesmo período. (MORAIS *et al*, 2008, p.377)

Isto ocorre porque, conforme é notório, o homem é produto do meio onde se desenvolve, influenciado por traços que lhes são próprios. Se provém da zona rural, obviamente pautar-se-á de acordo com a cultura ali disseminada, o mesmo se dando em relação ao cidadão urbano. Neste concernente, vale acostar doutrina de (AUGUSTO & RIBEIRO, 2005, p.4-5):

A discussão sobre as dinâmicas das populações rurais não é assunto contemporâneo. Desde as grandes explosões do êxodo rural, este setor foi e continua sendo alvo de grandes debates no cenário nacional e internacional (...). Embora a migração rural possa promover diferentes efeitos, no caso brasileiro, principalmente nas regiões do nordeste do País, eles ocorrem num contexto de transformações da sociedade, pois os aspectos políticos, econômicos e sociais influenciam em grande medida no processo de redistribuição populacional (...).

No que tange ao alcance do tema, acentuam, inclusive, que o crescimento do número de idosos no campo se deve ao envelhecimento que o setor rural vem sofrendo nos últimos anos, devido a fatores diversos, entre eles, a queda da taxa de mortalidade - nos moldes do que tem ocorrido nos centros urbanos - bem como, a de fecundidade, considerando que as mulheres jovens do campo, em virtude das metamorfoses sociais, têm se tornado conscientes, mais valorizadas e reconhecidas, sentindo-se incentivadas e preparadas para partirem rumo à cidade em busca de realização pessoal e profissional, muitas vezes adiando os planos de maternidade e constituição de uma família. Nesta linha de raciocínio (AUGUSTO & RIBEIRO, 2005, p.4-5) seguem pontuando que:

Este fenômeno é bem diferente do que ocorria no passado, quando as mulheres tinham escolaridade menor e, por conseqüência, menores oportunidades de emprego, permanecendo no campo. Com isto, a grande ausência de jovens de sexo feminino pode estar contribuindo para um baixo nível de fecundidade no campo e conseqüentemente o envelhecimento da população rural.

Feitas essas rápidas e indispensáveis considerações basilares, retoma-se a discussão sobre a diferenciação entre as populações idosas do campo e da cidade, mais uma vez buscando o aporte bibliográfico de (MORAIS *et al*, 2008, p.379):

A população que vive nas zonas rurais está envelhecendo a semelhança dos que vivem nas zonas urbanas, porém, é possível observar (...) com esta população que as diferenças existentes vão além dos aspectos quantitativos e dimensionais, apontando para uma realidade onde predomina a pobreza, isolamento, baixos níveis educacionais, residências mais precárias, limitações de transporte, problemas crônicos de saúde e distância dos recursos sociais e de saúde, dentre outras.

Importante frisar que, no contexto geográfico que sedia esta pesquisa, não é díspar a situação, espelhando a realidade nacional e levando ao questionamento sobre até que ponto o modelo agrário, decorrente do processo de formação territorial adotado pelo País, atende às reais expectativas e necessidades das populações rurais, em todos os sentidos.

A realidade conhecida demonstra a premência de se lançar um olhar mais acurado sobre a problemática, insuficientemente trabalhada no (in)consciente coletivo, talvez pelo reduzido interesse sociopolítico e econômico que, no correr dos anos, tem despertado no poder público e na sociedade civil.

Diante disso e da frequente busca de soluções e alternativas para a questão do idoso, analisando – a despeito da intenção do legislador constitucional - a desproporção da proteção jurídico-legal referentemente às duas realidades ora em estudo, imiscui-se no cotidiano do rurícola, em defesa de seus direitos mais fundamentais, carente que se encontra de instrumentos e mecanismos que lhe venham salvaguardar de forma estrita em situações fáticas que extrapolem seus direitos trabalhistas e previdenciários.

De fato, ainda que se leve em conta as garantias constitucionais e o anseio de equiparação entre o campo e a cidade, a análise da legislação infraconstitucional correlata aponta para a necessidade de incrementação da legislação vigente, nos moldes do que se poderá verificar a oportunidade da discussão sobre a proteção do idoso rural no ordenamento jurídico pátrio.

A título de colaboração, denuncia-se que o próprio Estatuto do Idoso que materializou uma conquista social valorosa, tornando-se um importante marco jurídico na proteção da pessoa idosa no País, contempla o espaço agrário em tão somente uma ocasião, no artigo 15, inciso IV, quando ao prever atenção integral à saúde do idoso, assegura o atendimento domiciliar, com direito a internação, “nos meios urbano e rural”.

Prosseguindo, acrescenta-se ao rol das muitas diferenças entre o meio rural e o urbano, a questão da organização social. Para tanto, traz-se a sempre atual lição de (SEGARRA, 1972 *apud* FREITAS, p.1):

Sociologicamente, as áreas rurais caracterizam-se por dispersão, relações pessoais, solidariedade, menor estímulo, emigração de pessoas e capital e estagnação social; por seu lado, as áreas urbanas caracterizam-se por inovação, relações impessoais, excesso de estímulos, acumulação de capital e imigração e mobilidade social.

Complementando o raciocínio e traduzindo situações afetas ao *modus vivendi* do idoso, (MORAIS *et al*, 2008, p.379) encampam a ideia de que

A família dos idosos que vivem no meio rural é a principal fonte de recurso e apoio, uma vez que os serviços sociais e de saúde praticamente inexistem, o que se traduz em um aumento considerável do risco para os idosos que

não contam com este recurso. A família é um fator protetor do envelhecimento rural e, como tal, deve ser foco de políticas públicas sociais e de saúde adequadas às particularidades desta população.

Ressalvadas as devidas proporções, discorda-se, em parte, de tal entendimento, vez que não é raro deparar-se com idosos que sustentam e/ou auxiliam suas famílias com a renda advinda da aposentadoria ou de suas atividades produtivas.

É o caso da maioria dos relatos obtidos durante a pesquisa de campo, na qual os idosos entrevistados declararam que, mesmo depois de aposentados, continuam trabalhando e exercendo, às vezes com menor intensidade, as atividades de antes a que abrangem, entre muitas, a lida com o plantio, a colheita, a criação de animais, a produção de ovos, leite e seus derivados, tanto para consumo familiar, como para a comercialização.

Afirmaram exercer também outras atividades, a exemplo da marcenaria, a carpintaria, prestação de pequenos serviços domésticos e os relacionados à construção civil, em regra, informalmente. Tudo com o objetivo de continuar gerando renda e, fundamentalmente, de manterem-se ativos e produtivos, o que comprovadamente, os beneficia das mais variadas formas: psicologicamente, estimula-lhes a saúde, o ânimo e a vontade de viver e, materialmente, permite-lhes melhorar a sua qualidade de vida, vez que somados tais recursos àqueles provenientes da aposentadoria.

Neste sentido, assevera-se que semelhante tem sido a realidade dos idosos urbanos. Apesar do modo diferenciado de encarar a aposentadoria e do fato de se verem, na cidade, diante de um maior leque de opções para escolherem a forma de gozá-la, contam, hoje, com maiores oportunidades de inserção no mercado de trabalho, seja como empregados ou empregadores, materializando-se já a prenunciada transformação social da categoria.

O fenômeno encontra respaldo na teoria de (D'URSO, 2010 *apud* CASTRO 2010, p.3) ao assegurar que os idosos, “Embora, muitas vezes, sejam marginalizados, são também assaz úteis, pois quase setenta por cento deles são os mantenedores da família e da sociedade”.

Obtempera-se, todavia - e com tristeza - que no campo ou na cidade, apesar de seu substancial poder colaborativo no seio social ou familiar, o idoso aposentado (ou não) continua sendo, sim, menosprezado pela comunidade, pelo poder público e

pela própria família. Pior, muitas vezes sem condições de reagir ou de defender-se, vê-se explorado, atraído por dissimuladas e vãs promessas, principalmente no seio do lar, por filhos, netos, familiares, enfim, perpetuado um desrespeito que reflete a hipocrisia social.

Esta a realidade brasileira, na qual as condições de vida dos idosos, em geral, muito embora diferenciadas se tomadas sob o aspecto comparativo, revelam que os urbanos superam os desdobramentos da idade e da velhice de forma menos árdua que os idosos do campo, conquanto se possam valer de melhores condições de enfrentamento, tais como, maior acesso à saúde, à segurança, transporte, justiça, educação e esclarecimento etc. e maiores oportunidades no mercado de trabalho.

O campesino, dadas as peculiaridades da vida rural, geralmente passa por muito maiores dificuldades, principalmente porque - como antes exposto - permanece escanteado dos cuidados da sociedade como um todo.

Por essa razão, mais valorizada e reconhecida deverá ser a luta pelas mudanças sociais no sentido de inserir este velho e novo ator, de maneira específica e definitiva no ângulo de visão e de ação da comunidade internacional, buscando-se a viabilização de instrumentos jurídicos que lhe assegurem não só direitos e proteção, mas, objetivamente, possibilidade de sua efetivação, como uma forma justa de compensá-lo pelos muitos séculos de desrespeito, de exclusão, de abandono moral e material, enfim, por tudo o que sofreu até então.

Seguindo esse raciocínio, a opinião de (AUGUSTO & RIBEIRO, 2005, p.3) referindo-se aos idosos rurais:

No que tange à participação relativa dos idosos da área rural no conjunto total da população brasileira, as transformações sociais e econômicas são ainda de maior relevância, já que em suas trajetórias de vida, acumularam prejuízos, como trabalhar sem registro em carteira de trabalho; muitas vezes sem remuneração; trabalho precoce; dupla jornada e muitas outras irregularidades (...).

Tal verdade precisa ser conhecida e reconhecida através de ações afirmativas e políticas de esclarecimento e conscientização coletiva que “mostrem a cara” da velhice, no caso, rural, e provem ser o velho, enquanto agente econômico, político e jurídico, elemento essencial à sobrevivência da sociedade. Em síntese, (AUGUSTO & RIBEIRO, 2005, p.3) completam a opinião anteriormente exposta:

Para compreender a complexidade da questão (...), torna-se necessário buscar meios apropriados para demonstrar que o idoso do campo continua dando contribuição sócio-econômica e cultural para sua família, comunidade e município, pois com a expansão dos benefícios da Previdência Social, uma série de transformações significativas vêm ocorrendo na vida de grande parte das famílias (...) no cenário rural brasileiro.

Outrossim, no que diz respeito à diversidade do modo de produção no campo e na cidade e considerando as formas de auferição de renda e geração da subsistência própria e familiar, é oportuno trazer a lume a tese de (MARTINS, 1982, p. 13-16) ao anotar que as grandes diferenças entre os trabalhadores do campo e da cidade partem, principalmente do fato de que vivem processos sociais diferentes perante o capital, conquanto pertençam a classes sociais distintas, pensem de forma diversa, sendo sua própria força de trabalho diferente.

O trabalhador da cidade, expropriado dos instrumentos e ferramentas de trabalho, não tendo outra alternativa para sobreviver, vende ao patrão a sua maior propriedade: a força de seus braços e o seu trabalho passa a ser parte do trabalho de muitos outros trabalhadores, é um trabalho coletivo e para ele,

O trabalhador coletivo, cuja produção é socializada pelo capital, vive diariamente a contradição irremediável entre o caráter social da produção (...) e a apropriação privada, capitalista, dos resultados da produção coletiva.

Já o trabalhador do campo, possuidor de traços bastante específicos, é proprietário de seus instrumentos e suas ferramentas de trabalho, comparecendo isoladamente e/ou com sua família perante o mercado, diferentemente do anterior, dono do que produziu. De fato, não poderá agir como o trabalhador citadino, conquanto sua cultura, sua forma de pensar, seus horizontes, seus limites e sua visão de mundo sejam outros.

Assim, esperar qualquer semelhança no comportamento, na compreensão dos fatos e da realidade e, por que não dizer, na forma de produção por parte de sujeitos tão diferentes, é esperar o impossível. “Enquanto a mercadoria do operário é a força de trabalho, a mercadoria do lavrador é o produto do trabalho”. (MARTINS, 1982, p. 15)

Eis, então, que a questão política se apresenta de forma diversa para cada situação que envolve essas duas classes sociais as quais, por incrível que pareça, partilham uma intersecção: “tanto o lavrador do campo quanto o operário da fábrica

são antagonizados e violentados pelo capital, mas de formas diferentes. Por isso dão respostas diferentes ao mesmo adversário.” (MARTINS, 1982, p.16)

Isso explica e torna mais claras as variações, principalmente de comportamento entre eles, especialmente se tomado em conta que o homem do campo apresenta características como maior tranquilidade, credulidade e simplicidade, despido que normalmente se encontra de determinados sentimentos e atitudes como o estresse diário, a desconfiança, a depressão, a ansiedade, etc. características mais concentradas no homem urbano.

Verifica-se, assim, que a forma de trabalhar e produzir é bastante desigual, porque surge em circunstâncias variadas, mas o que justifica a união de tão diferentes classes de trabalhadores é, inegavelmente, a “sua ânsia de justiça pela democracia de uma sociedade nova, sem expropriados nem explorados (...) da tentativa de descobrir nos enfrentamentos o dia-a-dia as lições da História que está sendo feita, a luz que rompe a neblina das situações difíceis (...)”. (MARTINS, 1982, p. 20-21).

Aliás, a extensão das diferenças e semelhanças (essas em menor proporção) aqui delineadas, dentre tantas, permite aferir que a lógica que cultua a concentração de terras e riquezas nas mãos de poucos em detrimento de muitos, atrelada ao desprezo e à indiferença das autoridades civis e governamentais, é que gera as tais desigualdades e a miséria que colocam o camponês em situação de inferioridade e marginalização em relação ao seu par urbano, mais afortunado quando o assunto são as “facilidades” da vida moderna.

Ressalta-se que o nada alvissareiro contexto em que vivem os primeiros retrata sua lamentável condição de exilados dentro de seu próprio país, razão por que, mesmo desejando permanecer ligados ao campo, vêem-se, como mencionado, empurrados pelas circunstâncias a evadir-se para os centros urbanos, a fim de (pelo menos em tese) viverem com maior dignidade.

Para (VERAS *et al*, 1987, p. 227), tal perspectiva, muitas vezes, não passa de quimera. Veja-se:

No Brasil, os principais motivos para a migração são o desemprego rural, a diferença de salário entre o campo e a cidade (Peek e Standing, 1979), a maior infraestrutura de serviços públicos na cidade, assim como a influência exercida pelos meios de comunicação de massa, criando as ilusões da vida dos grandes centros. A concentração de vasta extensão de terra nas mãos de poucos proprietários, o aumento do uso de moderna tecnologia na

agricultura e a falta de perspectiva do homem rural, de possuir uma propriedade em que radique sua família, são as mais importantes causas do crescimento da pobreza dos trabalhadores rurais, que resulta no êxodo rural, muitas vezes ilusório, para a cidade (...).

Demonstrados restam, então, alguns dos pontos de estrangulamento da problemática no Brasil. Tal constatação materializa as conclusões obtidas dos estudos e das entrevistas realizadas, quando se verifica a nitidez da distinção no tratamento atribuído ao idoso rural quando comparado ao idoso residente na cidade, tudo conforme se verifica do material anexado neste escrito.

Não é desconhecido que o homem do campo, principalmente o idoso e justamente por isso, carrega toda uma carga de preconceito e discriminação que devem ser colocados em evidência para que logre ultrapassar a invisibilidade em que foi colocado, o que será possível com a elaboração de políticas específicas que lhe assegurem o cumprimento integral das disposições instituidoras de seus direitos, enquanto agente significativo do meio rural brasileiro.

Por outro lado, interessa destacar que no campo, a questão da desigualdade se afigura com múltipla aparência, tendo como pano de fundo a busca pelo espaço, pela identidade, a cidadania e, sobretudo, pela democracia, em idênticas condições com a cidade, requisitos indispensáveis na prevenção e solução dos conflitos e da violência, um dos objetivos deste trabalho.

De fato, propõe (VERAS *et al*, 1987, p. 227) alinhavando a discussão:

É preciso vencer as desigualdades no mundo do trabalho, na vida familiar e na política. Isso implica reconhecer e vencer as diversas faces da desigualdade, que têm no preconceito e na discriminação instrumentos perversos (...). Implica, ainda, na superação (...) e em políticas que apoiem as atividades econômicas e a organização produtiva (...).

Outro fator a ser agregado ao grupo das antinomias e que, nas últimas décadas, tornou-se instrumento de transformação de larga abrangência, é o processo de visualização da mulher, partindo de seu reconhecimento e validação como indivíduo dotado de poder decisivo e contributivo determinantes no contexto socioeconômico e cultural da nação.

Primordial, porém, destacar que, no campo, bem mais que o homem, sofre ela duplamente - por ser idosa e por ser rural - com a discriminação perpetuada na falta de acesso à educação e à clareza política e à remuneração, baixos salários, no trabalho exercido em regime de escambo e de escravidão (a ser posteriormente

debatido), na precariedade dos serviços de atendimento médico-hospitalar e odontológico adequados, de saneamento básico e de um sistema, no mínimo, funcional, de transporte, entre outras coisas, o que ratifica as diferenças partindo de um pensar comparativo.

Ainda assim, sobrevive com a dignidade possível e tem exercido (nos moldes do que vem ocorrendo na cidade) no seio social e, sobretudo familiar, o papel de mantenedora e provedora, inclusive em famílias monoparentais, na contramão da tradição e dos ditames da cultura da sociedade.

Idêntica é a percepção de integrantes dos movimentos que perseguem ideais de justiça, igualdade, autonomia e liberdade para as mulheres do campo e das florestas, em todas as faixas etárias, traduzida no Caderno para Estudos e Debates – “Marcha das Margaridas”, edição 2011, p. 30-31:

É verdade que as mulheres ainda são colocadas na invisibilidade, mas é verdade também, que há um processo crescente de visibilidade e reconhecimento das mulheres trabalhadoras do meio rural.

As mulheres correspondem a 47,9% da população rural (PNAD/IBGE, 2009). São aproximadamente 15 milhões de mulheres, muitas delas sem acesso aos direitos básicos como saúde e educação (...). Cerca de metade das mulheres trabalham para o autoconsumo, sem ter nenhuma renda monetária. Ainda assim, há um crescimento do número de mulheres que assumem a responsabilidade exclusiva pelo grupo familiar, as chamadas “chefes de família”.

Não obstante o fenômeno da desvalorização se fazer presente também nos centros urbanos, a forma como é recepcionado acentua as diferenças entre o campo e a cidade, uma vez que, aqui, entre as mulheres, as desigualdades de gênero acontecem em menor - porém não menos grave - proporção em virtude do seu maior esclarecimento e conscientização e da frequente mobilização pela defesa de seus direitos e garantias, assim como “pela participação e poder de decisão em todas as etapas do processo produtivo (...)” Caderno para Estudos e Debates – “Marcha das Margaridas”, edição 2011, p. 30.

Por derradeiro, a par de indagar se é verdadeiramente esta a sociedade que se procura, debruça-se com a devida deferência sobre o ideal de justiça do brilhante jurista Paulo Torminn (BORGES, 1998, p.21):

Uma sociedade justa, como pretendemos seja construída no Brasil com a participação dinâmica do direito agrário, é aquela que oferece a cada homem condições de vida digna, seja qual for a sua força de trabalho, contando que ele participe.

3.2 - Aspectos de Diferenciação Entre Idosos Rurais e Idosos Urbanos

A despeito do exposto linhas volvidas, não se perquire com este trabalho esgotar a discussão sobre as tantas disparidades registradas entre as populações idosas do meio rural e do urbano.

Tais diferenças, segundo a perspectiva (PAULA, 2010, p. 239) ao dar tratamento à especificidade do meio rural, são evidentes e acabaram por se tornar o principal objeto de estudo da Sociologia rural e da própria Antropologia.

Corrobora essa teoria, trazendo à mostra o juízo de Henri Mendras sobre o assunto, na obra *A Cidade e o Campo*:

A história da humanidade foi, segundo Gordon Childe, sujeita a duas grandes revoluções: a invenção da agricultura e o nascimento das cidades. (...) a invenção da agricultura teve conseqüências menos importantes do que a revolução urbana; por isso divide ele todas as civilizações em duas grandes categorias: as civilizações pré-urbanas e as que conheceram pólo menos um pequeno desenvolvimento urbano.

Pois bem, visando lograr uma melhor compreensão dessas distinções, parte-se da concepção de espaço rural especificamente como o local onde vivem e trabalham os atores que interessam a essa investigação, razão pela qual ora se traz, complementando as percepções supracitadas, uma reflexão sobre o que verdadeiramente significa o meio rural no País, nos termos do Caderno para Estudos e Debates – “Marcha das Margaridas”, edição 2011, p.9 para, após, passar ao delineamento de alguns dos mais importantes indicadores sociais:

Tradicionalmente, o meio rural é concebido como um espaço que se opõe ao espaço urbano. É comum associá-lo a carências e atrasos de ordem econômica, política e cultural. Em contraposição, o urbano tem sido difundido como o lugar das conquistas democráticas, da educação, da organização política e social, da evolução e das oportunidades de trabalho e de acesso a bens e serviços. A realidade brasileira, entretanto, é muito mais complexa quando se trata da relação entre urbano e rural, de modo que se faz necessário superar a visão que os coloca em oposição. (...)

Sem ignorar ou subestimar diversos fatores e elementos tão importantes quanto no estudo que se pretende levar a termo, elege-se e enumera-se, a título de análise, conquanto não se possam abranger todos eles em sua totalidade, alguns dos aspectos essenciais à pretendida temática, abordados em sede de cotejamento entre os dois viveres.

3.2.1 - Distribuição de Rendimentos

Urge focar, inicialmente, a questão da distribuição de rendimentos entre os respectivos idosos, a qual envolve sua situação econômico-financeira. O parâmetro aqui utilizado toma por base os últimos dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE/1991-2000) no que diz respeito ao rendimento mensal médio entre idosos urbanos e rurais.

A seguir, no sentido de elucidar o comentário, o demonstrativo da pesquisa

TABELA 2. Rendimento Médio Mensal dos Idosos (em Reais)

	Rendimento médio mensal das pessoas com 60 anos ou mais de idade responsáveis pelo domicílio, com rendimento (em Reais)						Crescimento relativo		
	1991			2000					
	Total	Urbana	Rural	Total	Urbana	Rural	Total	Urbana	Rural
Total	403.00	477.00	168.00	657.00	739.00	297.00	63.00	54.00	76.00
Norte	300.00	364.00	197.00	438.00	502.00	280.00	46.00	37.9	42.1
Nordeste	224.00	298.00	115.00	386.00	474.00	198.00	72.3	59.1	72.2
Sudeste	536.00	576.00	224.00	835.00	879.00	398.00	55.8	52.6	77.7
Sul	382.00	438.00	221.00	661.00	730.00	399.00	73.0	66.7	80.5
Centro-Oeste	440.00	477.00	279.00	754.00	789.00	546.00	71.4	95.4	65.7

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 1991 e 2000.

As informações constantes no Anexo 1 demonstram não só a grande diversidade entre a renda da população idosa rural em relação à da mesma população nas regiões urbanas no Brasil e no Centro Oeste (inclusive no Estado de Goiás), mas ainda ilustra outro fator agravante: a diferença no crescimento do rendimento entre as áreas urbana e rural.

Subsidiando a (des)proporção observada, traz-se à vista a precisão e a contemporaneidade da lição de (MALTEMPI, 2002, p.10) quanto à análise dos dados coletados:

Essa diferença no crescimento do rendimento entre as áreas urbanas e rurais reflete a desigualdade na distribuição dos rendimentos (...). A renda dos idosos na área rural representa cerca de 40% da urbana. Observa-se que, entre as Unidades da Federação, há uma grande diversidade socioeconômica no País. Em geral, os estados cujas áreas rurais são mais

desenvolvidas, como os do Sul, de São Paulo e da fronteira agrícola dos cerrados (região Centro-Oeste e Rondônia), têm rendimentos médio urbano e rural para os idosos bastante próximos. Por outro lado, o rendimento na área rural nos estados das regiões Norte e Nordeste representa, em média, menos que a metade do urbano. Esse resultado é influenciado pelos altos índices de pobreza na área rural encontrados nesses estados.

Essas informações, somadas à verificada disparidade de renda verificada no Brasil, resultam em certo incômodo, qual seja, a ocorrência de uma quase que perpetuação da situação de desigualdade entre as populações de idosos urbanos e rurais o que significa que a renda dos mesmos na área rural continua representando cerca de 40% da renda da área urbana, restando consignado que, efetivamente, não houve evolução significativa na última década. Tal fato, considerando o aumento do número de idosos responsáveis por domicílios, resulta em maior dificuldade por parte das populações rurais para chegar ao fim do mês com o rendimento monetário familiar, conforme se verifica no mencionado indicativo do IBGE/2010.

Isto posto, causa apreensão a recorrência dos dados, em termos de resultado. Entretanto, anota-se que a situação do camponês idoso experimentou um relativo avanço diante da implementação, mormente após o advento da Constituição Federal de 1988, de determinadas políticas públicas, com destaque para no campo previdenciário e trabalhista como anteriormente lembrado.

3.2.2 Qualidade de Vida e Relevância Socioeconômica

Quando o assunto é a qualidade de vida e a relevância socioeconômica do idoso no cenário internacional, verifica-se que muitas e inesperadas metamorfoses marcaram as últimas décadas, firmando-se definitivamente neste início de século.

Cultuado referencial de antanho, é sabido que, desde as mais remotas épocas, despertou o respeito e a admiração das sociedades por sua sabedoria e experiência, exercendo até mesmo o papel de educador e orientador das gerações mais jovens. No entanto, com o tempo, passou a ser – posteriormente sob a perniciosa influência do capitalismo - associado à improdutividade, à deficiência, à incapacidade laborativa para, enfim, ser fixado à margem do processo desenvolvimentista, sobretudo nos países pobres, razão pela qual tem sido submetido à segregação e ao descaso social.

Até há pouquíssimo tempo, ser velho implicava permanecer à parte do mundo e dos acontecimentos, da convivência comunitária e das relações interpessoais, principalmente no contingente laboral, valores estes cultivados pela sociedade ocidental, de molde que estar fora deste contexto era, por consequência, ser escamoteado da malha social. O envelhecimento, por sua vez, defende (FIGUEIREDO, 2003, p.106),

(...) apresenta uma ampla variação nas formas pelas quais é vivido, simbolizado e interpretado em cada sociedade. No momento atual, a velhice está se constituindo um problema social, pelo grande número de idosos no mundo, que acarreta múltiplas exigências e necessidades para garantir uma vida plena a estas pessoas.

A questão, na verdade, se encontra intimamente correlacionada à qualidade de vida (na velhice), cujo conceito acaba por revestir-se de subjetividade, até porque depende das condições muito particulares que se interpõem na análise de cada caso.

Tem-se tentado a duras penas e sem êxito, encontrar uma precisa definição para expressão, talvez porque, quando agregada ao envelhecimento propriamente dito, comporte uma gama de variáveis, todas direta ou indiretamente relacionadas às disparidades socioeconômicas e a má distribuição da renda entre os idosos, tanto os residentes no meio urbano, quanto no rural, com inegável possibilidade de aumento progressivo, nos exatos termos da previsão de (MOREIRA, 2000, p.100):

As projeções do percentual de idosos para o próximo milênio coloca a sociedade brasileira diante de um enorme desafio: o de proporcionar garantias efetivas para esta população que possam ser traduzidas em um aumento (ou manutenção) da sua qualidade de vida (...).

A situação é temerosa e, como ponderado anteriormente, o mundo hodierno ainda não se encontra apto a receber este contingente humano. Falta a adequação simbolizada pela necessidade de mais mudanças na preparação da comunidade para acolher a pessoa idosa, propiciando-lhe não só qualidade, mas mínimas condições de vida e mais oportunidades de produzir, contribuindo para o seu envelhecimento saudável e criativo, previsto nas intenções onusianas.

Nesta esteira, (BARBOSA, 2009, p. 3) expressa sua preocupação:

Apesar destas considerações, encontramos-nos face a um problema mundial complexo: embora o limite etário da população mundial venha constantemente se ampliando, ele não é, de forma isolada, um indicador positivo, já que não basta apenas ampliar ao máximo a vida humana, necessitamos sim, que este prolongamento venha acompanhado de condições dignas de vida (...) procura incessante do ser humano (...). Mas por que insistir na expressão "qualidade de vida" e não em termos similares, tais como "condições de vida" ou, ainda, "desenvolvimento humano"?

Tempestivo lembrar que é tendência do ser humano buscar condições de vida que lhe imprimam dignidade à existência, e um dos meios socialmente utilizados é o trabalho e suas infinitas possibilidades de execução. No entanto, com o avançar do tempo e da idade, essas possibilidades são reduzidas em virtude de fatores múltiplos, alheios à vontade do indivíduo, tais como, a depreciação social que normalmente precede a depreciação natural da capacidade laborativa, o que o remete à esperada, porém temida mudança no papel que até então exerceu no cenário familiar e comunitário.

Credita-se a isso, a ocorrência - mais elevada na cidade que no campo - de doenças relacionadas à debilidade do sistema emocional, a falta de apoio ou a exploração da família e da sociedade, a solidão, o abandono, tudo isso contribuindo para o agravamento da problemática, perante a qual o descompromisso político com os menos aquinhoados beira a barbárie consentida em um país de velhos desassistidos.

Não obstante tal perspectiva fundar-se mais na experiência citadina, o processo atinge também a população de idosos rurais, quando o assunto gira em torno da sobrevivência pessoal. Estes, todavia, na aguçada percepção de (ALBUQUERQUE, 1999, p.3-5), vivenciam o momento de forma mais privilegiada que seus correspondentes, uma vez que nas cidades

(...) a concorrência, as restrições de idade na admissão nos empregos das empresas, ditam as normas do mercado e excluem a possibilidade de dar continuidade a uma vida produtiva para os que chegam a uma determinada idade.

Malgrado a notória disparidade econômica verificada diante da análise dos dados retromencionados, entende o citado autor que

O idoso rural, diferentemente daquele que habita as cidades, tem, na maioria das vezes, uma participação maior no seu mercado de trabalho. Isto porque a maioria dos adolescentes e jovens parte para as cidades em

busca de melhores condições de trabalho e os mais idosos ou os poucos que ficam, convivem com uma concorrência de trabalho menor. (ALBUQUERQUE, 1999, p.3-5)

Avançando, infere-se que a velhice não pode ser reduzida apenas ao universo da proteção social e que outras alternativas devem ser visualizadas, até porque diante da cronicidade da crise que se apresenta, o brasileiro não possui condições de planejar e viabilizar um futuro sólido e estável ou de prover formas de segurança para o caso de precisar afastar-se do trabalho por invalidez, idade avançada, tempo de serviço ou outros imprevistos, sobretudo em nível do campesinato.

Aliás, pontua o citado autor que é importante não esquecer que em face do isolamento cultural e econômico ao qual sempre foi relegado o trabalhador rural - o que o faz destoar do trabalhador urbano - não terá poucas dificuldades para se integrar, por exemplo, a um sistema de previdência privada, a fim de socorrer-se nas intempéries da vida, e é por isso que necessita das políticas assistenciais do governo para a manutenção e concessão de benefícios no País.

Pode-se, então, afirmar diante de tais evidências, que a própria forma de encarar o mito de não mais deter as necessárias condições de trabalho e produtividade devendo, portanto procurar na aposentadoria sua possibilidade de sobrevivência, reputa-se em um dos notáveis diferenciais entre o idoso rural e o urbano, tornando improrrogável a reflexão sobre as “repercussões psicossociais decorrentes das modificações financeiras determinadas pela Constituição de 1988, que igualou os benefícios rurais aos cobrados pelos habitantes das cidades”.

Fazendo uma ressalva, insta, nesta ocasião, anotar que a aposentadoria é assunto bastante controverso onde quer se ponha à discussão, mormente quando ocorre no meio rural que sofre com mais intensidade os efeitos da má distribuição da renda entre os idosos no País.

No entender de (AUGUSTO & RIBEIRO, 2006, p.1)

Existe um número cada vez maior de aposentadorias rurais por idade, o que permite evidenciar o crescimento da população rural idosa e uma relativa melhora na distribuição de renda nos domicílios desses idosos. No passado, o campo dependia basicamente da renda advinda da produção agrícola, sujeita às intempéries, mas hoje conta com mais esta alternativa de renda, razão pela qual o fenômeno de envelhecimento da população brasileira, especificamente no ambiente rural, traz a necessidade de políticas ajustadas ao setor, para que a concessão desses benefícios previdenciários não seja ameaçada no futuro.

Não é demais, porém, lembrar que, se sua iminência e possibilidade suscitam em alguns a ideia de finitude das forças vitais, a outros traz a sensação de segurança e esperança de dias melhores, proporcionados pelo acréscimo da renda, somado à garantia de não se transformarem em peso “morto” para a família que juntamente com eles (e não raro deles dependente), acaba por usufruir de maior e melhor qualidade de vida, ao teor do já anotado.

O que de fato ocorre, resta claro, é que regularizado o pagamento dos proventos da aposentadoria, o idoso rural passa a se sentir mais seguro, reexperimentando o sentimento de credibilidade e utilidade, essenciais ao resgate de sua autoestima. Esse benefício, inclusive, garante ao idoso o melhor exercício de sua cidadania.

Distintamente do meio urbano, onde os idosos têm relativa dependência de seus filhos ou familiares, no meio rural ocorre de fato uma mudança de *status* social, pois enquanto na cidade a aposentadoria é, em regra, uma perda de valor, pela falsa sensação de inatividade e improdutividade, no campo, o momento é tido como um ganho, levando-se em conta que o aposentado passa a ter uma função de maior relevância do ponto de vista socioeconômico, melhorando o desempenho de seu papel no seio da família, já que a mantém ou com ela colabora significativamente, contribuindo para a melhora de sua qualidade de vida e trabalho.

Compartilham a mesma opinião (AUGUSTO & RIBEIRO, 2005, p.14-15) quando ponderam que o aposentado rural

(...) constitui “figura chave” na manutenção da família alargada, pois com as adversidades da lavoura e do emprego urbano, a única esperança da família é depositada no idoso aposentado que, com seu pequeno benefício mensal, consegue abastecer o lar. A família do aposentado rural obtém, com o benefício, uma certa ascensão social, pois consegue melhoria quantitativa e qualitativa nas condições de vida e de trabalho. (...). Talvez não seja uma justa dependência depois de décadas de trabalho, quando, já aposentado, deveria descansar e desfrutar de cuidados e não cuidar dos outros. Entretanto, filhos, netos, noras e genros, irmãos e até cunhados, todos encontram abrigo sob o benefício do idoso aposentado que, mesmo não sendo uma grande quantia, é de grande valor e faz verdadeiros “milagres”.

Assim, o aposentado rural, com sua renda, é responsável pela movimentação e aceleração do comércio das cidades, inclusive daquelas situadas nas proximidades da zona rural, considerando que a produção agrária não mais mantém a hegemonia no campo como fonte de riqueza ou de poder político.

No entanto, mesmo tidos em boa conta o progresso e os benefícios trazidos aos aposentados rurais com o advento da Constituição de 1988 que, conforme (VIANNA, 2010, p.275), instituiu o princípio da uniformidade e da equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais, no artigo 194, inciso II, o País continua muito aquém de uma distribuição igualitária, justa e devida de rendimentos entre a população de idosos do meio rural e seus pares do meio urbano, fazendo com que, no campo, predomine, segundo (MORAIS *et al*, 2008, p.379)

(...) a pobreza, isolamento, baixos níveis educacionais, residências mais precárias, limitações de transporte, os problemas crônicos de saúde e a distância dos recursos sociais e de saúde, dentre outras.
Estas dificuldades são sentidas com maior intensidade na população de idosos mais velhos, devido à crescente fragilidade com a aproximação do fim da vida.

Para ilustrar essa premissa, a tabela a seguir comprova que, também na esfera previdenciária, o idoso urbano tem maiores rendimentos que o rural, conforme se vê no Anexo 3:

TABELA 3. Rendimento Aposentadoria– Brasil (2008)

Área urbana	Total	Até 830	830/1245	1245/2490	2490/4150	4150/6225
Rendimento total e variação patrimonial	2.763,47 100%	558,61 100%	1.035,21 100%	1.780,53 100%	3.181,38 100%	5.021,37 100%
Área rural	Total	Até 830	830/1245	1245/2490	2490/4150	4150/6225
Rendimento total e variação patrimonial	1.481,91 100%	509,72 100%	1.029,29 100%	1.721,23 100%	3.105,64 100%	4.955,93 100%

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010

A despeito da diversidade, enfatiza-se que a consecução de benefícios através da Previdência Social menos que no cenário das cidades, certamente agregou valores e protagonizou marcantes e importantes mudanças no contexto rural, coadjuvando com a produção agrária no mister de promover o sustento econômico do campo.

Ultrapassou a figura do aposentado e deu, conforme (ALBUQUERQUE, 1999. p.11) “à família rural que possui um idoso, uma estabilidade e credibilidade econômica mínima que modificou todo o quadro de relações estabelecidas, tanto a nível interno à própria família, como também do ponto de vista social (...).”

Em outra ponta, com base na pesquisa de campo realizada e tomando os problemas e dificuldades relatados, deduz-se que isso não é o suficiente, tornando-se imprescindível repensar o rigor presente na postura dessa mesma Previdência Social, quando se trata do reconhecimento da relação laboral do trabalhador rural, cuja comprovação – ressalvadas as exigências realmente indispensáveis – cotidianamente demanda requisitos e documentos que extrapolam seu alcance e seus parcos conhecimentos e possibilidades de ação.

Tal característica é analisada com a lucidez de (SÉGUIN, 1999, p.34):

A aposentadoria do trabalhador rural é frequentemente dificultada pela forma de comprovação da atividade. A precariedade do meio, onde a maioria de pessoas é analfabeta, coloca muitos obstáculos à obtenção do benefício pela falta de vestígios do trabalho executado. Fica-se num círculo vicioso. Existe a previsão do benefício, mas ele se torna inalcançável pela falta de prova da atividade.

Considerado o anteriormente exposto, o arremate da questão repousa na seguinte interrogação: é justo exigir do velho comumente não alfabetizado ou semi alfabetizado, tantos documentos para comprovar uma existência inteira de privações, sofrimentos e direitos vilipendiados?

Inúmeros são os obstáculos a serem vencidos, sobretudo no meio rural sobre o qual, em função da visão distorcida do setor público e privado, pesam mais acentuadas as desigualdades sociais e mais expressivas as limitações. Todavia, não se pode findar a esperança traduzida no embate dos movimentos sociais, no trabalho desenvolvido pelos representantes e dirigentes sindicais, no processo de conscientização e orientação dispensados aos hipossuficientes do campo, a fim de que logrem sua inserção na malha previdenciária nacional e possam ao menos valer-se dos benefícios correspondentes, a lhes serem meritória e devidamente concedidos, com fundamento na solidariedade e na dignidade da pessoa, espeques de qualquer sociedade justa e igualitária.

3.2.3 Situação Geográfica e Saúde

No que toca à matéria em tela, bom recordar que o crescimento da população idosa no mundo é farpa a ser lapidada através do empenho dos setores público e privado, com ações e iniciativas focadas na busca de soluções viáveis ao caos

estabelecido perante uma comunidade inapta a recepcionar tamanha metamorfose demográfica.

No topo das suas imprevistas conseqüências, assenta-se o setor de saúde, principalmente a área afeta ao seu financiamento e a sua concessão. Com o aumento do número de pessoas idosas, cresceu desproporcionalmente a procura por serviços de ordem correlata, fato que gerou enorme impacto social, pois os hospitais, clínicas e postos de atendimento médico e de prestação de serviços de saúde são incapazes de suportar tal demanda, principalmente se compuserem a rede pública.

Pode-se apurar, ainda, que as taxas de internação hospitalar quando se trata do idoso são muito mais elevadas, se comparadas com outras faixas etárias e, bem assim, o tempo médio de ocupação dos leitos hospitalares, pois seus problemas são mais delicados dada a fragilidade física, demandam maior qualificação e mobilizam muito mais profissionais, exigem exames e equipamentos mais específicos e menos acessíveis no âmbito do complexo médico-farmacêutico-industrial.

Assim, conforme (SILVESTRE, 2003, p.1)

Tem-se desenvolvido, dentro deste contexto, uma rápida transição nos perfis de saúde em nosso país que se caracteriza, em primeiro lugar, pelo predomínio de enfermidades crônicas e não transmissíveis e, em segundo lugar, pela importância crescente de diversos fatores de risco para a saúde e que requerem complexamente, ações preventivas em diversos níveis.

Constata-se, diante disso, que os idosos, apesar da sua peculiar fragilidade e especial necessidade de determinados cuidados, são tratados com descaso por médicos, enfermeiros e funcionários, sem o respeito e a consideração que lhe são devidos por lei, inclusive, permanecendo dias e dias em intermináveis filas de espera, chegando até a óbito sem receber o atendimento adequado, como frequentemente tem sido divulgado pela mídia escrita e falada, pelas organizações não governamentais e por todos os que se dedicam ao mister de lutar por seu direitos.

A situação, de uma forma geral, não é diferente no Estado de Goiás, menos ainda no interior, indicando uma incontrolável superlotação e precariedade no atendimento e nas acomodações das instituições que prestam estes serviços, inclusive na rede particular, cujos beneficiários de planos de saúde, igualmente, permanecem em longa espera aguardando atendimento.

Clarificando, exemplo disso ocorreu na data de 18 de setembro de 2011, com esta pesquisadora que, ao procurar prestar assistência a uma idosa, senhora N.S. P, negra, pobre, com 71 anos de idade e grave problema respiratório, viu-se obrigada a tomar providências não usuais, a fim de que lhe fosse dado atendimento pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

As ocorrências noticiadas mostram-se muito mais complexas, se o cenário é o meio rural, onde tudo é mais intrincado e os idosos – contrariando a tradicional concepção de que viver no campo é mais saudável - devido à distância e à falta de acesso aos bens e serviços urbanos e a esclarecimentos, mormente na área da saúde, adoecem mais e mais gravemente.

Corroborando esse entendimento, a doutrina de (MORAIS *et al*, 2008, p.377):

Associado à redução das reservas biológicas e ao aumento da susceptibilidade para doenças e incapacidades, os idosos mais velhos que vivem em áreas rurais possuem um risco adicional, em consequência da distância a que estão dos serviços de saúde, o que pode ser agravado em decorrência do isolamento geográfico.

A questão foi também analisada sob outro prisma bastante interessante. Conforme preleciona (LEBRÃO *et al*, 2010, p.1) estudos dão conta de que existem conexões entre as condições de vida e trabalho dos idosos e sua saúde e mortalidade. Neste caso, “As condições pregressas podem estar relacionadas a fatores individuais do desenvolvimento e, em particular, o meio rural pode mesclar condições específicas diferenciadas do meio urbano (...)”, restando essa hipótese preponderante na avaliação do impacto que a origem rural tem sobre a saúde do idoso e a sua sobrevivência.

Quando se valoriza a tônica da relação entre a origem e a saúde do idoso, ensina, se o faz justamente com a pretensão de comprovar a influência que as especificidades encontradas no campo, bem como as inerentes à cidade exercem na composição da radiografia das diferenças e das consequentes desigualdades no viver de seus velhos protagonistas. Veja-se:

A origem do idoso provou estar relacionada tanto com a auto avaliação da saúde como com o desfecho óbito. Note-se que (...) o local onde o idoso viveu antes dos seus 15 anos de idade (...) tem efeito sobre sua sobrevivência após os 60 anos. Este é um resultado de enorme relevância no movimento de “garimpo” dos nexos que ligam as condições pregressas à vida e saúde do adulto e do idoso. (LEBRÃO *et al*, 2010, p.1)

Ante a esta revelação, é incontestável que o fato de os idosos terem nascido ou por delongado período permanecido em áreas rurais – com maior incidência que nas cidades - aumenta sobremaneira e por uma série de razões, a sua vulnerabilidade, traço comum, tanto em países desenvolvidos quanto nos subdesenvolvidos e, ainda, naqueles em desenvolvimento, como é o caso dos situados na América Latina.

Em sintonia com o argumento exposto, esclarece (MORAIS et al, 2008, p.376-378), que o nascer e o viver do idoso no meio rural, por determinado tempo “confere ao processo de vida e envelhecimento características peculiares e diferenciadas dos idosos do meio urbano que tenham nascido e vivido neste mesmo período.”

A partir de uma visão mais ampliada, a comunidade científica afirma que o fenômeno envolve diversos fatores, produz novos desafios e termina por estimular o progresso das pesquisas sobre ele desenvolvidas. Acompanhado esta perspectiva de multiplicidade dita autora resgata a opinião de que

É importante, entretanto, passar para o nível multivariado. Tanto a mortalidade como a avaliação de saúde recebem influências do sexo, como podem receber da renda e da escolaridade (...) parte do universo de fatores que pode interferir nas condições de vida do idoso (...)

Enriquecendo a lição, traz ao domínio do leitor o fato de que, não necessariamente na ordem colocada, aumenta o elenco das diferenças ora analisadas, encaradas como as principais, do envelhecimento na zona rural:

A média de rendimento dos velhos da área rural é consistentemente menor que os urbanos; os da área rural têm maiores problemas de saúde e tendem a ser mais severos que os urbanos; os da área rural consomem maior quantidade de álcool; ao mesmo tempo em que os problemas de saúde mental não são facilmente tratados e de fato, os serviços de atenção a saúde são escassos, inacessíveis e mais custosos que em área urbana; o transporte público é mais necessário, mas muito menos disponíveis do que na área urbana, tanto intra como inter regional. (MORAIS *et al*, 2008, p.378)

Tais premissas recebem a adesão de (FREITAS, 2007, p.1-2) o qual assevera que os idosos rurais são relativamente poupados de alguns efeitos da poluição, em suas diversas modalidades, do estresse do trânsito e de muitos outros eventos típicos das cidades e as populações vivem mais próximas do meio natural e saudável, no entanto,

(...) em consequência da baixa produtividade das explorações agrícolas tradicionais têm rendimentos mais baixos, são menos instruídas, mais mal alojadas, menos bem vestidas e alimentadas, com menos possibilidades de saneamento dos locais e de cuidados médicos de extensão razoável.

De um lado, preleciona ele, as cidades enfrentam muitos problemas ligados à saúde de seus habitantes graças a

(...) concentração de estabelecimentos industriais e o grande número de automóveis levaram a uma deterioração crítica do ar nas áreas urbanas. Além dos problemas com o ambiente, as grandes cidades continuam a ser confrontadas com as consequências da marginalidade e da desorganização social, incluindo homicídios e outros actos de violência, bem como os padrões de comportamento que favorecem a disseminação das doenças venéreas e das drogas.

De outro, no campo,

Por falta de planos coordenados, a sua educação sanitária e as condições higiênicas são insuficientes e criam condições de insalubridade que influenciam de forma acentuada a saúde, sobretudo pela maior incidência de doenças infecciosas e parasitárias. Citam-se como mais importantes: habitações mal construídas, insalubres; alimentação irregular e mal equilibrada em diferentes épocas do ano (...); falta de dispositivos de evacuação das águas domésticas e dos dejectos; (...); promiscuidade com os animais e seus dejectos; hábitos de higiene rudimentares. (FREITAS, 2007, p.1-2)

Em comum, demonstram os autores colacionados o descompasso entre os viveres rural e urbano. Demanda, daí, a preocupação sobre o efeito cascata que essas multivariações podem ocasionar, como de fato ocasionam, na saúde do idoso conforme já foi visto.

Ademais, mesmo que se tenha consignado que os idosos no campo possuem maiores probabilidades de adoecer, gastam menos com saúde que os idosos da cidade, devido a vários fatores entre eles, a falta de políticas de acessibilidade e de conscientização, conforme se constata na informação do IBGE/2010 – Despesa Média Mensal Familiar com Assistência à Saúde – Brasil, constante do Anexo 4.

Posto isto, face à tamanha diversidade, deve-se admitir que com o crescimento da população idosa e, naturalmente, de seus pontuais reclamos, os programas e ações existentes no que pertine à sua prevenção e solução têm deixado a desejar, apontando para a inviabilidade do adiamento de novas discussões, metas e planejamentos, dentro do sistema público e privado de saúde

no País, mais ainda quando se trata da visualização e do atendimento a ser deferido ao idoso que vive na zona rural, por todas as razões já declinadas.

Tomados em consideração o sofrimento, as privações de toda ordem e as indescritíveis dificuldades enfrentadas pela pessoa idosa no Brasil, seja no campo ou nos centros urbanos, ainda largada ao esquecimento e ao abandono familiar e social, reafirma-se a urgência de se voltar o olhar, a atenção e os cuidados para as arraigadas diferenças que prevalecem entre o rurícola e o citadino, disparidade que, além de ser alarmante dado que não ocupa o lugar devido nos planos e preocupações do setor público e privado, inevitavelmente desencadeia o processo do êxodo rural, acarretado pela forte pressão que, por vezes, impulsiona o velho camponês à vida urbana em busca de espaço e ilusórios novos caminhos, confluindo no indesejado do “inchaço” das cidades com seus funestos e conhecidos desdobramentos.

Contornar o problema das desigualdades e das diferenças entre as categorias pesquisadas prefigura-se por demais desafiador, mas é real e viável a solução que demanda compromisso e genuíno interesse por parte de quem têm nas mãos os instrumentos adequados e necessários à reestruturação do paradigma agrário vigente.

Cediço, segundo o Caderno de Textos para Estudos e Debates – “Marcha das Margaridas”, p.9, que não ocorrerá, a curto ou médio prazo, a mudança em um país onde

A visão distorcida e preconceituosa do meio rural é reproduzida pelo modelo de desenvolvimento que (...) que se sustenta na aliança do latifúndio com o agronegócio, na concentração da terra e da renda, na devastação das florestas e bens comuns, na privatização e controle pelo mercado da água, da biodiversidade, na exploração dos trabalhadores e trabalhadoras e na opressão (...).

Todavia, é plenamente possível que os homens e mulheres idosos, que dedicaram a vida inteira à lida no campo não terminem seus dias famintos e exilados quando não puderem mais permanecer na luta por seus direitos de serem iguais, respeitadas as suas diferenças, no contexto de uma sociedade que precisa ser constantemente alertada sobre os princípios que norteiam a solidariedade, a valorização e principalmente a humanização do ser humano.

Tal pressuposto remete à profunda indagação concebida por (BOFF, 2009, 133): “Com a consciência que temos hoje destas questões, não seria sumamente irresponsável, e por isso antiético, continuar na mesma direção? Não urge mudar de rumo?”

A mudança é tarefa a ser paulatinamente executada pari passo aos grandes embates que estão por vir no enfrentamento das diferenças entre os velhos camponeses e os velhos citadinos, como corolário da igualdade que se persegue com a presente dissertação, aportada no idêntico ideal de (ARENDR, 2000, p.16): “A pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tivera existido, exista ou venha a existir.”

Extrai-se dessa interpretação que independentemente da condição humana em que se encontre, nada havendo que justifique ou autorize a segregação e a discriminação de alguém em virtude de traços particulares, devendo-lhe ser reconhecido o direito a um tratamento parcimonioso e equânime, preservada e respeitada a sua dignidade e as suas diferenças.

O grande desafio ora proposto neste trabalho é dar visibilidade ao idoso rural, em toda a sua diversidade, como sujeito político que protagoniza a dinâmica social, econômica, política e cultural do campo; e a visibilidade que se quer dar deve resultar em políticas públicas que assegurem saúde, educação, saneamento, habitação, apoio à produção e comercialização, pois ele não só deseja como tem o direito de vencer as dificuldades de toda a natureza, desenvolvendo-se num contexto social que prime por sua autonomia, liberdade, independência e igualdade.

O futuro talvez seja uma incógnita, porém sua construção é ação no presente, fundada na socialização e na coletivização das inquietações e das incertezas que cercam essa singular categoria social, a fim de que se possam concretizar os objetivos por ela colimados. Para isso, segundo (BOFF, 2009, p.206) há de se colocar “(...) acima de tudo a equidade (a distribuição o mais igualitária possível, consoante às necessidades e capacidades das pessoas e o bem comum), pois as conquistas humanas devem beneficiar a todos (...)” e somente a firme determinação em alcançá-las tornarão possível o redimensionamento da dignidade da população idosa rural pelo Brasil.

3.3 - O Idoso Rural no Ordenamento Jurídico-Legal Brasileiro

O tema da argumentação que ora se inicia apresenta-se um tanto árido e ocupa alto grau de dificuldade no sentido de sua investigação, dada a escassez de referências bibliográficas e documentais específicas sobre a proteção do idoso rural no sistema legislativo e no ordenamento jurídico brasileiro.

Como se sabe, desde quando o homem foi concebido como sujeito de direitos, novas perspectivas tomaram espaço em suas relações pessoais e sociais, tornando-se primordial regulamentá-las, criando-se, para isso, ferramentas jurídico-legais que lhe assegurassem não só esses direitos, mas a possibilidade de exercê-los.

De tal feita e apesar dos empecilhos, este texto dissertativo não abdicará de apresentar uma concepção clara, objetiva e racional da real situação do idoso rural enquanto sujeito de muitos, porém ainda pouco regulamentados direitos.

Os preceitos contidos no ordenamento jurídico-legal brasileiro sobre o assunto possuem, em princípio, caráter geral para posterior e esparsamente embicar rumo à regulamentação e aplicabilidade das normas propriamente relacionadas à pessoa idosa sem, contudo, atribuir tratamento particularmente direcionado a determinados segmentos sociais, a exemplo do idoso rural, salvo em ocasiões excepcionais como se verificará mais adiante.

Na esteira das controvérsias que surgiram em torno da questão em voga, não foi acanhado o mister de instituir na legislação doméstica dispositivos pragmáticos e efetivos que atendessem às necessidades e absorvessem os interesses da pessoa idosa de uma forma mais abrangente.

Pois bem, a pretensão que aqui se põe vai mais além, vez que se presta a pesquisadora a discorrer a despeito das considerações tecidas e dos propósitos assentados no sistema legislativo que, não obstante a igualdade assegurada pela “Carta Cidadã” são, de fato, insuficientes para promover a proteção e garantir os direitos do idoso rural, descuidado do zelo e das ações governamentais e escamoteado do olhar político, muito embora se tenha consciência da inviabilidade de se aglutinar, normativamente, todo o universo das demandas que provêm deste contingente em particular.

Cabem, por complementares, as indagações de (BARRETO, 1997, p.1):

Diante dessas inquietações pretende-se estudar como o idoso vem sendo tratado pela legislação (...). Até que ponto a concepção utilitarista está presente na vida do idoso? Como o idoso é visto pela sociedade frente aos seus direitos? Quais as evoluções e melhoria na qualidade de vida do idoso? Como têm sido tratados os direitos do idoso após a vigência do Estatuto do Idoso?

Responder a arguições de tal porte pressupõe uma inserção no âmago da questão discutida para a emissão de um coerente juízo a seu respeito. Dado à prefalada dificuldade, inclusive de localizar a fonte primária de algumas das

informações a seguir e convicta de que a preocupação com a problemática do idoso atravessa o tempo e precede às informações oficiais, este trabalho vale-se do aporte teórico de alguns autores, entre eles (WOLKMER & LEITE, 2003, *apud* BARRETO, 2007, p. 3-4) para afirmar que, a partir de pressupostos dimensionais (e não geracionais) no que tange a percepção dos direitos humanos, ao lecionar sobre os direitos dos idosos, preliminarmente os classificam como direitos “novos”, constantes no rol dos direitos meta-individuais, coletivos e difusos, frutos colhidos das metamorfoses sociais, para concebê-los, finalmente, como não tão novos, considerando sua origem histórica dentro do longo processo de lutas, derrotas, vitórias e conquistas serem reconhecidas e acolhidas pela ordem pública estatal.

A título de ilustração, recordam que os direitos civis e políticos, seguidos dos sociais, econômicos, culturais etc., foram proclamados nos idos do século XVIII, nos Estados Unidos, através da mencionada Declaração de Direitos da Virgínia (1776) e na Europa - mormente na França, berço da resistência às variadas formas de opressão - com as Constituições de 1791 e 1793, Declaração de Direitos da França (1798), além do Código de Napoleão (1804).

Consignações a parte, insta chamar a atenção para o curioso comentário que acompanha a preleção da autora supracitada:

As preocupações com o idoso vieram impostas pela legislação estrangeira, normalmente com objetivos econômicos, fora isso a lei pátria tratou apenas do idoso que participava da cadeia produtiva urbana e aos servidores públicos visando a aposentadoria, que a partir dos anos 70 foram estendidos aos idosos trabalhadores rurais e mais recente aos que têm mais de 60anos. (BARRETO, 2007, p. 4)

De fato, os primeiros direitos dados ao idoso brasileiro não o foram propriamente em razão de sua velhice, antes, pelo contrário, tanto quanto nos dias hodiernos, calcaram-se em razões econômicas, bem como em pressões exercidas por grupos abolicionistas influenciados pela cultura européia.

Exemplo disso, adianta, foi a “Lei dos Sexagenários”, promulgada em 1885, que, oficialmente, concedia prévia liberdade aos escravos com mais de 65 anos, lei essa sem a menor operância em face de sua inaplicabilidade prática, dadas as reais condições em que vivem os escravos idosos de então.

Tem-se que o Brasil, a essa época, dissimulava intenção bastante diversa da apregoada abolição para os escravos idosos, ou seja, visava acalmar e serenar os exaltados ânimos dos abolicionistas, a fim de convencer os países estrangeiros que tinham interesse no País, mas se negavam a, com ele, comercializar por causa da escravidão.

Deduz-se, assim, que há tempos a memória nacional denota sobreposição de interesses particulares aos interesses coletivos, incluídos os dos idosos, conspurcando os princípios basilares do Estado de Direito, cujos representantes teriam, pelo menos teoricamente, a obrigação de respeitar, promover e resgatar os seus concebidos e esquecidos direitos, assegurando-lhes o justo exercício com o efetivo cumprimento das normas legais.

Revisitada a memória dos direitos do idoso no Brasil, pondera-se que, não obstante ter a legislação análoga evoluído na esteira da Constituição de 1988, falta-lhe ainda eficácia e efetividade, vez que esses novos direitos não dispensam uma adequada regulamentação nem os mecanismos que obriguem e vinculem o seu cumprimento. (BARRETO, 2007, p.6)

Não intencionando exaurir o conteúdo da matéria ou menosprezar os preceptivos legais aqui não declinados, elenca-se aqueles mais debatidos e utilizados, os quais dispõem sobre a questão do idoso - não do idoso rural, convém dizer - propondo-se a mostrar e comprovar que, muito embora a malha normativa nacional venha gradativamente evoluindo e se adaptando à atual realidade da velhice, ainda não deteve seu olhar no campo - exceto quanto à preconização dos direitos previdenciários e trabalhistas - restando caracterizada do necessidade do aprofundamento legislativo quando o tema é a positivação da situação fática do rurícola em idade avançada no Brasil.

Para subsidiar esta teoria, foram realizadas exaustivas pesquisas e consultadas inúmeras leis, decretos, portarias e resoluções que compõem o ordenamento brasileiro, de cujo levantamento e análise pode-se aferir que passos importantes foram e têm sido dados, porém há que primar pela efetivação da espinhosa missão de assegurar ao idoso, trabalhador e/ou aposentado rural – nos moldes do que tem ocorrido em relação ao seu par urbano - o lúdimo exercício de correspondentes direitos, requisito fundamental ao sucesso do seu processo de inserção e participação social, observadas as demandas que correspondem não somente à velhice, mas à velhice rural.

Anota-se, neste momento, que a exegese dos diplomas elencados visa alertar para a imprescindibilidade do reconhecimento e da melhor regulamentação da problemática do idoso rural no Brasil, conquanto o sistema interno não ultrapasse, em muito, como alhures afirmado, a seara previdenciária e trabalhista, nos termos a seguir expostos.

3.3.1 A consolidação das leis trabalhistas e o trabalhador (idoso) rural

Considerando que a argumentação doravante expandida perpassará brevemente o universo do Direito do Trabalho, é de bom alvitre recordar alguns aspectos do trabalho rural somente para ressaltar que os direitos trabalhistas de todos aqueles que exercem suas atividades no campo, à exceção de situações peculiares e especiais previamente eleitas, passaram a ser eventualmente regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, instituída pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, diante da necessidade de reparação das injustiças e da exploração por eles até então sofridas, quando a sua relação laboral com a classe patronal ainda não havia experimentado regulamentação mais específica, conforme ensina (MARQUES, 2011, p.185), *ipsis litteris*:

(...) a CLT, que foi editada para conceber maior favorecimento aos trabalhadores empregados, terminou beneficiando somente os dos centros urbanos, deixando de lado os trabalhadores rurais, pois o art. 7º. da mencionada legislação consolidada, de forma expressa, não os contemplou, haja vista a redação ali embutida, *verbis*:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

- a) *omissis*
- b) aos trabalhadores rurais (...).

Aliás, continua o mestre, “sem uma legislação específica e própria e desprotegido do manto trabalhista consolidado, exceto em direitos esparsos, como demonstrado, era natural que o trabalhador rural buscasse, por justas pressões, maiores benefícios sociais (...)” (MARQUES, 2011, p.185)

Assim, fruto da luta empreendida, vinte anos depois foi promulgada e publicada a Lei 4.214 de 02 de março de 1963, denominada Estatuto do Trabalhador Rural, revogada pela Lei 5.889 de 08 de junho de 1973, que, por sua vez, sofreu regulamentação, entre outros, pelo Decreto 73.626 de 12 de fevereiro de 1974, no que respeitava à aplicação das normas anteriormente estabelecidas sobre as relações de trabalho na zona rural não recepcionadas pela Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo ainda sido recentemente modificada pela Lei 11.718 de 20 de junho de 2008.

Tais diplomas legais, no entanto, apenas excepcionalmente se ocuparam do idoso rural conforme se pode verificar da inteligência dos artigos 164, “c”, da CLT; artigo 23 do Decreto 73.626/74; e artigo 3º da Lei 11.718/2008. Como se vê, as

exceções - ratifica-se - ficam por conta das questões relativas à Previdência e à Assistência Social desconsiderada, no mais, a natural fragilidade do idoso, além de suas multivariadas necessidades.

Em outra escala, (FALCÃO, 2009, p. 460) leciona que, com o advento da Carta Política de 1988 e dos preceitos de proteção ao trabalho ali insculpidos, consoante ocorreu com os trabalhadores em geral, o rural passou a ser detentor de determinados direitos, em decorrência do que prescreve o artigo 7º, caput, que primou por estabelecer a igualdade entre este e o urbano, além de outras prerrogativas que visaram à melhoria de sua condição social.

Elencando alguns deles, esboça a seguinte opinião:

Finalmente, o trabalhador rural, antes esquecido, desprezado e completamente à mercê dos empregadores, possui, hoje, direitos irrenunciáveis, como trabalhador, assegurados pela Constituição Federal, e a prescrição desses direitos só começa a correr a partir da data de seu despedimento.

Na mesma linha de raciocínio, (OPTIZ, 2010, p. 242-243) corrobora o entendimento, afirmando que a Carta Constitucional, defensora da igualdade e da não discriminação, primou por conferir a ambos, trabalhadores rural e urbano, os mesmos direitos, estatuídos no artigo 7º, entre eles,

(...) seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; fundo de garantia por tempo de serviço; salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado; piso salarial; licença-paternidade; adicional para atividades penosas, insalubres ou perigosas; assistência gratuita aos filhos menores (...) proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critérios de admissão em razão de sexo, idade, cor ou estado civil (...)

Em que pesem as reverenciadas opiniões e as informações alinhavadas, em poucas oportunidades o trabalhador idoso rural tem sido alvo dos planos governamentais, no que se refere à existência de normas próprias que rejam seus interesses, clarificado que a carência legal se acentua à medida que os benefícios se estendem primordialmente ao idoso urbano.

3.3.2 Idoso Rural e Constituição Federal

Antes de ir em frente e à guisa de conhecimento, cumpre lembrar que a despeito dos ditames constitucionais que certamente inovaram e impulsionaram a

regulamentação de muitos direitos inerentes à pessoa idosa, de forma geral, outros diplomas legais a precederam, a exemplo do Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal, o Decreto-Lei 3689 de 03 de outubro de 1941, que deu origem ao Código de Processo Penal e a Lei 6.179 de 11 de dezembro de 1974, que cuidou de dispor sobre o amparo previdenciário para maiores de 70 anos de idade e para inválidos.

Outrossim, no que tange à legislação constitucional, (BARRETO, 2007, p.2-3) anota que quanto aos direitos sociais adstritos à pessoa idosa no Brasil, a partir da Constituição de 1891, foram unicamente contemplados os idosos em atividade laborativa, especialmente os funcionários públicos quando “inválidos” se tornassem por debilidade e/ou limitações inerentes ao avanço da idade, fazendo, então, azo ao benefício da aposentadoria.

Tal vantagem, concedida por lei, foi negada a qualquer outro cidadão idoso, de qualquer classe social, estabelecido, aí, um critério de eleição que se afigurava em injusto privilégio, restando os demais indivíduos destituídos e espoliados em seus direitos fundamentais.

De lá para cá, ressalta-se, nenhuma das constituições anteriores tratou a questão dos direitos humanos, dentre eles, os do idoso, quanto a de 1988, até mesmo em razão das imposições contidas nos tratados e convenções internacionais dos quais o País é signatário.

A esse respeito (BORGES, 2009, p. 1008) expõe a sua coerente opinião:

Quando a Carta Política de uma Nação como é o caso brasileiro, traça no limiar de seu primeiro TÍTULO os princípios fundamentais, não significa com isso, que sejam apenas normas pragmáticas, mas na verdade cria a obrigação subjacente de efetivá-los na ordem sócio-econômica e jurídica para a harmonia política do País.

Partindo deste pressuposto, imbuída de instituir uma sociedade mais justa, livre e solidária, que primasse pela erradicação da miséria, das desigualdades sociais e da marginalização e do preconceito, a Carta Magna elevou a cidadania, a soberania e a dignidade humana à condição de princípios basilares, dispondo sobre eles, assim como sobre os direitos e garantias fundamentais logo nos títulos inaugurais, estendendo, por consequência, a proteção à pessoa idosa, porém de forma universal, através de normas de alcance geral, como se pode consultar no rol

do controverso artigo 5º que estatui o direito à vida, à liberdade, à segurança, à igualdade e à propriedade, entre outros assentados no corpo constitucional.

Colaciona-se, por oportuna, a lição de (LENZA, 2009, p.669) o qual, sintonizando com a orientação do Supremo Tribunal Federal, anota

(...) que os direitos e deveres individuais e coletivos não se restringem ao art. 5º da CF/88, podendo ser encontrados ao longo do texto constitucional, expressos ou decorrentes do regime e dos princípios adotados pela constituição, ou, ainda, decorrentes de tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja parte.

Na mesma direção, da compreensão do artigo 6º e seguintes identificam-se os direitos sociais (educação, moradia, saúde, trabalho, assistência social etc.) aí incluídos “por tabela” os idosos urbanos e rurais.

Tratam-se esses direitos, segundo o mencionado autor à p. 758, de prestações positivas a serem ofertadas pelo Estado de Direito em face de situações pessoais e coletivas que envolvem cada indivíduo, apontando para uma concretização do ideal de igualdade social no que diz respeito às condições essenciais para uma vida compatível com as necessidades humanas. Entretanto, os elementos *ruralidade* e *idade* foram mencionados tão somente no *caput* do artigo 7º e nos incisos XXIX e XXX, respectivamente.

Ainda assim, da leitura desses dispositivos, constata-se que, apesar da pouca dedicação ao idoso, os direitos do trabalhador rural foram equiparados aos do urbano, cabendo ressaltar a intenção do legislador no sentido de erradicar a histórica desigualdade social perpetuada entre essas duas categorias.

Quanto aos direitos políticos, previstos no artigo 14, que viabilizam a consolidação da soberania estatal pelo voto, em pretendido critério de igualdade, o idoso é contemplado de forma igualmente geral, implicitamente afastado do cenário eleitoral inobstante a sua capacidade de participação no processo político da nação.

Outrossim, no concernente à Ordem Social, a Constituição Federal de 1988 elege como objetivos o bem-estar e a justiça social, o que fixa e materializa sua característica social, a começar pela estruturação e regulamentação da seguridade social no que toca à saúde, previdência e assistência social do cidadão, como um todo, bem como as forma adequada à sua implementação, por isso mesmo alcunhada “Carta Cidadã”.

Sobre os objetivos traçados - bases sólidas da dignidade, em todos os sentidos – transcritos no artigo 193, o renomado constitucionalista José Afonso da Silva (SILVA *apud* LENZA, 2009, p. 758) ensina que:

(...) ter como *objetivo* o bem-estar e a justiça sociais quer dizer que as relações econômicas e sociais do país, para gerarem o bem-estar, hão de propiciar trabalho e condição de vida, material, espiritual e intelectual, adequada ao trabalhador e sua família, e a riqueza produzida no país, para gerar justiça social, há de ser equanimente distribuída.

Traduzindo, tais propósitos serão alcançados se - e somente - o País, em parceria com a sociedade, disponibilizar a cada um, individual ou coletivamente, em igualdade de condições entre o trabalhador rural e o urbano, os meios necessários para que viva adequadamente, tomando como referência o mínimo existencial.

Quanto à saúde, relativamente à pessoa do idoso, quiçá do idoso rural, foi abordada, ainda que brevemente, em momento próprio neste escrito, razão pela qual ora se declina de demais considerações, recordando-se apenas que, inobstante ter sido assentada no corpo constitucional do País, sob o pálio da igualdade universal, ainda não logrou sucesso no que respeita à implementação de políticas sociais e econômicas que permitam a sua efetivação.

Em relação à previdência social, foi-lhe atribuído caráter contributivo e filiação obrigatória, bem como as hipóteses de cobertura. Diante da previsão estrutural e funcional, considera-se louvável a intenção do legislador de restabelecer e melhor regulamentar os direitos dos idosos, utilizados os critérios da uniformidade e da equivalência entre o rural e urbano.

Ora, de se admitir que o progresso, particularmente nesta seara, é digno de louvor, principalmente porque a Constituição, ao proporcionar ao idoso rural, em igualdade de condições como o urbano, a uniformização na concessão dos benefícios e serviços da seguridade social, acabou – pelo menos formalmente - , segundo (VIANNA, 2010, p.275) “fazendo cessar o tratamento diferenciado anteriormente existente” entre eles.

Todavia, a realidade que hoje se presencia e da qual se tem notícias no Brasil rural aponta para a grande dificuldade e, em alguns casos, a impossibilidade de comprovação do vínculo laboral do trabalhador idoso ou não, dado ao excesso burocrático que o arremessa à conhecida clandestinidade retratada nos “ajustes” e à questionabilidade das informações e documentos apresentados perante os órgãos

competentes com a finalidade de obter sucesso na consecução da aposentadoria, problema que será superado com a reestruturação do modelo econômico que subsidia os poderes públicos e a sociedade, o que pressupõe novas ações e iniciativas no sentido de assegurar o exercício dos direitos legalmente estabelecidos.

Arrematando a discussão em torno do assunto, o ordenamento constitucional preceitua sobre a assistência social, terceiro elemento do indissolúvel tripé da seguridade social. De considerável abrangência, os preceitos que lhe dão estrutura fundam-se na igualdade, na não-discriminação e na solidariedade, bandeiras levantadas pelo Estado Democrático de Direito.

No entanto, por razões de diversificadas origens, explicitadas ao longo dessa dissertação, o que se verifica na realidade da assistência social é, tanto quanto na da previdência, um quadro caótico que, diuturnamente levado ao conhecimento coletivo, aguarda uma solução, resultando na certeza pouco animadora de que enquanto a prioridade não substituir o discurso, o Brasil continuará sendo um país de desamparados à espera de migalhas, a fim de que possam sobreviver em uma sociedade onde se aprofunda a cada dia o hiato existente entre os excluídos e a classe dominante que os exclui.

Mais adiante, no capítulo dedicado à família, à criança, ao adolescente e ao idoso, o legislador soergue a entidade familiar à base da sociedade e invocando-lhe a função social, pugna pela assistência e a proteção dos parentes idosos, precisamente nos artigos 229 e 230, onde repousa pacificamente a obrigação de respeitar e garantir a proteção e a efetivação dos direitos da pessoa idosa, que pode ser cumprida em conjunto ou separadamente.

Abstrai-se, então, a solidariedade e a reciprocidade como máximas que naturalmente devem ser estabelecidas entre pais e filhos, sobretudo nas intempéries da velhice, época em que muitas vezes sozinhos e limitados, os idosos não têm condições de prover a sua própria subsistência.

Sobre tal obrigação, (LENZA, 2009, p.873) acentua que, à luz do artigo 230 e dos princípios da solidariedade e proteção, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, pois

O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção, um direito social, sendo obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Consolidando essas premissas, sucederam as orientações constitucionais multivariadas leis, as quais se propõem a regulamentar e proteger tais direitos, entronados mais especificamente, por assim dizer, no Estatuto do Idoso, discutido neste trabalho.

Contudo - é cediço - o intento constitucional malgrado ter representado um enorme avanço social, não foi o bastante, pois os direitos do campesino idoso, no que toca aos seus característicos reclamos, continuam carentes de disciplinamento, o que, sem dúvida, exerceu efeito cascata em relação aos mencionados diplomas legais, restando-lhe valer-se “por dependência” dos dispositivos que versam sobre a pessoa idosa ou, quando muito, sobre o trabalhador rural.

Mesmo assim, é claro que serviu a Constituição de 1988 de ponto de partida, de incentivo à concepção de novos ditames que reconhecessem outros direitos afetos à pessoa idosa, à rural em particular, sendo injusto negar os benefícios por ela trazidos, pois são conquistas, resultado de incontáveis propugnações, vindas dos quatro cantos do país, as quais terminaram por se concretizar, sob o pálio das leis que se ocupam propriamente do assunto em evidência, entre elas:

3.3.3 Leis 8.212 (lei orgânica da seguridade social - custeio) e Lei 8.213 (planos de benefícios da previdência social), ambas de 24 de julho de 1991

Alteradas pelas leis 8.870 de 15 de abril de 1994, 9032 de 28 de abril de 1995, Lei 9.732 de 11 de dezembro de 1998 e 9.876 de 26 de novembro de 1999, em conformidade com o juízo de, no rastro do tecido constitucional, instituiu, a primeira, o plano de custeio da Previdência Social, passando, todos os trabalhadores, urbanos ou rurais, a ser considerados contribuintes obrigatórios da Previdência Social, segundo (VIANNA, 2010, p. 265-266), para o custeio do sistema, sendo que

(...) os trabalhadores rurais que exercessem suas atividades em regime de economia familiar (denominados segurados especiais), sem empregados permanentes, deveriam contribuir de mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização (...)

Já a segunda, afirma a autora supra, instituiu o Regime Geral da Previdência Social, em obediência ao comando constitucional, de forma que, ao abranger igualmente a categoria dos trabalhadores rurais, extinguiu-se o regime

previdenciário anterior, passando o benefício da aposentadoria a ser pago “por idade”, fixando-se o limite em 60 anos para o homem e em 55 anos para a mulher, “tendo o rural um tratamento diferenciado, mais benéfico em razão das próprias condições do trabalho campestre, que não somente requer maior vigor físico do trabalhador, como, em contrapartida, lhe causa o envelhecimento precoce”. (VIANNA, 2010, p. 264)

Como se vê, seguem ambas as leis, a tendência constitucional de promover o amparo e a proteção dos mais carentes em suas necessidades básicas, o que significa um grande avanço social na questão do idoso dentro do arcabouço legal do País.

Quanto à finalidade e à identificação dos segurados obrigatórios, acham-se disciplinados nos artigos 1º, 11, incisos I, “a”, V, “a” e VII, “a”:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado

a)aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

a)a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 – DOU DE 23/6/2008

(...)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 – DOU DE 23/6/2008

Não é demais, aqui, lembrar, que neste contexto, os supramencionados segurados especiais foram, em determinados momentos, mais contemplados que os demais trabalhadores rurais, a exemplo da carência de tempo de serviço rural

a ser comprovada para a concessão, que passou a ser equivalente à carência do benefício pretendido – independentemente do prazo de 15 anos estabelecido no artigo 143 que foi alterado pela Medida Provisória 598 de 1º de setembro de 1994, convertida na Lei 9.063 de 20 de junho de 1995 - cuja comprovação se limitou ao prazo imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Tem, ainda, que, os artigos 18, inciso I, “b”, 25, inciso II, 26, inciso III, 39, incisos I e II, parágrafo único, 48 parágrafos 1º, 2º e 3º, 49, incisos I e II, 50, 51, 142 e 143 com suas respectivas observações sobre as alterações sofridas, dispõem sobre o Regime Geral da Previdência Social regulamentando os interesses da pessoa idosa e prevendo os eventos a serem cobertos pelos benefícios e serviços concedidos.

Da inteligência dos preceptivos, percebe-se a intenção das normas de proteger o trabalhador em situação de risco decorrente de acidentes de trabalho (comuns no campo), nos casos de aposentadoria por idade e em decorrência do tempo, estatuídas exigências – que comportam as exceções previstas nos artigos 11 e 39 – as quais - ao contrário do que se verifica em outros setores como o da saúde, segurança, educação -, promovem o amparo dos homens e mulheres rurais, bem verdade, paradoxalmente à rigorosa exigência de comprovação do exercício da atividade rural, cuja dificuldade foi recentemente comentada.

No que se refere, nesta Lei, especialmente ao trabalhador rural idoso, assim como os artigos citados que prescrevem a respeito da aposentadoria por idade, tecnicamente estabelecendo critérios relativos à época de sua concessão, bem como aos valores a serem disponibilizados como benefício, outros dão tratativa à questão previdenciária, demonstrando que ocorreu uma metamorfose legislativa.

No entanto, apesar do tratamento igualitário, material e constitucionalmente conferido a trabalhadores urbanos e rurais, sob um regime único de previdência, afirma (FORTES, 2010, p.290-294) que a uniformidade e a equivalência dos benefícios a serem alcançados pelas duas categorias “não foi plenamente atingida, especialmente no que toca aqueles que trabalham no regime de economia familiar, classificados pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91 como segurados especiais”, em face das restrições contidas no artigo 39, I da lei 8.213/91, o que significa que “a proteção ofertada aos trabalhadores rurais continua sendo, no

geral, menos favorável do que aquela garantida aos trabalhadores urbanos”, o que, por conseqüência, se repete no plano infraconstitucional, de forma mais agravada no contexto da discussão de gênero, classe e etariedade.

Faz-se aqui um recorte para lembrar que, surpreendentemente, em pleno século XXI, onde a dignidade e a igualdade humana encontram-se no centro das discussões a mulher, sobretudo se idosa e rural, enfrenta ainda toda a espécie de preconceitos e óbices para se colocar e ser reconhecida de forma definitiva, como agente sociopolítico e econômico de forma definitiva no mercado de trabalho, fazendo jus a inclusão igualitária no regime de proteção previdenciária.

Malgrado os direitos e garantias, bem como os benefícios alcançados constitucional e infra constitucionalmente, dentro do intento de equiparação, culminando com a efetivação da transformação do papel social da mulher através de repercussões de grande porte, o fato é que, o ranço cultural que a relegou a atividades e poder de participação e decisão, inexpressivos no passado, reflete profundamente na construção das políticas atuais de valorização, partindo do pressuposto de que o segmento em estudo – mulheres rurais e idosas – no dizer de (IWAKAMI, 2000, *apud* FORTES, 2010, p.314):

(...) continuam enfrentando dificuldades pragmáticas em serem reconhecidas como trabalhadoras, dada a já comentada percepção usual de sua condição de obreiras do âmbito doméstico (...) principalmente no campo dado que em regime de economia familiar, o trabalho da mulher não é valorado da mesma forma que o do homem.

Isso, por si só, aponta para a urgência de novas e adequadas políticas regulatórias dessa – ainda – disparidade, que avancem no sentido de realmente atender às conhecidas necessidades dos idosos e idosas rurais, primando, se não pela erradicação, pela redução das gritantes e injustificadas diferenças, dificuldades e sofrimentos por eles enfrentados.

3.3.4 Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 - Estatuto do Ministério Público

Essa lei anota (DE PAULO, 2004, p.89-90) dispõe, nos moldes do artigo 127 da Constituição Federal, sobre a definição, a organização, competência e as

atribuições do Ministério Público da União no que se refere aos interesses sociais e interesses individuais indisponíveis.

Não obstante a suma importância e a indispensabilidade da participação do órgão ministerial nas questões que pertinem ao idoso, e mesmo diante da prática positiva disseminada pelo País, percebe-se que os presentes dispositivos daquele se ocuparam em caráter geral, sem nada estabelecer no que diz respeito aos direitos e prerrogativas do idoso rural, como de costume.

3.3.5 Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (LOAS)

Conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social, em seu conjunto versa sobre a positivação de questões ligadas à organização da Assistência Social, tendo seu texto originário sofrido alteração posterior por legislação esparsa, mais recentemente, pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011.

Demais dos enumerados objetivos, quais sejam a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, volta-se especialmente, à proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice garantindo, no artigo 20, que regulamenta o benefício da prestação continuada, o pagamento de salário mínimo mensalmente aos deficientes e aos idosos com mais de 65 anos, a fim de que possam arcar com os ônus de sua sobrevivência, quando não possuírem meios próprios ou familiares suficientes à sua manutenção, independentemente de encontrar-se no seio familiar ou em instituições de longa permanência. No tocante aos propósitos, assim como à forma de efetivação, verifica-se que essa lei visa dar proteção e segurança à pessoa idosa, no campo ou na cidade.

Em outra ponta, enfatiza-se que, superados os muitos obstáculos à obtenção dos benefícios, o idoso que dele usufrui - e isso é mais comum do que se desejaria, tanto entre os idosos urbanos quanto os rurais - passa a ser alvo da cobiça, tornando-se até vítima de seus familiares e das instituições de acolhimento, que não só recebem, mas fazem uso indevido de seus proventos, recrudescendo as situações de abandono e sofrimento, amplamente noticiadas, nas quais o beneficiário padece na miséria, à míngua de alimentos e remédios, sem que pouco ou nada seja feito para evitar ou coibir essa prática.

Diante disso, o texto intenta chamar a atenção e se arrisca a questionar as normas que prevêm a fiscalização e a punição das entidades governamentais e não

governamentais que prestam atendimento ao idoso, pelos Conselhos do Idoso, pelo Ministério Público e a Vigilância Sanitária, entre outros, as quais, embora componham o novo sistema social pós Constituição de 1988, lamentavelmente pecam pela inefetividade, indiretamente subsidiando a negligência pela convicção da impunidade.

Ademais, sendo verdade que a Constituição Federal trouxe, profundas modificações no campo social, inovando em aspectos essenciais, especialmente no que concerne a descentralização político-administrativa, o que logrou estimular a maior participação das coletividades no processo de controle social, o que poderia justificar a realidade retronarrada?

Já foi mostrado neste trabalho, referentemente à questão social, que o Brasil reinventou a seguridade social, agregando saúde, previdência e assistência social, contribuindo para a concepção de uma Lei Orgânica específica - ora em estudo - que mais do que um texto legal que sofreu alterações posteriores, afigura-se um conjunto de ideias, de concepções e de direitos, introduzida uma forma diferente de discutir a questão da Assistência Social, substituindo a visão centrada na caridade, no assistencialismo e no favor, não obstante historicamente ser a assistência social concebida como uma forma de política governamental tradicionalmente paternalista e assistencialista que transformava o beneficiário em favorecido, deixando de reconhecer a sua verdadeira condição de cidadão, usuário de um serviço que, por direito, lhe foi deferido.

Aliás, recorda (JOVCHLOVITCH, 1993, p.1) que justamente por essas políticas terem sido entendidas como

(...) um movimento multidirecional resultante do confronto de interesses contraditórios e também enquanto mecanismos de enfrentamento da questão social, resultantes do agravamento da crise sócio-econômica, das desigualdades sociais, da concentração de renda e da agudização da pauperização da população (...), a assistência social era vista de forma dicotomizada, com caráter residual, próxima das práticas filantrópicas, um espaço de reprodução da exclusão e privilégios e não como mecanismo possível de universalização de direitos sociais.

Como se pode aferir - e no que interessa diretamente a esta investigação - deduz-se que, apesar das mudanças operadas na base conceitual da assistência social, hodiernamente a nova ordem ainda pressupõe implementação e aperfeiçoamento no sentido de atingir os fins inicialmente colimados.

3.3.6 Lei n. 8.842 de 4 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto 1.948 de 3 de julho de 1996 – Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso

Segundo dispõe a Cartilha do Idoso: Acessibilidade e Atendimento Prioritário à Pessoa Idosa,

A Política Nacional do Idoso (...) reconhece a questão da velhice como prioritária no contexto das políticas sociais e propõe criar condições para promover a longevidade com qualidade de vida, colocando em prática ações voltadas não apenas para os que estão velhos, mas também para aqueles que vão envelhecer. (...).

É notório, hoje, no Brasil, que como resposta às pressões provocadas pelas reivindicações dos movimentos sociais, as políticas públicas voltadas para a pessoa idosa vêm procurando harmonizar-se com um modelo de desenvolvimento que a reconheça e a valorize enquanto categoria social, possuidora de traços bastante peculiares e por isso mesmo, sujeita a uma legislação adequada aos seus reclamos.

No tocante à promulgação da lei em debate, (MENDONÇA, 1999, p.1) entende que

A percepção que se tem da velhice está mudando. Existe hoje no Brasil uma política para o idoso: é a Lei 8.842. Ela representa um passo inicial no sentido de reconhecer a importância desse segmento populacional. Esta política foi construída e alicerçada a partir de demandas da sociedade brasileira. Segundo especialistas, essa lei é reconhecida como uma das mais avançadas do mundo, e orienta-se pelos princípios da Constituição Federal de 1988 e também pelos princípios das Nações Unidas: independência, participação, assistência, auto-realização e dignidade.

Sabe-se ainda que chegou, ela, com o objetivo de concretizar o plano governamental, regulamentando as diversificadas situações fáticas nas quais se encontra inserida a pessoa idosa. Para tanto, dispôs sobre a Política Nacional do Idoso e a criação do Conselho Nacional do Idoso, elegendo como postulados a independência, a integração e a participação efetiva na sociedade, regulamentada, dois anos depois, pelo Decreto n. 1.948/96, o qual entrou em vigor com o mesmo propósito de ampliar os direitos dos idosos.

Diante da preocupação que pairava sobre a necessidade da instituição de instrumentos jurídicos que lhe assegurassem os direitos sociais, bem como criassem condições para o seu exercício, fomentando a sua autonomia e a sua inserção

efetiva na sociedade, tornou-se imprescindível olhar o idoso como um novo ator social, cujas demandas, hoje, diferem, em muito, daquele de antanho. Portanto, não basta positivar-lhe os direitos; é preciso, sim, viabilizar-lhe o envelhecimento com qualidade (e condições) de vida, não se podendo perder de vista o velho rural, cuja realidade e meios de sobrevivência, ao contrário do que se pensa, distanciam-se cada vez mais do ideal almejado.

Feitas essas considerações, vislumbra-se o lado positivo da situação qual seja, a implementação de novas políticas a exemplo do Plano de Ação Governamental para Integração da Política Nacional do Idoso, envolvendo os Ministérios da Previdência e Assistência Social, da Educação, da Justiça, Cultura, do Trabalho e Emprego, da Saúde, do Esporte e Turismo, Transporte, Planejamento e Orçamento e Gestão, a fim de se criarem condições para a promoção da pretendida longevidade com qualidade de vida para os recentes e os futuros velhos.

Novamente, (MENDONÇA, 1999, p.1) corrobora tal perspectiva, ao afirmar que “A Política Nacional do Idoso X Políticas Públicas está sendo implementada; e as questões que acabamos de pontuar estão mudando em decorrência do esforço do Governo e da sociedade como um todo (...)”.

Percebe-se tal intenção na fixação de diretrizes que viabilizam a materialização dos princípios assentados e na organização no estabelecimento das ações e programas para isso necessários.

Acontece, porém, que, desde que se tem notícias, a implementação das políticas públicas enfrentam muitos impasses no sentido de sua efetivação, mais ainda quando se ocupam de tratar de direitos e interesses de grupos considerados minoritários, como é o caso da pessoa idosa. A lição de (MENDONÇA, 1999, p.1) patrocina esse entendimento, a dizer:

Na sociedade moderna as Políticas Públicas, destinadas à população idosa, encontram dificuldades para sua implementação e apontam duas atitudes: a primeira, negativa, é de desgaste, de enfraquecimento e de discriminação; a Segunda, positiva, é de maturação, de experiência e de acréscimo do conhecimento, sabedoria e sensibilidade. Estamos, portanto diante de uma contradição: a sociedade moderna privilegia valores como respeito à vida, singularidade pessoal e direito à cidadania e à felicidade, mas não os aplica aos idosos. Ao invés disso convida-os a ceder seus lugares aos mais jovens. A sociedade atual vem se conscientizando quanto ao papel que a pessoa idosa deve ocupar na sociedade, principalmente no que diz respeito à valorização, ao compromisso e à sua participação no processo de distribuição de riquezas, isto é, dos bens e serviços sociais básicos destinados ao segmento idoso.

Vê-se que o Brasil não difere das demais sociedades, enfrentando muito maiores obstáculos para levar a termo os objetivos traçados, principalmente em razão dos interesses conflitantes que transitam pelas decisões e pela indispensável vontade política.

Lembra-se, ainda, que, na prática, a aplicação das leis normalmente não se harmoniza com as disposições encontradas em seu texto, não sendo díspar a realidade da lei em tela. Isto posto, oportuno trazer a lume trecho de uma reportagem intitulada *A Política Nacional do Idoso: um Brasil para todas as idades*, p.1, do grupo de estudos ComCiência que compartilha o mesmo entendimento:

(...) essa legislação não tem sido eficientemente aplicada. Isto se deve a vários fatores, que vão desde contradições dos próprios textos legais até o desconhecimento de seu conteúdo. Na análise de muitos juristas, a dificuldade de funcionamento efetivo daquilo que está disposto na legislação está muito ligada à tradição centralizadora e segmentadora das políticas públicas no Brasil, que provoca a superposição desarticulada de programas e projetos voltados para um mesmo público.

Apura-se, aí, a impossibilidade de as políticas governamentais correspondentes permanecerem inertes, no patamar em que atualmente estão, quando as mudanças contextualizadas no processo de envelhecimento ocorrem em uma velocidade inversamente oposta, trazendo com elas novas e desconhecidas demandas que precisam de regulamentação e implementação.

Outrossim, abrindo um parêntese, não se poderia deixar passar em branco a constatação de que, como as demais, essa lei é nitidamente voltada para o idoso urbano, o que significa que o idoso rural permanece na invisibilidade aos olhos do governo e da sociedade civil, recrudescendo o já deficiente quadro das políticas públicas voltadas para o campo no País.

Apesar de ter disciplinado os princípios assecuratórios da dignidade na velhice, da dicção do artigo 3º, inciso V, emerge a única referência feita ao idoso rural, qual seja, a necessidade de observância pelo poder público e pela sociedade das diferenças socioeconômicas, regionais e, sobretudo, as percebidas entre o meio rural e o urbano.

Por derradeiro, não custa recordar através das palavras de (DE PAULO, 2004, p.91-96) que, embora a mencionada lei enumere minuciosamente o elenco das ações governamentais a serem desenvolvidas nas diversas áreas do contexto social, o caminho é íngreme e as ações e políticas devem orientar-se de molde a

propiciar à pessoa idosa, quer na zona rural ou urbana, as mesmas possibilidades, independentemente de privilégios de qualquer natureza, o que implica ter como legítimos e iguais os direitos e as necessidades de cada um para, se não erradicar, ao menos reduzir a discriminação e as diversidades sociais.

3.3.7 Lei n. 10.741 de 1 de outubro de 2003 (estatuto do idoso)

Esta lei instituiu mais recentemente e em caráter absolutamente direcionado, o Estatuto do Idoso o qual, ainda que posteriormente regulamentado por decretos, não perdeu sua essência de vetor de atualização e agregação das políticas públicas até então vigentes, adequando-as às necessidades e aos anseios da “nova” velhice.

Para (SENA & CHACON, 2006, p.2),

A promulgação da Lei 10.741/2003 vem consagrar a proteção jurídica da terceira idade em nosso Estado Democrático de Direito. Em suas linhas, reitera a obrigação da família, da sociedade e do Poder Público, em assegurar ao idoso, solidariamente, com absoluta prioridade a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, ao respeito e à dignidade, (...) em atendimento aos preceitos constitucionais de respeito à cidadania e dignidade da pessoa humana, com roupagem peculiar, destinada a este contingente populacional.

Lecionam, ainda, que a proteção do envelhecimento é um direito que cabe ao idoso e deverá ser garantida mediante a implementação de políticas públicas em todos dos setores, mormente na esfera social, permitindo-lhes maiores e melhores condições de vida e dignidade, com acesso à educação, saúde, segurança, cultura, esporte, lazer, justiça, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade, entre outros.

Destarte, o Estatuto tem sido ao longo desses recentemente completados oito anos de vigência, compreendido como um triunfo de milhões de brasileiros que lutaram e se empenharam na concretização de um antigo anseio, contribuindo para que o País desse um importantíssimo passo no sentido de atingir o ideário plantado pela Carta Maior.

Sancionado depois de seis anos de tramitação no Congresso, no dia 1º de outubro de 2003 (Diário Oficial da União do dia 3 de outubro de 2003) com entrada em vigor no dia 1º de janeiro de 2004, em seus 118 artigos, contemplou milhões de idosos brasileiros, o que significa o (re)conhecimento de sua condição humana e

respeito à sua vida, à cidadania e à dignidade, imprescindíveis na construção da desejada sociedade justa, fraterna e igual, estribado que se encontra nos princípios e diretrizes consagradas pelo legislador constitucional.

Não somente em seu texto original, mas através das posteriores regulamentações e alterações sofridas, entre elas o Decreto 5.130/2004, a Resolução n. 1.692/2006 da ANTT, Leis 11.737 e 11.765, ambas de 2008 e as Leis 12.419 e 12.461 de 2011, essa Lei permanece com o mister de assegurar direitos, estatuidos deveres, com a finalidade de regulamentar situações que lhes pertinem, e atribuir maior qualidade de vida para as pessoas com mais de 60 anos,

Sobre seu perfil assinala (MARINS, 2004, p.1)

Seus preceitos, como amplamente divulgado pela mídia, revelam um característico cuidado protetivo no afã de resgatar o direito à cidadania dos brasileiros com mais de 60 anos, cuja situação em nossa tradição cultural é assinalada por um aviltamento maciço, seja na mísera aposentadoria, na falta de moradia, nas dificuldades de transportes e principalmente no atendimento médico-hospitalar.

Isto posto, restou demonstrada a pretensão do Estatuto de atender à vontade constituinte, primando por redobrar a atenção e os cuidados com os interesses da pessoa idosa, partindo da premissa assentada no artigo 8º de que “o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social”(“...”). Soma-se a isso o fato de ser um fato natural, devendo o Estado garantir-lhe proteção à vida e à saúde, “mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade” (art. 9º).

Contudo, (MARINS, 2004, p.1) faz severa crítica que conduz à reflexão sobre o seu corpo normativo, ponderando que

(...) a maior parte das conquistas instituídas pelo novel estatuto são, de fato, diretrizes já consagradas há pelo menos quinze anos pelo legislador constituinte. São preceitos *prima facie* incontrastáveis do Estatuto Supremo (ou pelo menos deveriam sê-lo) (...)
É preciso que uma lei, com força jurídica inferior à do texto constitucional, seja promulgada para que, somente então, se anime o cidadão ao exercício de direitos que de há muito já estão incorporados ao seu patrimônio jurídico?

Advertência à parte, não há como ignorar os inúmeros benefícios trazidos ao idoso com o advento do Estatuto, sobretudo no que diz respeito ao alerta e à conscientização sobre esse despercebido ator e as exigências dele decorrentes,

precedentes da transformação do comportamento social visando à inevitável adequação à imprevista realidade.

Ocorre que, da análise do fenômeno social que se sucedeu ao advento do festejado Estatuto, surge mais uma grande inquietação, ao se verificar que tanto quanto as demais e por semelhantes motivos, a aplicabilidade desta lei tem deixado a desejar, defluindo uma desorganizada corrida entre os setores públicos correlatos, a fim de se adaptarem à interpretação legal, os quais se confundem e misturam-se na execução de seus misteres, desiderato que acaba por trazer em vez de benefícios, reais traumas à pessoa idosa.

Esta, a inteligência da retrocitada reportagem:

A área de amparo à terceira idade é um dos exemplos que mais chama atenção para a necessidade de uma "intersetorialidade" na ação pública, pois os idosos muitas vezes são "vítimas" de projetos implantados sem qualquer articulação pelos órgãos de educação, de assistência social e de saúde.

A constatação mostra-se legítima, vez que os objetivos e diretrizes consignados nas disposições estatutárias - entre eles, o necessário aparelhamento para a efetivação das políticas estabelecidas e a fiscalização das entidades governamentais e não governamentais que dão assistência ao idoso - não têm sido bastantes para satisfazer a demanda proveniente da problemática urbana, que dirá rural.

Aliás, sendo a invisibilidade do idoso rural um dos eixos do presente trabalho, não se poderia passar adiante sem destacar uma lacuna imperdoável no texto estatutário: tão somente em uma única oportunidade, nos termos da previsão do artigo 15, parágrafo primeiro, inciso quarto que trata de assegurar a atenção integral à sua saúde, foi ele contemplado, sedimentada a recorrência da questão.

Isto continua querendo dizer que, não obstante a elogiada *intentio legis*, no que respeita aos demais direitos, prerrogativas e benefícios advindos das políticas públicas, deverá valer-se ele, como de costume, das disposições legais endereçadas ao idoso tomado generalizadamente, caracterizando o escamoteamento, a injustiça e a segregação do homem do campo, incompatíveis com um dos mais fundamentais princípios insculpidos na Constituição Federal: a igualdade.

Para que aconteça uma lídima mudança no sentido de ajustar-se à realidade rural nacional, é preciso que as letras deixem o papel e que a teoria transmude-se em prática. A união entre governo e sociedade civil, (re)inventando as políticas e programas sociais inclusivos é medida que se impõe para a superação do preconceito e o enfrentamento das discriminações veladas e arraigadas no seio da sociedade e da família, num pensar comparativo sobre os valores até hoje culturalmente admitidos e repassados de geração em geração.

Em que pese o arcabouço jurídico-normativo brasileiro acompanhar de perto o desenvolvimento e o estabelecimento de preceitos internacionais de regulamentação dos retromencionados direitos, prudente destacar a necessidade da fixação de parâmetros e regras que abracem a causa do idoso rural, somente assim se podendo romper os elos da corrente que o expatria e tolhe os passos na busca pelo reconhecimento e pela aceitação social, em igualdade de condições com o idoso urbano.

Para isso, - parafraseando o Chefe da Nação em discurso proferido à ocasião da edição do Estatuto do Idoso – os estatuídos instrumentos de cidadania deverão contar com a adesão de toda a sociedade para serem respeitados e cumpridos, porque só assim as inovações e as regulamentações trazidas irão se transformar, de fato, em direitos na vida dos idosos brasileiros, quem sabe, desta, feita, vislumbrados os idosos rurais.

Reafirma-se, assim, a proposta de contribuir com o processo de transformação da visão obtusa que a sociedade empresta ao idoso, sobretudo ao rural, vez que ainda presa ao modelo econômico excludente assumido pelo País, tratou de rejeitá-lo, incapacitada para absorver um contingente demográfico, cujas demandas requerem imediatas respostas.

3.3.8 Lei n. 12.213 de 20 de janeiro de 2010 (FNI)

Esta lei institui o Fundo Nacional do Idoso autorizando a dedução, do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, das doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, consoante se verifica em seu artigo inaugural. Altera, ainda, a Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus

direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.
(...)

Ora, vem, de fato, positivar um desejo antigo da sociedade, que é poder proporcionar, juntamente com o poder público, condições para que o idoso possa realmente exercer com dignidade os direitos que lhe foram assegurados pela legislação constitucional e infraconstitucional, cuja concretização, desde sempre, esbarrou na questão econômica, mais que em qualquer outra.

Sobre seu alcance e importância, manifesta-se o citado senhor Natalino Cassaro, Secretário Geral de Terceira Idade da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) em entrevista publicada no Jornal Virtual da CONTAG:

“A criação desse fundo representa uma conquista, porque os idosos começam a ser reconhecidos pela sociedade e pelo Estado por tudo o que fazem para o País.” A partir de março, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (sede) vai convocar reuniões para debater a regulamentação do Fundo. A Contag tem assento no Conselho e vai participar dessas discussões. “Temos de trabalhar para que o Fundo se torne realidade a partir de janeiro de 2011. (...)”

3.4 - A Valorização do Trabalhador no Campo com Ênfase no Idoso

Conforme sugere o mencionado título, abordar-se-á, nesta fase, a valorização do trabalhador no campo, dando especial destaque ao idoso, em função dos objetivos para cujo alcance se dispôs a autora na presente investigação científica.

Não se poderá, todavia, passar ao cerne da discussão sem antes percorrer os meandros do trabalho rural propriamente dito, desde o seu surgimento.

Com este intuito, traz a lição de (OLIVEIRA, 2011, p.1) quando rememora que

As primeiras características das relações trabalhistas são sociedades envolvidas com a atividade rural. As passagens históricas mostram grupos que viviam com a sua economia ligada ao plantio nas margens do Rio Nilo, no Egito. Cada grupo demarcava a sua propriedade, produziam o necessário para a sobrevivência e permutas.

Todavia, precede, inevitavelmente, a qualquer argumentação dessa natureza, a conceituação de trabalho rural nos moldes em tem sido juridicamente compreendido, conforme preceitua tal autor:

Assim, em sua evolução, o trabalho rural é conhecido popularmente como sendo uma atividade econômica (...) de cultura agrícola, pecuária, reflorestamento e corte de madeira; nele se inclui o primeiro tratamento dos produtos agrários natura sem transformação de sua nqueatureza, tais como o beneficiamento, a primeira modificação e o preparo dos produtos agropecuários e hortifrutigranjeiros e das matérias-primas de origem animal ou vegetal para posterior venda ou industrialização (...) que desenvolve a subsistência e o fornecimento de alimentos para os grupos sociais próximos (...).

A discussão é ampla, como já dito, e passa por várias vertentes. Convergindo ao que interessa a este escrito, (MARQUES, 2011, p.184) registra que quem se propõe a investigar a assunto não poderá desvinculá-lo da formação territorial brasileira, a ser tratada em capítulo próprio, definitivamente interligados que se encontram, uma vez que, para explorar as terras recebidas, os sesmeiros se valiam da força de trabalho da classe dominada, cuja mão de obra era executada por terceiros, constituída por escravos, precedidos pelos indígenas.

Tais entendimentos encontram correspondência no aporte teórico de (OLIVEIRA, 2006, p.1):

Nesse sentido torna-se interessante resgatarmos, ainda que brevemente, a história do trabalho rural no Brasil (...). Nesse resgate voltamos ao período de nossa colonização, pois, como bem mostrou Caio Prado Junior, o tipo particular de colonização a que fomos sujeitos, muito diferente de outras colônias que se instalaram na América do Norte no século XVII, marcou profundamente as relações de trabalho no Brasil. Diferentemente destes, nossos colonizadores vieram com o objetivo primordial de enriquecimento rápido baseado na exploração dos recursos e do trabalho servil (indígena num primeiro momento e escravo de origem africana num segundo período (...).

Ademais, acompanhando a evolução do trabalho rural, aduz (MARQUES, 2011, p.185) que, malgrado as conhecidas barreiras socioeconômicas, culturais e, notadamente políticas, enfrentadas pelo trabalhador de antanho, “A evolução conceitual do trabalho rural foi-se dando a partir de concepções mais humanistas, calcadas na valorização do trabalhador, que, além de ter a liberdade de contratar, passou a receber salário”.

Conquistas à parte, é certo que o rurícola experimentou agruras de toda a natureza, tendo aviltada sua força de trabalho pela classe dominante o que - diga-se de passagem -, se perpetua de variadas formas até os dias hodiernos amenizado, não solucionado, o problema com o mencionado advento da Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-Lei 5452, de 01 de maio de 1943) que se ocupou de preconizar-lhe alguns direitos.

Ainda assim, cumpre ratificar que a citada legislação, por infortúnio (ou conveniência) praticamente suprimiu do seu ângulo de normatização o empregado rural, deixando, com isso, de visualizar, efetivamente, a realidade do campo, não obstante ter a ele conferido os tais direitos como a percepção de um salário mínimo mensalmente, férias remuneradas, aviso prévio, etc.

Como consequência dessa política que culminou com a sua quase exclusão do pálio celetista, aqueles que exerciam suas atividades na zona rural ficaram à mercê de proteção, mas se viram, enfim, contemplados com a instituição do apontado Estatuto do Trabalhador Rural.

À luz da concepção de (MARQUES, 2011, p.188), o preceptivo “embute muitas conquistas em favor dos trabalhadores rurais”, contudo, não obstante seu intento, pecou pela generalidade, ao estender a proteção legal aos trabalhadores rurais, não aos empregados rurais, compreendendo a expressão, não somente o empregado, mas o empregador rural, situação que acarretou controvérsias de penosa pacificação.

Diante disso, não é demais pontuar - para esclarecer - que a partir de então, o diploma sofreu severas críticas e que, diante da celeuma instalada, tornou-se indispensável à distinção entre as referidas expressões, bem como a sua definição tal como figura na legislação pertinente, consoante prevê o artigo 2º da Lei nº 5.889/73, *in verbis*:

Art.2º - Empregado rural é toda a pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Para efeito dessa distinção, apresenta-se o entendimento do Tribunal Federal de Recursos, a saber:

EMENTA:

Trabalhador rural. Acórdão. Fundamentação, Lei complementar. Conceito, trabalhador. Previdenciário. Contribuição social urbana. Trabalhador rural. L.C 16/73. Inaplicabilidade. Decadência. Inocorrência. Encontrando-se as atividades laborais intrinsecamente relacionadas com a atividade agrícola desenvolvida pelo empregador, cuida a hipótese, indiscutivelmente, de trabalho rural (...). (Original sem destaque)

Nesta linha, a lição de (CASSAR, 2011), quando afirma que

Trabalhador rural é todo aquele que exerce atividades agropecuárias tais como plantio, colheita, em regime de parcerias arrendamento, bóia fria, enfim, profissionais que trabalham para o empregador rural em propriedade rural ou prédio rústico. Empregado rural é todo aquele que trabalha de forma pessoal e subordinada, cuja natureza do serviço seja de necessidade não eventual, em prédio rústico ou propriedade rural, para empregador rural.

Sedimentando a questão conceitual (FALCAO, 1999, p. 448-459) denota a importância do estabelecimento de parâmetros definidores deste ator social, vez que “destinatário das normas de proteção encontradas na legislação e na doutrina”, “muito particularmente no campo do Direito do Trabalho” e do Direito Agrário, sendo o seu traço distintivo justamente o local onde se desenvolve sua atividade laboral. Além do que, completa o raciocínio, é da própria “(...) essência do Direito Agrário a proteção do homem que trabalha a terra, dela tirando o seu sustento.

Apura-se daí que, muito embora as concepções postas à apreciação apontem para a mesma direção, o trabalhador rural permanece ainda desguarnecido da adequada segurança e proteção legal minuciada.

3.4.1 Direitos sociais versus precarização do trabalho rural

Nos termos do interessante trabalho desenvolvido por (VENDRAMINI, 2007, p.125)

O século XX, especialmente a segunda metade, atravessou grandes transformações na forma de organizar a vida e o trabalho das populações rurais no Brasil. Assistimos a uma perversa penetração do capitalismo nas relações produtivas do campo, transformando e submetendo toda a produção ao capital, ainda que mantidas as antigas estruturas fundiárias.

Quanto a isso, é oportuno dizer que, dada a insuficiência de leis, o trabalhador rural enfrentou intempéries de toda a natureza no que se refere às relações sociais no trabalho, considerado o paradigma agrário brasileiro vigente à época.

Dentro do arcabouço jurídico legal consultado, conclui-se que foi o tecido normativo constitucional que mais objetivamente consagrou aos empregados rurais os maiores benefícios, assegurando-lhes - pelo menos teoricamente - em isonomia com os urbanos, direitos e garantias mais abrangentes, extensivos aos seus familiares.

Mesmo consideradas um avanço, se algumas dessas garantias vislumbraram, especificamente, a situação de determinadas categorias especiais, a exemplo do menor e da mulher, nota-se que não o fizeram, expressamente, em prol do idoso, o que referenda a histórica desigualdade e a permanente segregação de que tem ele sido vítima no contexto da política nacional - nela inserido o setor agrário - violentado em sua dignidade e marginalizado enquanto ator social, apesar do preconizado no rol dos princípios, direitos e garantias fundamentais.

Adequado transcrever, aqui, a lição de (CAVALCANTI, 2011, p.15), ao enumerar e comentar os princípios do Direito Agrário na Constituição Federal de 1988, dentre eles, o da melhoria da qualidade de vida no campo, garantindo que o princípio da dignidade da pessoa humana, exposto no inciso III, do art. 3º, da CF/88, aliado ao art. 187, inciso VIII (habitação para o trabalhador rural) são as bases dos propósitos contidos na Carta Política da Nação.

Ainda sobre a Lei Máxima, preconizam (BARROSO & PASSOS, 2004, p.100):

Trata-se, pois, de um ordenamento jurídico (re)conhecedor da realidade fática, ampla e prontamente verificável em parcela significativa no território onde encontra aplicabilidade, que impõe à pessoa humana uma condição de manifesta exclusão sócio-econômica.

Cristalizando essa verdade, com a qual se compartilha, admitem, eles, que há séculos se convive com flagrantes desnivelamentos socioeconômicos na esfera fundiária nacional, decorrentes da atuação precária do órgão Estatal, consorciada à participação da iniciativa privada e dos cidadãos que quase nada acrescentam no sentido de implementar ações para a concretização dos objetivos traçados nas normas constitucionais retrocitadas.

Entende-se, então, que fica o homem do campo a mercê de guarida no que toca ao exercício de seus direitos sociais, estatuídos no artigo 6º da Constituição Federal, mormente ao dificilmente acessível direito à educação através da informação, denominados por (FIORILLO, 2000, p.24) como piso vital mínimo, ou seja, o essencial para dar cumprimento ao princípio da dignidade humana ali eleito como máxima.

Esses direitos sociais, bem como suas implicações no ordenamento jurídico pátrio, são defendidos pela doutrina majoritária, para a qual compete “ao Estado a procura em propiciar ao indivíduo a garantia de sua existência material mínima”; mas

não somente ao Estado, como também à sociedade, em virtude do princípio constitucional da cooperação. (NOBRE JUNIOR, 2000 *apud* BARROSO & PASSOS, 2004, p.102)

Considerações tecidas, (BARROSO & PASSOS, 2004, p.102) levantam a possibilidade de solução da intrincada demanda:

(...) de improrrogável urgência tornar realidade o cumprimento integral dos objetivos da República Federativa do Brasil (...). Isto porque, direcionados a garantir a cada um dos membros da sociedade os qualitativos da dignidade da pessoa humana e da cidadania, assim como a conduzir à propalada “qualidade de vida” (...) que não serão alcançados enquanto não forem eliminadas as desigualdades sociais latentes e efetivado um pensamento social coletivo (decorrente de um processo evolutivo individual) ancorado no bem-estar e na justiça social.

Dessa leitura, se constata que as garantias incorporadas e ampliadas pela Carta Magna não têm sido respeitadas e levadas a termo pelo poder público e pela sociedade como um todo, fazendo crer que se apresentam sem a imprescindível força normativa que atenda às necessidades individuais, principalmente as relacionadas aos idosos, diante dos problemas que se avolumam a cada instante entre os que vivem da terra, agravados pela vulnerabilidade decorrente do aumento da idade entre homens e mulheres, seja qual for a natureza das questões que saltam das diversificadas relações peculiares às atividades agrárias no País, mormente nas regiões em que se desenvolvem em maior concentração, como o Centro Oeste brasileiro.

Neste contexto, justo acrescentar, pondera (MARQUES, 2011, p.14) parafrazeando Raymundo Laranjeira (1984, p.95-96), que os litígios rurais continuam a proliferar por falta de um olhar mais atento aos problemas recorrentes os quais, em regra, encontram melhor solução na violência diária que na Justiça, enquanto instituição que tem a obrigação de os precaver e evitar, quando não soluciona, conforme se verá oportunamente.

E complementa o raciocínio sentenciando que “(...) drama maior é deixar o Brasil como um imenso anfiteatro, no qual os estropiados dos campos, pobres atores combalidos na vida, se extenuem na exibição de sua penúria cotidiana”.

Pensando a situação retro exposta diante das reais condições em que viveu e vive o trabalhador/empregado rural, apesar da positivação de seus direitos e garantias cumpre questionar a aplicabilidade das normas legais em face do

escancarado desprezo e marginalização social que o vitima, vislumbrados na desvalorização de sua mão-de-obra e no regateamento do fruto de seu trabalho.

Como bem alertou o mestre Milton Inácio Heinen à ocasião do 1º Congresso de Direito do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, realizado em maio de 2011, o trabalho rural é ainda visto como um mundo à parte e de menor importância, dado ao grande desconhecimento da realidade e das modificações por que vem passando por parte da sociedade e do poder público.

Particularmente no Brasil e em Goiás, afirmou ele, corroborando a convicção da pesquisadora, retro demonstrada, têm sido rápidas as transformações ocorridas na realidade econômica e produtiva rural devido, sobretudo, à crescente mecanização do campo, ao avanço e aos pacotes tecnológicos, dentre outros.

No entanto, paradoxalmente, as condições de trabalho não têm melhorado, agravando a situação dos empregados em idade avançada diante da sua natural vulnerabilidade. Muito pelo contrário, são precarizadas, dado o total descumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes das relações estabelecidas entre patrão e empregado, as quais se prolongam no tempo sem as mínimas exigências em relação à saúde, à higiene, à alimentação decente e à segurança no trabalho rural.

Essa realidade é corroborada pela a matéria de capa da Revista do Brasil n. 59, maio de 2011, página 12, denominada “Um pé no futuro, outro no atraso”, produzida por Vitor Nuzzi que enfatiza:

O setor (...) se expandiu e se modernizou nos últimos anos, ganhando o mercado externo, mas não ocorreu o mesmo com as condições de trabalho. Apesar das iniciativas de melhoria, grande parte ainda se caracteriza por jornadas exaustivas, más condições de higiene e de moradia e pouca qualificação (...).

Por outro lado, a mecanização do campo e as novas tecnologias utilizadas na agricultura vêm substituindo o trabalho braçal no País, eliminando cada vez mais vagas, desestruturando a economia familiar. Neste processo seletivo, permanecem aqueles cuja força de trabalho mais interessa à produção, ou seja, a dos mais jovens, mais fortes, mais saudáveis e resistentes, o que implica, obviamente, na segregação e na marginalização do trabalhador idoso, de consequência, no agravamento da desigualdade.

Neste sentido, assevera (VENRAMINI, 2007, p.126):

A modernização da agricultura no país acentua ainda mais a concentração da propriedade da terra e a desigualdade social no campo, com o alto preço de destruição da agricultura familiar, devastação e degradação dos empregos rurais, miséria da população rural e deterioração do meio ambiente.

Estabelece-se mais uma contradição: malgrado as péssimas condições de insalubridade, os “castigos” recebidos tais como, flexões de tronco e golpes de facão e o aviltante salário percebido, a falta de escolaridade e qualificação profissional o arremessa para onde existir trabalho. Esse é o retrato da desvalorização do trabalho no campo, “É o grande drama da mão de obra rural do Brasil” conforme complementa o padre Antônio Garcia Peres, da Pastoral do Migrante de Guariba, São Paulo *in* Revista do Brasil n. 59, maio de 2011, página 13.

Segundo o professor palestrante, este estado de coisas termina por refletir na redução e na substituição das formas tradicionais de trabalho e no crescimento do trabalho sazonal nos plantios e nas colheitas, levando o empregado a vivenciar uma “situação de passagem” que pode perdurar por muitos anos, acorrentando-o a uma situação de permanência nesta situação, na expectativa de um trabalho fixo ou “fichado”, qual seja com carteira de trabalho assinada pelo empregador.

Nesse sentido, (TOLEDO, 2010, p.13-14) para quem,

Os resultados dos processos de modernização conservadores na agricultura trouxeram incremento substancial na produtividade do trabalho e da terra, crescimento vigoroso na produção de alimentos, mas também uma drástica redução na população tradicionalmente ocupada nas áreas e nas atividades rurais, abandono este, devido em parte à precarização das condições elementares de sobrevivência, pobreza e exclusão sociais(...).

Complementando, o pensamento de (VENDRAMINI, 2004 *apud* VENDRAMINI, 2007, p.143), sobre a causa da precarização nas relações de trabalho:

(...) o avanço das agroindústrias e da integração dos pequenos produtores rurais, a produção para o mercado nacional e internacional, a utilização da terra como reserva de valor e, especialmente, a imposição do assalariamento na sua forma mais perversa de exploração: trabalho temporário, “diarista”, sem carteira assinada e sem direitos e garantias.

Engrossam ainda a fileira das causas da precarização do trabalho rural, que atinge duramente os agricultores familiares e, mais gravemente, quando são idosos, a predominância da informalidade, ou seja, do trabalho sem vínculo, ou, ainda que vinculado, sem o devido registro, o que fomenta o descumprimento das obrigações trabalhistas.

Aliás, segundo (BERWANGER *et al*, 2010, p.224) o problema da informalidade tem preocupado as entidades sindicais e os movimentos sociais rurais, pois invariavelmente exclui os trabalhadores da proteção previdenciária, sobretudo pela carência de comprovação da atividade laboral, bem como pela dificuldade de apresentação dos documentos exigidos, deixando clara “a ausência do elemento social no trabalho, apenas a perspectiva de lucro”;

Alia-se essa informalidade, a terceirização, perigosa prática protagonizada pelos intermediários no meio rural, através das conhecidas “gatoperativas” ou “fraudoperativas”, concebidas com o propósito de explorar o trabalhador e sua família, descaracterizando a relação de trabalho e, conseqüentemente, a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações daí provenientes.

Como se vê, a cadeia produtiva é contrastante, pois, não obstante a alta lucratividade, as condições de trabalho são desumanas, beirando, não raro, a escravidão. Expôs o professor Milton Inácio Heinen no comentado evento que é dentro desta realidade contraditória, de modernidade, de tecnologia de ponta e, ao mesmo tempo, precarização das condições de trabalho, que cabe refletir sobre o a modificação da realidade rural, como reflexo do capitalismo no campo e o que tem efetivamente sido feito para protagonizar a inadiável transformação do paradigma atual na superação das dificuldades e na regulamentação dessa realidade insana para que o homem do campo, finalmente, possa exercer os direitos que lhe foram consagrados, mas esquecidos.

Afinal, leciona (TOLEDO, 2010, p. 25), o campo, hodiernamente não é mais um lugar de atraso em contraposição à modernidade da cidade. Todo o processo de penetração do capitalismo na agricultura e suas respectivas conseqüências, ora apontadas, trazem uma outra reflexão, “(...) remete a uma nova interpretação do que significa a agricultura para a preservação da sociedade, e do papel exercido pelos agricultores familiares e deve, portanto, ser objeto de valorização (...)” do trabalhador, no sentido de ampliarem as políticas de apoio, mas também, as que efetivamente incluam os agricultores no cenário socioeconômico e político do País.

3.4.2 Políticas sociais para o idoso rural em goiás

Em outra ponta, seria injusto - e não é este o objetivo do estudo em tela – não obstante a recrudescência da situação, desmerecer ou omitir as ações

governamentais direcionadas ao campônio, quer através da regulamentação das políticas agrícolas, quer da articulação de programas de inclusão, crédito rural, financiamentos etc., como forma - pelo menos em princípio - de incentivo, no sentido de propiciar-lhe a oportunidade de investir na terra por ele cultivada, atingindo o aumento do índice de produtividade e, em efeito cascata, o progresso, a melhor distribuição da renda e a redução das disparidades sociais no País.

Como exemplo, aponta-se, aqui, o *Programa Nacional da Agricultura Familiar (PRONAF)*, criado em 1996 pelo governo federal, o qual, segundo (TOLEDO, 2010, p. 15) traduz "(...) uma expressão da política agrícola pública diferenciada e adequada ao segmento de economia familiar que possibilitou a alocação e ampliação de recursos orçamentários(...)" direcionado ao produtor rural de forma mais ampla, mas que também beneficia com seus recursos, através dos empréstimos, o idoso e seus familiares.

Segundo artigo Publicado na Revista "Boas Notícias", página 50, intitulado "O Novo Momento da Agricultura Familiar"

(...) não é só através do Pronaf que o Governo Federal está modificando a realidade da agricultura familiar no Brasil e em Goiás. Iniciativas importantes como o Programa Nacional da Reforma Agrária e o Programa Nacional do Crédito Fundiário estão proporcionando um novo momento para o homem do campo (...).

A despeito da informação supra, cumpre tomar nota que, em grande parte, essas ações são respostas aos reclamos dos movimentos sociais que pugnam pela defesa e pela valorização do homem e da mulher do campo, jovem ou idoso, empreendendo esforços no sentido de provocar a discussão sobre a legitimação dos direitos dos mesmos, através da instituição de políticas públicas compatíveis.

Sedimenta essa premissa a manifestação do presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Goiás (FETAEG), no 17º Grito da Terra Brasil, realizado em Brasília, no mês de maio de 2011:

É sempre necessário esse debate e as reivindicações. No caso de Goiás, trouxemos para o GTB a questão do endividamento do trabalhador rural, porque milhares se encontram em débito com o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste. (...)

Na mesma linha, posiciona-se a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), cujo presidente declarou no Jornal Virtual CONTAG,

edição n. 66, p.4, acesso em 08 de junho de 2011, que tais reivindicações não só devem ser atendidas, mas seguidas de rápidas ações governamentais para a sua implementação, pois “Em um país com as dimensões do Brasil, não podemos aceitar que de cada quatro trabalhadores rurais, um viva na miséria extrema (...)”.

Estas entidades sindicais, em nível federal, estadual e municipal têm desenvolvido um trabalho digno de admiração e aplauso por parte da sociedade brasileira, no tocante à real valorização dos trabalhadores do campo e da floresta, na terceira idade, cobrando a efetivação das políticas já existentes e buscando outras novas que possam não só assegurar-lhes direitos, mas também garantir-lhes o exercício, consoante se poderá verificar neste trabalho.

A prova disso fica por conta, dentre outras, de algumas notícias veiculadas em jornais virtuais e físicos, as quais merecem destaque no centro da discussão que ora se trava, por trazerem a público as conquistas alcançadas nesta luta, tais como as seguintes, publicadas no citado Jornal Virtual CONTAG, p. 4:

Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais da 3ª Idade Discutem Políticas Públicas

Durante dois dias cerca de 50 trabalhadores e trabalhadoras rurais da terceira idade, farão um estudo do Estatuto do Idoso e sua implementação. Os trabalhadores e trabalhadoras vão discutir, em especial, as questões do Transporte público, saúde e lazer (...)

Na programação, está previsto também, um debate sobre a Violência contra o Idoso, com a conselheira do Idoso em Goiás, Carmelita Balestra. Segundo Sueli Pereira e Silva, Secretária de Políticas Sociais da FETAEG, esse será um passo para se criar uma coordenação estadual de políticas para os Idosos Rurais. “Os idosos tem uma participação ativa no processo de produção de alimentos na agricultura familiar, e precisam de agilidade na implementação das políticas públicas, como habitação, saúde e lazer”(...)

Contag conquista Fundo do Idoso - A lei sancionada pelo presidente Lula deve entrar em vigor em janeiro de 2011

O ano de 2010 começou com uma vitória importante para o movimento sindical dos trabalhadores e das trabalhadoras rurais (msttr). O Fundo Nacional do Idoso foi criado pela Lei nº 12.213, Sancionada pelo presidente Lula no dia 20 de janeiro. A nova legislação, que entrará em vigor no início do próximo ano, permite aos doadores de recursos para os Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso a dedução destas contribuições do imposto de renda devido de pessoas físicas e jurídicas. O Fundo vai financiar os programas para assegurar os direitos sociais da terceira idade no País. Ele também cria as condições para a participação efetiva da sociedade no monitoramento das ações do Poder Público em favor dos idosos(...).

De se observar, então, com um misto de cautela e alívio, que, não obstante os recorrentes problemas e os inúmeros obstáculos de toda a ordem, as ações das entidades sindicais e dos movimentos sociais em torno da valorização do

trabalhador idoso no Brasil têm surtido efeito positivo junto ao poder público e renovado as esperanças em um futuro melhor para a terceira idade no campo.

É o entendimento da secretária de Políticas Sociais da FETAEG, Sueli Pereira e Silva, ao afirmar ao Jornal FETAEG edição n. 83, p. 2, abril de 2011, que, para que as políticas públicas direcionadas ao campo, a exemplo da previdência social, educação, saúde, cultura e esporte, habitação, transporte etc., cheguem ao trabalhador e à trabalhadora rural, o caminho são os sindicatos, no caso, localizados por todo o Estado de Goiás.

À ocasião, elencou algumas parcerias realizadas com o apoio estatal dentre outras, junto ao INSS para viabilizar e agilizar a concessão dos benefícios requeridos pelos trabalhadores rurais de todas as idades, nos moldes da lei 11.718 de 20 de junho de 2008, que instituiu o Cadastro do Segurado Especial (proprietário, parceiro, meeiro, comodatário, assentado, posseiro etc.), uma base de dados que permitirá a identificação do segurado especial e de seus familiares; junto à Universidade Federal de Goiás (Campus da Cidade de Goiás), com a Turma Especial de Direito para os filhos e familiares de agricultores assentados da reforma agrária e um centro de treinamento para o homem e a mulher do campo, na cidade de Caldas Novas/Goiás.

Cita como outra grande conquista, “de importância incomparável” o programa de habitação rural denominado Minha Casa Minha Vida no Meio Rural, em parceria com a Caixa Econômica Federal, o qual possibilita aos trabalhadores, não só moradia de qualidade, mas a reforma e a ampliação de suas casas.

Complementando, destaca-se, ainda, a parceria de grande quilate no processo de valorização do trabalhador idoso no campo, em Goiás, firmada em prol dos trabalhadores da “melhor idade” e conhecido como OVG Itinerante, programa que, juntamente com a FETAEG, promove Encontros Regionais para esclarecimento e conscientização dos idosos rurais, tendo a autora participado de um deles, na região de Iporá/Goiás, por ser a área escolhida para o desenvolvimento do trabalho de campo.

Em meio às dificuldades e os desafios anteriormente comentados, verifica-se que, há algum tempo, políticas sociais têm sido instituídas no Brasil, com a finalidade de conferir amparo e proteção ao idoso. No entanto, apesar da larga abrangência, sua extensão não atinge o campo, tanto quanto seria necessário por uma série de razões que vão da inacessibilidade aos lugares mais distantes (e por

isso mesmo, mais carentes) até o desinteresse governamental em dar-lhes publicidade e efetividade.

Enquanto isso não acontece, as entidades sindicais e os movimentos sociais assumem este mister de esclarecer e conscientizar as populações idosas rurais, através de ações simples e conjugadas com o propósito de orientá-los na condução dos atos de sua vida, de forma geral.

Entre elas, verifica-se a advertência sobre a temeridade dos empréstimos para aposentados, para evitar que se transformem em vítimas dessas práticas comumente ilícitas, bem como orientando-os a buscar o Crédito Consignado, programa do governo federal, instituído pela Lei n. 10.820 de 17 de dezembro de 2003 para aposentados e pensionistas beneficiários do INSS.

Contam, outrossim, com a distribuição gratuita do Estatuto do Idoso na íntegra e sumariado, com o objetivo de abrirem-se-lhes os horizontes e o conhecimento a respeito de seus direitos e educá-los para exercerem a cidadania.

Ainda diante de todo esse aparelhamento, importa revelar que tais políticas, igualmente não têm sido bastantes para erradicar as disparidades sociais protagonizadas no campo.

Como já demonstrado, o Estado de Goiás parece despertar para a esperada mudança em relação ao setor: além do trabalho comumente direcionado a outros segmentos do campo, tem voltado o olhar para essa categoria social que, conforme o equivocado senso comum, não oferece retorno aos investimentos do setor público e privado. Dão-se, portanto, os primeiros passos no sentido de levar as políticas sociais para os atores rurais, viabilizando, assim, um envelhecimento saudável e qualitativo, preservando a dignidade do trabalhador na terceira idade.

Apesar disso, salta aos olhos uma verdade que necessita ser repensada e discutida para ser solucionada, intenção desta investigação: o idoso rural que passou sua vida lidando com a terra a fim de que a mesma gerasse riquezas e no limiar de suas forças, ainda luta por ela, merece usufruir do mínimo essencial a uma sobrevivência decente, num contexto em que o respeito à dignidade da pessoa é a força motriz do desenvolvimento socioeconômico do mundo.

A par desse escrito pugnar também pela valorização do trabalho no campo, tomado em sua generalidade, acredita-se ter se tornado, enfim, inadiável o despertar da consciência coletiva para a necessidade da inserção social e da valorização do trabalho do idoso, a fim de que seja o poder público literalmente pressionado a

empreender e implementar políticas que estimulem a continuidade da sua produção, já que o seu enriquecimento econômico e social enriquecerá a sua Nação.

Reconhecimento e valorização pela ação conjunta do setor público e do privado implicam melhores oportunidades e mais humanas condições de trabalho, viabilizada a elevação do nível de capacidade produtiva em prol do fortalecimento da economia nacional já tão desgastada pelo endividamento.

Por oportuno, afirma-se que nada seria tão adequado para encerrar o presente capítulo, senão as profundas e sábias palavras de (BORGES, 1998, p.152) as quais têm o condão de traduzir o anseio coletivo de uma vida mais justa e digna para o campo:

Estamos pensando no homem presente e no homem futuro. Em seu engrandecimento social e econômico (...) pouco nos importa se um homem ou alguns homens tenham demais; o que nos sensibiliza é que existem homens que têm de menos. O que nos sensibiliza é que a terra depredada não servirá aos homens do futuro. É que não se faça justiça social.

Partindo deste anseio por igualdade e justiça social, trabalha-se, de agora em diante, no último capítulo, a questão dos conflitos e da violência no campo, com enfoque no idoso, buscando identificar os sujeitos sociais que ali estabelecem suas relações interpessoais, profundamente influenciadas pelo paradigma fundiário nacional, em cujas origens se busca a explicação dos fenômenos supramencionados para, ao final, depois de apresentar o resultado da pesquisa de campo como um estudo de caso, haurindo informações reais sobre a situação desse grupo etário no município de Iporá/Goiás, entabular uma discussão, por óbvio polêmica, das ações e as políticas públicas brasileiras concebidas em atenção ao idoso no campo brasileiro.

CAPÍTULO 4

CONFLITOS AGRÁRIOS E VIOLÊNCIA NO CAMPO SOB O OLHAR DO IDOSO – UM ESTUDO DE CASO

Alinhavam-se, aqui, as ideias e teorias até então explanadas com a finalidade de adentrar especificamente o universo do idoso rural - viga mestra desta dissertação - demonstrando que as históricas diferenças sedimentadas ao longo dos séculos entre as classes dominantes e dominadas, no seio das mais diversas sociedades, estão entre as principais causas da miséria, da exclusão e da desigualdade entre os homens, geradoras dos conflitos, da violência e das crises mundiais.

Em outra ponta, tomado o campo como espaço de sua protagonização, observa-se um antigo processo de segregação social que se traduz na invisibilidade em que são colocados seus agentes, acentuadamente os mais vulneráveis, como a criança e o idoso, processo esse de profundas raízes que remontam à época do descobrimento e da territorialização do País, nos moldes do que se verificar a seguir.

4.1 - Considerações sobre a Ocupação do Espaço Rural no Brasil

Travar um debate estruturado, com elementos capazes de sustentar uma proposta e contribuir para a formação da convicção do leitor, pressupõe a realização de uma interlocução aprofundada com a doutrina e uma investigação dos fatos do cotidiano da amostra populacional examinada para ser objeto de estudo e posterior reflexão.

No caso deste trabalho que tem o objetivo de explorar o tema e desenvolver um estudo sobre a discriminação, a exclusão e o abandono que vitimam o campesino idoso, rompendo a invisibilidade que lhe foi imposta pela cultura fundiária e pela escassez de regulamentação legislativa a conferir trato às questões que o envolvem, bem como dos conflitos de interesses interpessoais, simbolizados nos problemas sociais que assolam o campo, entre tantos, a violência de muitas faces, em princípio, há de se buscar subsídio no constructo histórico da ocupação do espaço agrário no Brasil, perpassando, por essencial, pelo registro do modelo de

colonização, para, depois, abordar as causas e consequências que acabaram por influenciar o processo de iniquidade distributiva a que foi submetido, assim como as lutas e os movimentos sociais daí decorrentes.

Ao questionar as políticas públicas existentes e assinalar a premência da instituição de tantas outras que atendam aos reclamos dessa categoria social, a autora pugna pelo reconhecimento da multidimensionalidade da situação em que se encontra o idoso rural hodiernamente, sugerindo caminhos e alternativas para se alcançar a verdadeira justiça social no meio rural.

Bastante oportuna, para iniciar a discussão, é a lição do ilustre professor doutor Benedito Ferreira Marques em “Direito Agrário Brasileiro” (2011, p.21-24), a qual noticia que a história do Direito Agrário no País passa pelo Tratado de Tordesilhas, documento que delimitou a aquisição de terras por Portugal e Espanha no século XVI, juridicamente importante no processo de formação do sistema fundiário brasileiro, uma vez que foi definido o domínio político de Portugal sobre a enorme quantidade de terras descobertas, iniciou-se o seu processo de colonização surgindo, aí, os latifúndios ainda hoje cultuados em várias regiões do território nacional.

A teoria serviu de aporte para a convicção de (OLIVEIRA, 2010, p.24) sobre o assunto: “Isso, sem dúvida, incentivou o processo de formação de latifúndios no Brasil. Esse regime vigorou até 17.07.1822, poucos meses antes da proclamação da independência.”

Continuando, o primeiro autor afirma que a colonização restou também contextualizada no regime sesmarial - cujos requisitos, na opinião da autora, guardam certa similitude com a reforma agrária no tocante à utilização da terra - do qual herdou vícios que até hoje influenciam o sistema fundiário nacional.

Na mesma esteira, (OPTIZ, 2010, p. 51) conta que essa medida fracassou e não deu bons resultados, vez que dito sistema não conseguiu evitar a formação de latifúndios doados, em sua maior parte, aos fidalgos portugueses que já estavam acostumados às grandes propriedades da cidade, por isso as terras somente podiam ser exploradas em forma latifundiária. Tal a razão da influência feudal se faz sentir, até hoje, no insipiente processo colonizador da nação, daí originados os erros e as distorções na distribuição das terras que se converteram em um dos maiores males que assolam o campo.

Diante do insucesso, optou o governo português por “cortar o mal pela raiz” extinguindo as sesmarias e deixando a terra *brasilis* sem proteção legal por mais de um quarto de século, revela (MARQUES, 2011, p.24-25), sendo que, ao longo desse lapso temporal, denominado pela doutrina relacionada como de “período das posses”, instalou-se um verdadeiro caos na forma de ocupação do imenso território. “Imperou o apossamento indiscriminado de áreas, menores e maiores, dependendo das condições de cada um, sem que houvesse quaisquer óbices”.

Assim é que, da urgência de se controlar a situação, o Império editou a primeira lei sobre terras - Lei 601 de 18 de setembro de 1850 - denominada “Lei de Terras”, a qual tratou de normatizar a desordem e os desmandos, tornando-se um marco histórico no contexto legislativo agrário brasileiro.

Não é divergente a lição de (BORGES, 1998, P.45): “Em verdade, o grande marco na história da propriedade territorial, entre nós, foi a Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, regulada pelo Decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854”, cujo objetivo era organizar e regulamentar a distribuição das terras, definindo o que pertencia ao domínio particular para, então, aferir-se o que era do domínio público.

Fazendo um recorte, é fato que, da investigação mais precisa e minuciosa, decorre a constatação de que, encobrendo a aplaudida intenção, existia, de fato, o propósito de enriquecimento do ente governamental com a venda das terras públicas, ideia defendida por (MARTINS, 2010, p.9), ao lembrar que o Brasil, país continental com abundância de terras não cultivadas e um regime fundiário de livre - e, diga-se, bastante confusa - ocupação do solo não tardou para instituir “um novo regime de propriedade em que a condição de proprietário não dependia apenas da condição de homem livre, mas também de pecúlio para a compra da terra, ainda que ao próprio Estado.”

Malgrado essas discontinuidades e distorções que permeiam o processo de mercantilização da terra, tem-se que, incontestavelmente, reveste-se a legislação em comento, de importância histórica para a explicação da realidade agrária brasileira.

Em outra ponta, assinala (MARQUES, 2011. P. 28-29), apesar de seus louváveis propósitos, “indiscutivelmente salutar, porquanto permitiram a conversão, para o mundo jurídico, de situações do mundo fático”, não logrou solucionar, definitivamente, a questão da (injusta) distribuição de terras no Brasil.

Corroborando essa teoria, João Bosco Medeiros de Sousa, no artigo “Confisco de Terras” *in* (LARANJEIRAS, 1999, p.792-793) aduz que, não obstante as correções legislativas supervenientes, a exemplo do Estatuto da Terra (Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964) que estabeleceu normas sobre a política agrícola e a reforma agrária e a própria Constituição Federal, que buscou instrumentalizar o Estado redemocratizado com a finalidade de se encontrar novas soluções para o velho problema, perpetua-se o impasse: direito de propriedade x direito a terra, como decorrência dos equívocos históricos e da falta de vontade política.

Ademais, pontua

O problema fundiário brasileiro, aqui entendido como a inadequada distribuição das terras rurais por destinação, implica preocupantes indicadores sócio econômicos e confunde-se com os antecedentes (1500-1822) da lenta formação do Estado Brasileiro, originado em colonização de exploração, por isso mesmo descompromissada com a constituição de uma nova sociedade marcada pelos valores éticos da justiça social.

Em um pensar comparativo com o Estado de Goiás, ambos eminentemente agrários, Érica Letícia de Andrade, em artigo intitulado “Regularização Fundiária das Terras Devolutas do Estado de Goiás” *in* (PAULA et al, 2011, p.509), complementa a discussão explicando que “a irregularidade fundiária no Brasil não é de hoje. Quando se estuda o histórico de propriedades rurais brasileiras, verifica-se que tal afirmação é verídica, porquanto apesar de várias tentativas (...)” a questão da (má) distribuição da terra que acabou por tornar-se um grande problema social devido à falta de políticas públicas, ainda não encontrou um satisfatório desfecho.

Partilha o mesmo entendimento (AMARAL, 2005, p.70-71) ao afirmar que

(...) no Brasil, desde a colonização, jamais se procedeu a qualquer forma de ocupação de terras dentro de um processo que contemplasse o acesso democrático à propriedade. (...) Observa-se a ausência de políticas públicas que contemplassem a redistribuição de terras às gerações que vão, ao longo do tempo, sucedendo aquelas que pioneiramente cuidaram de ocupar e desfrutar de parcelas rurais cedidas ou alienadas pelos Governos Federal e Estadual.

Desse modo, chega-se à conclusão de que o problema da distribuição e da ocupação do espaço rural no Brasil é recorrente e, desde que se tem notícias, prima pelo desrespeito ao postulado da igualdade, da não discriminação e do direito de propriedade previstos no texto constitucional.

Tudo isso, ao longo do tempo, concorreu, é certo, para a disseminação da discórdia e das injustiças no campo, precursoras da violência e dos conflitos que aqui serão tratados em momento oportuno.

Por outro lado, a busca pela origem do problema ainda hoje sem a solução desejada, bem como de seu desenrolar no curso da evolução histórica do País, desperta o interesse da literatura em geral, sobretudo a jurídica que tem contribuído sobremaneira para a compreensão de tema tão intrincado.

Como se vê, abreviando os fatos, a autora assinala que, no tocante às relações mercantis e de trabalho então estabelecidas, o homem pobre e desprovido de recursos, segundo (MARTINS, 2010, p.9) “outra alternativa não tinha senão a de trabalhar no latifúndio alheio para um dia, eventualmente, tornar-se senhor de sua própria terra.”

Durante a passagem de tempo que durou em torno de três séculos, conforme preceitua (MARQUES, 2011, p.184), transição histórica do trabalho no meio rural que abrange, cronologicamente falando, a exploração do trabalho indígena para o escravo e depois para o trabalho livre, afigurado no colonato, definido nas lúcidas palavras de (MARTINS, 2010, p.10) como a “forma de trabalho livre que aqui nasceu socialmente das ruínas da escravidão, corroída pelas carências das próprias formas avançadas de multiplicação do capital”.

Evoca-se o fenômeno evolutivo para ratificar a situação que por aqui se eternizou na exploração do livre trabalho pelo capital. Aliás, a simplicidade do citado (MARTINS, 2010, p.14) autor é matemática:

O país inventou a fórmula simples da coerção laboral do homem livre: se a terra fosse livre, o trabalho tinha que ser escravo; se o trabalho fosse livre, a terra tinha que ser escrava. O cativo da terra é a matriz estrutural e histórica da sociedade que somos hoje. Ele condenou a nossa modernidade e a nossa entrada no mundo capitalista a uma nova modalidade de coerção do trabalho que nos assegurou um modelo de economia concentracionista. Nela se apóia a nossa lentidão histórica e a postergação da ascensão social dos condenados à servidão da espera, geratriz de uma sociedade conformista e despolitizada. Um permanente aquém em relação às imensas possibilidades que cria tanto materiais quanto sociais e culturais.

Deduz-se, então, que o paradigma concentracionista brasileiro foi uma opção histórica do Estado ao destinar uma vastidão de instrumentos e investimentos públicos, para que uma minoria pudesse se apropriar de um número incalculável de terras em detrimento da garantia dos direitos da maioria.

Por isso, tal lógica fez do Brasil um dos países com um dos maiores índices de concentração fundiária do mundo. Notícia o Caderno de Textos para Estudos e Debates – “Marcha das Margaridas”, 2011, p.18, que conforme os dados mais recentes dos órgãos oficiais, tomados como parâmetro de cálculo os grandes produtores, destacando-se aqui as novéis empresas do agronegócio detém, aproximadamente, 80% da posse da maioria das terras e as utiliza de forma ambientalmente passível de condenação. Os 20% restantes pertencem à agricultura familiar e camponesa, principal fonte de fornecimento de alimentos para a população nacional, em processo de conquista do mercado internacional.

Corroborando as estatísticas, muito claramente explana (MARTINS, 2010, p.10): “Aqui, a propriedade da terra se institucionalizou como propriedade territorial capitalista, presidiu o processo de instauração, difusão e consolidação do capitalismo entre nós, acasalou terra e capital (...)”.

A ele se alia a Comissão Pastoral da Terra, consoante se encontra na revista Realidade e Conflitos no Campo, Goiás 2010, p. 6, remetendo-se ao Estado de Goiás cujo contexto não difere do Brasil em termos gerais:

(...) a realidade do Censo do IBGE evidencia que, ao contrário do que deveria acontecer, a concentração das terras teve acréscimo. Como se justifica isto? Somos ainda vítimas do mesmo processo colonial, que ao eleger os seus vencedores e dotá-los do poder das letras. Dotados também do poder econômico e políticos, criando, desta forma uma estrutura difícil de ser penetrada e transformada.

Resgatada a origem da colonização do espaço rural, como antes proposto, explicados restam a exclusão, a marginalização, o preconceito, pobreza e outras tantas mazelas que adoecem o campo.

Os conflitos agrários e a violência são igualmente consequências lógicas dessa ocupação desordenada e ilegal, maximizadas quando seu enfrentamento pede a participação dos hipossuficientes do campo, dentre eles, os idosos, situação que tem se agravado – cumpre lembrar - com a corrida (estrangeira, inclusive) pela busca de terras agricultáveis, considerado que é o Brasil, um manancial na satisfação da demanda mundial por alimentos, matérias primas e agroenergia, dentre outros, o que recrudescer as contradições apontadas. Tempestivo o questionamento de (TAVARES, 2000, p.1):

Estamos diante de um largo paradoxo: como explicar a convivência da modernização capitalista, em processo de globalização, com a permanência dos conflitos agrários no Brasil, marcados pelos assassinatos e pelas "mortes anunciadas"? Porque a expansão da inovação agropecuária e dos complexos agro-industriais coexistem com a manifestação de "trabalho escravo" e o recurso ao suplício do corpo? Como explicar o paradoxo da sociedade brasileira contemporânea, marcada pelo aumento da modernização, pela generalização da violência e pela expansão das lutas sociais?

(PAULA, 2011, p.509) afirma que o problema social existente no País é o desconhecimento de sua vastíssima malha fundiária, caracterizado, assim, um paradoxo, conquanto seja ele considerado um ícone internacional nos agronegócios intitulado, como há pouco mencionado, "celeiro do mundo".

Por seu lado, (SOUSA, 1999, p.792) explicita o fenômeno com propriedade:

(...) a situação no campo esta longe do razoável para um País com as características do Brasil e traduz uma séria contradição: enorme extensão territorial, quase toda vocacionada à agricultura e à pecuária, e uma população majoritariamente pobre. Infelizmente, a conclusão é de estar-se, ainda hoje, distante da relação ideal homem/terra e o crescente êxodo rural é decorrência desse estado de coisas.

Chega-se, desta feita, pela leitura do Jornal da Comissão Pastoral da Terra, ano 35ª edição n.199, à lamentável constatação que o Brasil, malgrado destacar-se perante a comunidade internacional no tocante ao avanço e à positivação das normas relativas aos direitos humanos, é ainda o protótipo da incoerência diante da riqueza que afronta a miséria e a pobreza extremas, do forte que domina o fraco, do grande que oprime o pequeno, pois

Passaram-se os anos, mudaram-se as formas de governo, superaram-se os períodos ditatoriais, mas a concentração da terra nas mãos de poucos continuou quase que intocável. Nem as históricas lutas dos trabalhadores em defesa da reforma agrária conseguiram acabar com o latifúndio e democratizar o acesso à terra no País. Esse processo tem sido a causa principal dos conflitos no campo e das variadas formas de violação de direitos dos camponeses no Brasil.

Contradições à parte, é fato – embora controverso – que foram superados os tempos em que imperavam as violações de infinitas faces, sistematicamente praticadas pelo próprio Estado em detrimento dos trabalhadores e trabalhadoras do campo. Também o é a violação atual de seus direitos diante da ofensiva do Capital que, através de suas diversas frentes, subsidia a crescente marginalização e exclusão social, da mesma forma, violenta e desumana.

Tal desiderato evoca a reflexão sobre se a justificativa das contradições que persistem no campo, oriundas do paradigma ora debatido, encontra eco na conjuntura socioeconômica nacional, ou se, como afirma (BORGES, 2009, p.1.013), na falta de cumprimento pelos entes políticos das normas legais causando o aumento dos conflitos sociais.

A resposta está pronta: enquanto as já conhecidas razões permanecerem fora do controle coletivo da sociedade e o descompromisso público continuar emperrando o processo de democratização da terra, persistirão os conflitos sociais, recrudescidos pelo confronto de interesses pessoais entre os sujeitos do campo, aumentando a tensão e as desigualdades radicais, como se verifica entre o campo e a cidade, a serem doravante analisados.

4.2 - Os Agentes Sociais (sujeitos) do Campo

É desse contexto de violência que assusta e de impunidade que choca que, somadas à luta pela democratização da terra como solução das suas distorcidas formas de distribuição que, conjunturalmente falando, constituem as principais causas dos decantados conflitos agrários, que emergem os problemas vivenciados pelos agentes sociais no campo, comprometendo a sua própria estabilidade, bem como a do território nacional.

Para elucidar a questão, é necessário delinear e fazer um estudo atencioso das figuras que protagonizam essas relações sociais e do papel por elas desempenhado no espaço em observação. No entender de (TAVARES, 2000, p.1)

Estudar os agentes sociais, a luta pela terra (...) implica compreender a heterogeneidade das transformações sociais no espaço social agrário brasileiro, tanto pelo papel do Estado, através das políticas de reforma agrária e de colonização de novas terras, assim como pela análise dos modelos de desenvolvimento agrário, quanto das ações coletivas no espaço agrário, geradoras de práticas e de lutas sociais.

Afinal, quem são esses agentes que partilham o mesmo território com interesses tão diversificados e antagônicos? Antes, contudo, de buscar uma resposta, insta esclarecer que, tomados em sua generalidade, simbolizam, por essencial, a categoria objeto da investigação que sustenta este trabalho, o idoso rural.

Sabe-se que a doutrina correlata tem gravitado em torno de múltiplas teorias que, de pronto, os intitula dominantes e dominados, ricos e pobres, fortes e fracos, opressores e oprimidos, mas a questão vai muito além de uma mera classificação contraditória, baseada em classes sociais.

Sob uma perspectiva histórica, (PAULA, 2010, p.235-241) expõe que a legislação agrária brasileira categorizou o homem do campo mediante diferentes denominações que vão de posseiro, assalariado, arrendatário, parceleiro a agricultor, produtor rural, trabalhador rural e ocupante, aqui incluída em sua versão contemporânea como invasor.

No entanto, através de um comentário assaz crítico este teórico, ao dar conta dessas denominações, observa que o legislador agrário “trabalha com categorias sociais e não com indivíduos humanos vivos, ou seja, cria uma imagem para tentar explicar ou enquadrar a realidade” o que, na opinião desta autora, não logrou saldo positivo, vez que os sujeitos que compõem a realidade do campo comportam uma identificação muito mais abrangente que suas relações com a propriedade ou posse dos meios de produção, mas que envolve sua própria condição pessoal e social e suas relações de trabalho no campo.

Eis a opinião de (TAVARES, 2000, p.1):

(...) burguesia agrária: latifundiários e empresários; campesinato e produtores familiares; e trabalhadores rurais, permanentes e temporários - e de sua diversidade; das frações de classe, grupos sociais e categorias sociais (definidas por profissão, gênero ou etnia), com ênfase nos processos de formação, diferenciação e transformação das classes sociais no espaço social agrário, com análise de suas práticas, trajetórias e representações simbólicas.

Sob outro enfoque, mas na mesma direção (BRANDAO & RAMALHO, 1986, p. 143-145) contam que no passado das relações agrárias, a sociedade rural possuía seu núcleo de diferença entre quem era o dono da terra (proprietário) e quem a usava ou trabalhava nela sem possuí-la (camponeses em regime de agricultura familiar), mantidas as relações entre eles pela generosidade e desinteresse do primeiro e a não-ambição do segundo.

Hoje, afirmam, as relações entre patrões e peões são caracterizadas pelo antagonismo gerado em razão das dificuldades criadas pelos fazendeiros em detrimento dos lavradores, desde quando as relações de trabalho passaram a ser marcadas pelo interesse de lucro e pela ambição.

Asseguram, ainda, que, em todos os tempos, houve essas diferenças, mesmo quando se faz referência aos mais remotos anos do sistema fundiário nacional, o que quer dizer que nomes como “ricos” e “pobres” e as categorias ideológicas de suas diferenças, estão presentes no cotidiano das pessoas, no discurso do dominador e do dominado, separando-os mais que os bens acumulados, as condições de inversão e uso do trabalho dentro processo de produção.

Nesta linha de raciocínio, obtempera (RAMOS, 1995 *apud* TAVARES, 2000, p.5):

Os grupos dominantes no espaço social agrário que ocupam, enquanto uma burguesia agrária, uma posição de domínio, na esfera econômica, social e política. Podemos caracterizar a burguesia agrária como uma fração das classes dominantes cuja especificidade é dada pela apropriação da terra (por propriedade, arrendamento ou ocupação) e pela inversão de capital no processo de trabalho agropecuário.

Considerações transcritas, é cediço que outros atores se destacam no contexto em análise, entre eles, os gestores públicos que, no passado, interferiram, hegemonicamente, nas relações do campo e cuja ausência no exercício de suas funções legítimas tem favorecido a multiplicação dos atos de violência social e política, mormente contra as populações trabalhadoras rurais. (TAVARES, 2000, p.5).

Outrossim, diante das metamorfoses socioeconômicas que alcançaram o campo, desconstruindo a hegemonia estatal e trazendo consigo a modernização, mais um agente social veio juntar-se aos pioneiros, as empresas rurais compreendidas por (MARQUES, 2011, p.64) como um empreendimento, organizado por pessoa física ou jurídica, que se consubstancia na exploração de atividades agrárias, tendo o lucro por finalidade e o cumprimento da função social, a adoção de práticas conservacionistas e a manutenção de condições mínimas de administração, etc., por obrigação.

A participação desse agente é igualmente reconhecida pelo autor: “Podemos ainda identificar alguns grupos (...) desde os grandes proprietários de terras até os empresários rurais, com diversos ramos produtivos e com variados perfis tecnológicos.” (MARQUES, 2011, p.64)

Pois bem, em face do diálogo que ora se estabeleceu, percebe-se que o campo brasileiro é um espaço diversificado, onde se desenvolvem atividades que abrangem desde a produção para a subsistência, até a intensividade do agronegócio. Segundo (VENDRAMINI, 2007, p.125) “estas diferentes e opostas

formas de ocupação do espaço rural indicam a presença de diversos sujeitos sociais no campo e explicitam uma forte oposição de classes (...)"

4.2.1 Pesquisa de campo: um estudo de caso

Em meio a esses sujeitos e confrontos sociais, movimenta-se a população que interessa a essa pesquisa. Desnecessário dizer que, assim como ocorre na cidade, com o avanço da idade em contraposição à redução da força de trabalho reificada pela cultura capitalista invasiva, no campo, esse trabalhador acaba pressionado diante da necessidade de sobrevivência própria e da família ou a inserir-se em relações sazonais, sem obrigações contratuais que explicam, porém não justificam, a desigualdade ou a buscá-la nos intrincados meandros do processo de aposentadoria.

Foi diante deste dilema que esta pesquisadora encontrou mais de uma centena de trabalhadores rurais idosos em uma das ocasiões da pesquisa de campo realizada no município de Iporá/Goiás, reunidos em um evento promovido naquele pólo sindical, pela Secretaria de Políticas Sociais para o Trabalhador Rural da Terceira Idade, da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Goiás, cuja proposta era a permanência do homem no campo.

O Encontro, de importância ímpar na vida daquelas pessoas, teve como objetivo principal levar esclarecimentos que pudessem contribuir para a conscientização dos idosos a respeito de seus direitos e garantias legalmente instituídos, através de palestras, exposições, grupos de estudos, debates e depoimentos pessoais sobre assuntos inerentes à realidade dos mesmos, entre tantos, a violência e os meios necessários para a sua erradicação, bem como as formas de denúncia; o aconselhamento sobre alimentação e vida saudável na terceira idade; a auto-estima, a imprescindibilidade da luta pela criação de novas políticas públicas voltadas para a terceira idade, além da exposição e discussão do Estatuto do Idoso, a apresentação do Passaporte do Idoso, a prestação de informações e orientações a respeito da aposentadoria e a conveniência da sindicalização para a proteção dos ditos direitos e garantias, tudo com a participação interativa dos interessados.

Aconteceram, também, momentos de confraternização e a perspectiva – alcançada - era a de que ao final do evento se tivesse conseguido levar ao

conhecimento dos idosos a sua importância social, sobretudo para a agricultura familiar, demonstrados os seus reflexos na economia do País.

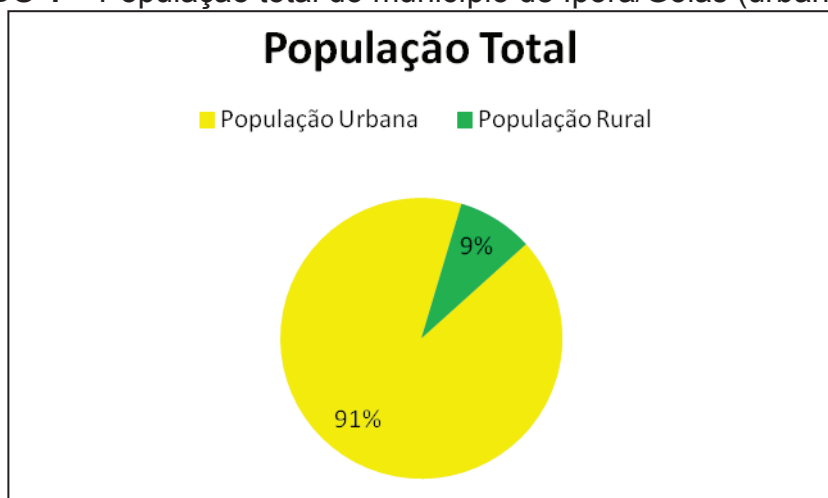
Em outra oportunidade, a pesquisa desenvolveu-se pela interação com idosos residentes na zona rural do mesmo município, experiência inédita que trouxe não só conhecimento empírico através das “prosas” com os velhos, mas amadurecimento pessoal e profissional advindos da absorção de suas experiências e da sabedoria sobre os viveres do campo, o que mais adiante se relata.

Cumprido esclarecer, outrossim, que os Anexos 5 e 6 contêm os modelos de questionários de entrevistas aplicados aos trabalhadores e aposentados rurais do Município de Iporá/Goiás e aos dirigentes da CONTAG, FETAEG E STTRS (sindicais), respectivamente, importando informar, ainda, que a pesquisadora possui em seu arquivo pessoal os respectivos documentos, na íntegra.

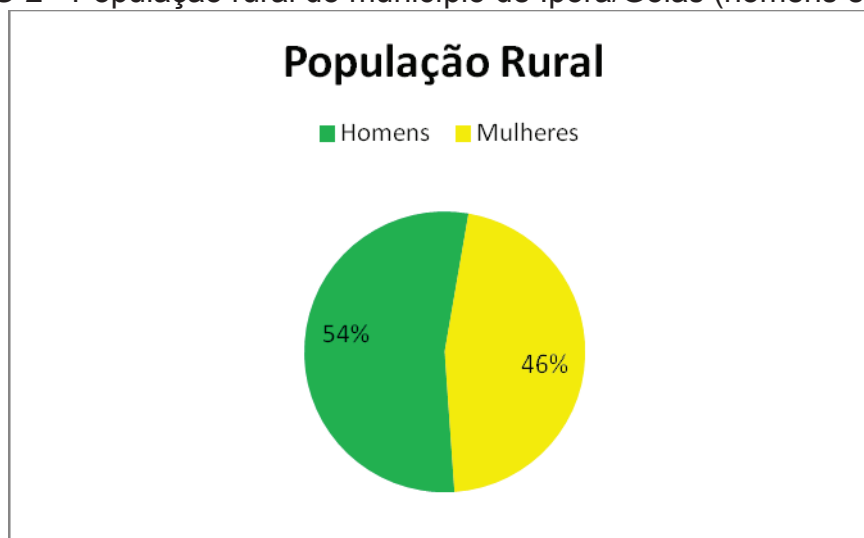
Dos depoimentos colhidos, constatou-se a extensão da marginalização e da exclusão socioeconômica e cultural do trabalhador idoso rural, bem como a importância do papel da terceira idade nos movimentos sociais do campo.

Ali, população idosa residente na zona rural – um pouco menos que em nível nacional - alcança o índice de aproximadamente 9% (nove por cento) do total do Município, revelando que, no campo, ao contrário da cidade, é maior número de homens - 54% (cinquenta e quatro por cento) - que o de mulheres – 46% (quarenta e seis por cento), o que reafirma a chamada “masculinização do campo”, conforme dados do IBGE/2010, contidos na “Sinopse do censo demográfico” relativo ao município (Anexo 7). Veja-se a informação em gráfico:

GRÁFICO 1 – População total do município de Iporá/Goiás (urbana e rural)



FONTE: IBGE, Sinopse do Censo Demográfico 2010

GRÁFICO 2 - População rural do município de Iporá/Goiás (homens e mulheres)

Fonte: IBGE, Sinopse do Censo Demográfico 2010

Outro aspecto observado comprovou que os idosos rurais, em proporção bastante inferior aos urbanos, pouco têm conhecimento de seus direitos e garantias constitucionalmente consagrados. Grande parcela eventualmente ouviu falar, mas não teve acesso à deficitária legislação específica protetiva, sobretudo ao Estatuto do Idoso (é o caso da maioria dos idosos entrevistados.)

Questões essenciais, como o direito à saúde, transporte, alimentação segurança, educação, moradia, acesso à justiça, informação e aprendizado fogem ao universo do campesino idoso e os programas existentes não o têm alcançado, levando à ilação de que é inadiável a continuidade das lutas e reivindicações no sentido de combater esse flagelo.

É igualmente inaceitável que o reconhecimento de sua importância na cadeia produtiva do País esbarre na falta de diálogo e oportunidades de participação, razão pela qual lhe deverão ser atribuídos respeito, autonomia, igualdade e a adequada visibilidade no tocante às políticas inclusivas no mercado de trabalho, o que ocorre, com maior frequência, nas cidades, acentuando as diferenças entre urbanos e rurais ativos e inativos.

A solução dos problemas que atingem o idoso no campo é trabalho que não se executa a curto prazo, se se levar em conta que o poder público - menos que a iniciativa privada - não tem envidado o necessário esforço no sentido de multiplicar as ações que, justo dizer, começam a despontar timidamente, não conseguindo ainda conter o esvaziamento do campo, fenômeno duramente combatido pelos movimentos sociais

Durante as conversas, a autora percebeu que considerável proporção dos interlocutores, aposentados ou ainda impossibilitados de fazê-lo em razão da idade - mesmo diante da precoce perda da força de trabalho - continua trabalhando. Dessa amostra, muitos, sem o apoio – mais moral que material - dos filhos que já constituíram suas próprias famílias, continuam sendo explorados pelos patrões que agora lhes pagam salário vil ou são por eles dispensados, submetendo-os, então, a exemplo dos mais jovens, a viverem de trabalhos temporários e “bicos”, tornando-se presa fácil dos vícios, como o álcool e o cigarro, da violência doméstica, das doenças sexualmente transmissíveis e tantos outros perigos, tendendo a migrar para a cidade onde igualmente não encontram trabalho digno e, por permanecerem muito tempo no ócio, chegam a cair em depressão, adoecer e até morrer, como foi noticiado por alguns deles, referindo-se a conhecidos seus.

A título de complementar as informações supra, obtidas através das entrevistas com os idosos, ora se apresenta o seu perfil, elaborado a partir de uma interpretação qualitativa.

4.2.1.1 Idosos trabalhadores e/ou aposentados rurais

Amostra quantitativa – 24 pessoas

Faixa etária – 60 a 70 anos

Sexo - homens e mulheres

Atividade laboral - ativos e inativos (aposentados)

Estado civil - um divorciado e os demais casados e/ou em união estável

Grau de escolaridade – semi - alfabetizados (maioria)

Origem – zona rural (nasceram e viveram no campo)

Dos entrevistados, todos nasceram e cresceram no campo. Iniciaram suas atividades laborais muito cedo, entre 02 (dois) e 14(catorze) anos, trabalhando juntamente com seus numerosos irmãos para a família, em regime de agricultura familiar, sem receber um salário específico. Somente um informou que trabalhava para o tio em regime de porcentagem.

Em regra, as (muito) pequenas glebas pertenciam à família, adquiridas por sucessão hereditária.

As dificuldades por eles enfrentadas sempre foram e ainda são muitas e diversificadas, agora acentuadas pelo adiantado da idade, começando pelo inevitável percurso de longas distâncias para a lida diária, a pé e sob o sol escaldante do clima tropical da região, levando pesados fardos de sementes, alimentos, utensílios, ferramentas de trabalho e até crianças que ainda não conseguem andar, não podendo ficar sozinhas ou sob os cuidados de outras crianças em casa.

Não usufruem de saneamento básico satisfatório ou água integralmente potável, o que oportuniza o surgimento e o agravamento de doenças; muito menos acesso à saúde e atendimento médico/odontológico, transporte decente ou programas educacionais e de lazer para idosos.

As moradias são precárias, sobretudo nos assentamentos onde vivem em barracos de ou com telhado de zinco e paredes de lona, sem abrigo de ventos e chuva; devido à escassez de água para irrigação, a atividade econômica central acaba por ser a produção de leite e o pequeno comércio.

Os idosos foram unânimes em declarar que se sentem abandonados, solitários, excluídos e marginalizados no meio do nada, distantes “do interesse do governo, só na época da política”.

Pelas informações prestadas, constata-se que, atualmente, mais da metade dos entrevistados conseguiu, “finalmente” o seu “pedacinho de terra”, seja onerosamente, seja através da reforma agrária, alguns bem “pertinho” da cidade, mas em área rural, onde se dedicam à plantação, a “cuidar das criação”, à prestação de pequenos serviços gerais na cidade (para onde vão a pé, de bicicleta, a cavalo ou de carona), obtendo uma renda média mensal familiar de aproximadamente R\$ 922,00 (novecentos e vinte e dois reais), se somados os proventos da aposentadoria, quando a possuem.

Um fato que chamou a atenção foi o lamento espontâneo de que, por volta dos “cinquenta, cinquenta e poucos anos”, “por causa do tipo de trabalho, a pessoa vai enfraquecendo” e, quando isso acontece, é normalmente dispensada pelo patrão, sendo obrigada a viver, ora aqui, ora ali, de atividades informais e temporárias, sem rendimento certo ou seguro, quando não passa a viver no ócio, facilitador do envolvimento com o álcool, as drogas, a prostituição e outros, demonstrando claramente a lógica do modelo econômico atual, estritamente voltado para a produtividade, a juventude, a força exaltando a mercadoria em detrimento do homem.

Assim, afirma-se, enquanto não atingem a idade para aposentar, vivem um período de muita instabilidade, razão pela qual são “jogados” na informalidade, como já dito, obviamente recebendo metade dos vencimentos a que teriam direito, passando a enfrentar maiores dificuldades para prover a subsistência da família.

Surpreendentemente, o sustento da família dos entrevistados, na maioria dos casos, fica a cargo do casal, quando ambos são aposentados. Foram também relatadas situações em que os filhos já constituíram seu próprio núcleo familiar, mas continuam dependendo dos pais.

A pesquisa dá conta, outrossim, de que o maior sonho é poderem, eles e seus filhos, adquirir uma casa grande e confortável, preferencialmente na zona rural, onde vivam com tranqüilidade, sossego e segurança, “os melhores tempos de suas vidas”.

A maioria absoluta é sindicalizada e ressalta que tal fato ocorreu em face da necessidade de se aposentar.

Ressaltam, de outra feita, que uma vez ou outra sofreram exploração de sua mão-de-obra, discriminação na escola e na cidade, exclusão de programas direcionados à comunidade idosa, que não chegam até onde eles se encontram e até violência praticada por familiares, ladrões e policiais.

A grande reclamação, reiterada por todos, é que se sentem órfãos da proteção e da segurança estatal, o que faz com que a impunidade seja uma das maiores causas da violência e da criminalidade no campo.

Atribuem à disputa pela posse da terra e da água, à ganância, às drogas, à impunidade, à falta de cuidado da família e aos constantes confrontos com os “poderosos”, os principais motivos dos conflitos no campo, inclusive envolvendo os idosos.

FIGURA 01. Sr. Onezino Cabral de Lima - “Nezino”



Fonte: Arquivo pessoal da autora

FIGURA 02. Sr. Benedito Gonçalves da Cunha e Sra. Sebastiana Benta de Jesus



Fonte: Arquivo pessoal da autora

FIGURA 03. Sr. José Martins



Fonte: Arquivo pessoal da autora

FIGURA 04. Sr. Iraí



Fonte: Arquivo pessoal da autora

4.2.1.2 Representantes sindicais

Amostra quantitativa – 5 pessoas

Faixa etária aproximada – 40 a 60 anos

Sexo - homens e mulheres

Atividade laboral – em atividade

Estado civil - variado

Grau de escolaridade – ensino médio

Origem – zona rural e urbana

Os entrevistados, em sua unanimidade, responderam que a entrada no movimento sindical se deu em função do fato de que, por sempre terem vivido em contato com a terra, realizando atividades e enfrentando as dificuldades a ela inerentes, sentiram a necessidade de lutar e reivindicar seus direitos e os direitos de seus companheiros trabalhadores rurais no sentido de concretizar o objetivo de viver com dignidade e o projeto de ter sua própria terra.

Afirmaram, ainda, que a finalidade maior do movimento sindical é manter o homem do campo no campo, para isso primando por detectar os problemas e dificuldades do mesmo, principalmente campesino idoso, evitando o êxodo e suas consequências, mormente nesta faixa etária e, sobretudo, encontrar alternativas e soluções viáveis para a questão que se reputa por demais delicada, já que envolve uma gama enorme de interesses conflitantes.

Para lograr êxito em tal empreendimento, os dirigentes sindicais e membros componentes da Confederação e das Federações buscam reunir-se com os representantes de órgãos governamentais das três esferas da administração, reivindicando participação efetiva, providências e ações direcionadas à categoria em comento. Promovem, não obstante de forma por eles mesmos considerada insuficiente dado à demanda, encontros e reuniões periódicas com os demais membros e com os trabalhadores idosos para “prestarem contas” dessas atividades, bem como trazer-lhes esclarecimentos e conscientizá-los de seus direitos e prerrogativas, incentivando a luta por sua defesa e proteção.

Quando possível, distribuem ainda material elucidativo, orientam e subsidiam o processo de aposentadoria e trabalham na captação de associados, entre outros.

Quando o assunto é a inserção do trabalhador rural no rol dos chamados “velhos” do campo, os sindicalistas foram enfáticos ao asseverar que, por volta de 50, 55 anos, inicia-se o processo biológico de redução da força de trabalho e o sociológico de preparação para a aposentadoria.

Nesse contexto, aduzem que a realidade do trabalhador rural na terceira idade é crítica e precária; com raras exceções, apontam a distância da cidade como principal inibidor do acesso aos elementos essenciais a uma sobrevivência, no mínimo, digna, tais como:

Saúde – os trabalhadores idosos encontram grande dificuldade em conseguir agendamento para atendimento médico e tratamento de saúde em unidades públicas situadas nas cidades circunvizinhas, já que não existe atendimento na zona rural.

Transporte – o transporte é geralmente direcionado às escolas e os idosos, como mencionado, se deslocam a pé, a cavalo, de bicicleta ou de carona com alguém para chegarem até a cidade, pois pouquíssimos possuem meios próprios de locomoção.

Moradia – as condições de moradia no campo são primárias e precárias o que confirma os depoimentos anteriores, sendo que muitos ainda vivem – principalmente nos assentamentos – sob barracas de lona/plástico ou, quando muito, do mesmo material e com cobertura de telha, sempre “amontoados”, vez que as famílias são normalmente numerosas.

Educação – segundo eles, não existem na região, projetos (e ao que parece nem previsão em implementá-los) que visem à educação voltada ao idoso no campo.

Lazer – nesse ponto, a situação tornou-se efetivamente caótica, pois, além do pouco tempo livre de que os camponeses idosos possuem para se divertirem, faltam iniciativas públicas e privadas nesse sentido, o que o movimento sindical tem tentado reverter.

Neste ponto, fazem um recorte observando que é necessário um cuidado especial no planejamento, a fim de evitar o incentivo ao uso de bebidas alcoólicas e do tabaco, do sexo fácil e desprotegido, do endividamento em razão de jogos etc.

Trabalho – as oportunidades de trabalho em condições de dignidade para trabalhadores e/ou aposentados rurais que contam com reduzida força de trabalho são a exceção, cuja regra são os subempregos e a exploração da mão-de-obra compulsoriamente barata, fato que incontestavelmente converge para a estagnação ou para o êxodo rural.

Em outra ponta, no que respeita aos entraves no sentido de reverter tal quadro, afirmam que faltando políticas especificamente voltadas para o meio rural, sentem-se “engessados” na busca de soluções. A problemática se faz a cada dia mais presente, mormente sob o prisma das aposentadorias, conquanto sejam pontuais os obstáculos à sua viabilização, entre os mais comuns, a dificuldade de reconhecimento da relação laboral no campo e a burocracia, além da falta da documentação necessária à otimização do processo.

Segundo eles, entre as causas mais comuns dos conflitos e da violência na região eleita para pesquisa, apontam como o grande vilão, o descaso público na concepção e execução de programas preventivos e protetivos da categoria em tela, corroborado pelos escassos investimentos em segurança para o campo. Soma-se, aí, a disseminação do medo da criminalidade, a má distribuição da terra e da água, que concorre para a ganância e para a inveja, a falta de apoio dos familiares e de vigilância pelo órgão policial que transforma o idoso em refém das circunstâncias.

Por fim, acentuam que a legislação regulamentadora dos direitos e prerrogativas do idoso, de fato não agracia nem socorre particularmente o homem do campo e sua família, pelo contrário, pouco ou quase nada alcança a zona rural.

A propósito, passados oito anos do advento do Estatuto do Idoso, o camponês começa, agora, a dele tomar real conhecimento, ficando a divulgação que obviamente deveria ocorrer pelas mãos do poder público, a cargo dos meios de comunicação mais populares – rádio e televisão – retrato mais contundente da vergonhosa exclusão, da discriminação, do desprezo, da marginalização e do abandono do homem e da mulher do campo no Brasil.

E arrematam, ponderando que os setores público e privado, influenciados pelo ranço do modelo fundiário, têm deixado a desejar no sentido de incluir o campesino idoso e, menos ainda, de perfilhá-lo como agente social ativo e produtivo na cadeia econômica do País, exceto quando preexiste interesse pessoal ou coletivo.

Ao finalizar essa seção, obtempera-se que há muito ainda a fazer, mas já se vislumbram os primeiros vestígios de conscientização por parte da coletividade sobre a necessidade de transformação do comportamento social, interiorizando a imprescindibilidade do reconhecimento da importância do idoso, nomeadamente o rural, para um futuro alvissareiro na superação dos efeitos causados pelo paradigma socioeconômico e cultural da Nação.

4.3 - A Historiografia dos Conflitos e da Violência no Campo

Como se pode observar, entre outras intersecções, restou comum no discurso dos entrevistados, camponeses ou dirigentes sindicais, a perigosa e diuturna presença da violência e dos conflitos mazelas que há séculos comprometem a paz, a segurança e a efetivação de uma justiça distributiva no campo.

Tal desiderato demonstra a impossibilidade da dissociação desses dois fenômenos sociais, dado que seu entrelaçamento extrapola as fronteiras do que tem sido oficialmente registrado. Destarte, precedendo essa nova argumentação, é de bom alvitre buscar a sua melhor compreensão, partindo da perspectiva de que, historicamente, os conflitos são frutos do modelo fundiário adotado pelo Brasil, emergindo a partir de quando a classe trabalhadora passou a resistir e enfrentar as mais diversas investidas da classe dominante, inclusive do ente estatal, caracterizando as lutas sociais.

Salienta (PAULA, 2010, p.260) que, desde os primórdios da nossa história, havia conflitos pela posse e pelo uso da terra que se desenrolaram em tempos e espaços bastante diversificados, dando origem a movimentos camponeses que ocorreram por causas razoavelmente conhecidas, porém de diferente explicação.

Ora, em toda a história da luta pela terra, os grandes proprietários jamais tiveram qualquer preocupação quanto às condições de vida dos trabalhadores do campo, independentemente de origem, sexo, cor, idade ou religião. Como se pode notar, desde o princípio, as propriedade privada parece ter justificado toda a espécie de atitudes condenáveis por parte dos detentores do poder, resultando em trágicas ocorrências de conflitos e violações de direitos, no que diz respeito à posse e propriedade da terra, diante de um campo desorganizado e desestruturado, sem a menor proteção legal em face da inexistência e, após, da escassez de instrumentos e mecanismos que pudessem prever ou regulamentar as situações supervenientes.

Neste contexto, segundo informações contidas na revista da Organização Nacional Governamental (ONG) Repórter Brasil, *Escravo, nem pensar!*, p.43, a desigualdade presente entre os grandes proprietários e os trabalhadores em um mesmo espaço rural é um dos estopins dos conflitos por terra no Brasil.

Não é por menos que importantes movimentos de luta dos camponeses começaram a se organizar. Inicialmente resistiam ao êxodo forçado, exigindo o direito de permanecer sem suas propriedades. Posteriormente,

passaram a reivindicar o direito de acesso a terra a quem não tinha, em outras palavras, uma reforma agrária efetiva.

Face ao contexto abordado, ressalta-se que a trajetória das lutas sociais foi assinalada por avanços e recuos no decorrer dos anos em meio a um intenso processo de polarização política entre os envolvidos.

Conjecturas históricas à parte, ora busca-se a base conceitual dos *Conflitos* na opinião da Comissão Pastoral da Terra (Conflitos no Campo Brasil 2007, 2008, p.10) que os define como “(...) as ações de resistência e enfrentamento que acontecem em diferentes contextos sociais no âmbito rural envolvendo a luta pela terra, água, direitos e pelos meios de trabalho ou produção”, diante dos conflitos de interesses e também - o que é mais grave - da ausência ou da má gestão das políticas públicas para o setor.

Dependendo da natureza das ações empreendidas pelos agentes sociais, tais conflitos podem ser assim classificados:

Conflitos por terra - ocupações, assentamentos etc.;

Conflitos pela água - garantia do uso e preservação da água, contra a construção de açudes, barreiras e a apropriação particular, cobrança de uso etc.;

Conflitos trabalhistas – reivindicação por melhores condições de dignidade, maiores salários, cumprimento das obrigações trabalhistas, trabalho escravo, superexploração do trabalhador, desrespeito à legislação etc., além das violências e manifestações.

Manifestações – são as ações conjuntas dos trabalhadores, dos participantes dos movimentos sociais, os quais reivindicam novas e efetivas políticas para o campo, repudiam as políticas governamentais vigentes e exigem o cumprimento de acordos e promessas anteriormente pactuados. (Conflitos no Campo Brasil 2007, 2008, p.10-11)

4.4 - Idoso e Violência Rural

A referida Comissão cataloga a *violência* como uma espécie de conflito. Apesar de estar indiscutivelmente vinculada à questão política e social do campo, presente nos múltiplos conflitos aqui elencados e, bem assim, nas manifestações dos movimentos sociais, acredita-se que, em si, vai além dessa catalogação, dada a sua abrangência e as variáveis em que pode se apresentar, razão pela qual se

propõe a analisá-la separadamente, pois, entre todos, é a que mais direta e incisivamente atinge a vulnerabilidade do idoso rural.

Em suas inúmeras formas de expressão, é tema cuja vastidão serviria de subsídio para a elaboração de um trabalho específico, todavia aqui será tratada como mais um elemento de grande repercussão em relação ao ator sociopolítico ora investigado. Por isso, perpassa-se em breves palavras por sua compreensão conforme o entendimento de alguns estudiosos:

Entende-se, portanto, por violência “o constrangimento e ou destruição física ou moral exercidos sobre os trabalhadores e seus aliados”. (Conflitos no Campo Brasil 2007, 2008, p.11)

Hannah Arendt em sua obra *A Condição Humana*, apesar de não ser enfática, vez que seu pensamento sobre a violência foi se modificando com o desenvolvimento do texto, distingue a violência do vigor, da força e da autoridade, lamentando que tivessem praticamente o mesmo sentido no contexto político de então, quando a palavra de ordem era determinar quem dominava e quem era dominado. Segundo (PAULA, 2010, p.403) ela “nos mostra que a ação violenta foi e ainda continua sendo um meio muito utilizado pelo homem para sobrepor suas vontades, muitas vezes fazendo-se do uso de poder e da força para atingir seu objetivo”.

Bastante oportuna a lição dentro do debate que ora se trava, ainda mais porque dá conta de que a violência gera conseqüências que determinam um meio social imerso na criminalidade como adiante se poderá averiguar.

Esse é, justamente, o retrato das ações do poder privado, por vezes apoiado por outro poder, o estatal, no fortalecimento da cultura da imposição da força e da vontade da sociedade rural, sustentando não só a manutenção, mas “a re-produção assimétrica das relações sociais e de poder que conforma o campo brasileiro.” (Conflitos no Campo – Brasil 2003, 2004, p.11)

Já (MELO, 2006, p.57-63), assegura que a violência é fruto da concentração fundiária e da inação do poder público, ou seja, uma face da questão agrária brasileira que gera a pobreza, a desigualdade e exclusão dentro da conflituosa situação no meio rural gerando, ao longo da história, os movimentos populares de resistência e luta pelo acesso à terra, automaticamente traduzindo a fragilidade da democracia no País na condução desse grave problema social.

Igualmente, reportando a opinião da maioria doutrinária, sobre sua origem e suas causas, esse autor não economiza palavras para pontuar com clareza que

A violência no campo não é resultado de crimes comuns praticados pelos próprios trabalhadores, da “falta de preparo” de alguns policiais (...). Pelo contrário, a violência no meio rural tem natureza estrutural e se inscreve como uma das faces da cultura política hegemônica.

Neste sentido, já se posicionou a pesquisadora em linhas volvidas. Ora, é notório que a análise geográfica da violência no campo brasileiro “(...) nos traz importantes esclarecimentos sobre as contradições do nosso mundo agrário, sobretudo dos limites das políticas governamentais em curso para o setor.” (Conflitos no Campo – Brasil 2003, 2004, p.143)

Daí a deduzir que o descumprimento, por parte dos agentes sociais, entre eles, o Estado brasileiro, das normas protetivas e asseguradoras dos direitos do homem do campo, a exemplo do direito à posse e à propriedade da terra, constitucionalmente garantidos, converge para o uso de estratégias (por parte dos espoliados) para pressioná-los e/ou forçá-los a dar-lhes cumprimento, provocando a reação dos velhos e novos concentradores, instalado, destarte, o ciclo vicioso da violência rural.

Outro não é o atualíssimo ponto de vista de (MARTINS, 1982, p.12):

Hoje, no Brasil, a questão política no campo é, principalmente, a questão da propriedade da terra. Uma grande massa de lavradores, que conta exclusivamente com o trabalho da família (...) ou ocupa a terra sem garantias e direitos assegurados (...) ou tem terra insuficiente para trabalhar em condições dignas (...).

Essa situação está combinada com um rápido processo de concentração de propriedade da terra, de crescente subjugação direta e indireta da produção agrícola pelo capital e de intensa expulsão do trabalhador da terra.

Na verdade, leciona, é a expropriação – termo aqui usado sob o enfoque sociológico, diga-se, diferentemente de seu significado jurídico - mais que a exploração – não menos importante – grande causa das inquietações no campo e dos conflitos cada dia mais numerosos, recrudescido o problema social quando é alvo o camponês idoso, cujas dificuldades em se restabelecer e recomeçar encontram simetria no estágio de vida adiantado, em face das imposições do mercado capitalista no campo.

Apenas a título de guarnecer o presente estudo, lembra-se que são muitas as faces da violência contra o idoso no campo, podendo ser reconhecida sem muito esforço, no abuso físico e psicológico, no abandono, na negligência, familiar e estatal, nas ameaças, nos assassinatos, na redução à condição de escravo e, o que é pior, na violência costumeira, continuada e, por isso mesmo, muitas vezes despercebida, a que é submetido cotidianamente, todas elas de alguma forma atreladas à cultura fundiária nacional.

Corroborar essa ideia a reportagem publicada no periódico virtual Terra Magazine, por Altino Machado, em 25 de maio de 2011, sobre o trabalho desenvolvido pela Comissão Pastoral da Terra em seus 25 anos de existência: “Na síntese, constam ainda as mortes em consequência do conflito (omissão de socorro, acidente, inanição, doenças), torturas, agressões físicas, ferimentos, prisões.”.

Nesta esteira, a apropriada doutrina da lavra de (MANIGLIA, 2006, p.178) a respeito da violência que subjuga, principalmente, os fragilizados do campo:

A questão agrária ocupa (...) a reflexão sobre as formas de violência presentes no meio rural, caracterizando o abandono dos ditames constitucionais, e sua quase pouca ou nenhuma, eficácia na democracia da terra, na valorização do trabalhador rural e não preservação do meio ambiente. Assim a violência e a criminalidade no meio rural surgem de forma desordenada, ganhando espaços (...) ora, por meio de ocupações de terra, num sucedâneo de mortes e lesões, ora por trabalho escravo (...).

Além dessas supra enumeradas, é amplo o leque da classificação, inclusive internacional, da violência aqui analisada por (MINAYO, 2005, p.1)

As violências contra idosos se manifestam de forma: (a) estrutural, aquela que ocorre pela desigualdade social e é naturalizada nas manifestações de pobreza, de miséria e de discriminação. (...)
b) interpessoal que se refere às interações e relações cotidianas e
c) institucional que diz respeito à aplicação ou à omissão na gestão das políticas sociais e pelas instituições de assistência.

No mesmo sentido, (TAVARES, 2000, p.1-4) diversifica a tipologia da violência no campo brasileiro:

A primeira dimensão da violência, derivada do tipo de relação do homem com a natureza, trata-se de uma violência ecológica (...). A segunda dimensão da violência agrária, consiste na violência costumeira, a qual aparece na dinâmica das relações de dominação entre as classes e os grupos sociais, incorporada às relações de trabalho na agricultura (...). A violência política, terceira forma de violência no espaço agrário, expressa

uma forma de dominação entre as classes sociais no campo (...). Podemos localizar a violência política na qual reencontramos aqui o Estado como agente da violência, através de alguns instrumentos: primeiro, a ação da Polícia Civil e Militar (...). Por outro lado, uma parcela dos membros do Poder Judiciário detém responsabilidade pela generalização da violência no campo (...). a violência nas relações de trabalho, expressa pelo desrespeito às normas trabalhistas.

A propósito, o sempre destacado trabalho escravo ocupa, na opinião desse autor, o limite da violência nas relações de trabalho e malgrado sua disseminação no contexto urbano, quer seja na coação exercida pelos proprietários das grandes indústrias e afins, sobre os trabalhadores estrangeiros que ocupam ilegalmente o país, quer no aliciamento e no tráfico de pessoas com finalidades diversas, tal prática ganha mais força no espaço rural, dada a precariedade das oportunidades de trabalho e, dentre tantos, o desconhecimento e a ignorância dos direitos trabalhistas, levando o trabalhador a ser submetido a jornadas exaustivas, condições degradantes de alimentação, higiene, moradia, transporte, trabalho forçado, e até mesmo a restrição da liberdade de ir e vir.

Lançando-se um olhar mais atento sobre a questão, tem-se que a situação de submissão de um ser humano a outro, mais que uma realidade negada por que a pratica ou uma conduta tipificada como crime, retrata o desrespeito e o desprezo pela dignidade do outro enquanto pessoa, desafiando todo o sistema de proteção dos direitos humanos nos últimos séculos.

Retoma-se, aqui, a grande contradição outrora mencionada: na era da modernidade, da tecnologia de ponta remanesce o trabalho análogo à escravidão, considerado pelo professor Milton Heinen, durante sua exposição no referido Congresso de Direito do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, como o conjunto de práticas violadoras dos direitos e da dignidade do trabalhador, sacrificado em prol da maximização dos lucros do capital.

Quando se pensa que nada pode ser pior nesse contexto de crueldade ilimitada, os fiscais da Delegacia Regional do Trabalho, juntamente com o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Federal, rentes no mister de coibir e punir a prática de tal crime – mantendo, inclusive, um cadastro com o nome dos exploradores, a “lista suja”, atualizado a cada seis meses, sendo que, até o mês de julho de 2011, somavam 251 pessoas - apresentam uma interminável lista de autuações com relatórios precisos e assustadores das condições em que foram encontrados milhares de trabalhadores por esse Brasil rural, não raro, idosos com mais de 70

anos, o que agrava, em muito, a situação em face das fragilidades que lhe são inerentes em razão da idade.

Encerrando o breve enfoque dos conflitos e da violência, que de forma perversa, desumana e, ao que parece eternizada, sacrifica e assola os expropriados e explorados do campo, sobretudo as classes mais vulneráveis - onde se encontra o idoso - cumpre lembrar que também a impunidade contribui enormemente para a sua disseminação, dado que a maioria das ocorrências, muito embora denunciadas não chega à Justiça, diante de uma série de dificuldades que supostamente justificariam o insucesso das respectivas investigações.

(MELO, 2006, p.63) afirma que

Outro fato que alimenta a violência no campo é a impunidade dos crimes cometidos. Em razão da histórica impunidade, a violência transformou-se em rotina e foi incorporada como um modelo socialmente válido de conduta, um padrão de comportamento.

Apesar da existência de preceitos legais e de programas de enfrentamento das situações adversas impostas pela violência e pelos conflitos que se perpetuam no campo, infelizmente é taxativa a distância entre a teoria e a prática. Quando é essa a discussão, a agravante fica por conta do fato de que, conforme assinala (PINTO, 2003, p.1), em nome da “modernização exportadora”, o Estado parece se olvidar de sua função empreendedora e protetiva dos direitos sociais, assumindo o papel de transferir os misteres que lhe competem para a esfera privada, ao tempo em que, efetivamente, autoriza o reordenamento institucional para facilitar o processo de acumulação de capital.

Assim sendo, imperioso recordar, diante da necessidade de desconstrução do paradigma atual, mormente no contexto desta proposição reflexiva, cujo objetivo principal é questionar o papel do Estado e da sociedade civil perante a (in)visibilidade atribuída à população idosa do campo (MELO, 2006, p.57-63), que a verdadeira liberdade e a dignidade do ser humano - do idoso em especial - somente se concretizam a partir da implantação de políticas que privilegiem a inserção de todos, sem exceção de raça, cor, religião, idade ou quaisquer outras formas segregatórias, bem como previnam a sua exclusão pelas mesmas razões.

Será que o Brasil, nos moldes em que se propaga, está verdadeiramente caminhando rumo a uma sociedade onde a vida se organize comunitária e

igualmente, à luz da idealizada justiça social e distributiva? É indagação a ser respondida com o debate ao qual doravante se dá consistência.

4.5 Políticas para o Campo: um mecanismo para a efetivação da justiça distributiva?

A evidência da questão social no campo envolve o cotejamento entre duas temáticas indissociáveis: justiça distributiva e políticas públicas, as quais incitam a uma discussão acalorada, dada a sua própria natureza. Assim sendo, abordar-se-á o primeiro tema, fio condutor da discussão do segundo.

Para falar de justiça distributiva traz-se a lume a lição de (NUNES, 2000, p.25) que revisita a antiguidade apenas no sentido de reafirmar a importância de Aristóteles no tocante ao lançamento das primeiras noções de justiça e equidade como fontes da lei e do direito e registrar sua forte influência na concepção contemporânea de justiça distributiva, onde predomina a igualdade nas relações jurídicas e a justa repartição dos bens.

Segundo ele, tanto como antes, hoje, a justiça distributiva “tem por escopo fundamental a divisão de bens e honras da comunidade (...) situa-se, pois, como entidade reguladora das relações entre a sociedade e seus membros; a corretiva ordena as relações dos membros entre si.”

Nesta linha de entendimento, (MADALOZZO, 2005, p. 1-10) defende que “Justiça distributiva é a virtude que regula as relações entre a comunidade e seus membros e (...) consiste em dar a “outrem” o que é “devido”, segundo uma “igualdade” (...) através de um estado de participação equitativa de setores da comunidade nos benefícios e encargos sociais”.

Em outras palavras, essa justiça, longe da “cegueira” da justiça convencional, deverá enxergar além das aparências, constatando, prevenindo e combatendo as desigualdades.

N’outra esfera, ainda que o alcance sociopolítico da expressão *justiça distributiva* ultrapasse em muito essa modesta discussão, ora passa a ser enfocada sob o prisma do espaço rural, em razão da proposta expressa nesta dissertação. Providencial, então, a intervenção de José dos Santos Pereira Braga no artigo *O Direito a Terra e os Contratos Agrários no Brasil: contradições e impasses in* (LARANJEIRA, 1999, p. 318-319):

Assim, pois, é de se aperceber que o ponto nuclear do conceito de justiça distributiva reside no homem; voltando-se para o ambiente agrário atinge as populações rurais – espaço social – desde que a questão, fundamentalmente, é da pessoa humana, não da terra em si (...). Aquele é sempre um fim; este pode ser um meio e será instrumento eficaz só na medida em que, na atenção do bem-estar coletivo rurícola, que é de interesse público, possa ir se conseguindo que sua produtividade se assente menos desigualmente distribuída, nos tratos mais equitativamente taxados.

Isso pressupõe uma equanimidade na distribuição dos ativos (educação, saúde, segurança, posse e propriedade da terra etc.) entre a classe dominante e a dominada, imposto ao poder público o dever de viabilizar a participação equitativa de todos no bem comum, a fim de que não sejam privados das condições básicas necessárias a uma vida, no mínimo, digna, dando-se cumprimento aos preceitos de igualdade e justiça incrustados na “Carta das Nações Unidas (1948)” e na “Carta Política Brasileira (1988)”, anteriormente exploradas neste texto.

Neste sentido, a percepção de justiça social de (LIMA, 1997, p.53) passa pelo respeito às condições mínimas necessárias à sobrevivência da pessoa, alertando que o Estado deve prever e propiciar essas condições que, analisadas à luz do Direito Agrário, implicam a permanência na terra daquele que a tornar produtiva com o seu trabalho, no acesso à sua propriedade e na assistência do Estado ao produtor agrícola, a fim de viabilizar o aumento da produção.

Não é despidiando lembrar que, quando se trata do camponês idoso que, em regra, vive da agricultura familiar e dos proventos da aposentadoria, as necessidades são mais precisas e bastante adstritas à sua peculiar condição, razão pela qual demandam políticas diferenciadas daquelas concebidas para o campo em geral, inclusive no que diz respeito à sua efetiva participação como agente social e à sua inclusão no mercado de trabalho, conforme será adiante delineado.

Eis aí a secular (má) distribuição da renda como o “calcanhar de Aquiles” do ainda grave problema social da desigualdade que se instaurou, sobretudo no meio rural, não obstante o prefalado compromisso nacional, reafirmado de governo em governo, de promover as necessárias e estruturais mudanças no campo com a finalidade de encontrar-lhe justa solução, a exemplo da política agrária a qual, se bem planejada e executada, alcançaria a melhor distribuição de renda, aumentando a oferta e mão-de-obra e, conseqüentemente, o mercado de trabalho, gerando crescimento para o trabalhador e para o País.

A teoria de (BORGES, 2009, p.67) aponta para a mesma direção quando imputa ao Estado a obrigação de

(...) promover as reformas necessárias para proporcionar aos homens do campo mais dignidade pela iniciativa privada, mais cidadania, mais mercado de trabalho, melhor condição de vida com a distribuição de renda, que entre outros, são os fundamentos da ordem econômica do país.

Essa é, pelo menos em tese, a intenção que permeia a idealização da legislação agrária, que visa à democratização da terra, a fim de que o rurícola possa realizar o sonho de permanecer no campo, tendo onde morar, produzir e atender aos reclamos de uma vida digna, o que, sem dúvida, contribui para a erradicação da pobreza, da violência, dos conflitos e do êxodo rural, pois, conforme a sempre atual academia de (MARTINS, 1982, p.11-12),

Hoje, no Brasil, a questão política no campo é principalmente, a questão da propriedade da terra (...). Essa situação está combinada com um rápido processo de concentração de propriedade da terra, de crescente subjugação direta e indireta da produção agrícola pelo capital e de intensa expulsão de trabalhadores (...)

A ponderação encontra aval em (SILVA, 2003, p.22) para quem “a questão social no campo nasce com a questão agrária” e se apresenta como um produto do capitalismo no Brasil, caracterizando-se, sobretudo, pela dominação política a que estão submetidos os trabalhadores rurais, pela subsistência em condições de extrema miséria, derivadas da inacessibilidade à propriedade da terra e das expropriações perpetradas, quase sempre, num contexto de violência praticada pelo poder privado, legitimado pela omissão ou conivência do poder público.

Como se pode notar, desde o princípio, deter o poder parece ter justificado toda a espécie de práticas condenáveis que resultaram, quase sempre, em trágicas ocorrências e violações de direitos, mormente no que toca à justa distribuição da terra diante de um campo desorganizado e desestruturado, sem a menor proteção legal em face da inexistência de instrumentos e mecanismos que pudessem prever ou regulamentar tais questões.

Neste contexto, instaurada a desigualdade, um dos estopins dos confrontos entre os grandes proprietários e os trabalhadores que ocupam um mesmo espaço rural, como se falar na existência de uma justiça distributiva no Brasil, se milhões de pessoas, dentre elas pelo menos 10% idosas, segundo dados oficiais, vivem abaixo

da linha da pobreza? O que fazer para que mais do que satisfazer as necessidades que traduzem o mínimo existencial, possam viver com a dignidade merecida por serem apenas humanos?

A lógica de (COMPARATO, 2008, p.5), à guisa de conclusão no artigo *Os Direitos Humanos na Declaração Universal de 1948 e na Constituição Brasileira em Vigor*, acena para um diálogo possível entre o poder econômico e a equidade:

Sendo objetivo da justiça proporcional ou distributiva instaurar a igualdade substancial de condições de vida, é óbvio que ela só pode realizar-se por meio de políticas públicas ou programas de ação governamental. Um Estado fraco, permanentemente submetido às injunções do capital privado, no plano nacional ou internacional, é incapaz de atender à exigência do estabelecimento de condições sociais de uma vida digna para todos (...).

Nesta esteira, se justiça distributiva e políticas sociais são valores a serem trabalhados conjuntamente, de se esperar que o poder público busque soluções, entre elas, a equânime distribuição de renda, amparando indistintamente e sem qualquer espécie de protecionismo a todos aqueles que dela dependam para sobreviver. No campo - e relativamente ao idoso - o parâmetro a ser observado poderá ter em conta fatores diversos como a formação de glebas destinadas à exploração agrícola, à pecuária, à agroindústria, com a implementação de atividades voltadas à educação formal e à capacitação, oportunizando-lhes uma vida melhor, enquanto indivíduos e coletivamente, tudo nos moldes do que dispõe a Carta Cidadã e a legislação correlata.

Proporcionar essas condições tem sido, em princípio, a pretensão do Governo para este setor, na seara da valorização do trabalhador rural. Para isso, indispensável o planejamento de políticas bem estruturadas e fortes, especialmente voltadas para o campo, que tenham como premissa central a erradicação da pobreza e a promoção da igualdade, sobretudo mesmo entre as disparidades encontradas dentro das próprias classes que compõem a sociedade rural.

Uma das muitas alternativas para o êxito da distributividade pretendida é desvencilhar a propriedade das mãos de quem a detém como mera fonte de poder, através de um processo legítimo de reforma agrária que lhe garanta não apenas a terra para sobreviver, mas que efetivamente viabilize e lhe empreste meios de fazê-la produzir.

Nesse aspecto (MEDEIROS, 2003, p. 323-327) é bastante consciencioso ao ponderar que

(...) a persistente pobreza e a elevada concentração de renda no País decorrem da desigual distribuição de ativos (especialmente o educacional) e das distorções da política pública (...). Privados de educação (o capital humano é hierarquicamente considerado o principal ativo), crédito e terra, amplos contingentes da população tornaram-se incapazes de obter uma renda suficiente para sua subsistência (os miseráveis) ou para ter acesso a um fluxo de bens e serviços compatível com o atual estágio da sociedade brasileira. Deriva dessa interpretação um conjunto de políticas voltadas a uma alocação dos gastos sociais. (...) um outro desenho de políticas voltadas a atender a uma maior justiça distributiva.

Diante dessa realidade, é claro, tais programas e políticas cercam-se de crescente importância no cenário nacional como essenciais ao enfrentamento da iniquidade distributiva (sobretudo no meio rural) a qual deve ser encarada como um desafio para um governo progressista como se considera o Brasil, inclusive no momento atual, em que o mundo está vivenciando um envelhecimento de rapidez surpreendente.

Apenas de passagem, recorda-se que tal assunto aqui não é novidade, visto que já tratado mais especificamente, no capítulo II desta dissertação. Ademais, tem sido, juntamente com suas causas, estatísticas e consequências, exaustivamente discutido pela comunidade internacional.

A assertiva é referendada por (MENDONÇA, 1999, p.1) ao afirmar:

Nesta última década muito se tem falado e teorizado sobre a questão do envelhecimento humano; muitos artigos e histórias foram produzidos pela mídia, alguns escritos ou repassados por especialistas, outra grande parte veiculada pela mídia popular.

Não obstante, a quantidade de idosos hipossuficientes, avança proporcionalmente ao processo de exclusão da categoria em face de elementos sociopolíticos, econômicos e culturais já declinados, na contramão das políticas sociais - muitas vezes de grande alcance e pouca efetividade - no sentido de admitir e otimizar a inclusão e a participação do maior interessado como agente social capacitado a intervir na construção e na formulação dos planos, programas e projetos a ele endereçados.

A par de tais circunstâncias, cuja gravidade se acentua quando o espaço focalizado passa a ser o meio rural, dado, inclusive, o próprio distanciamento

geográfico do homem do campo em relação aos fatores de desenvolvimento, é de se questionar o grau de mobilização do governo e da sociedade civil no tocante à construção dessas políticas que institucionalizam direitos com a finalidade de mitigar as desigualdades que imperam entre esses atores sociais, mormente em se tratando de campo e cidade, conforme aventado anteriormente.

A extensão do compromisso social também é fator a ser levado em conta no cômputo geral, vez que concebidas como “um conjunto de objetivos que informam determinado programa de ação governamental e condicionam sua execução”, vindo para substituir o antigo “planejamento estatal”. (BORGES, 2002 *apud* FERNANDES & SANTOS, 2007, p.51),

A teoria é complementada por (PEREIRA, 1997 *apud* MENDONÇA, 1999, p.1):

A palavra pública, associada à política, não é sinônimo de ação estatal, ou de ingerência governamental, mas tem identificação com a "res-publica", isto é, coisa de todos, do povo, e, por isso, afigura-se como espaço de atuação tanto do Estado como da sociedade. “É, em outras palavras, ação pública onde, além do Estado, a sociedade passa ter responsabilidade, poder decisório e condições de exercer o controle sobre a sua própria reprodução e sobre os atos e decisões do governo e do mercado”.

De se atentar, então, para a importância e a necessidade da participação dos demais setores no controle objetivo das ações governamentais, a fim de que se promova, realmente, uma mudança no paradigma atual, carente de genuíno interesse e preocupação social com a população idosa, fato que encontra eco na realidade estampada no cotidiano das cidades e do campo, onde, pela ausência e/ou ingerência do serviço público, os velhos padecem de mazelas – além das de origem emocional e psicossocial - que vão da falta das condições mais elementares de alimentação e cuidados adequados, à carência de infraestrutura na prestação de serviços de saúde, aquisição de medicamentos de uso continuado (ou não), educação, transporte, segurança, lazer etc., direitos esses garantidos interna e internacionalmente, mas que, ao passar para a esfera da concretização, esbarram principalmente em questões de ordem econômica, a inviabilizar sua implementação.

Semelhantemente, (FERNANDES & SANTOS, 2007, p.51-52) reforçam o entendimento supra, contudo reconhecem o papel do Estado brasileiro que, segundo eles, não garante o acesso

(...) de uma população amplamente desprivilegiada, a exemplo da maioria dos idosos, aos serviços públicos que poderiam dignificar o seu cotidiano. Na prática, (...) o que ocorre é que os que detêm renda mais alta suprem suas necessidades e resolvem seus problemas no âmbito do privado (...). No entanto, é inegável que o Estado tem um papel importante na dinâmica social por produzir bens e serviços que abrangem o coletivo. Isso é fundamental para a concretização da democracia na sociedade.

O que verdadeiramente acontece, leciona (MEDEIROS, 2003, p.324), é que o País tem se mantido meio preso a um plano propositivo, no qual se percebe a multiplicidade de políticas públicas emergenciais combinadas umas às outras de forma pouco organizada, razão pela qual o objetivo de contornar e resolver os problemas estruturais não tem surtido o efeito desejado. Aliás, adverte, as praticadas na última década, ao contrário do pretendido, são apontadas como responsáveis pelo *status quo* distributivo hodierno.

De forma mais otimista, crê-se que, hoje, diante das reconhecidas mudanças por que passou a nação, sinaliza-se para uma evolução sociopolítica, dado que a luta em prol da causa da terceira idade já deu seus primeiros passos, rompendo o estigma que, secularmente, pairou sobre a velhice e o velho que, aos poucos, deixa de ser compreendido como um “empecilho, no entanto, prevalecem indispensáveis a persistência e a seriedade na tratativa das questões que assolam o campo, mormente essa população, por mais exposta, a fim de que o planejamento das ações e programas sociais, públicos e privados, tanto os em curso, quanto aqueles em fase embrionária, assumam uma nova roupagem diante da realidade que se lhes apresenta, voltando-se, de fato, às necessidades dos excluídos.

Sob essa perspectiva, malgrado o contexto retronarrado de direitos e garantias instituídos, mas desrespeitados e/ou ignorados, de dificuldades pontuais e de falta de controle social das ações governamentais, tem-se como certo que as lutas sociais não foram em vão e os idosos brasileiros foram efetivamente contemplados com o advento da Carta Política de 1988, sobretudo no que tange à proteção do trabalhador rural com as disposições do artigo 7º e à proteção do idoso no capítulo que preceitua sobre a seguridade social, englobando a saúde, a previdência social - instituindo a aposentadoria rural por idade - e a assistência social, regulando o benefício da prestação continuada.

A partir daí, novas políticas vêm sendo concebidas, ora voltadas para os trabalhadores rurais em geral, ora focadas nos idosos, em sua maioria frutos das pressões dos movimentos populares e dos camponeses que, através da união, da

mobilização e da organização comunitária, da conscientização e do apoio de órgãos como as confederações, federações e sindicatos, têm empreendido avanços consideráveis na superação do preconceito, da desigualdade, da falta de oportunidades no mercado de trabalho e das adversidades como um todo.

A título de complementação, uma vez que a temática foi aventada no Capítulo III, onde restaram delineados e comentados vários preceptivos legais, os quais dão tratativa às questões que envolvem a pessoa idosa, bem como políticas sociais específicas a eles direcionadas, apontam-se, a seguir, algumas outras concebidas em seu benefício, sem o intento de integralizar o seu elenco:

4.5.1 Política nacional de saúde da pessoa idosa

Aprovada pela Portaria nº 2.528 de 19 de outubro de 2006, mobiliza as três esferas do Poder Público, dentro do Pacto pela Saúde, havendo por bem instalar um novo e diferenciado modelo de atendimento à pessoa idosa, regulamentando a criação do Programa de Saúde da Família, da Caderneta de Saúde do Idoso, dos Centros de Referência em Assistência à Saúde do Idoso, instituindo o programa de distribuição gratuita de remédios para idosos e priorizando a internação domiciliar em vez de serem em instituições asilares.

4.5.2 Programa nacional de habitação rural (PNHR)

Considerando que o déficit habitacional no campo tornou-se uma demanda de difícil satisfação no Brasil, foi criado pelo Governo Federal no ano de 2003, no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, o Programa Nacional de Habitação Rural, também conhecido como Minha Casa Minha Vida Rural, com a finalidade de viabilizar o acesso à habitação rural pelos segmentos mais vulneráveis (como o idoso) e suas famílias, através do subsídio, por meio de financiamento, para a produção de unidades habitacionais aos agricultores familiares, além de piscicultores, extrativistas etc., propiciando a aquisição de material de construção para a edificação e/ou reforma de unidades habitacionais situadas na zona rural.

Com a mesma finalidade, o PSH Rural - Programa de Subsídio à Habitação Rural de Interesse Social e o Pró-Lar Rural no Estado de São Paulo.

4.5.3 Serviço nacional de aprendizagem rural (SENAR)

Trata-se de uma política instituída com a finalidade de promover a formação profissional no campo, direcionadas a todas as faixas etárias, promovendo ações nas mais diversas áreas, a exemplo da saúde, educação, cidadania, esporte, lazer, agricultura e pecuária, levando para o meio rural atividades especificamente voltadas à pessoa idosa, com o fito de promover a sua inserção social e contribuir para a melhora de sua qualidade de vida.

4.5.4 Transporte gratuito

Programa instituído pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), pela Resolução 1.692/06 em atendimento ao Decreto 5.934 de 18 de outubro de 2006, a fim de dar efetividade à previsão do artigo 40 do Estatuto do Idoso, no que se refere à gratuidade do transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário interestadual de passageiros idosos com 60 anos ou mais.

4.5.5 Passaporte do idoso ou passe livre intermunicipal para pessoa idosa

É um programa social criado no Estado de Goiás pela Lei Estadual 14.765 de 27 de abril de 2004 e regulamentado pelo Decreto Estadual 6.777 de 07 de agosto de 2008, que visa dar cumprimento às determinações correlatas constantes do Estatuto do Idoso, garantindo a gratuidade no transporte coletivo rodoviário intermunicipal no Estado às pessoas com mais de 65 anos que possuam renda familiar mensal máxima de três salários e residam no Estado de Goiás. Foi concebido como uma forma de inclusão e viabilização do exercício da cidadania pelo idoso.

4.5.6 Programa nacional de promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa

Instituído no ano de 2009 pelo Governo Federal, sob a responsabilidade da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, com a finalidade de fortalecer o Sistema de Garantia de Direitos da Pessoa Idosa, articular

políticas voltadas ao segmento, recebendo e encaminhando denúncias de violência, maus tratos, desrespeitos e abusos cometido contra o idoso, entre outros;

4.5.7 Plano técnico de articulação de rede de promoção dos direitos da pessoa idosa (PLANTAR)

A pesquisadora apresenta, nesta oportunidade, um projeto de larga abrangência na contemplação do idoso brasileiro, fruto do da preocupação social e do trabalho desenvolvido pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, acolhido pelo Governo Federal, ao qual foi apresentado através do Programa Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. Segundo (SUASSUNA, 2009, p. 9) articulador de rede do Projeto, tem ele os seguintes objetivos:

Integrar políticas para a construção de uma agenda comum de trabalho, entre governos, sociedade civil e organismos internacionais, visando ao desenvolvimento de ações de valorização da pessoa idosa; e
Desenvolver mecanismos para organização, fortalecimento e integração dos serviços locais, assegurando a participação social na construção de todos os processos.

4.5.8 Políticas agrícolas

Assim como essas ora apresentadas, não se poderia deixar de mencionar, por sua grande importância ao espaço rural brasileiro as políticas agrícolas, lembrando, segundo a lição de (MARQUES, 2011,149-152), que não existe unanimidade entre os agraristas acerca de sua discussão terminológica, já que, parte da doutrina as concebe como agrárias, de qualquer forma indissolivelmente vinculadas à Reforma Agrária, ao Crédito e ao Seguro Rural e ao Cooperativismo, instrumentos capazes de desencadear profundas mudanças na estrutura agrária do país, no sentido da mitigação das desigualdades e na remoção dos obstáculos ao progresso do segmento mais fragilizado do campo, articuladas com a finalidade de efetivar e implementar as disposições constitucionais.

A par de encerrar o debate sobre a temática cujo conteúdo seria suficiente para subsidiar uma reflexão específica, traz-se o aporte de Vicente de Paula Faleiros, professor da Universidade Católica de Brasília e especialista em terceira idade em entrevista à Revista da Terceira Idade, ano 2010, edição do mês de julho, p.33-35, para quem, apesar das mudanças produtivas até então protagonizadas

pelas políticas públicas na última década, a movimentação em torno da implementação dos direitos dos idosos é ainda tímida e deve sair da esfera governamental, uma vez que não depende só do governo, mas da sociedade, da família e dos próprios idosos que “têm de sair de seus quartos e se mobilizar” porque “sem controle da sociedade, não há controle social”. O idoso precisa participar, pois sua organização na sociedade ainda está aquém do necessário e desejado. Esse o primeiro passo da ação política!

Outra não é a opinião de (MENDONÇA, 1999, p.2):

Portanto, é necessário frisar que a “questão do idoso” não diz respeito somente ao Estado. A ação do Estado por si só não é suficiente se não levar em conta a participação e a parceria da sociedade no enfrentamento dos principais problemas que atingem esse segmento social.

Destarte, mesmo que isso não signifique a desresponsabilização do Estado de suas obrigações institucionais no que tange à concepção e à execução de novas políticas que alcancem as populações idosas do meio rural, se não houver a parceria da comunidade, das organizações não governamentais e, principalmente, da família e do próprio idoso na promoção, defesa e proteção de seus (instituídos) direitos e de sua dignidade, as reivindicações relacionadas ao seu reconhecimento e cumprimento e a luta pela criação de mecanismos de implementação e monitoramento dessas políticas criadas para a sua concretização terão sido em vão.

Não obstante, desmerecer tais políticas não seria pertinente, muito menos ignorar os benefícios que, de uma forma ou de outra, têm trazido para os idosos, como dito alhures, principalmente na esfera previdenciária e trabalhista. Ora, o grande desafio que deverá ser posto em pauta é o de lançar-lhes um olhar mais atento e cuidadoso de forma que restem moldadas aos seus respectivos reclamos, distintos o bastante entre a cidade e o campo, ainda hoje praticamente invisíveis à percepção dos setores público e privado.

É fato, falta organização, articulação, investimento e vontade para que o idoso rural, com seus múltiplos vieses, seja adequada e definitivamente alçado à pauta da política nacional, importando que essa realidade plural rume à soma dos interesses de todos os envolvidos na superação dos problemas e no compromisso pelo envelhecimento ativo e digno como prioridade do governo brasileiro e da comunidade internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Algumas reflexões foram apresentadas nesta dissertação, no sentido de que, através da pesquisa e análise dos dados e informações coletadas, se pudesse traçar uma linha de argumentação habilitada a caracterizar e debater a situação social do idoso no espaço rural brasileiro.

No entanto, abordar assunto tão peculiar pressupõe o exame de determinados fatores (culturais, econômicos e sociais), circunstâncias e realidades que permeiam o reconhecimento, a instituição e a consequente concretização de direitos e garantias essenciais ao envelhecimento e à velhice, diga-se, distintos entre si - não obstante a base conceitual do senso comum - o primeiro decorrendo de um fenômeno biológico que começa com o nascimento e vai até a morte, como preconizam os especialistas e a segunda, de um fenômeno social, compreendida como uma produção da humanidade.

Para tanto, não é demais iniciar recordando que o esforço histórico na elevação dos direitos humanos ao patamar de direitos fundamentais não foi suficiente para erradicar o flagelo da subjugação, do genocídio, das guerras e das supervenientes formas de exploração do homem pelo homem.

Quando este texto dissertativo se conclama a ação no sentido de alcançar o ideal de igualdade social, quer referir-se, na verdade, a uma sociedade em que cada indivíduo respeite a si e ao outro, reconhecendo e aceitando as diferenças como fatos naturais, uma vez que a humanidade definitivamente não é homogênea e o “padrão” tomado como referência não passa de uma criação histórica, razão pela qual não se pode igualar tudo e todos, tomando o direito à diversidade como pressuposto de preconceito e discriminação.

O postulado de igualdade que sempre moveu o discurso internacional, ao contrário do que demonstra, serve mais como instrumento fortalecedor das práticas excludentes, que propriamente como emancipador do homem aprisionado pelo sistema socioeconômico mundial. Assim é que, nos moldes em que atualmente tem sido evocado, deixa, por óbvio, de considerar a diversidade, reforçando as diferenças, o preconceito e a discriminação (in)conscientemente agregados ao comportamento social individual e coletivo.

Ora, do aparato global voltado para a criação de mecanismos de monitoramento da implementação e da viabilização do exercício dos ditos direitos suscita-se, então, um prequestionamento sobre a contradição encravada entre as duas realidades: é coerente o suposto e propagado desempenho na busca de sua efetividade, quando contemporaneamente e a cada dia, morrem vítimas da irrefreada opressão milhares de excluídos em um mundo de miséria e sofrimento?

Ante a tal reflexão, retoma-se a experiência humana nas últimas décadas, para aferir uma realidade bastante controversa, tomando como bússola os princípios preconizados na Declaração onusiana, nos Tratados e nas Convenções internacionais correlatas. Tal realidade, é certo, tem incomodado não só os teóricos e estudiosos, mas, igualmente, os engajados na defesa da causa dos direitos e da dignidade humana, uma vez que, paralelamente à disseminação de uma “nova” cultura humanística, tem-se notícias de flagrantes casos de desrespeito e descumprimento das normas legais, redundando em um significativo processo de dominação do homem no contexto das contraditórias relações sociais.

Ademais, corroborada a certeza da impunidade pela não aplicação de medidas inibitórias e/ou punitivas, resta conseqüentemente incentivada a prática reiterada de tais aberrações que se tornam ainda mais destrutivas, à medida que perpetradas em detrimento dos grupos minoritários, os quais, sob um prisma temático, afiguram-se nas crianças, nos deficientes (físicos e mentais), nos negros, nos homossexuais, nas mulheres e, dentre outros, nos idosos, foco desta investigação.

Nota-se, então, que a concepção moral que a sociedade e o Estado têm pregado sobre dignidade e direitos em toda a sua extensão, é sobrepujada por interesses mais abrangentes, todas as vezes que são eles negligenciados quando postos sob a proteção exclusiva do ente público, que, ordinariamente, ergue como escusa a sobrevivência da própria instituição.

Trazendo o debate para o âmbito doméstico, onde se situa este trabalho, com o fito de arrematar o raciocínio, assinala-se que se fez claro, em seu texto, que a Carta Política da nação alicerçou de maneira insofismável os direitos essenciais ao cidadão, elegendo como um dos fundamentos da República Federativa Brasileira a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III).

Como se vê, é dever do Estado assegurar a execução do que foi ajustado e, por isso mesmo, atuar no sentido de dar a devida proteção aos seus titulares, ainda

mais quando se tratam de pessoas em estado de fragilidade social, como é o caso do sujeito em estudo, que necessitam de se socorrer dos ditames legais para darem efetividade às prerrogativas de devida assistência à sua saúde, à moradia, à alimentação, à segurança, dentre os outros direitos sociais resguardados, enfim ao exercício da cidadania.

Contextualizando-o na discussão ora empreendida, numa antevisão do anseio de desenvolvimento com qualidade de vida, interessa atentar para a estatística apontada pelo relatório oficial da Organização das Nações Unidas, publicado no dia 26 de outubro de 2011, pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), segundo a qual o índice mundial de sete bilhões de pessoas foi recém atingido, no dia 31 de outubro 2011, sendo que, destas, mais de 893 milhões contam com sessenta anos ou mais.

Notório é que o fato encontra base sólida no aumento da expectativa de vida da população que, no território nacional brasileiro passou a ser de 73,17 anos, conforme dados do IBGE/2010, alargando o topo da pirâmide etária e levando a crer que o País, tido como um país jovem, começa a ficar “grisalho”, posto que o contingente de idosos alcance quase 15 milhões de pessoas, 8,6% (oito vírgula seis por cento) da população. Acrescenta-se, ainda, que a maioria maciça vive nas grandes cidades, representando o campo uma pequena porcentagem da população idosa no Brasil (Anexo 1).

Sem dúvida, tais números trazem enormes desafios para os governos, principalmente os dos países eminentemente agrários, como o Brasil, face a um antigo problema que ainda não encontrou novas e eficientes soluções: a aglutinação de pessoas idosas nas cidades com suas respectivas exigências acentua as diferenças entre o rural e o urbano, espelhando outros fenômenos sociais e convergindo para esse espaço, a minguada disponibilidade de bens e serviços públicos reservada para o suprimento dessas necessidades.

Conseqüentemente, as questões sociopolíticas do campo ficam à mercê da boa vontade Estatal, desencadeando um altíssimo nível de desigualdade advindo da (injusta) distribuição de rendimentos, importando rememorar que o rendimento do idoso na zona rural equivale a aproximadamente 40% da renda da mesma categoria no meio urbano, conforme já mencionado e comprovado linhas pretéritas.

A disparidade tem se multiplicado em outras igualmente preocupantes, dado que, ao avesso do que é tido como certo pela coletividade, é muito mais difícil fruir

qualidade de vida no campo, posto que, o acesso à habitação adequada, ao saneamento básico, à saúde, à educação (a taxa de analfabetismo é inversamente proporcional ao grau de escolaridade no campo, ao contrário da cidade), bem como as facilidades da vida moderna, não favoreça o idoso rural, restando consignado que, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988 e da legislação posterior - cuja normativa aponta para o resgate e a ressignificação do ideal de uma sociedade justa, democrática, pluralista e solidária – peregrina, ele, praticamente fora do alcance da visão governamental, à exceção das comentadas disposições que se referem a seus direitos trabalhistas, equiparados pelo artigo sétimo da Constituição Federal aos direitos dos trabalhadores urbanos, e à nova roupagem emprestada às disposições legais e políticas de previdência e assistência social, inseridas no âmbito da seguridade social.

Neste ponto, analisando a situação sob o viés previdenciário, importante afirmar que o trabalhador do campo - inclusive o idoso - foi alvo do propósito de uniformidade e equivalência entre o urbano e o rural, muito embora estudos e a própria constatação de realidade fática apontem para a ineficiente aplicabilidade das novas normas, no sentido de materializar a pretendida igualdade.

Enfatiza-se aqui, por oportuna, a questão que atinge a mulher trabalhadora rural, observando que não obstante adoção constitucional e infraconstitucional de tal primado - crê-se que como forma de compensação dos males causados pela secular e cultural problemática de gênero -, muitos óbices ainda se põem ao alcance de um tratamento verdadeiramente equânime entre homens e mulheres, inclusive na esfera dos evoluídos direitos trabalhista e previdenciário, o que pressupõe um grande esforço na superação das ditas diversidades de gênero e classe.

Destarte, não se pode mais falsear no enfrentamento dessa realidade. Ainda que o homem e a mulher idosa rural vivenciem a velhice e suas consequências de forma diferenciada de seus correspondentes urbanos, no campo, a insegurança causada pela carência de programas voltados aos pleitos que lhes são característicos é muito maior e pedem um olhar mais atencioso que projete as mudanças sociais e econômicas necessárias à solução das tantas contingências surgidas ao longo do constructo da sociedade.

Com base nas formulações expostas, pôde-se averiguar que, afora, especialmente, os setores retromencionados, o quais ainda carecem de regulamentação e implementação normativa, o idoso rural tem sido mantido à margem da discussão sobre a categoria no Brasil, provavelmente por ser

considerado um gasto, não um investimento para o poder público, motivo pelo qual as questões que lhe dizem respeito parecem possuir um caráter de particularidade que somente a eles interessa, não carecendo, assim, constar da pauta política.

Para sustentar esta premissa, reafirma-se que, a começar pelos instrumentos jurídicos internacionais, são insuficientes os preceitos que contemplam a pessoa idosa. Na mesma proporção, em sede de legislação interna, restritas são as oportunidades que se reportam, de forma pontual, ao idoso rural, aquinhoando-se-lhe o próprio Estatuto do Idoso, tão somente no artigo 15, inciso IV, consoante se pode verificar neste estudo. Na verdade, tal situação não passa de um reflexo da cultura capitalista que reservou à velhice um lugar marginalizado na existência humana (FARO, 2005, p. 424).

Em contrapartida, seria desditoso omitir a existência de políticas protetivas, as quais configuram um significativo avanço na questão social da velhice. Mais que ações públicas espontâneas, porém, são frutos das reivindicações e das pressões dos movimentos sociais, a fim de impulsionar o Estado assumir o seu papel, imputando-lhe a responsabilidade pelas atribuições que lhe são inerentes.

Ocorre que, desde sempre, tais políticas encontraram muitos impasses para a sua implementação, principalmente econômicos, sendo o destinatário dos investimentos, o idoso, mais ainda o rural. Então, perante a hipocrisia pública e privada que, a par de privilegiar os valores essenciais a pessoa, resiste em aplicá-los à pessoa idosa, alegando indisponibilidade de fundos ou de recursos, é preciso que uma verdade seja dita: o Brasil não gasta muito com o idoso, gasta mal e a coletividade permanece convenientemente alheia à questão, inerte diante da distorção do processo de distribuição de riquezas que conduz à desigualdade, que nesta dissertação, se houve por bem combater.

Ainda que o Estado receba certa adesão da sociedade, através dos Conselhos e Fóruns do idoso, das organizações não governamentais e sindicais, das instituições de ensino e as vinculadas a entidades religiosas, como as Pastorais etc., conquistando novos direitos, como a inclusão do idoso no mercado com melhores oportunidades de trabalho, o aumento das publicações científicas a respeito da temática, a criação de instituições voltadas à profissionalização da categoria, a construção e revitalização de espaços que lhe proporcionem um envelhecimento feliz, conquistando novos direitos como concessão de maiores, é certo que a caminhada está apenas começando.

Infere-se das pesquisas realizadas que as políticas públicas fundamentais existentes no País, anteriormente apontadas, não foram primordialmente estruturadas levando em conta as peculiares necessidades do idoso rural, mostrando-se, por enquanto, despreparadas para atender aos seus reclamos. Portanto, é inadiável a articulação e a continuidade das ações estatais pela intervenção governamental nas três esferas do poder, a fim de que atuais e adequados programas sejam criados com bases estritamente fixadas na problemática do cidadão idoso que dedicou sua vida (e a de sua família), depositando suas esperanças no fruto do trabalho exercido do campo.

Este foi o entendimento a que se chegou diante do concreto pensado, que contou com o resultado da pesquisa de campo, cujos colaboradores demonstraram o inconformismo pelo não reconhecimento de sua condição social e de sua contribuição política, social, econômica e cultural no processo de desenvolvimento rural, o que vem ao encontro da tese aqui defendida sobre a secular imposição ao idoso rural de uma invisibilidade que acabou por exercer considerável influência na elaboração de leis específicas e na inefetividade das políticas sociais para o setor.

Os (muitos) desafios persistem, na medida em que subsiste a velada negação de que o meio rural possua características e atores pluriativos, não podendo, por isso, ser reduzido ao tradicional espaço de “atraso”, direcionado a atividades voltadas para a agricultura e a pecuária. Essa visão obtusa é que inviabiliza o crescimento socioeconômico, impedindo a inovação das fórmulas de desenvolvimento, concebidas para encurtar as noticiadas disparidades sociais entre o campo e a cidade.

Outrossim, é imprescindível romper as amarras do tradicional processo reivindicatório e fortemente panfletário dos movimentos sociais rurais, que pregam a vitimização dos agentes do campo, mais ainda dos idosos, em uma época em que as metamorfoses sociais apontam para outra direção, sem, muitas vezes, atentar para a necessidade de inovarem suas agendas na luta pela institucionalização de novas políticas de distribuição e redistribuição que viabilizem a democratização do acesso à terra e permita que milhares de pessoas possam trabalhar, produzir e sobreviver com um mínimo de dignidade, prevenindo e evitando a migração rural, fixando o homem no campo.

Acredita-se que, sem a vontade e o apoio do Estado e a participação da sociedade, no sentido de vencer a pobreza, a exclusão e as dificuldades, de

valorizar o trabalho e o trabalhador, e de viabilizar políticas de acessibilidade ao idoso, não será possível chegar à superação das gritantes diferenças entre o campo e a cidade.

A exemplo da implantação da previdência rural com resultados significativos em termos macrossociais, é preciso que se cobrem investimentos do poder público para o ajuste e aprimoramento de suas instituições e suas políticas, a fim de que, contando com uma estrutura adequada ao envelhecimento qualitativo, o idoso reassuma o seu papel social.

É indispensável, ainda, a conscientização coletiva para a integração das gerações, assentada no enriquecimento que a sabedoria e a experiência dos idosos podem proporcionar aos jovens, e improrrogável o estabelecimento de instrumentos que de fato fiscalizem e punam descumprimento das ainda insuficientes normas específicas, protetivas e garantidora dos direitos do idoso rural no País.

Demais disso, por tudo quanto se anotou, averiguou, analisou e ponderou nesta investigação, é inadiável o repensar e a busca de um modelo diferenciado de desenvolvimento, oposto a este que cultua a mercadoria em detrimento do homem, relegando o idoso à marginalização decorrente do preconceito.

Em outra ponta, há que se romper com as amarras do processo desenvolvimentista tradicional que culmina em um maior empobrecimento do trabalhador rural e com a visão corporativista e convencional dos movimentos sociais rurais, encampando novas ideias e criando alternativas para a solução das questões que se apresentam, mormente no que respeita à inclusão das populações idosas.

Sendo assim, este estudo, como proposta dialética, não pretendeu encampar toda a discussão sobre realidade social do idoso rural no Brasil. Aliás, não se esgota aqui. Nos limites do propósito demonstrado, espera-se ter conseguido evidenciar que é ela fruto das metamorfoses pelas quais a sociedade vem passando nos últimos tempos, bem como do hodierno sistema socioeconômico adotado pelo País.

Objetiva, sobretudo, deixar contribuição tal que dissemine a verdade aqui descoberta, ainda nebulosa aos olhos da coletividade, chamando-lhe a atenção para a fundamentalidade da visualização desse idoso - longe do discurso da vitimização - como um novo ator social que traz questões diversificadas, suscetível, como qualquer outro, a direitos, deveres, independência e autonomia em suas relações, devendo optar o Estado, a sociedade e a família, através da colaboração mútua, por

uma perspectiva de curso de vida que lhe promova - longe de uma política piedosa ou paternalista - o resgate da dignidade no seio de uma também nova sociedade movida pela solidariedade, pelo devir de uma justiça notadamente distributiva e pela igualdade incondicional. Do contrário, como clamar por democracia e pluralidade social?

REFERÊNCIAS

A Política Nacional do Idoso: um Brasil para todas as idades. Disponível em <http://www.comciencia.br/reportagens/envelhecimento>. Acessado em 03 de julho 2011

ALBUQUERQUE, Francisco José B. *et al.* *Análise das Repercussões Psicossociais Decorrentes da Concessão de Benefícios Rurais.* Revista Psicologia Reflexão e Crítica, volume 12, número 002. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1999. Disponível em <http://redalyc.uaemex.mx>. Acessado em 15 de dezembro 2010.

ALMEIDA, Thiago de. *O Conceito de Velhice.* 2008. Disponível em <http://www.artigonal.com/psicologia>. Acessado em 14 de março 2011.

ALVES, José Augusto Lindgren. *Cidadania, direitos humanos e globalização.* In: Os Direitos Humanos na Pós-Modernidade. São Paulo: Perspectiva, 2005.

AMARAL, Átila Naves. *Os conflitos agrários, o estatuto do desarmamento e a perspectiva de redução da violência no campo.* Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. Goiânia: 2005.

Apresentação Power Point PUCGO. Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República. Plano Técnico de Articulação de Rede de Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa (PLANTAR). Goiânia: 2010. Disponível em <http://www.ucg.br/unati>. Acessado em 23 de outubro 2011.

AUGUSTO, Hélder dos Anjos; RIBEIRO, Eduardo Magalhães. *O Envelhecimento e as Aposentadorias no Ambiente Rural: um enfoque bibliográfico.* Revista Organizações Rurais e Agro Industriais, volume 7, n. 2, (pp. 199-208). UNIVERSIDADE Federal de Lavras, Minas Gerais, 2005 Disponível em <http://redalyc.uaemex.mx/redalyc>. Acessado em 22 de março 2011.

BARBOSA, Robson Fernandes, BARBOSA, Francisco Ribeiro, ARAÚJO FILHO, João Tomé de. *Qualidade de Vida na Terceira Idade: um estudo de caso com os beneficiários do Programa "Leite da Paraíba" na cidade de Campina Grande.* UFPB. João Pessoa: 2009. Disponível em <http://www.aedb.br>. Acessado em 12 de outubro 2011.

BARROSO, Lucas Abreu; PASSOS, Cristiane Lisita (organizadores). *Direito Agrário Contemporâneo*. 1ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____ *A política agrária como instrumento jurídico da efetividade dos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil na Constituição Federal de 1988*. Disponível em <http://www.abda.com.br>. Acesso em 14 de maio 2011.

BARROSO, Luis Roberto. *Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós modernidade, Teoria Crítica e Pós Positivismo)*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

BELLI, BENONI; BRANDÃO, MARCO ANTÔNIO DINIZ. *O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E SEU APERFEIÇOAMENTO NO LIMÍAR DO SÉCULO XXI*. DISPONÍVEL EM <HTTP://WWW.DHNET.ORG.BR>. ACESSADO EM 23 DE ABRIL 2011.

BERWANGER Jane Lucia Wilhelm; DILLENBURG, Elaine Terezinha; BREZOLIN, Andréia. *O Empregado Rural na Previdência Social in Previdência do Trabalhador Rural em Debate*. Coordenadoras: Jane Lucia Wilhelm Berwanger e Simone Barbisan Fortes. 3ª edição. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BOFF, Leonardo. *A Opção Terra: a solução para a terra não cai do céu*. Rio de Janeiro: Record, 2009.

BORGES, Alci Marcus Ribeiro. *Direitos Humanos: conceitos e preconceitos*. Terezina/Piauí, ano 11, n. 1248, 2006.

BORGES, Antonino Moura. *Curso completo de Direito Agrário*. 3ª edição. São Paulo: CL EDIJUR-Leme, 2009.

BORGES, Paulo Torminn. *Institutos Básicos do Direito Agrário*. 10ª edição revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____ *Institutos Básicos do Direito Agrário*, 11ª. edição. São Paulo: Saraiva, 1998.

BOSI, Ecléa. *Memória e Sociedade: lembranças dos velhos*. 3ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues; RAMALHO, José Ricardo. *Campesinato Goiano: três estudos*. Goiânia: Editora da Universidade Federal de Goiás. 1986

BRASIL. Constituição da República Federativa, 2011.

BRITO Renata Romolo. *Apontamentos para Uma Compreensão dos Direitos Humanos no Pensamento de Hanna Arendt*. Revista Jurídica, vol. I, n. 2. Campinas, São Paulo: 2005.

CADERNO DE TEXTOS PARA ESTUDOS E DEBATES – *Marcha das Margaridas 2011*, Confederação dos Trabalhadores na Agricultura, Brasília, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª edição. Coimbra: Almedina, 1999.

CARTILHA DO IDOSO: Acessibilidade e Atendimento Prioritário à Pessoa Idosa Disponível em <http://www.crde-unati.uerj.br/cpe/cartilha1>. Acessado em 24 de setembro 2011.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Programa Apostila*. TV Justiça, Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://www.youtube.com>. Acessado em 11 de janeiro 2011.

CASTRO, Juliana Vasconcelos de. *O Resgate da Dignidade Humana do Idoso Através do Trabalho*. Elaborado em 12/2010. Disponível em www.jusnavigandi.com.br. Acessado em 17/07/11.

CAVALCANTI, Eduardo Slywitch. *Apostila de Apoio às Aulas de Direito Agrário*. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia: 2011.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Realidade e Conflitos no Campo – Brasil 2003*. CPT Nacional. Brasil: 2004.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Realidade e Conflitos no Campo – Brasil 2007*. CPT Nacional. Brasil: 2008.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Realidade e Conflitos no Campo, Goiás 2010. CPT Regional de Goiás – Brasil, Goiânia: 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. *Os Direitos Humanos na Declaração Universal de 1948 e na Constituição Brasileira em Vigor*. Disponível em <http://www.escoladegoverno.org.br>. Acessado em 13 de outubro 2011.

CONFERÊNCIA JAIME WRIGHT DE PROMOTORES DA PAZ E DIREITOS HUMANOS. *A HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS*. 2010. DISPONÍVEL EM <HTTP://WWW.F2J.EDU.BR>. ACESSADO EM 13 DE ABRIL 2011.

DE PAULO, Antônio *et al.* *Estatuto do Idoso*. Coleção Legislação Brasileira (25). 1ª edição. Rio de Janeiro: DP&A editora. 2004.

DEZEN JUNIOR, Gabriel. *Constituição Federal Esquematizada*. 2ª edição. Brasília: Editora Visteon. 2010.

FALCAO, Ismael Marinho. *O Trabalhador Rural no Direito Agrário*. In LARANJEIRA, Raymundo (coordenador). *Direito Agrário Brasileiro*. Vários Autores. São Paulo: LTr 1999.

FERNANDES, Maria das Graças Melo; SANTOS, Sérgio Ribeiro. *Políticas Públicas e Direitos do Idoso: desafios da agenda social do Brasil contemporâneo*. Parte da tese de doutoramento defendida perante o Programa de Pós-Graduação em Sociologia do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa: 2007.

FIGUEIREDO, Michelle. *Os idosos*. In MADALLOZO, Avelino. *Da inteligência ao Coração e à Ação: monografias premiadas dos concursos realizados em 1994, 1995 e 1996*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *O Direito de Antena em Face do Direito Ambiental no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2000.

FLORES, Joaquín Herrera. *Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen Júris Ltda, 2009.

FORTES, Simone Barbisan. *A Mulher Trabalhadora Rural e a Previdência Social in Previdência do Trabalhador Rural em Debate*. Coordenadoras: Jane Lucia Wilhelm Berwanger e Simone Barbisan Fortes. 3ª edição. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

FRANKL, Viktor E. *Em Busca de Sentido: um psicólogo no campo de concentração*. Tradução: Walter O. Schlupp e Carlos C. Avelino. 25ª edição. Petrópolis: Editora Sinodal/Vozes, 2008.

FREITAS, Mário. *Saúde: urbano vs rural (II)*. Disponível em www.diariodetrasmontes.com. Acessado em 13 de março 2011.

HADDAD, Eneida G. de Macedo. *O Direito à Velhice: os aposentados e a previdência social*. Coleção Questões da Nossa Época, volume 10. São Paulo: Editora Cortez, 1993.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Perfil dos Idosos Responsáveis pelos Domicílios. Informações retiradas do sítio <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/2011/12435.htm>. Acessado em 03 de agosto 2011.

JOVCHLOVITCH, Marlova. *Assistência Social como Política Pública*. Coordenação da Unidade de Assistência Social e Cidadania da Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1993. Disponível em <http://www.rebidia.org.br/index.php>. Acessado em 09 de agosto 2011.

LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LEBRÃO, Maria Lúcia *et al.* *O Meio Rural e a Origem do Idoso: a saúde e a morte na cidade*. Campinas/SP. 2010. Disponível em www.abep.nepo.unicamp.br. Acessado em 18 de julho 2011.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, Raphael Augusto de Mendonça. *Direito Agrário*. 2ª edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (organizador); FERRAZ, Anna Cândida da Cunha (coordenadora). *Constituição Federal Interpretada*. 2ª edição. Barueri, São Paulo: Editora Manole, 2008.

MADALOZZO, Renato Murilo. *A Justiça Distributiva*. Faculdade de Direito da Universidade de Curitiba. Última versão escrita em 2005. Disponível em <http://www.uncnet.br>. Acessado em 15 de outubro 2011.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros; LAMOUNIER, Gabriela Maciel. *A Internacionalização dos Direitos Humanos*. Revista Eletrônica *Jus Vigilantibus*. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/32009>. Acessado em 03 de julho 2010.

MAIO, Iadya Gama. *Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas Idosas*. Disponível em <http://www.eclac.cl>. Acessado em 08 de junho 2011.

MALTEMPI, Maria Ângela Cabanilha de Souza. *Envelhecimento Populacional*. Disponível em <http://www.unitoledo.br>. Acessado em 15 de fevereiro 2011.

MANIGLIA, Elisabete. *Criminalidade e Violência no Âmbito Rural: críticas e reflexões*. In *A Nova Lei Agrária*. Curitiba: Editora Juruá, 2006.

MARINS, Vinicius. *Apontamentos sobre o Estatuto do Idoso*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 179, 1 janeiro 2004. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/4619>. Acessado em 12 de agosto 2011.

MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito Agrário Brasileiro*. 9ª. edição revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, José de Souza. *Expropriação e Violência: a questão política no campo*. 2ª edição. São Paulo: Editora Hucitec, 1982.

MARTINS, José de Souza. *O Cativo da Terra*. 9ª edição revista e ampliada, São Paulo: Editora Contexto, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *A Tese da Supralegalidade dos Tratados de Direitos Humanos*. São Paulo, 2009. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acessado em 30 de agosto 2011.

MEDEIROS, Carlos Aguiar de. *Desenvolvimento Econômico e Estratégias de Redução da Pobreza e das Desigualdades no Brasil*. Ensaio FEE, volume 24 n. 2, p. 323-350. Porto Alegre: 2003.

MELO, Alfredo Teles (organizador). *Reforma Agrária Quando? CPI mostra as causas da luta pela terra no Brasil*. Brasília: Gráfica do Congresso Nacional, 2006.

MELO, WANESSA BATISTA. *Políticas de Atenção ao Idoso e Democratização do Acesso à Cidadania Social: a experiência de Goiânia 2003-2010*. Dissertação defendida perante o curso de Mestrado em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia: 2011.

MINAYO, Maria Cecília. *Violência Contra Idosos: O Averso do Respeito à Experiência e à Sabedoria*. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2ª edição. Brasília: 2005.

MORAIS, Eliane Pinheiro de; RODRIGUES, Rosalina Aparecida Partezani; GEHARDT, Tatiana Engel. *Os Idosos Mais Velhos no Meio Rural: realidade de vida e saúde de uma população do interior gaúcho*. Recorte da tese de doutorado “Envelhecimento no meio rural: condições de vida, saúde e apoio dos idosos mais velhos de Encruzilhada do Sul – Rio Grande do Sul”. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo: 2007.

MOREIRA, Marilda Maria da Silva. *Trabalho, Qualidade de Vida e Envelhecimento*. Capítulo da dissertação apresentada perante a Escola Nacional de Saúde Pública. Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro: 2000.

MUSSI, Cláudia Inez Borges. *Teoria Geral do Direito Agrário, da Reforma Agrária e da Política Agrícola*. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Agrário perante a Universidade Federal de Goiás, Goiânia: 1987.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional*. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. *O Direito Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 41, 1 maio 2000. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/161>. Acessado em 26 de setembro 2011.

NOTARI, Maria Helena; FRAGASO, Maria Helena J. M. *A Inserção do Brasil na Política Internacional de Direitos Humanos da Pessoa Idosa*. Jus Navigandi, Teresina, ano 15 n. 2603, 17 de agosto 2010. Disponível em [http:// jus.uol.com.br/revista](http://jus.uol.com.br/revista). Acessado em 14 de fevereiro 2011.

NUNES, Cláudio Pedrosa. *O Conceito de Justiça em Aristóteles*. Dissertação de Mestrado em Direito defendida perante a Universidade Federal de Pernambuco. Revista do TRT da 13ª Região 2000. Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br>. Acessado em 14 de outubro 2011.

NUNES, Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana-Doutrina e Jurisprudência*. 3ª edição revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Christian Abrão. *As Transformações das Relações Trabalhistas: um estudo da evolução nas relações de trabalho e relação de emprego*. Disponível em <http://cafegoiano.blogspot>. Acessado em 02 de maio 2011.

OLIVEIRA, Humberto Machado de. *Princípios de Direito Agrário na Constituição Vigente*. 1ª edição. 4ª reimpressão, Curitiba: Editora Juruá, 2010.

OLIVEIRA, Italu Bruno Colares de. *Uma Visão Histórica e Panorâmica Sobre os Direitos Humanos*. Disponível em <http://www.webartigos.com>. Acessado em 08 de abril 2011.

OLIVEIRA, Julieta Teresa Aier de. *Breve História do Trabalho Rural no Brasil*. Disponível em <http://www.feagri.unicamp.br>. Acessado em 12 de maio 2011.

ONG REPÓRTER BRASIL. *Escravo, nem pensar!* BRASIL: Gráfica IGIL, 2007.

OPTIZ, Sílvia C. B; OPTIZ, Oswaldo. *Curso Completo de Direito Agrário*. 4ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010.

PAPA JOÃO PAULO II. *Carta aos Anciãos*. Libreria Editrice Vaticana. Vaticano: 1999. Disponível em <http://www.vatican.va>. Acessado em 12 de julho 2011.

PAULA, Gil César Costa de (organizador). *Metodologia da Pesquisa Científica*, 1ª edição, Goiânia: Ed. Vieira, 2010.

_____. *Justiça Global: cidadania e políticas públicas no mundo atual*. 1ª edição. Goiânia: Editora Vieira, 2011.

PINTO, Jax Nildo Aragão. *Violência e Conflito Agrário no Estado do Pará: desafios e enclaves que se colocam na pauta de discussão do Tribunal Internacional dos*

Crimes do Latifúndio. Disponível em <http://www.amazonia.org.br>. Acessado em 12 de outubro de 2011.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*, 2ª edição revista, ampliada e atualizada, São Paulo: Ed.Max Limonad, 2003.

_____. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *O Direito Internacional dos Direitos Humanos no Brasil*. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesandihbr.html>. Acessado em 05 de julho 2010.

PROPOSTA DA AMPID PARA A CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA IDOSA. Brasília: 2009. Disponível em http://www.ampid.org.br/Docs_ID/Conv_Pessoaldosa.php. Acessado em 11 de junho 2011.

REZENDE, Roberto Vieira de Almeida. *O Direito Internacional dos Direitos Humanos, a Constituição e o Papel dos Órgãos Judicantes no Brasil: aplicação e exigibilidade judicial os direitos humanos previstos no direito internacional*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, julho/dezembro 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3ª edição. Porto Alegre:Ed. Livraria do Advogado, 2004.

_____. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SÉGUIN, Elida (Organizadora). *Proteção Legal ao Idoso* em "O Direito do Idoso". Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 1999.

SENA, Eduardo Cunha Alves de; CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. *Tutela Constitucional da Terceira Idade: o resgate da dignidade humana da pessoa idosa*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 957, 15 fev. 2006. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/7970>. Acessado em 11 agosto 2011.

SHONS, Carmen Regina; PALMA Lucia Terezinha Saccomori. *Conversando com Nara Costa Rodrigues Sobre Gerontologia Social*. 2ª edição, Passo Fundo/RS: 2000.

SILVA, José Santana da. *A CPT Regional Goiás e a Questão Sociopolítica no Campo*. Dissertação de mestrado defendida perante a Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal de Goiás. Goiânia: 2003.

SILVESTRE, Jorge Alexandre. *Por Uma Política de Saúde Para o Idoso*. Disponível em www.abep.nepo.unicamp.br. Acessado em 18 de julho 2011.

SOUSA, João Bosco Medeiros de. *Confisco de Terras in LARANJEIRA, Raymundo (coordenador). Direito Agrário Brasileiro*. Vários Autores. São Paulo: LTr, 1999.

TÁRREGA, M. C. V. B. & DUARTE JR, D. P. *Direitos Humanos, Devires Minoritários, Movimentos Sociais e as Epistemologias do Brasil Central*. Apresentado no XIV Congresso de la Federation de Estudios para la America Latina Y el Caribe, 2009, Atenas. *Annales del XIV Congreso de la Federation de Estudios para La America Latina Y el Caribe*. Atenas: Fiealc, 2009.

TAVARES, José Vicente dos Santos. *Conflictos Agrários e Violência no Brasil: agentes sociais, lutas pela terra e reforma agrária*. Pontificia Universidad Javeriana. Seminario Internacional, Bogotá, Colombia: 2000 Disponible en la World Wide. Disponível em <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros>. Acessado em 12 de outubro 2011.

TERCEIRA IDADE: *Dados Estatísticos Sobre Os Idosos*. Grupo Saúde em Movimento. 2002. Disponível em <http://www.saudeemmovimento.com.br/conteudos>. Acessado em 13 de maio 2011.

TOLEDO, Elizário Noé Boeira. *Agricultores Familiares, um Conceito de Resistência in Previdência do Trabalhador Rural em Debate* Coordenadoras: Jane Lucia Wilhelm Berwanger e Simone Barbisan Fortes. 3ª edição. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. Disponível em <http://www.legislaao.planalto.gov.br>. Acessado em 12 de maio 2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v.3. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

VENDRAMINI, Regina Célia. *Educação e Trabalho: reflexões em torno dos movimentos sociais do campo*. Cadernos do Centro de Estudos Educação & Sociedade da UNICAMP, vol. 27 n. 72, p. 121/135. Campinas/São Paulo: 2007. Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br>. Acessado em 8 de outubro 2011.

VERAS, R.P. *País Jovem com Cabelos Brancos: a saúde do idoso no Brasil*. UERJ/ Rio de Janeiro: Relumê Dumará, 1994.

_____. *Crescimento da População Idosa no Brasil: transformações e conseqüências na sociedade*. Revista Saúde Pública, v. 21, p.225-233. São Paulo: 1987.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. *A Aposentadoria por Idade dos Trabalhadores Rurais e a Carencia Necessária à obtenção do Benefício in Previdência do Trabalhador Rural em Debate*. Coordenadoras: Jane Lucia Wilhelm Berwanger e Simone Barbisan Fortes. 3ª edição. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *A Gramática dos Direitos Humanos*. In: Revista do ILANUD nº 17, São Paulo: 2001.

<http://pt.wikipedia.org/wiki/direitos_humanos> Acesso em 30 de jun, 2010.

<<http://www.fetaeg.org.br/>> Acesso em 30 de jun, 2010

<<http://www.cchla.ufpb.br>> Acesso em 28 de jan, 2011

<<http://www.scielo.br>> Acesso em 15 de mai, 2011

<<http://www.ucg.br/unati>>, Acesso em 23 de out, 2011

<<http://blogdaamazonia.blog.terra.com.br>> Acesso em 10 de out, 2011

<<http://revistas.fee.tche.br>> Acesso em 14 de out, 2011

<<http://www.aedb.br>> Acesso em 13 de mar, 2011

<<http://www.contag.org.br>> Acesso em 08 de jun, 2011

<<http://www.fetaeq.org.br/site.asp?secao=noticias&pub=1181>> Acesso em 08 de jun, 2011

<<http://www.scielo.br>> Acesso em 12 de dez, 2010

<<http://jus.uol.com.br/revista>> Acesso em 24 de ago, 2011

<<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/indexpub1280.asp>> Acesso em 26 de jun, 2011

<<http://www.un.or>> Acesso em 16 de mar, 2011

<<http://www.onu-brasil.org.br>> Acesso em 30 de jun, 2010

<<http://www.douranews.com.br>> Acesso em 26 de jun, 2010

<<http://www.contag.org.br>> Acesso em 30 de jun, 2010

<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1866&id_pagina=1> Acesso em 15 de jun, 2011

<<http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/livros/18.pdf>> Acesso em 22 de Nov, 2010

<<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/2011/12435.htm>> Acesso em 16 de ago, 2011

<http://www.espacovital.com.br/noticia_ler.php?id=15579> ACESSO EM 15 DE AGO, 2011

<<http://books.google.com.br>> Acesso em 30 de jun, 2010.
JORNAL DA COMISSAO PASTORAL DA TERRA. *A Reforma Agrária e o Plano Nacional de Direitos Humanos*. Ano 35 n.199, p.6. Goiânia: 2010.

Jornal da CONTAG n. 66, edição de maio, p.4. Brasília: 2010.

Jornal FETAEG, edição n. 83, edição de abril, p.2. Goiânia: 2011.

Especial Boas Notícias, revista de balanço de 2009, mandato popular do Deputado Federal Rubens Ottoni, página 50, ano 2010.

Revista da Terceira Idade – Publicação da Terceira Idade da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), edição julho, p. 33-35, Brasília:Capital Gráfica e Editora Ltda-Me, 2010.

Revista do Brasil n. 59, edição de maio de 2011, p.12.

Revista Veja, edição de 8 de junho de 2011, p.24.

ANEXOS